



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 70/2010 – São Paulo, terça-feira, 20 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2899

MONITORIA

0033513-26.2007.403.6100 (2007.61.00.033513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Desta forma, defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018082-15.2008.403.6100 (2008.61.00.018082-8) - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES E AC002573 - JOSE SOARES DA SILVA) X ILSO PERES DAL RI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/205: Intime-se o patrono do réu, Ilso Peres Dal Ri, para que forneça o seu atual endereço, bem como esclareça a divergência apontada pelo Oficial de Justiça, em relação a testemunha Elizabete Signore.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Converto o julgamento em diligência Defiro o pedido de depósito judicial, referente à multa administrativa, conforme requerido pelo Impetrante às fls. 203-208. Após, com a comprovação deste, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007954-62.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Intime-se o impetrante para que traga aos autos 01 (um) jogo completo de contrafé (petição inicial + documentos), para fins de intimação e notificação da autoridade apontada como coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Juntamente com este, publique-se a decisão de fls. 158 e verso. ...Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se. Int.

0008059-39.2010.403.6100 - PLUSOFT INFORMATICA S/C LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo o Delegado da Receita Federal em São Paulo, conforme consta da petição inicial. Intime-se o impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, bem como para que traga aos autos duas contrafés completas (petição inicial + documentos), para notificação das autoridades, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008251-69.2010.403.6100 - ROGERIO FRATONI SERAFIM(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Tratando-se de atos coatores diversos, em face de autoridades diversas e, considerando que este Juízo tem entendido que a competência para processar e julgar feitos versando sobre Seguro Desemprego é das Varas Previdenciárias, ESCLAREÇA o impetrante em face de qual autoridade e em razão de que ato pretende manter esta impetração. Esclareça, também, o pedido de expedição de ALVARÁ. Tendo em vista o Termo de fls. 19 e, considerando que os autos encontram-se arquivados, inviabilizando a adoção da consulta à 26ª Vara por meio eletrônico, como preceitua o Provimento COGE N.º 68 e, tratando-se de documento essencial para que se possa verificar eventual prevenção e/ou litispendência, intime-se a impetrante para que apresente cópia da inicial dos autos n.º 2007.61.00.034692-1. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, par. único do CPC). Intimem-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015077-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015077-3) - DOMINGOS MARCELINO DE MATTOS(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias. Especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0007783-89.2006.403.6183 (2006.61.83.007783-5) - ARLINDO ESPANHOL(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DESPACHO DE FLS. 40: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0032016-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032016-0) - CORA RODRIGO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para

comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0032609-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032609-4) - NEUZA GOMES QUEZADA MODESTO(SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA E SP145213 - ISABELLE CRISTINE NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
DESPACHO DE FLS. 77: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0034428-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034428-0) - MARCIA REGINA FAZIO SANTOS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Ciência ao autor da certidão de fls. 55, verso.Especifique o autor as provas que pretende produzir justificando a pertinência.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0036859-48.2008.403.6100 (2008.61.00.036859-3) - RICARDO FANTI IACONO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FLS. 41:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0000312-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000312-1) - JOSE ROBERTO MACHADO X MARIA HELENA OLIVI MACHADO X CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO X CLELIA PELLEGRINI DI PIETRO - ESPOLIO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FLS. 84: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0000997-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000997-4) - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ALBERTO DE FREITAS X LEONOR SANCHES DE FREITAS
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0001292-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001292-4) - MARIZA RUSSO LEAL X MICHELANGELO RUSSO FILHO X ROLANDO RUSSO(SP221088 - PAULA DE OLIVEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
DESPACHO DE FLS. 118:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0006713-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006713-5) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0007238-69.2009.403.6100 (2009.61.00.007238-6) - LIFE CARE PARTICIPACOES HOSPITALARES LTDA X HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL
Ciência ao autor da certidão de fls. 116, versoEspecifique o autor as provas que pretende produzir justificando a pertinência.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0007662-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007662-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA
Ciência ao autor da certidão de fls. 71.Especifique o autor as provas que pretende produzir justificando a pertinência.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0012620-43.2009.403.6100 (2009.61.00.012620-6) - CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA SANTOS(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 31:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0013232-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013232-2) - NEWTON LUIZ DE PAULA LEITE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 123: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. IntDESPACHO DE FLS. 149: Publique-se, com urgência, o despacho de fls. 123.DESPACHO DE FLS. 151: Considerando a certidão supra, ratifico o despacho de fls. 149. Int.

0016117-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016117-6) - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHO DE FLS. 361: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0017384-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017384-1) - VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X FERNANDA NAGY KOVALSKI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

DESPACHO DE FLS. 168:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0018488-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018488-7) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILLO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) Fls.524/626: diante do alegado erro no objeto controvertido na contestação, manifeste-se a autora.Após, tornem conclusos.Int.

0020701-78.2009.403.6100 (2009.61.00.020701-2) - FRANCISCO LADO NIETO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

DESPACHO DE FLS. 60:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.DESPACHO DE FLS. 175: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Providencie o patrono do Banco Itaú S/A, uma simples declaração de autenticidade dos documentos juntados às fls. 160/174.Int.

0020889-71.2009.403.6100 (2009.61.00.020889-2) - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0023009-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023009-5) - JAREDE GOMES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

DESPACHO DE FLS. 38: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0023738-16.2009.403.6100 (2009.61.00.023738-7) - ANGELA MARIA GONCALVES(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 36: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0023800-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023800-8) - FLAVIO SELINGER JUNIOR(SP285695 - JOSE RODRIGUES DE JULIO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Publique-se os despachos de fls. 37 e 61 somente para as rés.Int.DESPACHOS DE FLS. 37 E 61: Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0024353-06.2009.403.6100 (2009.61.00.024353-3) - ARMANDO FRANCISCO CUNHA FERREIRA SANTOS(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO ABN AMRO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

DESPACHOS DE FLS. 188, 203 e 236, de igual teor: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0025529-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025529-8) - ELENICE FERREIRA DE CARVALHO X MARCELO LUNA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

DESPACHO DE FLS. 37: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0025908-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025908-5) - SIDNEI PIVA DE JESUS(SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1- Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, na qual o autor objetiva a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a retirada do seu nome no cadastro do SCPC, bem como para cancelar o protesto no 2º. Cartório de Protesto, fl. 05.Alega, em síntese, que no início de setembro de 2009 foi informado acerca da existência de uma pendência em seu nome no importe de R\$ 49.000,00. Aduz que desconhece a origem do débito e, ao se dirigir a CEF para obter informações sobre o mesmo foi informado que deveria aguardar a localização do documento de origem, haja vista tratar-se de título antigo. Sustenta que desde outubro e, até o momento, não obteve resposta.Acostou documentos.À fl. 23 consta r. decisão proferida pelo Juízo Estadual declinando da competência à Justiça Federal.À fl. 31 a apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/38. Alega que a cobrança da nota promissória ora impugnada decorre do contrato de prestação de limite de crédito para operações de desconto firmado entre a CEF e a empresa Gilatta do Brasil Ltda. Que o autor assumiu a obrigação junto a CEF e emitiu a nota promissória protestada na qualidade de co-devedor solidário do crédito concedido pela CEF.Vieram os autos conclusos.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pelos documentos de fls. 39/49 verifico que a empresa Gilatta do Brasil Ltda. celebrou com a CEF, em 05/10/2005, contrato de limite de crédito para as operações de desconto, no valor de R\$ 78.000,00 e que o autor figurou, no referido contrato, como co-devedor solidário.Verifico, também, a previsão contida na cláusula oitava, no tocante a autorização para protesto, de conhecimento do autor, conforme previsto na cláusula décima quarta.Cláusula oitava - A devedora/mutuária desde já autoriza a CAIXA a remeter a(s) duplicata(s) e/ou cheque(s) pré-datado(s) não pago(s) para a realização do protesto, assumindo a responsabilidade pelas despesas desse procedimento.Outrossim, conforme disposto nos artigos 264 e 265 do Código Civil, há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda, sendo que a mesma não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.Na hipótese dos autos a solidariedade decorre da vontade das partes por meio do contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 42/44).Em decorrência, neste exame de cognição sumária, não vislumbro irregularidade a ser reparada pelo Judiciário quanto à inclusão do nome do autor no cadastro do SCPC, bem como o protesto no 2º. Cartório de Protesto.Indefiro, pois, o pedido tutela antecipada por ausência de seus pressupostos, notadamente a verossimilhança das alegações do autor.2- Vista da contestação ao autor, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P.R.I.

0026337-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026337-4) - ARLEM RONDON DA SILVA SANTOS X LEONICE GUILHERME DE AMORIN SANTOS(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

DESPACHO DE FLS. 37: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

0026560-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026560-7) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 775:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0026960-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026960-1) - AILTON BEJA X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS X CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI X HARUO ONOSAKI X HENRIQUE MARQUES DA SILVA X IRINEU RODRIGUES X JAIRO MORENO MACIA X JIRO OZAKI X JOSE GERALDO PUIG X JUVENAL COUTINHO LOPES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 192:J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0027183-42.2009.403.6100 (2009.61.00.027183-8) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0006796-82.2009.403.6301 (2009.63.01.006796-3) - LUIZ ROBERTO MURAKAMI X FUMIKO MURAKAMI(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHOS DE FLS. 57 E 71: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int
DESPACHO DE FLS. 84: Reconsidero o despacho de fls. 71.Intime-se a CEF para que esclareça a contestação ofertada em duplicidade.Int.

0001914-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001914-3) - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
DESPACHO DE FLS. 174: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016364-32.1998.403.6100 (98.0016364-6) - ALZIRA BENTO CORDEIRO X DOMINGOS BERNABE X GENESIO ALVES DE SOUZA X JESULINO TRANCOSO DA ROCHA X LOURIVAL ARAUJO FILHO X MOISES SEVERINO DE FRANCA X RITA DE CASSIA PEREIRA SOUZA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA X VILMA BENTO CORDEIRO X ZELIA NEVES TRINDADE(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sentenciados em Inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, a-través da qual pretende-se o recalcdo dos depósitos fundiários e pagamen-to das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verifi-cados nos

meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Pediram os benefícios da justiça gratuita. Sentença prolatada às fls. 109/110, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, e 284, único do CPC. Acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento a apelação, determinando a devolução dos Autos, para normal prosseguimento do feito. Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Posteriormente, a ré trouxe aos autos o termo de adesão firmado pelos autores ALZIRA BENTO CORDEIRO, LOURIVAL ARAÚJO FILHO, MOISES SEVERINO DE FRANÇA, RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA, VILMA BENTO CORDEIRO e ZÉLIA NEVES TRINDADE, nos termos da LC 110/2001. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titulares de contas vinculadas ao FGTS, visando o recebimento das diferenças entre os valores creditados e o que entendem devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pela CEF. Os documentos apresentados pelos autores são suficientes para o julgamento da lide, não sendo necessária a juntada de extratos analíticos neste momento processual. Descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir em virtude do advento da LC 110/01 posto que, mesmo nos casos em que a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, isso não implica em falta de interesse de agir, na medida em que ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, configurando, outrossim, transação entre as partes somente no que diz respeito aos expurgos inflacionários. Afasto, igualmente, a preliminar de mérito. Com efeito, o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos expurgos inflacionários. Quanto aos autores que firmaram acordo com a ré, ressalto, desde já, que a transação é negócio jurídico perfeito e acaba-se. Uma vez firmado o acordo, impõe-se a sua homologação, salvo quando ausentes os requisitos do art. 104 do Código Civil e os termos do art. 849 do mesmo diploma. Qualquer outra alegação de vício deverá ser realizada em ação própria. Dessa forma, com relação a esses autores e no que diz respeito ao pedido de aplicação dos índices expurgados, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Quanto aos demais autores, a questão cinge-se aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação inconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro

de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o re-curso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (A-gravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMU-LA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. Quanto aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:..... I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, ver-bis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, os autores não comprovaram manter relação de emprego no período acobertado pela legislação em comento. Os vínculos empregatícios comprovados remontam à período posterior, não tendo sido cumpridos, portanto, os requisitos exigidos pela lei para que tenham direito à taxa progressiva de juros. O único a demonstrar vínculo empregatício no referido período foi o autor DOMINGOS BARNABÉ. Entretanto, o mesmo optou pelo FGTS em 1967, ou seja, sob a égide da Lei n.º 5.107/66, que previa expressamente a aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o mesmo comprovado que a referida taxa não foi paga. No que concerne à alegação da ré de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convenção, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL - INTE-LIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute

na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida pro-visória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explícita-mente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Homologo por sentença a transação efetuada pe-lo(s) autor(es) ALZIRA BENTO CORDEIRO, LOURIVAL ARAÚJO FILHO, MOI-SÉS SEVERINO DE FRANÇA, RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA, VILMA BENTO CORDEIRO e ZÉLIA NEVES TRINDADE, conforme o(s) termo(s) de transação judicial juntado(s) e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido dos expurgos inflacionários. Quanto aos demais autores, julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditação quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990, cabendo à CEF, caso necessário, a apresentação dos demais extratos fundiários. P.R.I.

0033395-31.1999.403.6100 (1999.61.00.033395-2) - ICEK DAVID KIELMANOWICZ X KLARA KIELMANOWICZ X DAVID BRAND X RACHEL BRAND (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Sentenciado em inspeção. ICEK DAVID KIELMANOWICZ, KLARA KIELMANOWICZ, DAVID BRAND e RACHEL BRAND ingressaram com a presente ação condenatória em indenização por danos materiais e obrigação de fazer em face do DNER, posteriormente sucedido pela UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos de ordem material decorrentes de enchente em sua propriedade, ocasionada por falhas em obras executadas pela ré. Relataram que, em 01/03/1999, teria ocorrido forte chuva, gerando enxurrada que adentrou em sua propriedade, que fica de frente para a Rodovia Fernão Dias, no município de Guarulhos, acabando por derrubar muros e destruir mercadorias que ficavam dentro do galpão, alugado pelo Supermercado Sonda. Alegaram que referida enxurrada somente teria adentrado sua propriedade em razão de falhas em obras de ampliação da Rodovia Fernão Dias, que incluiriam a canalização do córrego Cabuçu, realizadas pela ré, razão pela qual esta teria a responsabilidade de indenizar pelos prejuízos materiais gerados pela enchente. Por outro lado, alegaram que seria, ainda, dever da ré a realização de obras que impedissem novas enchentes, concluindo aquelas em andamento. Pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser apurado em perícia, assim como em obrigação de fazer consistente no término das obras necessárias à prevenção das enchentes. Citado, o então réu DNER apresentou sua contestação, preliminarmente alegando sua ilegitimidade passiva, na medida em que as obras de canalização do córrego seriam de responsabilidade do DAEE, assim como que não haveria nexo de causalidade entre ato seu e o dano ocasionado. No mérito, alegou não haver qualquer prova do dano, assim como não ser a reparação deste, se ocorrido, de sua responsabilidade. Apresentada réplica, foram rebatidas as preliminares arguidas e reiterados os termos da inicial. Instadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal, sendo a princípio deferida exclusivamente a prova pericial, apresentando as partes seus quesitos e nomeando assistentes técnicos. O laudo foi apresentado e encontra-se encartado aos autos, manifestando-se as partes acerca de seu conteúdo e sendo respondidos quesitos complementares e prestados esclarecimentos pela Sra. Perita. Com a apresentação do laudo, foi indeferida a oitiva de testemunhas, por não serem prova idônea dos fatos objeto da presente ação. Foram baixados os autos em diligências para emenda da inicial, uma vez que o pedido de indenização por danos materiais não foi certo e determinado, não tendo sido cumprida a determinação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De saída, alerto que inverterei a ordem de análise das preliminares, de modo a manter um fluxo lógico mais adequado na presente fundamentação. É parte legítima a UNIÃO FEDERAL, enquanto sucessora do DNER, para figurar no pólo passivo da lide. De fato, busca a parte autora o ressarcimento de prejuízos que atribui a obra por ela realizada. Assim, faz parte da relação jurídica base discutida, devendo permanecer no pólo passivo. Eventual responsabilidade de terceiro é atinente ao mérito e não à questão da legitimidade. Por outro lado, a alegada ausência de nexo causal é igualmente mérito da ação que trata de responsabilidade civil. Em relação ao pedido de indenização por danos materiais, verifico que deve ser indeferida a inicial, em razão da não dedução de pedido certo e determinado. Restou consignado na decisão de fls. 312 e 312 verso: O art. 286 do Código de Processo Civil determina que o pedido deve ser certo e determinado, somente sendo admitido o pedido genérico nos casos apontados pelos incisos I, II e III. (...) Tendo a enchente ocorrido em um momento determinado e dela já decorrendo prejuízos materiais, estes já podem ser aferidos ab initio, não havendo posteriores alterações a demandar apuração ao longo do processo. Bastava a averiguação dos danos estruturais do imóvel e dos bens nele guardados, trazendo-se o valor destes e das reparações necessárias. Por outro lado, a determinação do valor da condenação tampouco depende de ato a ser praticado pelo réu. Acrescento, em face das alegações trazidas pelos autores, que igualmente o dano do supermercado por ter ficado sem funcionar um período era apurável de antemão, bastando partir-se da média de faturamento e lucro diário, fatos facilmente atestáveis por via documental. Assim sendo, não há qualquer justificativa legal para a não apresentação de pedido certo e determinado, demonstrando a falha da inicial. Ademais, foi oportunizada à parte a emenda a fim de regularizar tal falha, o que não foi

cumprido. Entretanto, ainda que tal vício insuperável não existisse, não lograram os autores comprovar, sequer inicialmente, seu efetivo prejuízo decorrente da enchente em questão. Conforme se verifica da inicial, foram somente juntados documentos produzidos unilateralmente por seu locatário, Supermercado Sonda, dando conta dos fatos e de seus prejuízos, inclusive mencionando o acionamento da sua seguradora para cobertura destes. Não há qualquer documento que comprove terem os autores arcado com os prejuízos na reconstrução dos muros e, em especial, relativos às perdas dos produtos de seu locatário. Por outro lado, ainda que houvesse tal comprovação, ficou amplamente comprovado através da perícia realizada nos presentes autos que a enchente objeto de discussão e os decorrentes prejuízos por ela ocasionados não foram causadas pelas obras levadas a efeito pela ré na ampliação da Rodovia Fernão Dias. Com efeito, atestou a Sra. Perita em seu laudo que as águas pluviais escoam em sentido contrário ao imóvel da lide, afirmando não haver relação entre a obra na Rodovia e a enchente ocorrida. Ao revés, afirma categoricamente que a causa mais provável, além do excessivo volume da chuva, seria a ausência de manutenção adequada no Córrego Cabuçu, de responsabilidade do DAEE e do Município de Guarulhos. Desta forma, ainda que a inicial estivesse perfeita, ficou comprovado que nenhum ato ilícito foi praticado pela ré, pelo que não pode ser responsabilizada pelos eventuais (e não comprovados) prejuízos reivindicados pelos autores. Por outro lado, quanto ao pedido de condenação em obrigação de fazer, observo que, pelo que consta dos autos, a obra de duplicação da Rodovia Fernão Dias já foi concluída, tendo os muros sido devidamente construídos, ainda que sua função não seja de contenção de enchentes, mas de anteparo para veículos. Ademais, quaisquer obras que tivessem por fim a correção na canalização ou a limpeza do córrego não são de responsabilidade da ré, mas do DAEE e do Município de Guarulhos, pelo que não pode a ré ser obrigada à sua execução. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de reparação por danos materiais, em razão de não ter sido apresentado pedido certo e determinado, nos termos do artigo 267, I, c.c. artigos 295, VI, 282, IV, 284 e 286, todos do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em obrigação de fazer e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0017597-93.2000.403.6100 (2000.61.00.017597-4) - ITAPE COML/ LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Sentenciado em inspeção. Em face do pedido da União às fls. 277, HOMOLOGO por sentença, a desistência acerca da execução de honorários de sucumbência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011231-67.2002.403.6100 (2002.61.00.011231-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008080-93.2002.403.6100 (2002.61.00.008080-7)) PARAISO DIVERSOES LTDA X LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X LIGA ARACATUBENSE DE FUTEBOL DE SALAO-LAFS X TERCEIRO MILENIO PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BOBSLED SKELETON E LUGE X GREMIO RECREATIVO INDEPENDENTE DE SAO PAULO AGUIAS DE CADEIRAS DE RODAS X FEEDBACK PROMOCOES E CONSULTORIA LTDA X FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SP143482 - JAMIL CHOKR) X ADMINISTRADORA E COM/ TRIANGULO LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO E SP228297 - ALFREDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Sentenciado em inspeção. JULGO EXTINTA a execução de honorários advocatícios de sucumbência em relação a TERCEIRO MILÊNIO PROMOÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito correspondente a sua cota-parte. P.R.I.

0014609-31.2002.403.6100 (2002.61.00.014609-0) - LEDA MARIA PINTO E SILVA X HELOISA LOPES FERRAZ(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Vistos etc. Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 468/472 vº. Com efeito, no último parágrafo do dispositivo consta a condenação em honorários advocatícios quando o correto seriam honorários periciais. Por essa razão, retifico a parte final do dispositivo da sentença, passando esta a constar: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação em danos materiais e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar aos autores o valor de mercado das jóias empenhadas que foram objeto de roubo, no valor de R\$ 34.510,29 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos) para LEDA e R\$ 120.716,62 (cento e vinte mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos) para HELOISA. Sobre tal valor deverão incidir correção monetária, desde a elaboração do laudo pericial, assim como juros moratórios, desde a citação, de acordo com os parâmetros traçados na Resolução 561/07, do E. CJF. Quanto ao pedido

de condenação em indenização em danos morais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas por igual entre a parte autora e a parte ré, assim como serão compensados igualmente os honorários advocatícios de seus procuradores, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Arbitro o valor dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/07, por serem as autoras beneficiárias de assistência judiciária e tendo em vista a complexidade da perícia realizada. Comunique-se a E. Corregedoria Regional. P.R.I.Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada.Retifique-se o registro de sentença.Oficie-se, comunicando a E. Corregedoria Regional, encaminhando cópia da sentença e da presente decisão.P. R. e Int.

0017296-73.2005.403.6100 (2005.61.00.017296-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA

Vistos.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ingressou com a presente ação condenatória em face de INTERAGIL COMUNICAÇÕES E EDITORA LTDA., alegando, em síntese, haver uma dívida contratual por parte da ré do valor de R\$ 79.721,28, atualizada até 31/08/2005.Pedi a condenação da ré ao pagamento da quantia mencionada. Juntou documentos.Foram realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal da ré, todas infrutíferas.Instada a parte a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, abandonou o feito por prazo superior a trinta dias.Intimada a autora pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, novamente permaneceu inerte.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A parte autora deixou de promover diligências que lhe competiam, abandonando a causa, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Em observância ao artigo 267, 1o, do mesmo diploma legal, a parte autora foi intimada pessoalmente a suprir a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entretanto, mais uma vez, não tomou qualquer providência.Diante de tal quadro, forçosa é a extinção do feito sem resolução do mérito, por força dos dispositivos legais citados.Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por abandono do feito, com fulcro nos artigos 267, III e seu 1o, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, diante de suas prerrogativas processuais, assim como de honorários advocatícios, na medida em que a citação do réu não foi efetivada.P.R.I.

0009960-81.2006.403.6100 (2006.61.00.009960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Objetiva-se com a presente ação a reparação de gastos com a obra do Residencial Lagos do Sul.Em prol do seu pedido, a CEF aduz que a ré não cumpriu os prazos contratuais de cumprimento de etapas da obra, ocasionando atrasos e a consequente rescisão da avença.Relata a CEF, inclusive, que a ré teria abandonado a obra em 06.11.2005, tendo a Caixa arcado com o término da obra. Citada a ré apresentou contestação.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido. Apesar da longa tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos e, sobretudo, cotejando os documentos que acompanharam a inicial com a prova documental, verifiquei a existência de vício que impede a análise do mérito, eis que não há a mínima demonstração da causa de pedir. Como bem destacado na decisão de fl. 484, não há qualquer documento minimamente probatório do efetivo pagamento do valor pleiteado pela autora à Caixa Seguros, assim como não existe demonstração da regularidade da tomada das obras ante a quebra das cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a ré Mitto, contrato este não constante dos autos.Em que pese toda a instrução processual e a derradeira oportunidade dada a autora de juntar aos autos tais documentos (fl. 484), esta quedou-se inerte, provocando assim o reconhecimento da inépcia da inicial.Importante consignar que, todos os esforços foram envidados pelo Juízo na tentativa de sanear o feito.Contudo, do modo como a ação foi proposta e pala falta de interesse da parte em regularizar o feito, não pode o Magistrado, ainda que imbuído do espírito de bem prestar a tutela de mérito, extrapolar os limites instrutórios, sob pena de violação do princípio da imparcialidade e do devido processo legal.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001089-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA

Sentenciado em inspeção. A CEF ingressou com a presente ação condenatória em face de NARCIZO OLIVEIRA DE SANTANA, ao fundamento de que é devedor do montante de R\$ 143.028,69 (cento e quarenta e três mil, vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até janeiro/2008, referente aos débitos realizados através de Cartão de Crédito, com a aplicação dos consectários constantes do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, débito este relativo ao valor de dívida enquadrada em 07/03/1997, datando a associação ao cartão de 02/10/1995.Juntou documentos.Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e, no mérito, a abusividade do contrato e a sujeição às regras do Código de Defesa do Consumidor.A CEF apresentou réplica.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, foi

requerida a prova pericial pelo réu. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De fato, desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a validade ou não da incidência de determinadas verbas no contrato em questão não requer tal espécie de dilação probatória. Ademais, não apontou de forma especificada o réu quais os valores que entenderia devidos. Inicialmente, não vislumbro a inépcia da inicial. Com efeito, apesar de não mencionar expressamente em seus termos quais as verbas acessórias do débito principal, remete à documentação juntada com a inicial para seu aferimento, permitindo a ampla defesa do réu. Assim, presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Entretanto, observo a ocorrência, in casu, da prescrição. De saída, cumpre anotar que o que busca a autora no presente caso é a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, emitido unilateralmente e que, justamente por essa razão, não é título executivo judicial e não pode embasar ação monitória. A dívida é líquida, na medida em que, mês a mês, os débitos foram consolidados em faturas de cobrança, conforme os documentos juntados com a inicial, sendo que, em 07/03/1997, acabou por ser enquadrado pela CEF, com valores conhecidos de R\$ 29.349,67, vale dizer, deixou de ser refinanciado e passou a ser objeto de cobrança, inicialmente administrativa (vide documento de fl. 19). Em outras palavras, a dívida sempre teve valores conhecidos e determinados constantes de documento (faturas de cobrança). Pelo Código Civil de 1916 o prazo prescricional para a presente ação era de 20 (vinte) anos, já que não havia distinção entre ações de cobrança de natureza pessoal, iniciando-se em 1997. Ocorre que, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional para as ações de cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular foi reduzido para cinco anos (artigo 206, 5º, I). Assim, passou a ser aplicável a disposição transitória constante do artigo 2.028 do CC, in verbis: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pois bem, na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, vale dizer, 11 de janeiro de 2003, havia transcorrido menos da metade do anterior prazo prescricional; assim, o prazo passou a ser aquele trazido pelo novel diploma legal. Entretanto, não se pode interpretar que o prazo tenha sido alterado e tenha o início de sua fluência no mesmo marco anterior, sob pena de grande prejuízo à parte que não moveu a ação em razão do antigo prazo prescricional; assim, a jurisprudência vem entendendo que o novo prazo tem seu início na data de entrada em vigor do novo Código Civil, qual seja em 11/01/2003. Assim sendo, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos iniciou-se em 11/01/2003, encerrando-se em 10/01/2008, na medida em que os prazos de direito material se contam com a inclusão do dia de início, não de interrompendo e não se postergando para dia útil subsequente. Portanto, à data da propositura do feito (11/01/2008), já havia transcorrido integralmente o lapso prescricional. Neste sentido trago o seguinte julgado do E. STJ: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil. 3 - Recurso não conhecido. Desta forma, ocorrida a prescrição, o caso é de extinção do feito com julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009705-21.2009.403.6100 (2009.61.00.009705-0) - HELCIO JUSTINO FERREIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HÉLCIO JUSTINO FERREIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o autor o restabelecimento do auxílio-invalidez, bem como que sejam obstados quaisquer atos administrativos que impliquem em devolução dos valores recebidos, além do pagamento de danos morais e materiais. Em prol do seu pedido, afirma que é militar reformado por ter sido considerado inválido desde 08.06.1977, recebendo também o auxílio-invalidez concedido nos moldes do art. 126 da Lei 5.787/1972. Relata que, em 19.03.2009, foi notificado pela Administração que, a contar de 27.09.2007 estava sendo suspenso temporariamente o pagamento do Auxílio-invalidez, pois, ao ser submetido à inspeção médica oficial, restou diagnosticado que, apesar de sua invalidez, não necessita mais de internação hospitalar ou cuidados permanentes de enfermagem. Aduz, ainda, a ilegalidade da suspensão e da reposição ao erário, por absoluta inobservância do devido processo legal e prescrição da pretensão da Administração em rever os atos administrativos. Requereu e obteve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi indeferida. Devidamente citada, a ré apresentou contestação. O autor apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito, e com ele será decidida. Passo, então, à análise do mérito. Pois bem. Ao tempo da concessão do benefício ao autor estava vigente a Lei 5.787/1972 que previa em seu art. 126 que o militar da

ativa que foi, ou venha a ser, reformado por incapacidade definitiva é considerado inválido, impossibilitado, total e permanentemente, para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da base de cálculo com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde, quais sejam, necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não e necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. Tratando-se, pois, de benefício condicionado a necessidades específicas, o desaparecimento destas condições autoriza a suspensão do mesmo. Assim, não há que se falar em prescrição nem direito adquirido. O auxílio-invalidez é benefício devido ao militar na inatividade, reformado como inválido. Para sua concessão, é necessário que o ex-militar necessite de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, seja por meio de hospitalização ou em tratamento na própria residência. Conforme consta do documento juntado a fls. 90 e 94, o autor é portador de neoplasia grave (câncer Baço Celular e Cardiopatia grave), mas não comprova a necessidade em receber assistência por meio de hospitalização ou cuidados permanentes de enfermagem. No que tange à alegada irredutibilidade de vencimento (art. 37, inciso XV, da CF/88), entendo que, no caso, não resta configurada. Acerca dessa questão, consoante constou no Voto do Ministro Eros Grau (Relator do RE-AgR 550650/Pr, Segunda Turma, DJ 27/06/2008), o Supremo fixou entendimento no sentido de que inexistia direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, é possível a redução ou mesmo supressão de gratificação ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. A seguir a ementa do referido RE: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 550650 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma., DJe- 27-06-2008 EMENT VOL-02325-07 PP-01358) Foram também observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. De acordo com os documentos acostados a fls. 90 e 94, o autor foi submetido à nova inspeção de saúde, tendo sido mantido o seguinte parecer: Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Inválido. Não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização. Em razão disso, conforme informa a ré, foi proposta a revogação do auxílio-invalidez. Do referido parecer foi dada ciência ao autor, oportunidade a partir da qual poderia este interpor recurso administrativo. Pelo anteriormente exposto, não há como prosperar a reincorporação do benefício ora questionado, tampouco faz jus o autor a indenização por dano material/moral, visto não constar qualquer ilegalidade na conduta da ré. Com relação à devolução ao Erário Público dos valores recebidos a título de auxílio invalidez, do ofício 1132 - Asses Jur/2 - LRP, consta a fl. 75: No concernente às alegações de que a retroação de cobrança da cobrança cingi-se de ilegalidade, importante ressaltar que o Parecer Médico que considerou o pleiteante inapto para o recebimento do benefício foi emitido em Setembro de 2007, ocorre que, como todo ato administrativo que concede/revoga direitos, o mesmo deveria ser ratificado e homologado por mais de duas instâncias superiores, o que somente se sucedeu na data da revogação, o que somente se sucedeu na data da revogação, razão pela qual todo o período a partir da mesma foi considerado ilegal e, portanto recebido indevidamente. (sic) Pelo excerto anteriormente transcrito depreende-se que o autor demonstrou não ter praticado ato ilícito que pudesse ocasionar sua responsabilidade em reparar o erário. Não obstante, é relevante dizer que o autor teve ciência de que recebeu proventos indevidos, a partir do momento em que a Administração, revendo seus próprios atos, descobriu o equívoco. O pagamento em questão não ocorreu no curso da relação jurídica e sim no seu nascedouro. Demonstrada assim, a boa-fé do autor, já que, dentro do que lhe seria razoável perceber, o pagamento não apresentava vício evidente. Reforçando a conduta lícita do autor, corrobora o princípio administrativo da legalidade, o qual informa que os atos da Administração Pública são legítimos, até prova em contrário. Da maneira como se deram os fatos, não se poderia exigir do autor a obrigação de saber que seu benefício havia sido concedido indevidamente. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do E. STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento (STJ RESP 908474, dec. 27/09/2007, DJ 29/10/07, pág. 331, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé. 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, ERESP 612101, Dec. 22/11/2006, DJ 12/03/2007, pág. 198, Relator Ministro Paulo Medina) Sendo assim, é legítimo o direito alegado e, portanto, deve abster-se a ré de quaisquer atos que impliquem na implantação de desconto no salário do autor a título de

devolução ao Erário Público dos valores recebidos a título de auxílio invalidez. Isto posto julgo procedente em parte o pedido do autor apenas e tão somente para reconhecer o direito de não serem cobrados os valores referentes ao período de setembro de 2007 a março de 2009, julgando improcedentes os pedidos de anulação e reincorporação do benefício, auxílio invalidez, e conseqüente dano moral/material. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, bem como com as custas processuais em partes iguais, observando-se o que dispõe o art. 11, 2º da Lei 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015954-85.2009.403.6100 (2009.61.00.015954-6) - TCO IP S/A X TELEMIG CELULAR X TELEMIG CELULAR PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TCO IP S/A, TELEMIG CELULAR S/A e TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando ter reconhecido e declarado o direito ao arquivamento da ata de cisão da TCO-IP apresentado em 29.12.2008, com a incorporação das parcelas cindidas pelas co-autoras TELEMIG CELULAR e TELEMIG PARTICIPAÇÕES na JUCESP, com a documentação apresentada no Processo 1.592.358/08-1, nos termos do art. 36 da Lei 8.934/94. Para tanto, argumentam com a ilegalidade e a inconstitucionalidade de tal exigência. A antecipação da tutela foi deferida (fl. 217). Contra essa decisão ingressou a ré com Agravo de Instrumento, que teve negado efeito suspensivo (fls. 308/312). Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Os autores apresentaram réplica, reiterando os termos constantes na inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. A questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Passo, então, à análise do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a autoridade administrativa somente pode exigir, para fins de arquivamentos relacionados ao Registro de Comércio, aqueles documentos constantes de lei em sentido estrito, ante o princípio da legalidade que orienta a atividade administrativa e tendo em vista o caráter vinculado de tal atuação. Assim sendo, quaisquer exigências que repousem exclusivamente em ato administrativo normativo emanado da Secretaria da Receita Previdenciária ou mesmo de órgãos outros como o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC não possuem o condão de obrigar o particular. Não tendo sido a determinação estabelecida em lei, esta é inválida. Para a certidão negativa de débitos para com o INSS, a determinação legal encontra-se no artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, pelo que não há qualquer irregularidade na exigência de tal certidão. Assim dispõe o referido dispositivo legal: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa:(...d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; Dessa forma, é de se ver que a certidão exigida por lei é a Certidão Negativa de Débitos. O diploma legal não faz referência a nenhuma outra certidão específica. A certidão de regularidade fiscal com finalidade específica, prevista no inciso III, b do art. 532 da IN 3/2005, na redação dada pela IN 23/2007, ambas da Secretaria da Receita Previdenciária, não possui respaldo legal, eis que consta exclusivamente de instrução normativa, pelo que é ilegal e deve ser afastada. Nesse sentido o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE. 1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe a incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (arts. 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002). 2 - De acordo com o 4º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, para promover o arquivamento dos atos de incorporação na Junta Comercial basta a apresentação, em nome da incorporada, de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, não havendo fundamento legal para a exigência de certidão a ser expedida de acordo com a finalidade específica de extinção da pessoa jurídica. 3 - A única hipótese em que deve constar expressamente na certidão a finalidade do ato para o qual ela será expedida é aquela prevista no inc. II do art. 47 da Lei nº 8.212/91, que diz respeito a certidão exigida do do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis. Qualquer ato normativo infralegal que amplie a exigência de finalidade específica é ilegal, por extrapolar os seus limites de regulamentação. (TRF - 4ª Região - Processo: 200672000086705/SC; SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 10/04/2007; D.E.: 09/05/2007; Relator: Antonio Albino Ramos de Oliveira). Desta forma, não deve prevalecer a exigência de apresentação de tal certidão para incorporação, havendo direito líquido e certo por parte da impetrante. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido reconhecendo o direito ao arquivamento da ata de cisão da TCO-IP, com a incorporação das parcelas cindidas pelas co-autoras TELEMIG CELULAR e TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES, na JUCESP, independentemente da apresentação da Certidão de Baixa com Finalidade 3, conforme disposto no art. 36 da Lei 8.934/94. Condeno, em consequência, as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0016878-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016878-0) - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Sentenciados em inspeção. JOSÉ EULÁRIO FRANCO, DEUSDOLAR REMÉDIO, JORGE KAZUO SUEMASU,

JOSÉ PASCOAL TONON, HIDEO MOROTA propõem a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que os desobrigue do pagamento de imposto de renda sobre as parcelas mensais de sua aposentadoria complementar, bem como condene a Ré a restituir os valores quitados a título do indevido pagamento do tributo, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Requer, por fim, a antecipação da tutela para o fim de suspender a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores a título de suplementação de aposentadoria. Em prol de seu pedido, argumenta, em apertada síntese, que as contribuições efetuadas ao fundo de previdência da Fundação CESP, foram tributadas na fonte, não sendo possível sua tributação novamente por ocasião das prestações mensais, sob pena de caracterizar-se bis in idem. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. Pretendem os autores a não incidência de imposto de renda retido na fonte sobre os valores ora resgatados de sua aposentadoria complementar, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados, ao argumento de que teria havido retenção do referido imposto quando da contribuição ao plano de previdência privada. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito julgo antecipadamente o pedido. Rejeito a preliminar de ausência de documentos, visto que dos autos constam os documentos que demonstram a existência da causa de pedir tais como a prova de contribuição e percepção dos valores a título de previdência privada e a retenção do IR na fonte. No que concerne ao mérito, trata-se, portanto, de hipótese de não incidência do IR sobre o benefício, pago a partir da inativação do beneficiário. Desse modo, o indébito só se configurou a partir do momento em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o IR/fonte. E só nesse momento se configurou a violação a seu direito, dando nascimento ao direito de ação. Portanto, o termo inicial do prazo para postular a re-petição do indébito, quer se qualifique esse prazo como de decadência, quer de prescrição, é a data em que foi feito cada desconto do IR sobre as prestações do benefício complementar. Portanto, aplica-se ao caso dos autos a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, considerando que o autor propôs a ação em 22 de julho de 2009, e busca a restituição do indébito sobre o resgate do benefício, estão prescritas as parcelas anteriores 22/07/2004. Passo, então, à análise do mérito. O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Em tese, portanto, as verbas recebidas sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. Ocorre que, até a edição da Lei nº 9.250/95, os valores eram recolhidos nos termos da Lei nº 7.713/88, ou seja, as contribuições para entidades de previdência privada eram deduzidas do salário líquido do autor, pois do salário bruto já era deduzido o valor referente ao imposto de renda. Logo, há de se concluir que a incidência de nova tributação por ocasião do recebimento ou do resgate dessa contribuição configura bitributação. Vejamos. A Lei nº 7.713/88 em seu artigo 3º dispõe que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto sem qualquer dedução; o artigo 6º, por seu turno, isentava os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. É justamente o caso dos autos. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já pacificou o entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (já incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da seguradora. RESP - RECURSO ESPECIAL - 544043 Processo: 200300310237 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: STJ000630498 Fonte DJ: DATA:22/08/2005 PÁGINA:195 Relator(a) FRAN-CISCO PEÇANHA MARTINS Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a ré a restituir aos autores os valores indevidamente retidos a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por eles ao fundo de previdência privada complementar CESP, proporcionalmente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da data do indevido pagamento, pela Taxa Selic, reconhecendo a inexistência do imposto de renda na fonte sobre o valor pago ao autor referente a esse período. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21 do CPC, o pagamento das custas e despesas processuais deverá ser dividido meio a meio entre as partes, sendo cada uma delas responsável pelos honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0019881-59.2009.403.6100 (2009.61.00.019881-3) - CELSO VICENTE SILVA(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em saneador. Chamo o feito à ordem e baixo em diligências. Na presente ação o autor pretende a condenação das rés em pagamento de pensão vitalícia, pagamento de danos patrimoniais, inclusive na modalidade lucros cessantes e

indenização por danos morais em razão de erro médico. Ao compulsar os autos verifico que a petição inicial apresenta-se inepta, eis que não foi atribuído valor determinado ao pedido de danos materiais em sentido estrito. Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 48 horas, atribuindo valor determinado aos danos materiais conforme o entendimento supra, e, em seguida, intimem-se as rés dando vistas da emenda. Por oportuno, também verifico que o feito não encontra-se em termos para prolação de sentença, na medida em que apresenta questões fáticas sobre as quais não foi oportunizada às partes a produção de provas. Deste modo, intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento. Int.

0023791-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023791-0) - ELISEU LORENZI NETO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, a-través da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários acrescido de correção monetária e da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos as fls. 85. Citada, a CEF apresentou resposta argüindo preli-minares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a improcedência do pedido. Réplica a fls. 101/108. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor credi-tado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a defesa referente aos expurgos inflacionários, eis que não são objeto desta lide. No tocante aos juros progressivos, afastos as pre-liminares argüidas pela CEF. Por primeiro, a alegação de ausência de comprovação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Improcede, por seu turno, a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que O FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, ver-bis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período acima descrito, entretanto, nestes períodos, a opção pelo FGTS se deu quando ainda estava em vigor a Lei n 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de supor sua aplicação, cabendo a autora comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651526-30.1984.403.6100 (00.0651526-6) - GERALDO PEDROSO MAGNANELLI(SP126956 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO)

Vistos. GERALDO PEDROSO MAGNANELLI ingressou com a presente ação condenatória em face de UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A. Relata que foi anistiado pela Lei nº 6.683/79, desde 18.06.1980, contudo sem receber o total da indenização devida. Ingressou nos quadros do Banco do Brasil em 05.04.1952, no cargo de Contínuo, letra A. Aduz que, todavia, o desenvolvimento na carreira não se deu de modo regular, mas com atrasos e prejuízos, em decorrência de medidas punitivas em razão de Atos Institucionais, principalmente o de nº 1, de 09.04.1964, que disciplinou procedimentos de investigação no âmbito do Banco do Brasil. Ao tempo da Revolução de 31 de março de 1964, o autor estava investido em mandato sindical de suplente junto ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Mato Grosso. À época sofreu sindicância e, em consequência, foi destituído do mandato e preso nas dependências do próprio Banco sendo conduzido ao Presídio do Hipódromo onde permaneceu por 3 (três) dias. Alega ter sido vítima de transferência punitiva e arbitrária da agência que trabalhava em São Paulo Capital para a agência de Currais Novos, no Rio Grande do Norte. Ato contínuo a transferência foi alterada unilateralmente para a agência de Jundiá a partir de 19.03.1965 onde permaneceu até 11.01.1969 quando, novamente, foi transferido para a agência Metropolitana do Bom Retiro, nesta Capital. Além disso, sustenta que deixou de receber a ajuda de custo prevista em lei para custear despesas com a mudança de domicílio e adicional de transferência, nos termos do art. 469 da CLT. Afirma que com seu afastamento do emprego pela prisão, deixou de perceber sua remuneração por 3 (três) dias, amargando o prejuízo do retardamento de suas promoções na carreira. O mesmo retardamento teria ocorrido quanto a aquisição dos 3º, 4º e 5º quinquênios. Considerando os prejuízos experimentados em razão dos atos praticados pelas rés, pretende o autor através desta ação condená-los solidariamente à retroação das promoções conforme item 9, letra a da inicial; retroação das datas das aquisições dos 3º, 4º, 5º e 6º quinquênios nos termos do item 9, letra b; o pagamento dos proventos relativos aos 3 (três) dias em que esteve preso; o pagamento do adicional de transferência previsto no 3º, do art. 469, da CLT e todas as demais verbas reflexas descritas na letra d do item 9, bem como diárias de transferência, ajuda de custo e por fim, tornar sem efeito quaisquer anotações desabonadoras apuradas em sindicância e recolhimento do FGTS. Juntou documentos, entre esses o protesto judicial interruptivo de prescrição perante a Justiça do Trabalho datado de 18.08.1981. Contestação do Banco do Brasil juntada as fls. 46/58. Contestação da União Federal as fls. 59/65. Réplica as fls. 70/79. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente destaco que, apesar de se tratar de Restauração de Autos cuja totalidade da prova documental não se encontra reconstituída, do conteúdo das alegações de defesa e réplica é possível extrair com segurança o que de fato ocorreu, propiciando assim a análise e o julgamento do feito. Em que pesem os pedidos do autor versarem acerca da supressão de direitos oriundos da relação de emprego, a causa de pedir envolve atos de perseguição política sofridos em razão da ditadura militar. Assim, deslocada a competência para este Juízo, eis que respondem por eles não só o empregador Banco do Brasil, como também a União Federal. Sendo assim, a União é também parte legítima para o feito. De igual modo, deve ser afastada a preliminar de carência de ação. Os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão muito bem descritos e deles decorre logicamente o postulado. A exordial propicia a plena capacidade de defesa dos réus, sendo que todos os pedidos encontram previsão legal, não devendo ser confundida carência de ação com eventual improcedência. Além disso, o artigo 11 da Lei 6.683/79, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 que prevê em seus Atos de Disposição Transitória o direito do cidadão perseguido durante a Ditadura de ver-se ressarcido dos danos que lhe tenham sido causados em razão do Regime Militar. Com efeito, sabe-se que em nosso sistema jurídico a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, busca a parte autora pedido que se mostra juridicamente possível. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. Pois bem, no caso em tela não verifico a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil das rés, sobretudo pela inexistência de ato ilícito. Contudo, primeiramente é de bom alvitre esclarecer que pela falta de prova documental, a qual não foi reproduzida na restauração de autos, o critério de julgamento adotado será tecnicamente o de ônus da prova previsto na legislação processual em vigor. Os réus aduziram fatos impeditivos do direito do autor, reportando-os a documentos originalmente anexados a defesa, como por exemplo, a fé de ofício do autor. O autor, por sua vez, na oportunidade que tinha de se insurgir ou aduzir a autenticidade de tais documentos em réplica à contestação não o fez ou o fez genericamente, considerando-se assim que os mesmos não foram impugnados. Ademais, as partes foram instadas a produzir provas, inclusive podendo repetir a juntada de documentos, porém, declinaram da oportunidade nada requerendo. Portanto, presumem-se verdadeiras as alegações da defesa tanto do Banco do Brasil como da União apoiadas em documentos cuja referência tenha sido feita às cópias em anexo. Pois bem, feitos tais esclarecimentos, passo a análise do mérito propriamente dito. Em princípio, a regra trabalhista é a da inamovibilidade do empregado. É o que emerge do art. 469 da CLT, sendo vedada, de um modo geral a transferência unilateral do empregado que acarrete a mudança de seu domicílio. Contudo, a regra é excepcionada em relação a empregado que exerce cargo de confiança, nas hipóteses de extinção do estabelecimento ou nos casos em que haja cláusula explícita ou implícita de transferibilidade no contrato de trabalho. Na lição da prestigiada jurista Alice Monteiro de Barros pode-se extrair o melhor entendimento acerca do dispositivo celetista: (...) os contratos que contiverem cláusula explícita ou implícita de transferibilidade também justificam o ato voluntário do empregador de exigir do co-contratante serviços fora da localidade do ajuste. A primeira cláusula resulta de manifestação expressa a respeito da permissibilidade da transferência e a segunda advém da natureza da função que o empregado irá exercer. Isso ocorre quando a empresa possui atividade em vários locais, como agências, filiais, bases, obras em construção, etc. Trabalhando para empresas desse gênero, poderão ser transferidos os

viajantes, os engenheiros, os bancários (grifei), os aviários, entre outros. De acordo com o Banco do Brasil a transferência para Currais Novos sequer chegou a ser efetivada, sendo que a realizada para Jundiá decorreu de cláusula implícita de transferência de localidade prevista no próprio contrato de trabalho. E mais, alega o réu que a transferência para Jundiá teria sido feita à pedido do autor, conforme anotação nº 10 de sua fé de ofício. Assim, dos autos se depreende que a transferência não padeceu de ilegalidade. Quanto ao adicional de transferência este se configura na parcela salarial suplementar devida ao empregado submetido a remoção de local de trabalho que importe em mudança de sua residência. Há duas possibilidades consideradas pela lei e pela doutrina como excluídas da regra de pagamento do adicional de transferência, são elas: a transferência que não gera mudança de domicílio e aquela feita em atendimento ao interesse do obreiro. No caso dos autos se evidenciam as duas hipóteses. De acordo com o Banco réu a transferência para Currais Novos não chegou a ocorrer, fato, que foi confirmado pelo autor, sendo que a feita para Jundiá teria ocorrido à pedido do autor, demonstrado pelo réu através da juntada do ofício de fé do demandante. Assim, configurada a hipótese excludente do pagamento do adicional de transferência (25%), conforme prevê a CLT. Quanto a remoção da agência do Bom Retiro para a Metropolitana, o autor não teria direito a qualquer verba, pois além de ter ocorrido em seu interesse e pedido, a mesma não provocou mudança de domicílio. Ainda que assim não o fosse, o direito a suplementação salarial decorrente do aumento de despesas correspondente ao acréscimo do gasto com transporte (Súmula nº 129, do TST, baseada no art. 470, da CLT), não encontra suporte fático, pois não há comprovação e nem mesmo alegação de tais despesas nesse sentido. Da mesma forma, não assiste razão ao autor quanto aos demais prejuízos, eis que nada a respeito foi demonstrado. De acordo com as alegações, e, principalmente, documentos de fé de ofício do autor trazidas aos autos originais pelo Banco do Brasil, e não impugnadas originariamente pelo demandante, as faltas decorrentes da prisão de 03 dias foram canceladas de seus registros, conforme anotação de nº 24, não lhe acarretando qualquer prejuízo. Assim, entendo desnecessário aferir se realmente ocorreram os atrasos em promoções e quinquênios, pois ainda que tal fosse constatado, não ensejaria responsabilidade das rés, pois teriam ocorrido por circunstâncias alheias ou atos dos quais não se poderia imputar-lhes qualquer obrigação de indenizar. Ademais, o Banco réu aduz que eventuais atrasos em promoções e quinquênios se devem a licenças médicas gozadas pelo autor, tudo baseado em documentos trazidos aos autos principais. Assim, pela inexistência de ato ilícito praticado contra o réu forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 20, 3o, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidas nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011155-38.2005.403.6100 (2005.61.00.011155-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA (SP200274 - RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA ingressou com a presente ação declaratória em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando ter declarada a validade dos créditos de IR e CSLL denominados pela Receita Federal de saldos negativos de IR e CSLL, recolhidos por estimativa, bem como dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte de aplicações financeiras, desde 1994, demonstrados nas Declarações de Imposto de Renda e Pessoa Jurídica, e restituição dos valores indevidamente pagos devidamente corrigidos. Devidamente citada a ré apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Os procuradores notificam às fls. 168/169 renúncia do mandato, juntando cópia do e-mail comunicando o autor. Tentativa de intimação pessoal do autor para constituição de novo patrono, restou infrutífera (fls. 180 e 195). A procuradora do autor, juntou às fls. 203 AR, para comprovação de que os sócios da empresa foram plenamente cientificados da renúncia. Despacho exarado às fls. 205, tornou sem efeito o despacho de fls. 204, determinando que os autos viessem à conclusão. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme consta do AR de fls. 203, a parte autora devidamente cientificada da renúncia de seu patrono, deixou transcorrer in albis o prazo para constituir novo patrono. A parte autora deixou de promover diligências que lhe competiam, abandonando a causa, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Considerando a documentação juntada às fls. 168/169, 180, 195 e 203 forçosa é a extinção do feito sem resolução do mérito, por força dos dispositivos legais citados. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por abandono do feito, com fulcro nos artigos 267, III e seu 1o, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, conforme Resolução CJF 561/07. P.R.I.

0023577-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-46.2005.403.6100 (2005.61.00.019393-7)) VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tratam-se de ações propostas por VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL pretendendo declaração de nulidade de débitos fiscais (CDAs nº 80.2.04.019594-20, 80.6.04.020760-92 e 80.7.04.005794-00), e consequente extinção do crédito consubstanciado nos autos da Execução Fiscal nº 125/05, em trâmite perante o Anexo Fiscal I da Comarca de São Caetano do Sul/SP. A demanda ordinária teve preparação na ação cautelar nº 19393.2005.403.6100 para obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. O autor peticionou às fls. 2.647/2.648, requerendo a extinção do feito em razão da renúncia expressa do direito em que se funda a ação, em razão de seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, conforme previsto na Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fl. 2.654, porquanto o

feito clama julgamento no estado em que se encontra. Analisada a renúncia acerca do direito, verifico que a declaração de vontade é livre e desimpedida, portanto, apta a produzir seus efeitos. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ação ordinária tendo em vista a renúncia do direito em que se funda a ação; CONDENANDO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído a presente ação ordinária, com base nos critérios do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. E, conseqüentemente, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ação cautelar, eis que a renúncia requerida na ação principal extingue a que dela é acessória, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil; CONDENANDO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa dado na presente cautelar, com base nos critérios do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0028127-49.2006.403.6100 (2006.61.00.028127-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISABETE DE ALMEIDA PINHO

Vistos. Chamo o feito à ordem e decido em saneador. Trata-se de ação proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELISABETE DE ALMEIDA PINHO, objetivando a devolução da Carteira Profissional da ré em virtude de decisão administrativa de suspensão do exercício profissional por prazo indeterminado. Inicialmente, o pedido foi realizado em sede Ação Cautelar de Busca e Apreensão. Contudo, ao compulsar os autos verifico que tal medida não atende aos requisitos de cautelar satisfativa, tratando-se o feito de verdadeira ação ordinária com o objetivo de condenar a ré em obrigação de fazer. Deste modo, determino a conversão do procedimento de cautelar para ordinário sem qualquer prejuízo as partes, eis que todas as fases do procedimento ordinário foram observadas, ou seja, contestação, réplica e audiência preliminar. Pois bem. Citada, a autora arguiu impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada na perda do objeto - Carteira Profissional. Assim, ao compulsar os autos verifico a existência de matéria fática sobre a qual as partes possam ter interesse em produzir provas. Deste modo, intimem-se as partes para que, querendo, requeiram a produção de provas de modo específico justificando e sua pertinência sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos. À Secretaria, para que, antes da intimação das partes, sejam os autos remetidos ao SEDI para retificação da autuação nos termos desta decisão convertendo-se o procedimento em ordinário. Int.

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS (SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Deixo de acolher a preliminar argüida pela ré CEF, visto o disposto no art. 4º, inc. III da Lei 10.188/01: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o; II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1o do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; Passo, então, à análise do mérito. Por primeiro, consigno que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº. 10.188, de 12.02.2001, visa ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Para atendimento ao fim ao qual se destina, no PAR são cobradas quantias módicas a título de taxa de arrendamento e condomínio. O imóvel, porém, continua pertencendo à CEF e, se ao final do prazo contratual, houver a quitação do bem, este pode ser incorporado ao patrimônio do arrendatário. Em contrapartida, a Lei impôs um rito célere para a retomada do imóvel. Pois bem. A propriedade da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo do imóvel matriculado no 6º Ofício de Registro desta Capital (fls. 152/158). Do contrato, juntado a fls. 14/22, consta na cláusula décima e décima sexta o que segue: CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO - O prazo do presente contrato é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data da assinatura. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA OPÇÃO DOS ARRENTATÁRIOS - Findo o prazo previsto na cláusula décima, com o integral cumprimento das obrigações pactuadas no presente instrumento, fica consolidado o direito dos ARRENTATÁRIOS de optar: a) pela compra do bem arrendado, mediante o pagamento do valor residual, se houver, devidamente atualizado na forma deste contrato; ou b) pela renovação do contrato de arrendamento; ou ainda, c) pela devolução do bem arrendado. Logo, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na conduta da ré, visto que o contrato, ora discutido, situa-se no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória. O autor não apontou quaisquer requisitos que pudessem invalidar o negócio jurídico. Ao contrário, no presente caso, os aludidos requisitos estão presentes, eis que se verifica a capacidade do agente, a licitude do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). Por fim, do Manual Normativo HH 145, juntado aos autos, consta a fl. 177, no item 3.1.3 que: o Prazo de arrendamento é de 15 anos, contudo, após o 5º Ano, com o integral cumprimento das obrigações assumidas, o arrendatário pode exercer a opção de compra do imóvel, de forma à vista, com o uso dos recursos da conta vinculada do FGTS, ou de forma parcelada. Em suma, trata-se de contrato firmado por livre e espontânea vontade das partes, não há quaisquer direitos indisponíveis ou normas cujo cumprimento seja obrigatório, resta aos contratantes respeitar o contrato por eles firmado, somente podendo contra ele se insurgir em caso de expressa violação a um de seus itens. Não é o caso dos autos, porquanto o contrato data de 13/12/2005 não tendo decorrido o prazo acima referido. Logo, não há como prosperar o pleito inicial, por falta de amparo legal. Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC,

condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07.P.R.I.

0025431-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025431-2) - LUIZ LOMBARDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega(m) que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria(m) direito aos juros progressivos. Juntou(aram) documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares, inclusive de mérito. Quanto à questão de fundo, aduz a im-procedência do pedido. Réplica a fls. 70/91. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Por primeiro, descabe a alegação da CEF de falta de interesse de agir posto que em nenhum momento a ré comprovou ter o(a) autor(a) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. E mesmo que assim não fosse, igualmente sem qualquer fundamento a alegação, porquanto a adesão ao referido acordo é mera faculdade do titular de conta fundiária, até porque o alegado Termo de Adesão impõe diversas condições para a concessão dos reajustes. Anote-se, também, que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistente direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular. A preliminar de falta de interesse processual relativamente aos índices que indica se confunde com o mérito e com ele será analisado. Quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à arguição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou vínculo de emprego no período acima descrito (1959 - 1994), entre-tanto, a opção pelo FGTS se deu posteriormente. Nesta época estava em vigor a Lei nº 5.107/66, de previsão expressa da aplicação da taxa progressiva de juros, não tendo o autor comprovado que a mesma não foi paga. Tratando-se de obrigação decorrente de lei, é de supor sua aplicação, cabendo ao autor comprovar seu não cumprimento. Logo, improcede o pedido, neste particular. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Quanto aos expurgos inflacionários, a questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para este Juízo se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de

Justiça (Recurso Especial 282.201 de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855-7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro de 1989 (42,72%), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Os demais índices utilizados pela CEF foram considerados corretos. No que concerne à alegação de descabimento dos juros de mora, a mesma não procede, eis que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Netto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C O IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA

PROVISÓRIA EM MATÉRIA PRO-CESSUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF. A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade reper-cute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole pro-cessual. Agravo regimental a que se nega pro-vimento. Isto posto e o mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Julgo parcialmente procedente o pedido dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais em proporções iguais, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o que dispõe a Lei nº 1.060/50. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. P.R.I.

0025446-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025446-4) - EFIGÊNIA FERREIRA DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos ... Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, a-través da qual pretende-se o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constatadas entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elencados na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Pede os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento das diferenças entre os valores creditados e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando o recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Quanto aos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e sobre quais deles seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos, acolho a preliminar de falta de interesse de agir da CEF, visto que o Acordo juntado aos Autos, fls. 77, é anterior ao ajuizamento da ação. Com relação aos juros progressivos, quanto às preliminares de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90, bem como em relação à argüição de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, verifica-se que o(a) autor(a) sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que ficam prejudicadas. No tocante à preliminar de mérito, improcede a alegação da ocorrência de prescrição, eis que o Pretório Excelso já decidiu, por inúmeras vezes, entendendo no sentido de que o FGTS, cuja natureza jurídica fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, sujeita-se ao prazo prescricional trintenário e não ao quinquenal... (Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 09/03/94 - DJU 11/04/94). Portanto, é pacífico que as contribuições para o FGTS, por não se revestirem de natureza tributária, prescrevem em 30 (trinta) anos. Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, não há que se falar em prescrição do direito de ação em si. Considerando que a violação ao direito ocorre, em tese, de forma contínua, a prescrição pode atingir cada prestação isoladamente. Portanto, na hipótese em tela, caso reconhecido o direito do(s) autor(es), a prescrição terá atingido apenas o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Quanto aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n. 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n. 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n. 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação: Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n. 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n. 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, ver-bis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, a autora não comprovou manter relação de emprego no período acobertado pela legislação em

comento. Os vínculos empregatícios comprovados remontam à período posterior, não tendo sido cumpridos, portanto, os requisitos exigidos pela lei para que tenham direito à taxa progressiva de juros. Com relação à arguição de descabimento de honorários advocatícios admitindo-se a procedência da ação, ao teor do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, não compartilho com essa proposição. A Constituição Federal dispõe que o advogado é indispensável à administração da justiça e a Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - assegura ao advogado inscrito na OAB o direito aos honorários advocatícios, pela prestação de serviço profissional, convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. A propósito, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema em questão, que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial n. 453916, Processo 200200982681, DJ 08/09/2003, p. 290, Relator - Ministro Franciulli Neto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRO-CESSE CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COR-REÇÃO MONETÁRIA - FGTS - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, TENDO EM VISTA A INCI-DÊNCIA DA MP 2.161-40, QUE INSERIU NA LEI N. 8.036/90 O ART. 29-C 0 IMPOSSIBILIDADE DE APLI-CAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCES-SUAL CIVIL - INTELIGÊNCIA DA EC 32/2001, QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CF.A aplicação de medida provisória em questão processual, enquanto não convalidada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficaram sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, da não conversão em lei. Com o advento da EC 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, impossível adotar-se os termos da MP 2.164-40, que dispõe acerca de honorários advocatícios, tema de índole processual. Agra-vo regimental a que se nega provimento. Isto posto JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos expurgos inflacionários. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/07, os quais, entretanto, não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da justiça gratuita. P.R.I.

0025453-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025453-1) - VILMA DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, através da qual se pretende o saque da quantia depositada no FGTS, o recálculo dos depósitos fundiários e pagamento das diferenças constata-das entre o valor creditado e os expurgos verificados nos meses elenca-dos na inicial, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, bem como da taxa progressiva de juros. Em prol de seu pedido, alega que o saldo da conta fundiária foi bloqueado indevidamente e deveria ter sido corrigido pelos índices reais de inflação dos períodos mencionados e que teria direito aos juros progressivos. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39). Citada, a CEF apresentou resposta arguindo preliminares e quanto ao mérito aduz a improcedência do pedido. Intimado o autor apresentou réplica. É o relatório. Decido. Cuida-se de ação proposta por titular de conta vinculada ao FGTS, visando a liberação de valores retidos na conta do FGTS, recebimento da diferença entre o valor creditado e o que entende devido. Tratando-se, como se trata, de matéria eminentemente de direito, julgo o pedido antecipadamente, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Aprecio, inicialmente, as matérias preliminares argüidas pela ré. Acolho, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir do autor por ter ele firmado acordo com a ré, nos termos da LC nº 110/2001. O referido acordo diz respeito aos expurgos inflacionários, e uma vez firmado, falece ao autor interesse para pleiteá-los em juízo. Não obstante, o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros deve ser apreciado quanto ao mérito, posto que não incluído no acordo. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. Por primeiro, analiso a questão relativa aos juros progressivos, conforme o disposto no artigo 4 da Lei n 5.107/66, a capitalização seria feita na seguinte progressão:.....I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante..... Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei n 5.705 que modificou o artigo 4 da Lei n 5.107/66, que passou a ter a seguinte redação:Art. 4 A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Mas essa mesma Lei n 5.705/71, em seu artigo 2, preservou o direito à capitalização dos juros progressivos das contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação (21.09.71). Em 10 de dezembro de 1973, foi editada a Lei n 5.958, que em seu artigo 1 facultou aos empregados que àquela data não tinham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107/66, o direito de optarem pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Portanto, os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício no período de 01.01.1967 a 21.09.1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No mesmo sentido a Súmula 154 do E. STJ, verbis: os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso dos autos, a autora não comprovou manter relação de emprego no período acobertado pela legislação em comento. Os vínculos empregatícios comprovados remontam à período posterior, não tendo sido cumpridos, portanto, os requisitos exigidos pela lei para que tenham direito à taxa progressiva de juros. Logo, improcede o pedido. Isto posto

e o mais que dos autos consta julgo:a) EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto a correção monetária de Planos Econômicos, por falta de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.CONDENO o(a) autor(a) em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019393-46.2005.403.6100 (2005.61.00.019393-7) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tratam-se de ações propostas por VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL pretendendo declaração de nulidade de débitos fiscais (CDAs nº 80.2.04.019594-20, 80.6.04.020760-92 e 80.7.04.005794-00), e consequente extinção do crédito consubstanciado nos autos da Execução Fiscal nº 125/05, em trâmite perante o Anexo Fiscal I da Comarca de São Caetano do Sul/SP. A demanda ordinária teve preparação na ação cautelar nº 19393.2005.403.6100 para obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.O autor peticionou às fls. 2.647/2.648, requerendo a extinção do feito em razão da renúncia expressa do direito em que se funda a ação, em razão de seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, conforme previsto na Lei nº 11.941/2009.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fl. 2.654, porquanto o feito clama julgamento no estado em que se encontra.Analisada a renúncia acerca do direito, verifico que a declaração de vontade é livre e desimpedida, portanto, apta a produzir seus efeitos.Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ação ordinária tendo em vista a renúncia do direito em que se funda a ação; CONDENANDO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído a presente ação ordinária, com base nos critérios do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. E, conseqüentemente, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à ação cautelar, eis que a renúncia requerida na ação principal extingue a que dela é acessória, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil; CONDENANDO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa dado na presente cautelar, com base nos critérios do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 4892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Preliminarmente, tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 454, regularize o autor sua representação processual, trazendo os autos cópia autenticada da ata de assembléia e últimas assembléias, devendo constar quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 451/452.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, haja vista os alvarás expedidos às fls. retro. Int.

0023832-91.1991.403.6100 (91.0023832-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045273-65.1990.403.6100 (90.0045273-2)) RENE DE MORAES CASTRO X ANA MARIA DE MORAES CASTRO(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0657376-21.1991.403.6100 (91.0657376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091532-84.1991.403.6100 (91.0091532-7)) FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X ROBERTO BARBOSA(SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR E SP139264 - SERGIO LEITE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SEM PROCURADOR)

Impertinente o pedido de fls. 367/370, haja vista a r. sentença de fls. 347/348 e 361, das quais o autor foi devidamente intimado e não se insurgiu no momento oportuno.Retornem os autos ao arquivo.

0674365-05.1991.403.6100 (91.0674365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662903-51.1991.403.6100 (91.0662903-2)) FRUTAS ARLEQUIN LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Chamo o feito a ordem.Manuseando os autos constato que a União Federal não foi citada nos termos do art. 730 do

CPC.Em que pese as intimações da ré acerca da expedição de ofício requisitório às fls. 175, e a concordância com os cálculos do contador às fls. 164, tendo em vista o interesse público neste feito e para evitar a nulidade dos atos praticados, reconsidero o despacho de fls. 175, e determino a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730, do CPC.Intime-se o autor para que providencie as cópias necessárias nos termos do art. 614, CPC, para a expedição de mandado.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0727240-49.1991.403.6100 (91.0727240-5) - SEBASTIAO SIMOE NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cumpra o autor o despacho de fls. 137, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3) - CAFEIRA FARTURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECÇÕES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 1076.Após aguarde-se a efetivação da penhora notificada às fls. 1151. Int.

0028039-65.1993.403.6100 (93.0028039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019536-55.1993.403.6100 (93.0019536-0)) OURINVEST SOCIEDADE BRASILEIRA DE METAIS LTDA X NACRA IND/ E COM/ LTDA X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X DIADEMA INDUSTRIAS QUIMICA LTDA X HMC COM/ E PARTICIPACOES LTDA X MECANOPLAST IND/ E COM/ LTDA X RUNIMEX ASSESSORIA COML/ S/C LTDA X MERCANTIL AIMORES IMP/ E EXP/ LTDA X RIO NEGRO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Preliminarmente, regularizem os autores a representação processual, haja vista que o instrumento procuratório não foi outorgado à sociedade de advogados.Manifestem-se, ainda, acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20090000051, haja vista que para alterar o beneficiário do ofício requisitório expedido, deve-se requerer ao Tribunal o cancelamento e estorno do valor disponibilizado, para posterior expedição de novo ofício.Int.

0045256-48.1998.403.6100 (98.0045256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031099-12.1994.403.6100 (94.0031099-4)) LANCHES LA CREMERIE BAR E CAFE LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Expeça-se o Ofício Requisitório.Após aguarde-se a comunicação de pagamento.Cumpra-se.

0013556-83.2000.403.6100 (2000.61.00.013556-3) - ALFREDO NICOLETTI X ABRAAO CUSTODIO DA CUNHA - ESPOLIO (MARIA STRATTO DA CUNHA) X ARLINDO LUIZ DA SILVA X ABEL PEREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO (APARECIDA DONIZETE DE ARAUJO) X ABMAEL NEGREIROS MENDONCA - ESPOLIO (LUIZA GERTRUDES DE MENDONCA) X ARJUNA CARNEIRO LEAO X ARCIDIO CECCHIN X CECILIA DE CAMARGO X JOSUE EUZEBIO DA SILVA - ESPOLIO (BENEDITA ROSA DA SILVA) X MARCELINO PERES - ESPOLIO (CARMEN HERNANDES PERES)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 311/327: Manifestem-se os autores.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0046630-31.2000.403.6100 (2000.61.00.046630-0) - AYA SAHARA OYA X CARLOS OBERG FERRAZ X ELZA EMIKO SIMOHISA X LAURA MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO KRUCKEN X MARCO ANTONIO INFANTOZZI X OLIVIA MARIA LONGATO X SALETE MARIA FERREIRA X SATIKO KOSHIMA X ZENAIDE HILARIO SANCHES DE CASTRO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP124358 - PRISCILA MARIA TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014202-25.2002.403.6100 (2002.61.00.014202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025169-76.1995.403.6100 (95.0025169-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) Fls. 143: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0017552-70.1992.403.6100 (92.0017552-0) - LELLOS RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)
Expeça-se ofício de conversão em renda, devendo a União Federal informar o código da receita.Int.

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033338-28.1990.403.6100 (90.0033338-5) - MARCIO VERONESE(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Vistos em Inspeção.Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0707732-20.1991.403.6100 (91.0707732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692164-61.1991.403.6100 (91.0692164-7)) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 176/189.Após, se em termos, expeça-se.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0053175-98.1992.403.6100 (92.0053175-0) - COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Decidido em Inspeção.Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMÉRCIO DE PNEUS VALETÃO LTDA., objetivando a correção da decisão de fls. 519, para tanto requerendo esclarecimento sobre o decism. Com razão a embargante.Conforme a petição de fls. 141/142 o exequente in-formou ter efetuado as compensações demonstradas nos documentos de fls. 143/446 e, também, que restou pendente o valor de R\$ 27.523,95, para janeiro de 2002. Pois bem. A União Federal (fls. 489/513) demonstrou a existência de compensações efetuadas pelo exequente. Este afirmou às fls. 518 serem referidas compensações as mesmas anteriormente de-monstradas às fls. 143/446. O Setor de Cálculos desta Justiça Federal (fls. 454/458), por sua vez, analisando os autos, verificou ser devido ao exe-cutado o valor de R\$ 134.991,48, para setembro de 2002, ratificando es-ses cálculos conforme informação de fls. 477.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 519.Em face da controvérsia entre as partes, necessário seria desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida a conta elabo-rada pela Contadoria Judicial, aumentaria o montante pretendido pela e-xequente além do pleiteado, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Assim, ACOLHO os presentes embargos de declara-ção para reconsiderar a decisão proferida às fls. 519 e incluir a funda-mentação supra, bem como reconhecer os cálculos, no valor de R\$ 27.523,95, para janeiro de 2002.Int.

0089639-24.1992.403.6100 (92.0089639-1) - FRAMA COM/ DE AUTOS S/A(SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2000.03.00.014282-5, arquivem-se os autos.Int.

0015811-19.1997.403.6100 (97.0015811-0) - NELSON VALERO X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X TERUO TAKATA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X MIGUEL ERVOLINO NETTO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP167135 - OMAR SAHD SABEH E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Nego provimento aos presente embargos de declaração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal nesse sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CEF sobre as petições de fls. 574/575 e 576/577 e vista aos autores sobre a petição de fls. 579/581. Int.

0027350-45.1998.403.6100 (98.0027350-6) - ANTONIO LUIZ FRANCA AZEVEDO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ARAILDES DE MELO DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA CORREA X AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
Manifeste-se a CEF acerca do levantamento total da guia de depósito de fls. 641, haja vista a manifestação do autor. Silente, expeça-se mandado de levantamento dos depósitos de fls. 592 e 641, em favor do autor. Int.

0032047-12.1998.403.6100 (98.0032047-4) - MANOEL TEIXEIRA BACALHAU (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS (SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. O presente feito encontra-se em fase de execução, sendo que não se trata de caso que demande fase prévia de liquidação de sentença. Todos os documentos de que necessita o autor para a realização de seus cálculos podem ser por ele obtidos junto ao setor de Recursos Humanos do órgão em que trabalha/trabalhou, não cabendo tal incumbência a este Juízo e não existindo a fase processual que se pretende aqui aplicar. Ademais, ainda há execução por condenação em obrigação de fazer que igualmente não foi iniciada, não sendo demais anotar que, enquanto não há citação em execução, continua a correr o prazo prescricional. A discussão que se encontra aberta gera tumulto processual, ampliando-se o objeto da demanda e introduzindo fase cognitiva que deveria ficar legada a eventuais embargos. Assim, reconsidero a decisão de fl. 266. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, em relação ao início da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007995-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007995-3) - JOAO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA LIMA X JOAO BATISTA MACHADO X JOAO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA PEREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista que o depósito de fls. 276, refere-se aos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.029461-6, em trâmite na 20ª Vara Cível, reconsidero o despacho de fls. 340. Providencie a Secretaria o desentranhamento da guia e encaminhe-a àquela Secretaria. Após, arquivem-se os autos.

0026148-28.2001.403.6100 (2001.61.00.026148-2) - NCR BRASIL LTDA (SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Tendo em vista o instrumento procuratório juntado às fls. 246, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do contrato social e últimas alterações, comprovando quem tinha poderes para a outorga do instrumento de mandato. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0035506-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035506-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAKTTUB IND/ E COM/ LTDA - ME (SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN)
Vistos em inspeção. Dê-se vista ao autor acerca dos leilões. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501561-46.1982.403.6100 (00.0501561-8) - CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Face o ofício de fls. 520, expeça-se ofício de transferência do valor disponibilizado às fls. 497, conforme requerido. Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo.

0640250-02.1984.403.6100 (00.0640250-0) - ANA MARIA ASSUNCAO MARANTE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X IVETE MARTINEZ DE OLIVEIRA X DARIO NUNES DA SILVA X PRISCILLA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA X ARIIVALDO PINTO DE SOUZA X INES DE SOUZA(SP044574 - EUNICE RAMOS MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP067240 - SANDRO CAPESTRANI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 1993.03.01.059868-9, arquivem-se os autos. Int.

0749256-07.1985.403.6100 (00.0749256-1) - ZARIFE SABBAG FERES(SP034892 - CARLOS XIMENES DO PRADO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando constar CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista em substituição da CESP. Intime-se a ré para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, bem como documentos societários. Defiro a expedição da carta de constituição de servidão administrativa, conforme requerido, devendo a ré fornecer as cópias necessárias. Intime-se.

0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0679543-32.1991.403.6100 (91.0679543-9) - ANA LUCIA ROCHA PAUW X DEACYR ROMANO X TEREZINHA DE JESUS DAS DORES XAVIER X PEDRO EMILIO MARCONDES(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X MAISON FLAVI PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0011255-47.1992.403.6100 (92.0011255-2) - ANTONIO CACERES FILHO X DECIO CRUZ X DIRCEU CAVALANTE X JOSE RUBENS SPAGNUOLO X JOSE ROBERTO MANFRE X JOAQUIM ROBERTO DIAS X NELSON VALENTE X PAULO SERGIO GIRIO X SIDNEY CARLOS CYRILLO X WILSON DO NASCIMENTO X MARIA ELISA CRISCUOLO CRUZ X MAURO SERGIO CRUZ X RITA DE CASSIA CRUZ X ANA CAROLINA CRUZ X MURILO CRUZ(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0063750-68.1992.403.6100 (92.0063750-7) - NORIVALDO FLORIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0026227-80.1996.403.6100 (96.0026227-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012820-07.1996.403.6100 (96.0012820-0)) WESLEY ALVARENGA OLIVEIRA X ROZANE BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que informe e este Juízo o nº das contas e os valores atualizados dos depósitos

realizados na Ação Cautelar em apenso nº 96.0012820-0. Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento nos autos da Ação Cautelar, em favor da CEF.Int.

0000698-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000698-7) - EDILIO PASSERE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Decido em Inspeção. Conheço dos embargos de declaração de fls. 153/154 opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. O contador judicial é um auxiliar do juízo e não está vinculado a qualquer das partes, razão pela qual não está o juiz obrigado a intimá-las para se manifestarem sobre a conta elaborada, uma vez que não existe previsão legal neste sentido e não resulta disto qualquer lesão às partes, mesmo porque o julgador não fica adstrito ao parecer ou aos cálculos da contadoria judicial. Assim, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, em tal hipótese. Entretanto, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção juris tantum de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 90 e considerando que o advogado dos autores não possui poderes para receber e dar quitação, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 90 e determino a remessa dos autos ao arquivo até ulterior manifestação dos interessados.Int.

Expediente Nº 4896

ACAO CIVIL PUBLICA

0010249-34.1994.403.6100 (94.0010249-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS)

Considerando que a devolução do presente feito se deu em 14/04/2010, reabra-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais, prazo este que será autônomo para cada um dos corréus, iniciando-se pela corré Clélia e prosseguindo para os demais réus obedecendo a ordem estabelecida na audiência realizada a fls. 8144. O prazo será contado a partir da publicação deste despacho.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028139-65.2004.403.0399 (2004.03.99.028139-8) - FRANCISCO DE ASSIS DANIEL LOPES X GILCLER ALBERTO ARACEMA X GRASIELIA POTASIO DOS SANTOS X HERALDO NELSON GUIMARAES SANTOS X HUMBERTO MOREIRA DA SILVA X INES MOLINARI TEIXEIRA X ITAMAR DE ALMEIDA LEANDRO X

JOSCELIA SANTOS FIEL DA SILVA X JOSE CARLOS CRUZ X JOSE ROBERTO MELHADO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 6296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048323-31.1992.403.6100 (92.0048323-2) - JOSE CARLOS TORRES MACHADO X JOEL JOB FACHINI X DALVA AMORIN TEIXEIRA COELHO FACHINI X MARCELO COELHO FACHINI X MARILDA GENTILE FACHINI X MARGARIDA COELHO FACHINI REGINA X JOSE UMBERTO REGINA X HELIO AUGUSTO BOARINI X MARCIA COELHO FACHINI BOARINI(SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que retire os alvarás de levantamento expedidos conforme requerido às fls. 197/198, com urgência, sob pena de expiração do exíguo prazo de validade (30 dias contados da data da expedição). Com o retorno dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2837

MANDADO DE SEGURANCA

0025872-51.1988.403.6100 (88.0025872-7) - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 215/217: Defiro.Expeça-se a certidão coonforme requerido pela parte impetrante.Compareça a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da mesma.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o quê de direito no prazo legalNo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008518-41.2010.403.6100 - SANDRA DE FATIMA LOPES(SP212183 - KELLY SANTOS FERREIRA) X DIRETOR DE AVALIACAO E ACESSO AO ENSINO SUPERIOR - INEP X COORDENADOR GERAL AVALIACAO CURSOS GRADUAC INSTITUICOES ENS SUPER INEP X COORDENAD INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCAC ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do DIRETOR DE AVALIAÇÃO da EDUCAÇÃO SUPERIOR - INEP, COORDENADOR GERAL DE AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - INEP E COORDENADOR GERAL DO ENADE, jurisdição da Justiça Federal de Brasília. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confira-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040496-08.1988.403.6100 (88.0040496-0) - AIRTON ADEMIR FRONER X AKINORI KOJIMA X ALFERIO DI GIAIMO NETO X AMARAL MARTORELLI FILHO X ANA MARIA MENDLER X ANGELO ROMUALDO FASANELA X ANTONIO KNOLL FILHO X APARECIDA DE OLIVEIRA X ARLINDO ALVES DE SOUZA X CELIO BENEDITO GONCALVES X DEMETRIO STOICOV X DURVAL RAMOS DOS SANTOS NETO X EDUARDO NOBUO UEMURA X ELPIDIO CANESCHI X FERNANDO BENTO LEITE X FERNANDO FRIGIERI X GERALDO BUENO DE OLIVEIRA X HELIO INACIO MARQUES X HAMILTON PAVANI X HENRY JOSEPH JUNIOR X IRACI MAZZONI X JERONIMO GONCALES NETO X JOAO CARLOS FRANCA X JOAO EUGENIO SASSI X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CARLOS MARCHIORE X JOSE EDUARDO RODOLFO X JOSE FERNANDO SILVEIRA BERTI X JOSIAS LEANDRO DE SOUZA X JOSE LUIZ DIAS CAMPOS X ADELINA BITELLI DIAS CAMPOS X JURANDIR VALERIO DA SILVA X LAERTE GRANER X LAURIBERTO FAVERO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA GAZZANELO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO RUIZ X MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO X MARIO MASSANORI TAKAMURA X MAURICIO ANTONIO VEZZALI X MOACIR LUIZ GOMES RUBIRA X NELSON APOLONIO X NILTON GASPAR X ODAIR MOTA X OSWALDO ROBERTO ZOCHIO X PAULO BABICSAK X PAULO FACO X GIUSEPPINA ANNA BLUMETTI FACO X JULIO FRANCISCO BLUMETTI FACO X HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO BORTOLOTTO X PEDRO LUIZ MIRANDA X ROBERTA BARTOLONI X ROBERTO KAZLAUSKAS X RONALDO ALMEIDA MARTINS X SANDRA ALT X SEBASTIAO CARLOS DOS REIS X SERGIO CATENA DE CARVALHO X SERGIO FAZANI X TSUNEHARU FUJITA X ULISSES DELPOIO PARMEZIANI X VILMA PESTANA RAZZA X WAGNER CONSANI X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X WILSON JULIANI X WILSON MIYAMURA HIRATA(SP102086 - HAMILTON PAVANI E SP021908 - NELSON MARCHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios em benefício dos autores JERONIMO GONÇALES NETO E HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO BORTOLOTTO, conforme cálculos de fls. 388/389 destes autos. Aprovadas as minutas, como se tratam de execuções de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento os créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0023591-88.1989.403.6100 (89.0023591-5) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X PINCEIS TIGRE S/A X SERONO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CONFECÇOES DETEX LTDA(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fl. 514: Razão assiste ao advogado da co-exequente ARMCO DO BRASIL S/A. Expeça-se minuta de ofício precatório, conforme cálculos de fl. 276 destes autos. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tendo em vista tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. I. C.

0034656-80.1989.403.6100 (89.0034656-3) - ANNITA BARBOSA GARREFA X CARLOS DE BARROS CAVALCANTE X I AQUIYAMA & IRMAOS ME X JOSE DONIZETE GIATTI X LAERCIO LAURENTI X LOURENCO RANIERI X OLNEY ANTONIO CONDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa-autora, fazendo constar como: I AQUIYAMA & IRMAOS ME - CNPJ nº 71.323.810/0001-27. Após, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fls.377, expeça-se Minuta de Ofício Requisatório complementar referente ao crédito principal, no valor de R\$ 2.311,73 (dois mil, trezentos e onze reais e setenta e três centavos), atualizados até 03/07/2008 a favor da autora, I AQUIYAMA & IRMAOS ME, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F - 3ª Região. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. No que tange as demais Minutas juntadas às fls.384/390, ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal, às fls.395/408, proceda a Secretaria a convalidação das mesmas, com encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região. Por fim, por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios complementares, aguarde-se em Secretaria seus respectivos pagamentos. I.C. Fls.412:/414: Em complemento ao despacho de fls.409, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome de um dos autores, fazendo constar como: CARLOS DE BARROS CAVALCANTE - CPF nº 709.840.698-87. Atendida a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls.383. C.

0038209-38.1989.403.6100 (89.0038209-8) - VULCABRAS S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Aceito a conclusão nesta data. Uma vez regularizada a representação processual da autora, expeça-se a minuta do ofício requisatório concernente à verba honorária em nome da advogada indicada à fl. 245, intimando-se as partes nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a União Federal do despacho e minuta de fls. 240 e 243, respectivamente. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal

- 3ª Região, obedecidas as formalidades de praxe. Tratando-se de requisitórios de pequeno valor, aguarde-se em secretaria seu efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0001686-90.1990.403.6100 (90.0001686-0) - HIDROPLAS S/A X MARCELO MASSA X MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES X ADELMO SCIVITTARO X CARMELINA SERRA - ESPOLIO X JOAO CARLOS SANTINI X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X OSWALDO GODOY LOSI X AMELIA SERRA PARDINI (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Haja vista o falecimento da co-exequente CARMELINA SERRA e que até o presente momento não houve a partilha dos bens aos herdeiros, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que conste no pólo ativo da demanda o ESPÓLIO DE CARMELINA SERRA, representado pela inventariante AMÉLIA SERRA PARDINI. Expeça-se minuta ofício requisitório em favor da co-exequente, conforme cálculos de fls. 128/139 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei n.º 10.259/01 e Resolução n.º 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor complementar requerido pelos demais exequentes. I.C.Fl. 270/271: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 268. I. C.

0002601-42.1990.403.6100 (90.0002601-6) - DELLY FERREIRA CASSIM - ESPOLIO X OMAR CASSIM X OMAR CASSIM FILHO X MAURICIO FERREIRA CASSIM X MARILDA FERREIRA CASSIM X MARILIA FERREIRA CASSIM MARCON (SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 518: remetam-se os autos ao SEDI, a fim de cadastrar no polo ativo os sucessores da autora: OMAR CASSIM, CPF 016.744.048-91; OMAR CASSIM FILHO, CPF 509.758.118-00; MAURÍCIO FERREIRA CASSIM, CPF 040953.578-86; MARILDA FERREIRA CASSIM, CPF 073.841.398-48 e MARÍLIA FERREIRA CASSIM MARÇON, CPF 094.545.938-62. Expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios complementares, das quais deverão as partes ser intimadas nos termos do art. 12, do Provimento 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, consoante discriminado à fl. 369. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades de praxe. Tratando-se de ofício precatório, aguarde-se o efetivo pagamento em arquivo (sobrestado). DESPACHO PROFERIDO À FL. 539: Certidão de fl. 522: a fim de permitir a expedição da minuta do ofício precatório, nos termos do despacho de fl. 520, deverá a autora MARILDA FERREIRA CASSIM (PINHEIRO) regularizar seu cadastro perante a Receita Federal ou regularizar sua representação processual, apresentando a documentação necessária, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 528/538: manifeste-se a União Federal quanto ao pleito da parte autora para expedição de novos ofícios precatórios complementares. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se o despacho de fl. 520. Int. Cumpra-se.

0018278-78.1991.403.6100 (91.0018278-8) - IRINEU CANESIN X JOSE HELIO GIACHETTO X JOSE PAULO SAES X LUIZ FERNANDO GUIRADO X MANUEL LIEBANA TORRES SOBRINHO X MARIELZA ESPINHA X ODENIS VITORELI X ULYSSES DE GODOY CAMARGO X JOVAIR AVILLA X ITALO BOZZOLA X DORIVAL HERNANDES GRANADO X AMOR PRIMEIRO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA (SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 314/315: com razão a parte autora no que tange ao pagamento da verba honorária. Portanto, expeça-se minuta do ofício precatório em benefício do patrono indicado à fl. 315, no valor de R\$ 30.200,65, intimando-se as partes, nos termos do art. 12, da Resolução 55/2009. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tratando-se de ofício precatório, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

0055011-43.1991.403.6100 (91.0055011-6) - LOURDES FUSSAKO MIURA X GRAZIELA AKEMI MIURA X DALTON MASSATO MIURA X TATYANA TATI KO MIURA X MELISSA SATI KO MIURA X YORIMASSA MIURA (SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA E SP165449 - ÉRICA MIGUEL XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do advogado dos autores, fazendo constar como: BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA - CPF nº 487.237.468-15. Defiro o pedido apresentado pela parte autora de fls. 236/238, tendo em vista que por um equívoco, até a presente data, não houve a expedição do Ofício Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios, de acordo com decidido nos autos. PA 1,10 Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 239, para determinar proceda a Secretaria a expedição de Ofício Requisitório concernente aos honorários advocatícios, em conformidade ao determinado no despacho de fls. 126, no valor de R\$ 257,98 (duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito reais) atualizados até 31/10/94, conforme cálculos acolhidos na sentença de fls. 108/110, confirmada pelo acórdão de fls. 113/116, transitado em julgado, cujas cópias foram trasladadas dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.047628-3, e das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região,

observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.243: Em complemento ao despacho de fls.241, proceda a Secretaria a expedição de a Minuta de Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria seu respectivo pagamento. I.C.

0669955-98.1991.403.6100 (91.0669955-3) - YOSHIKI IHARA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA E SP078394 - JEFERSON CIRELLO E SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, objetivando a restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos automotores. Fls. 147/150: elaborou a sra. contadora judicial planilha de acordo com o v.acórdão, cujas cópias encontram-se às fls. 117/127. Portanto, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no total de R\$ 1.521,69 (um mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), atualizado 30/03/1995. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios relativos ao valor do principal e verba honorária, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Determino, ainda, o cancelamento das minutas encartadas às fls. 142/143. Tratando de requisição de pequeno valor, aguarde-se a liberação dos pagamentos em secretaria. Int. Cumpra-se.

0685119-06.1991.403.6100 (91.0685119-3) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Expeçam-se minutas ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 107/113 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0686533-39.1991.403.6100 (91.0686533-0) - JAIRO RODRIGUES BARBOSA(SP057485 - JOAO ALBERTO GOZZI E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Merece acolhida a pretensão aduzida pela parte ré, União Federal (PFN), às fls. 121/123, haja vista que a Minuta de Ofício Requisitório confeccionada e juntada às fls. 118, incluiu como valor requisitado do crédito principal o valor total do cálculo acolhido no despacho de fls. 114, ou seja: R\$ 5.630,28 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e vinte e oito centavos), quando o correto, descontada a quantia dos honorários advocatícios, perfaz o valor de R\$ 5.118,84 (cinco mil, cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos). Dessa forma, determino a retificação do valor da Minuta de fls. 118 concernente ao crédito principal, constando o valor correto de R\$ 5.118,84 (cinco mil, cento e dezoito reais e oitenta e quatro centavos). Por fim, dê-se vista às partes, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por tratar-se, exclusivamente de ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria seu respectivo pagamento. I. C.

0003559-57.1992.403.6100 (92.0003559-0) - ESTER PEREIRA DA SILVA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da análise dos autos que se trata de ofício requisitório de pequeno valor originário e não de modalidade complementar como quis fazer crer a minuta. Portanto, providencie a Secretaria a retificação dos campos de identificação da requisição fazendo constar a expressão TOTAL ao invés de complementar. Expeçam-se novas minutas, após a retificação do equívoco apontado, seguindo-se da concessão de vista às partes, com a maior brevidade possível. Certifique a Secretaria o cancelamento das minutas de fls. 123 e 124. Em nada sendo impugnado, convalidem-se as minutas, enviando-as eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao pleito da parte autora de fls. 134, saliento que o valor acolhido e consagrado nas minutas dos ofícios requisitórios é histórico e que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região procederá à atualização no momento do depósito das importâncias. Aguarde-se em Secretaria a efetivação dos depósitos. I. C.

0033114-22.1992.403.6100 (92.0033114-9) - CIRO ARCHIMEDES SCOTA ZANATTA X HERCILIO MONDINI X JOAO OTAVIO CERRI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X LUIZ MORTARI NETTO(SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO E SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDI para alteração no nome do co-autor CIRO ARCHIMEDES SCOTA ZANATTA, conforme documentos de fls. 10/16. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s) fls. 224/241 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s),

com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0036400-08.1992.403.6100 (92.0036400-4) - ANA MARIA CAPUA X JOAO SKORUPA X CARLOS ANTONIO FONTANINI X WALTER GOMES DE FREITAS X EDA DAINESE X JOSE EGAS DE FARIA X EUMILDO DE CAMPOS X FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X HELIO COLLAUTI X VICTOR MORETTI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária, em fase de execução, objetivando a restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis. Fls. 237/252: elaborou o sr. contador judicial planilha em estrita consonância ao v. acórdão, proferido nos autos dos embargos à execução, que determinou o prosseguimento do feito pelo valor apurado no início da execução. Portanto, declaro acolho os cálculos da Contadoria Judicial, no total de R\$ 7.895,66 (sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizado até abril/2002, aí incluídos os valores atinentes ao principal, custas e honorários advocatícios. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de pequeno valor, aguarde-se o efetivo pagamento em secretaria. Int. Cumpra-se.

0039341-28.1992.403.6100 (92.0039341-1) - MILTON VANUCCI X MARLENE VANUCCI X JANETE GAZHARIAN X AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS VAINI X NELSON VAINI X ALCIDES DE BRITO X JOSE LIMA DOS ANJOS X MARIA DA CONCEICAO COUTO GUERRA X ABEL AUGUSTO COUTO GUERRA X MANOEL DA SILVA CARDOSO X LUIS ROBERTO RUSSO (SP051020E - ELAINE KAZUMI TAKARA E SP132269 - EDINA VERSUTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Providenciem os co-autores MILTON VANUCCI e JOSÉ LIMA DOS ANJOS a juntada aos autos de cópia de seus CPFs, uma vez que não constam dos autos seus respectivos números, o que inviabiliza a expedição das minutas de requisitórios em favor dos referidos autores. Prazo: dez dias. Providencie a co-autora JANETE GAZHARIAN cópia autenticada de sua certidão de casamento, a fim de justificar a discrepância de seu nome civil constante destes autos em relação ao cadastrado nos servidores da Receita Federal do Brasil. Prazo: dez dias. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o nome da co-autora MARLENE VANUCCI fazendo constar como aqui grafado. Com o retorno dos autos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 117/133 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento os créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0077704-84.1992.403.6100 (92.0077704-0) - TRANSPORTADORA APIS LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP045041 - JOAO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 161/164: Revendo o posicionamento anterior, acolho os cálculos de fls. 132/137, no valor total de R\$ 718,93 (setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos), atualizado até 26/01/2005, trasladado dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.037021-8, transitado em julgado, para fins de expedição de ofício requisitório. Dessa forma, proceda a Secretaria a expedição de minuta de ofício requisitório referente ao crédito principal, no valor de R\$ 654,22 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E. T.R.F. - 3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. I.C.

0079305-28.1992.403.6100 (92.0079305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056667-98.1992.403.6100 (92.0056667-7)) CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP039902 - DIRCEU RENATO SACCHETIN E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP064610 - NEIDE LOPES CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP108823 - SILMARA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo da presente demanda: CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA (CNPJ nº. 66.903.360/0001-01). Com o retorno dos autos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios conforme os cálculos de fls. 107/110 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento os créditos executados, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA (SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE

OLIVEIRA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo-se constar COMERCIAL MOTO JATO LTDA, conforme fl. 180. Expeçam-se MINUTAS de ofício precatório, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55,09, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tendo em vista tratar-se exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos pagamentos. I. C.

0051709-64.1995.403.6100 (95.0051709-4) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a concordância expressa manifestada por ambas as partes, autora e ré, União Federal(PFN), respectivamente, às fls.127 e 129, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.121/124, para fins de expedição de precatório, no valor total de R\$ 31.112,62(trinta e um mil, cento e doze reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 03/08/2009. 1,10 Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/09 do Conselho da Justiça Federal. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F. 3ª Região. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo seu respectivo pagamento. I.C.

0001438-17.1996.403.6100 (96.0001438-8) - IND/ DE CONSERVAS GINI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Expeça-se minuta ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 500/503 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0012266-72.1996.403.6100 (96.0012266-0) - HAMILTON SAMMARONE(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça-se minuta de ofício requisitório conforme cálculos de fls. 318/322 destes autos. Aprovada a minuta, como se trata de execução de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o crédito executado, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1) - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 307/337: tendo em vista a concordância da União Federal face à planilha de cálculos de fls. 255/259, acolho-a para declarar líquida a quantia de R\$ 66.958,50 (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), aí englobados o principal e honorários advocatícios. Por ora, expeça-se somente a minuta do ofício precatório em favor de AURILA CARDOSO GOMES, no total de R\$ 31.016,09, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009. Se aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a alegação de litispendência, manifeste-se a autora ODILA GRIGOLETTO SANSONI, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 338/538: além de fornecer as fichas financeiras, as de evolução funcional e dos demonstrativos de valores, informa a União Federal que as autoras ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO, ELYDIA MECIANO BAZZO e JOVITA CAMARGO MORAES, firmaram termo de acordo. Assim, determino sua manifestação no prazo subsequente de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0059960-03.1997.403.6100 (97.0059960-4) - ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO X CELIA REGINA MENEGUELO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA REGINA BOSSO X PAULO VILLAS BOAS DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Expeça-se MINUTA de ofício precatório em favor da co-autora CÉLIA REGINA MENEGUELO, no valor de R\$ 27.834,55 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após

aprovação da referida minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

0016235-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016235-5) - MARCOS RICARDO GUARNIERI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Expeçam-se MINUTAS de ofício precatório, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. I.C.

0028970-58.1999.403.6100 (1999.61.00.028970-7) - BARCI & CIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Expeça-se minuta de ofício requisitório conforme cálculos de fls. 224/234 destes autos. Aprovadas a minuta, como se trata de execução de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o crédito executado, com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o depósito do referido ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4417

EMBARGOS A EXECUCAO

0025163-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019717-1)) MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos à execução, em que pretende a embargante a realização de acordo para o pagamento do débito objeto da execução de título extrajudicial n 2009.61.00.019717-1. Alega que não lhe foi dada oportunidade de efetuar o pagamento do débito e que a instituição financeira efetuou a cobrança de valores elevados a título de juros, o que ocasionou sua inadimplência. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 14/25. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Conforme prevê o artigo 745 do Código de Processo Civil, os embargos do devedor poderá versar apenas acerca das matérias ali elencadas, conforme segue: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Muito embora seja assegurada às partes a tentativa de conciliação, não se afigura legítimo o manejo dos embargos tão somente para tal fim, uma vez que tal finalidade não se encontra prevista no dispositivo legal acima. Ademais, a providência pode ser requerida diretamente nos autos da ação principal. Frise-se que o inciso IV do Artigo 282 do Código de Processo Civil, estabelece que a petição inicial indicará o pedido, com as suas especificações, requisito que deve ser observado no caso dos embargos à execução, que têm natureza de ação autônoma. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo AC 199901000302255 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000302255 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:72) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. A petição inicial dos embargos à execução deve observar os requisitos previstos no art. 282 e 283 do CPC. 2. Configura

inépcia da inicial a falta de pedido, a teor do parágrafo único do art. 295 do CPC. 3. Após a contestação, não é possível a emenda da inicial, a teor do art. 264 do CPC, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, em face da inépcia da inicial, o que não caracteriza cerceamento de defesa. Precedentes do STJ 4. Apelação do embargante não provida. Processo AC 199901000518540 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000518540 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:06/05/2004 PAGINA:66 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE PEDIDO. 1. Os embargos à execução têm natureza de ação, de modo que a petição inicial alusiva aos mesmos deve conter todos os elementos exigidos pelo artigo 282, do Código de Processo Civil, notadamente a causa de pedir e o pedido. Faltando o pedido a inicial deve ser considerada inepta. 2. Apelação desprovida. Assim, considerando que a petição inicial não cumpre os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, impossibilitando este Juízo de cumprir com sua função jurisdicional, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para prosseguimento da execução. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI(SP063118 - NELSON RIZZI) X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 194: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029327-57.2007.403.6100 (2007.61.00.029327-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Fls. 195/196: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

0012831-16.2008.403.6100 (2008.61.00.012831-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 462/467, encaminhando-a ao MM.º Juízo Deprecado, juntamente com a cópia da procuração outorgada às fls. 09/12. Sem prejuízo, determino à Caixa Econômica Federal o pagamento das custas relativas à distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, bem assim acompanhe o cumprimento da diligência deprecada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE
Diante do desconhecimento do paradeiro dos executados e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino suas citações por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0017472-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017472-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA(SP211590 - DANIELA MATTIUSI) X

ALESSANDRO TOMAZELLI(SP211590 - DANIELA MATTIUSI)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 262,37 e R\$ 12,05, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0019543-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019543-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RENATA APARECIDA DA SILVA X JOSE HAGGE(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Indefiro o pedido formulado pelo Curador Especial, às fls. 214, eis que tal alegação compete à parte exequente.Assim sendo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido às fls. 199 e, não havendo impugnação, proceda-se à transferência de valores, tal como determinado anteriormente.Ao final, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono indicado às fls. 215.Intime-se.

0001667-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001667-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO GERALDO VITORETTI(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

Atenda-se ao ofício carreado às fls. 122/128, encaminhando ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, via ofício, a cópia da petição inicial, contendo o valor atribuído à causa.Sem prejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para que proceda a eventual pagamento de custas e emolumentos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019214-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GRIECO

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 127,58 e R\$ 70,23, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0019717-94.2009.403.6100 (2009.61.00.019717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175487E - FELIPE LUIZ MOREIRA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA)

Fls. 39 - Defiro, pelo prazo requerido.Intime-se.

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação para a cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório.Para averiguar o direito da autora, tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, comprove documentalmente a ELETROBRÁS, no prazo de 10 (dez) dias, se a restituição se deu por compensação ou em forma de ações da companhia, indicando, ainda, os valores restituídos e a data em que ela ocorreu.Em seguida, dê-se ciência à autora e a União e, após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0025189-18.2005.403.6100 (2005.61.00.025189-5) - ANGELA DA SILVA - ESPOLIO(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAMILI TIEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) X CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS)(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 190/193, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do procedimento extrajudicial de execução.Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao parquet.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0019571-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019571-2) - PAULO SERGIO HERCULANO X JULIANO DIAS DA MOTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a inércia da parte autora, torno preclusa a produção de prova pericial e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022160-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022160-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019502-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019502-5)) DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Considerando a existência de ação com o mesmo objeto da presente, conforme se verifica da decisão trasladada a fls. 168/169, suspendo o curso desta demanda até o término da produção das provas deferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0016392-48.2008.403.6100, para que os feitos sejam sentenciados na mesma oportunidade, evitando-se assim decisões conflitantes. Intime-se.

0025210-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022596-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022596-0)) VIVO PARTICIPACOES S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro o pedido de concessão do prazo suplementar, tal como solicitado;2) Defiro ainda o prazo para depósito dos honorários provisórios.

0016392-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente distribuída perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que pretende a Caixa Econômica Federal a condenação da ré ao pagamento de R\$ 547.607,16 (quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), em razão de apostas registradas e não pagas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/106. Citada, a ré contestou a fls. 119/133. Em preliminar, alega a carência da ação, diante da ausência de pressuposto necessário para a sua propositura, e no mérito pleiteia pela improcedência do pedido. Requereu, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Réplica a fls. 139/144. A decisão de fls. 146 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 163/165). Designada audiência de tentativa de conciliação, a qual, no entanto, restou infrutífera (fls. 172). A fls. 181/182 a Caixa Econômica Federal alegou a existência de ação em trâmite por este Juízo com o mesmo objeto da presente demanda, requerendo a reunião dos processos a fim de evitar decisões conflitantes, e requereu produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte ré. O Juízo da 9ª Vara Cível Federal determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência à Ação Ordinária nº 0022160-86.2007.403.6100 (fls. 190). É o relato. Decido. A preliminar de carência da ação alegada pela ré se confunde com o mérito, de modo que será com ele analisada. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento da parte ré, na pessoa de seu representante legal, e oitiva das testemunhas a serem arroladas pela autora. Para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09 de junho de 2010, às 14:30 horas. A Caixa Econômica Federal deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de intimação das partes, bem como das testemunhas arroladas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0022160-86.2007.403.6100. Publique-se.

0000509-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000509-9) - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o alegado pela autora às fls. 119/121, esclareça a Caixa Econômica Federal, o motivo pelo qual foi devolvida à conta poupança o valor de Cr\$ 789.608,85, sob a rubrica CR.ALT.SB, que consta no extrato referente ao mês de abril de 1990 (fls. 36, 76 e 114), juntando, se for o caso, a decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003098-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003098-7) - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupanças n.150045-3, 150046-1, 150047-0 e 150108-5, Agência 0238, da Caixa Econômica Federal pelo índice de janeiro de 1989.Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove a titularidade das cadernetas de poupanças expostas acima, pois nos extratos de fls. 65, 71, 77 e 84 consta como titular a Cooperativa Habitacional de Osasco. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0007826-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007826-1) - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Vistos em inspeção. Ante a informação supra, proceda a parte autora a retirada no prazo de 5 (cinco) dias, da petição de apelação acostada na contracapa, sob pena de inutilização da referida peça. Int.

0015467-18.2009.403.6100 (2009.61.00.015467-6) - MOISES GUTTMAN(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a interposição de Agravo Retido pela Ré. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017837-67.2009.403.6100 (2009.61.00.017837-1) - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0020409-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020409-6) - JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA - INCAPAZ X JOAO DE LIMA MACHADO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)
Vistos em inspeção. Diante do despacho de fls. 163, e considerando que o recurso de apelação de fls. 164/181 foi apresentado intempestivamente, proceda-se ao seu desentranhamento, acostando-o na contra-capta dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada, no prazo de 5(cinco) dias, mediante recibo nos autos. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 163. DESPACHO DE FLS. 163: Tendo em vista a petição de fls. 144/161, estar em desacordo com o que determina o art. 113, parágrafo segundo, do Consolidação Normativa do Provimento CORE nº. 64, de 28 de abril de 2005, determino a Secretaria o desentranhamento da referida petição, para devolução a parte autora. Proceda a parte autora a retirada da petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se ao Instituto Nacional de Seguridade Social da sentença prolatada. Int.

0002772-72.2009.403.6119 (2009.61.19.002772-5) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 64/76, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010620-49.2009.403.6301 - PEDRO MARIANO - ESPOLIO X MARIA INES MARIANO(SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA E SP167168 - CARLA SALDEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Fls. 159/173: Analisando as primeiras declarações do inventário referente ao óbito de PEDRO MARIANO, bem como o alvará de fls. 31, verifico que seus herdeiros são: JANDYRA LUIZA MARIANO FUMEI, NATALINA MARIA POZZANI, ANTONIETA MARIANO FERREIRA, MARIA APPARECIDA DO PRADO, BENEDICTA IZABEL COCCIUFO e MARIA INEZ MARIANO, todos irmãos do de cujus, bem como MAURÍCIO MARIANO, MARCOS ANTÔNIO MARIANO, ÉLIDA APARECIDA MARIANO, ELEN PATRÍCIA PEREIRA MARIANO (filhos de Antônio Mariano, já falecido), IVANY MARIANO NOGUEIRA e YARA LUIZA MARIANO MUGA (filhas de ANÍSIO MARIANO, também já falecido). Foi noticiado nos autos o falecimento de IVANY MARIANO NOGUEIRA (fls. 45), JANDYRA LUIZA MARIANO FUMEI (fls. 20), NATALINA MARIA POZZANI (fls. 49) e BENEDICTA IZABEL COCCIUFO (fls. 117). Em relação ao falecimento de IVANY MARIANO, sobrinha de PEDRO MARIANO, descabe a inclusão de seus filhos no pólo ativo desta demanda, haja vista o disposto nos artigos 1840 e 1853, ambos do Código Civil, conforme segue: Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos. Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem. Da mesma forma, considerando que JANDYRA LUIZA MARIANO FUMEI não deixou filhos, conforme descrito na certidão de óbito de fls. 20, não há que se falar em inclusão de seus herdeiros no pólo ativo deste feito. Por outro lado, pela leitura das certidões de óbito de fls. 49 e 117, verifico que NATALINA MARIA POZZANI e BENEDICTA IZABEL COCCIUFO deixaram filhos, os quais deverão integrar o pólo ativo da demanda. Diante do exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por todos os herdeiros de PEDRO MARIANO, a fim de que passem a figurar no pólo ativo do feito, em substituição a Pedro Mariano - Espólio, observando-se a fundamentação acima exposta. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0000127-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000127-8) - JOSE LOPES MATIAS FILHO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/41: Aguarde-se por 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002811-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002811-9) - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo.Intime-se.

0002853-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002853-3) - MOISES MENEZES DE SANTANNA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 60/73, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002931-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002931-8) - VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 49/62, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003159-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003159-3) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0004080-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004080-6) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135: Mantenho a decisão de fls. 109/110, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004266-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004266-9) - DOMINGOS GESSY FUNARO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0004381-16.2010.403.6100 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI X RONALDO YUZO OGASAWARA X ALINE SAEMI OGASAWARA X PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/68: Aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento do despacho de fls. 65.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0004451-33.2010.403.6100 - GENENDLA GOLDENBERG(SP176029 - LÉO ROSENBAUM E SP186660 - ALBERTO HAIM FUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da Tramitação Preferencial do feito. Anote-se. À vista da informação supra, defiro o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora atribua o adequado valor à causa, a fim de que seja consentâneo com o proveito econômico almejado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004844-55.2010.403.6100 - MARIA NAZARE MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 71/72, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004918-12.2010.403.6100 - RECANTO DO ACAI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 41/94, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005005-65.2010.403.6100 - OSCAR ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 104/105, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005229-03.2010.403.6100 - DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo. Intime-se.

0005690-72.2010.403.6100 - LAURA MOREIRA BARBOZA PINTO(SP150340 - CHEN CHIENG LONG E SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que incumbe à parte as providências necessárias à obtenção dos extratos relativos aos períodos pleiteados na inicial, indefiro o requerido a fls. 65/66. Assim sendo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 63, tendo em vista que a atribuição do adequado valor à causa é indispensável para aferir a fixação da competência deste Juízo. Intime-se.

0005758-22.2010.403.6100 - MARIA DO SOCORRO APARECIDA VASCONCELOS X JOSE LUIZ DE VASCONCELOS X PAULO CESAR DE VASCONCELOS X ALINE RENATA VASCONCELOS X MAURICIO RENATO DE VASCONCELOS(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40: Defiro à parte autora prazo suplementar de 20(vinte) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 38, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005830-09.2010.403.6100 - NILCE DE LUCIA AUGUSTO LEME X IGNEZ APARECIDA SARTORATTO AUGUSTO(SP166370 - ADRIANA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36: Atribua a parte autora o adequado valor à causa, no prazo de 5(cinco) dias, a fim de que seja consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006164-43.2010.403.6100 - MARCILIO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X DONISETE APARECIDO DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37/71: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCÍLIO MOREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO do pólo ativo da ação, passando a constar apenas seus herdeiros, quais sejam, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS, DONISETE APARECIDO DOS SANTOS, CLÁUDIO APARECIDO DOS SANTOS e CARLOS APARECIDO DOS SANTOS. Considerando que incumbe à parte as providências necessárias à obtenção dos extratos relativos aos períodos pleiteados na inicial, conforme já mencionado, comprove a parte autora a solicitação efetuada perante a Caixa Econômica Federal para obtenção dos extratos legíveis, no prazo de 10(dez) dias. Ressalto que a atribuição do adequado valor à causa é indispensável para aferir a fixação da competência deste Juízo. Intime-se.

0006310-84.2010.403.6100 - EDISSON VIEIRA PINTO X FRANCISCO ANTONIO PASSOS X FLORISVAL SILVA X FELIPPE SIMMERMANN CAMPOS X GETULIO MENDES DE MESQUITA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro à parte autora a devolução do prazo para manifestação. Int.

0006567-12.2010.403.6100 - WILSON MEDEIROS X REGINA MARIA DE MEDEIROS X ELIZABETH MARIA DE MEDEIROS X JOAO MEDEIROS(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 45/46. Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, recolhendo o valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Em igual prazo, apresente a parte autora certidão de objeto e pé do inventário referente ao óbito de RUBENS DE MEDEIROS e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada por todos os herdeiros. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006826-07.2010.403.6100 - BRANCA FERNANDES MASSUQUINI X BIANCA PONCHIROLI FERNANDES X CLEIDE FERNANDES DI MASE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 26/27. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, apresente a parte autora cópia do formal de partilha referente ao óbito de LUIZ ESTEVÃO FERNANDES, em que conste o nome de todos os herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007207-15.2010.403.6100 - BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS

FORNITANI X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI X MONICA DE MARIA SANTOS FORNITANI PINHANEZ(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 36/42. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fls. 19, juntando certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007342-27.2010.403.6100 - PETRUCIA FARIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do termo de prevenção de fls. 64, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão referente aos autos do Processo n.º 0022033.61.2001.403.6100 (2001.61.00.022033-9), no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que se encontram no arquivo. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007455-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FARIA X IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 30/33. Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fls. 17, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007598-67.2010.403.6100 - ERNANDES PEREIRA DE ANDRADE(SP269827 - ROBSON LUIS VIEIRA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 29. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu, mediante a apresentação pela parte autora da contrafé que instruirá o mandado, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004596-89.2010.403.6100 (2009.61.00.023518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023518-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023518-4)) VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X RUBENS DE MOURA X IVANI PEREIRA DE ANDRADE MOURA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita, apresentada pela co-ré VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, alegando em síntese que a situação financeira dos autores não condiz com o benefício concedido. A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 10/12, pleiteando a improcedência da presente impugnação. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que o deferimento do benefício da Justiça Gratuita deu-se em consonância com as disposições legais vigentes. Isto porque consta dos autos da ação principal (fls. 13 e 62) atestado de pobreza firmado pelos autores, em obediência à regra inserta no art. 4º da Lei nº 1060/50. Dito isso e não havendo fundadas razões para o indeferimento do pedido, conforme prevê o art. 5º do mesmo diploma legal, este Juízo entendeu pela presunção da pobreza, a qual, ressalte-se somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no 1º do art. 4º, inexistente no presente caso, posto que as alegações ora aduzidas pela impugnante não fazem prova de que os autores não têm direito ao benefício em questão. Importante destacar que a contratação de advogado particular pela parte não afasta o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação: Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401036569 RESP - RECURSO ESPECIAL - 679198. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:16/04/2007 PG:00184.) Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0023518-18.2009.403.6100. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se

Expediente Nº 4433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048281-07.1977.403.6100 (00.0048281-1) - ALGODOEIRA PAULISTA S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL -

IAPAS(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES (INSS) E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS (CEF))
Vistos em inspeção.Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa da parte autora por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0661655-94.1984.403.6100 (00.0661655-0) - MATARAZZO TRADING CIA/ DE EXP/ IMP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0683119-33.1991.403.6100 (91.0683119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662256-56.1991.403.6100 (91.0662256-9)) GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0706269-43.1991.403.6100 (91.0706269-9) - JOSE LUIZ SENNE X MARIA CONCEICAO SULETRONI SENNE(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES COUTELLO E Proc. TEREZINHA CASTILHO NOVOA*L)

Vistos em inspeção.Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa da parte autora por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005679-39.1993.403.6100 (93.0005679-4) - DIRCE RODRIGUES MARCOLINO X DIRCEU FILOCOMO X DANIEL GALDINO VIEIRA X DINALVA MARTINS ZUICKER X DALVA PIMENTA DE MORAES PERUCHI X DALVA MARIA DA SILVA AMARO GOMES X DECIO CARVALHO E SILVA X DIANA MISSAKO SHIDA X DIRCEU APARECIDO NAVE X DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Despacho de fls. 349:Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que deixe de constar no polo passivo o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, conforme decisão proferida a fls. 330/338. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018884-38.1993.403.6100 (93.0018884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-21.1993.403.6100 (93.0015322-6)) JORGE LUIZ FERRARI X VERA LUCIA MARQUES BALTAZAR FERRARI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa da parte ré por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0028157-41.1993.403.6100 (93.0028157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) ROSA MARIA RAINHO TANAKA X ROSALINA APARECIDA FURLAN ZAGO X SANDRA LUCIA CAMOLEZ D ASSUNPCAO X SILVIA APARECIDA LAZARINI X SILVIO RICARDO THEODORO X SUELI SOLDAN DA SILVEIRA X TANIA MARIA SIMOES COSTA X VERGILIO BRAGGIO NETO X BEATRIZ SETSUKO MISUTANI SUJUKI X JOSE CELSO ASSEF(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa da parte autora por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025650-73.1994.403.6100 (94.0025650-7) - REGINALDO FERREIRA LIMA X CELINA PAGNANO JUSTO LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Diante do teor do acórdão de fls. 51, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluída da polo passivo a Caixa Econômica Federal. Em seguida, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.Int.

0004909-75.1995.403.6100 (95.0004909-0) - TEXTIL CASSIA NAHAS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E

SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E Proc. AYRES LOURENCO DE ALMEIDA FILHO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa da parte autora por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0035360-83.1995.403.6100 (95.0035360-1) - ANTONIO LUIZ BARBOSA X ERWIN WOLFGANG HELMUT HACKER X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X SHIGERU HIGUCHI X PAULO LOPES DE AZEVEDO X ODUVALDO CLARO X HELIO JORGE X MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO X HITOSHI TASHIRO X WALTER IERVOLINO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007603-07.2001.403.6100 (2001.61.00.007603-4) - LUIZ CARLOS MOZELLI X MARIO ALBERTO FONSECA PAES DA SILVA SOUTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa da parte autora por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007447-82.2002.403.6100 (2002.61.00.007447-9) - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E Proc. PAULO M. R. TURRA - OAB 14477-PR) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa da parte autora por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017549-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017549-6) - SHIRLEI APARECIDA LOPES FERREIRA X MARCOS ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão de fls. 220/227 e do fato da autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 75), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

0009882-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009882-0) - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor da decisão prolatada a fls. 139/142, dos acórdãos de fls. 178/179 e 203 e, do fato dos autores serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 61), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência dos autores. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662256-56.1991.403.6100 (91.0662256-9) - GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083076-14.1992.403.6100 (92.0083076-5) - JOSE REGINO X LUIS ERNESTO BUENO X JACOMO SGOBIN X SANTINO VISQUETI X NELSON MARCHIORI X ADEMIR ISMAEL CHIEREGATO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006762-77.2000.403.0399 (2000.03.99.006762-0) - ALOISIO OLIVEIRA GOMES X IZUMI YANAI X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X NAIR GONCALVES RAMOS X RONALDO RODRIGUES ESTEVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022390-75.2000.403.6100 (2000.61.00.022390-7) - IVO MIRANDA DA SILVA(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005370-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005370-3) - ROSELI MELO DA ROCHA(SP063326 - LEOCLECIA BARBARA MAXIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012280-36.2008.403.6100 (2008.61.00.012280-4) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0014070-55.2008.403.6100 (2008.61.00.014070-3) - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001904-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001904-9) - MILTON SUSYN(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2) - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)

Fls. 532/548: Recebo a apelação da co-ré LAILA ALBUQUERQUE FERRAZ, no efeito apenas devolutivo, na forma do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Fls. 549/563: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Caixa Econômica Federal. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 10(dez) dias notícia acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 566/570. Intime-se.

0005157-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005157-7) - CARMINE DE NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009961-61.2009.403.6100 (2009.61.00.009961-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X ADENILTON ALVES FERREIRA CONSTRUCOES(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP063697 - MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO E SP124509 - ANA LUCIA PINKE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019391-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019391-8) - RODRIGO SARKIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021185-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021185-4) - IVANI DE OLIVEIRA CHICOL(SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000852-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000852-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025471-08.1995.403.6100 (95.0025471-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE) X RAFAEL SERAPIAO ZECCHIN X ANA JULIA SERAPIAO ZECCHIN X NATALIA SERAPIAO ZECCHIN X PEDRO IVO ALVES LIMA ZECCHIN X SANZIO ZECCHIN(SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte embargada, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5346

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006987-42.1995.403.6100 (95.0006987-3) - NILTON ROLAND X SUELY APARECIDA BARRETA ROLAND(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Diante da concordância manifestada pela CEF (fl. 249) oficie-se ao juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo solicitando-se a transferência do saldo da conta nº 0010993-36, originariamente depositado no Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, agência Fórum de Itaquera (fl. 39), para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 - PAB da Justiça Federal, à disposição deste juízo.2. Comprovada a transferência, expeça-se o levantamento conforme requerido pelos autores (fls. 244/245) mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará.3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067951-94.1978.403.6100 (00.0067951-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X ARMANDO CAPUANO - ESPOLIO X RICARDO COSTA CAPUANO X RUTH COSTA CAPUANO X ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR X SILVIA CAPUANO DE BRITO BANDEIRA(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO E SP097653 - LEONI FERRAROLI E SP192724 - CINARA MENDES PEREIRA)

1. Ante a regularização do nome da expropriada Sílvia Capuano de Brito Bandeira na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 888/889), expeça-se novo ofício para pagamento da execução em benefício dela, nos termos da decisão de fl. 857.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal e os autos aguardarão em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício expedido.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).INFORMACAO DE SECRETARIA DE FLS.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) _____.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0068027-21.1978.403.6100 (00.0068027-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP037627 - PAULO DE TARSO MUNIZ E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES) X LAIMONIS MUSENEK(SP026298 - EVANDRO FRANCISCO MARTINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora/parte expropriada para retirada do edital para conhecimento de terceiros e interessados, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365-1941, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0026107-03.1997.403.6100 (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SPI47843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X GS COSTA COM/ EXTERIOR LTDA

1. Fls. 216/217: a autora requer a penhora das quotas sociais e dos créditos em conta corrente da sociedade e sobre os lucros que da mesma resultar, após o balanço, do valor suficiente para saldar o crédito da Exeçuinte. Contudo, ao descrever a sociedade cujas cotas pretende sejam penhoradas, indica a denominação da própria ré, GS COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., mas o CNPJ n.º 04.221.865/0001-39, o qual pertence à pessoa jurídica FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cuja ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo a autora apresentou (fls. 220/221) para instruir tal pedido. É evidente que houve erro material na petição da autora, que em vez de pedir a penhora das cotas da pessoa jurídica FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., equivocou-se ao aludir ao nome da ré na petição de fl. 216. Desse modo, analiso o requerimento da autora como de penhora sobre as cotas da pessoa jurídica FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., uma vez que restou clara ser esta a pretensão da autora. Figura como ré e executada nesta demanda a pessoa jurídica GS COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., que não é sócia da FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cujas cotas a autora pretende penhorar. Leio na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo que a autora apresentou (fls. 220/221) que são sócios da FH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. somente MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA e IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR (fls. 220/221). Ocorre que MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA e IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR não são partes na presente execução e não têm legitimidade passiva para responder por débitos da ré, não podendo ter as cotas de sua propriedade penhoradas. Somente caberia a penhora de cotas da pessoa jurídica GS COSTA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. se dela fosse sócia a ré. Os sócios, na sociedade limitada, não respondem por dívida da sociedade. Ainda que haja sócio comum nessas pessoas jurídicas, tal fato é irrelevante, porque a única parte executada, não o é. Em síntese, não cabe a penhora de cotas sociais de quem não é executado nesta demanda. Ante o exposto, indefiro o requerimento da autora. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora. Publique-se.

0009742-53.2006.403.6100 (2006.61.00.009742-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X RODRIGO VITULIO SERRONI X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE) X TEREZA GIORGI SERRONI - ESPOLIO X MATHEUS SERRONI(SP212038 - OMAR FARHATE)

1. Recebo os embargos opostos pelos réus RODRIGO VITULIO SERRONI, MATHEUS SERRONI e ESPÓLIO DE TEREZA GIORGIO SERRONI, representado por MATHEUS SERRONI (fls. 296/312), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0023889-50.2007.403.6100 (2007.61.00.023889-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO ALVES FIRMINO X ROSA HELENA FERNANDES DIAS

DECISÃO DE FLS. 123/125: Dispositivo Reconsidero a decisão de fl. 98 e rejeito liminarmente a impugnação apresentada pelo réu Fernando Alves Firmino. Registre-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 127: 1. Fls. 95/96: defiro o requerimento formulado pela exequente, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Fernando Alves Firmino (CPF 249.812.508-60) e Rosa Helena Fernandes Dias (156.371.698-45), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 16.563,43 (dezesseis mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), para junho de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando os executados da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 133: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil,

bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X SIMONE DA SILVA SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência do mandado não cumprido às fls. 134/135. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0031273-64.2007.403.6100 (2007.61.00.031273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MOMENTO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA X JOSE ROBERTO CORDEIRO FERREIRA(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA)

1. Recebo os embargos opostos pelo réu JOSÉ ROBERTO CORDEIRO FERREIRA (fls. 138/140), com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004718-73.2008.403.6100 (2008.61.00.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 152). 2. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora. Publique-se.

0008948-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008948-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO MOCCI

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, da declaração do imposto de renda da pessoa física, apresentada pelo réu Antônio Mocchi (CPF nº 743.476.088-53), a fim de localizar bens para penhora (fl. 122). A autora comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 73/94). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 96/99). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela autora para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado Antônio Mocchi (CPF nº 743.476.088-53) em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício declarado. 2. Arquive-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte autora. 3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 4. Dê-se vista dos autos e da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração. 6. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0018902-34.2008.403.6100 (2008.61.00.018902-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ADRIANO BATISTA ALVES(SP211065 - EDUARDO SANT ANA MARTINS E SP195346 - IRENE SANT'ANA MARTINS) X KAZUHICO KANAZAWA X ROSALIA PENNA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição do réu Adriano Batista Alves, de fls. 130/153, no prazo de 5 (cinco) dias. Em conformidade com o disposto no

artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para regularizar representação processual do advogado que subscreveu a petição de fls. 157/180, uma vez que não possui poder para dar quitação, conforme substabelecimento de fl. 55/56, no prazo de 5 (cinco) dias. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora, para ciência do mandado cumprido às fls. 183/184, para requer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0009607-36.2009.403.6100 (2009.61.00.009607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARLEIDE CARDOSO HONORIO X JOSE HILTON CARDOSO HONORIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência do mandado parcialmente cumprido às fls. 81/85 para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0011132-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MONICA MARTINS SANTANA X KASSEM ALI HAMAD

Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato em que conste poder para desistir da demanda, uma vez que o substabelecimento apresentado à fl. 39 veda expressamente este poder para a advogada que subscreve o pedido de fl. 76

0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

PA 1,3 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte ré Alessandra Cristina da Silva para regularizar o instrumento de mandato do advogado Fábio Ferreira de Carvalho, OAB n.º 189.142, bem como a declaração de pobreza (fls. 135/136), uma vez que ambos documentos não estão assinados pela ré.

0013645-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013645-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X MARCO AURELIO DE SOUZA SCAGLIONE X LOURDES MENDONCA SCAGLIONE X NICOLAU CASEMIRO SCAGLIONE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora tomar ciência do mandado parcialmente cumprido às fls. 70/42, para requerer o que dê direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0014121-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TATIANA LOPES X CELIO TRINDADE

1. Mantenho a sentença de fl. 75. Não procede a tese de que, não havendo recurso, as custas são devidas no percentual de 0,5%. Nas ações cíveis em geral as custas são devidas no percentual de 1% sobre o valor da causa (Tabela I da Lei 9.289/1996). O artigo 14 dessa lei dispõe o seguinte sobre o momento em que as custas devem ser recolhidas (grifos e destaques meus): Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II; IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação. 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Da interpretação conjugada desses dispositivos extraio o seguinte: i) as custas são devidas sempre no percentual de 1% nas ações cíveis em geral; ii) as custas podem ser recolhidas na metade quando da distribuição ou do despacho inicial; iii) no caso de desistência ou transação, não se dispensa o pagamento das custas, já exigíveis no percentual de 1%; iv) não havendo recurso, ainda assim permanece devida a outra metade das custas, que deverá ser recolhida pelo vencido, indicado como tal na sentença. Figurando a CEF como vencida na sentença, é dela a obrigação de recolher as custas, nos termos do inciso III

do artigo 14 da Lei 9.289/1996.2. De qualquer modo, não tem sentido o recurso da CEF e, com o devido respeito, viola a mais elementar lógica seu comportamento processual. Ao recorrer da sentença, a CEF recolheu a outra metade das custas porque deu causa à incidência do inciso II do artigo 14 da Lei 9.289/1996, segundo o qual a outra metade das custas deve ser recolhida no ato de interposição do recurso, como efetivamente o fez a CEF (fl. 81). O recurso somente teria sentido se a CEF visasse atribuir aos réus a responsabilidade pelo recolhimento das custas, uma vez que pelo simples fato objetivo de interposição do recurso de apelação a outra metade delas é devida, independentemente de ser ou não provido o recurso. O provimento do recurso provido não afasta as custas nem dá direito à restituição das recolhidas. Poderá, no máximo, se modificada a distribuição dos encargos da sucumbência, alterar o devedor das custas. Ocorre que, não discutindo a CEF na apelação sua sucumbência na lide, não tem sentido sua apelação para discutir se é ou não devida a outra metade das custas. Ao apelar, a CEF deu causa à incidência das custas - conquanto já fossem devidas, pois o acima transcrito inciso III do artigo 14 estabelece que não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II. Como a CEF é a vencida na causa, ficou ela obrigada ao recolhimento da outra metade das custas, por força do inciso III do artigo 14. Finalmente, gera perplexidade o fato de que todo o problema é causado pela falta de cuidado da CEF que, ao firmar a transação extrajudicial, não tem feito constar do respectivo instrumento (fls. 67/69) a outorga a ela, pelos devedores, de poderes para postular em juízo, em nome deles, a homologação do acordo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, omissão essa que, conforme bem salientado na sentença recorrida, impede o juiz de homologar a transação, ante a ausência de pedido expresso dos devedores nesse sentido bem como de poderes outorgados por eles ao advogado da CEF para tal finalidade.2. Recebo o recurso apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 78/80) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0015358-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015358-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE STERN X HERMAN STERN X ANNITA STERN

1. Já houve partilha nos autos do inventário de Herman Stern (fls. 85/86), assim, devem figurar no pólo passivo todos os seus sucessores, em nome próprio.2. Ante a sentença homologatória da partilha dos bens deixados por Herman Stern (fls. 85/86), transitada em julgado, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF certidão de objeto e pé dos autos do inventário nº 000.05.019051-2, distribuídos ao juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo (fls. 85/86) a fim de identificar todos os sucessores de Herman Stern, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0016479-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016479-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NOEMI PEREIRA DA CRUZ(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X DAVI FERREIRA X MARCIA REGINA DOS SANTOS

1. Fls. 52/54. Recebo os embargos, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial referente a ré Noemi Pereira da Cruz.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Não conheço do requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para solicitação do endereço dos réus (fl. 178). Este juízo já realizou a consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil e obteve o mesmo endereço indicado na petição inicial.4. Ante a devolução dos mandados para pagamento em ação monitória com diligências negativas (fls. 65 e 75) determino a consulta dos endereços dos réus Davi Ferreira (CPF nº 303.868.348-57) e Márcia Regina dos Santos (CPF nº 303.886.718-74) no Sistema Bacen Jud 2.0.5. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os réus indicados no item 4 acima, expeça-se novo mandado para pagamento em ação monitória.6. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0025182-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTIANE MENDES MACHADO GREMI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência do mandado cumprido às fl. 58 para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias

0026793-72.2009.403.6100 (2009.61.00.026793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS X ESTER SUZANA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora tomar ciência do ofício nº 089/2010 da 10ª Subseção de

PROCEDIMENTO SUMARIO

0907066-11.1986.403.6100 (00.0907066-4) - RENATO STRAUSS X EDIT NORA STRAUSS X WALTER HERMANN STRAUSS X DORIS NAJBERG STRAUSS(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela União (fls. 614/618), no prazo de 5 (cinco) dias.

0005472-15.2008.403.6100 (2008.61.00.005472-0) - CONDOMINIO PATEO PICASSO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora regularizar a representação processual (instrumento de mandato), atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos e apresentar Ata da Assembléia, a fim de provar que o outorgante do instrumento de mandato é seu representante regularmente eleito, para expedição de alvará de levantamento

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL X REINALDO CONIGLIO RAYOL

1. Ante a comunicação encaminhada por meio de correio eletrônico (fl. 142) substituo o perito Dr. Fabrício Ribeiro e nomeio como perita do juízo a médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, CRM n 70838, cadastrada nos termos da Resolução nº 558/2007, Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG - do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com endereço na Rua Iperó nº 63, apartamento 62, Jardim das Bandeiras, São Paulo, SP, 05439-020, telefones 2927.0296 e 9644.1770 para realização da perícia determinada na decisão de fl. 139. 2. Expeça-se mandado de intimação à perita, dando-se ciência da nomeação e para que examine o executado Agnello Vasconcellos Rayol, no endereço já diligenciado (fl. 135), a fim de avaliar se ele possui condições de receber citação, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 218, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.3. Apresentado o laudo, abra-se conclusão para decisão.4. Cumpra-se os itens 1, 2, 3 da decisão de fl. 139. Publique-se.

0047193-93.1998.403.6100 (98.0047193-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SOESG COM/ IND/ E MATERIAIS PARA EDIFICIOS LTDA(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X OMAR SOUIT X GASALIA LAHAM SOUIT X SAMIR SOUIT X EMIR SOUIT

1. Fls. 240/241. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Soesg Comércio Indústria e Materiais para Edifícios Ltda. (CNPJ nº 47.328.992/0001-44), Omar Souit (CPF nº 148.863.188-35), Gasália Laham Souit ou Sueti (CPF nº 052.524.048-95), Samir Souit (CPF nº 127.996.738-21) e Emir Souit (CPF nº 949.805.278-68) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 168/179), de R\$ 218.260,07 (outubro de 2008) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 21.826,00, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 240.086,07 para outubro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a executada Soesg Comércio e Indústria de Materiais para Edifícios Ltda., na pessoa de seu advogado (fl. 27), e intímem-se pessoalmente os executados Omar Souit, Gasália Laham Souit ou Sueti, Samir Souit e Emir Souit, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução pelos executados Omar Souit, Gasália Laham Souit ou Sueti, Samir Souit e Emir

Souit (fls. 242) e transitou em julgado a sentença julgando improcedente os opostos pela executada Soesg Comércio e Indústria de Materiais para Edifícios Ltda. (fl. 156). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal dos executados, que não têm advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído.6. Se penhorados pelo Bacen Jud ativos financeiros em valor igual ou superior ao dos bens penhorados (fls. 58, 64 e 69) avaliados pelo oficial de justiça avaliador em R\$ 143.654,50 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) às fls. 207/226, ficarão desconstituídas estas penhoras e liberados automaticamente os respectivos depositários desse encargo, devendo a Secretaria expedir mandado de levantamento da penhora sobre o imóvel localizado na Rua Luiz Pinto nº 205, bairro Vila Carrão, São Paulo/SP, averbada no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 113/115). 7. Se penhorados ativos financeiros em valor inferior aos bens penhorados, a CEF deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da penhora, memória de cálculo atualizada, excluindo do valor da execução os valores penhorados. Oportunamente, será resolvida a necessidade de redução da penhora.8. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente para que se manifeste especificamente sobre os bens indicados pela executada Soesg Comércio e Indústria de Materiais para Edificações Ltda. (fls. 230/235) para substituição das penhoras anteriormente realizadas (fls. 58, 64 e 69), bem como para que se manifeste expressamente sobre as avaliações dos imóveis feitas pelo oficial de justiça e sobre as impugnações a tais avaliações, no prazo de 5 (cinco) dias.10. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0026799-21.2005.403.6100 (2005.61.00.026799-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO
1. A Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME requer a intimação da executada TURBO TECHNIK COMERCIAL LTDA. para exibição em juízo dos livros contábeis, a fim de permitir a localização de bens penhoráveis.
2. Decido. Essa pessoa jurídica não foi encontrada em funcionamento, ou mesmo sem atividade, nos endereços onde teria instalada sua sede, de direito ou de fato, tendo ela sido citada em endereço residencial de sócio. Todas as diligências realizadas para localizar a pessoa jurídica foram negativas. De nada adiantará a intimação da executada para exibir livros contábeis. Não atendida tal ordem judicial, nem se sabe onde poderia ser executado eventual mandado de busca e apreensão desses documentos. Lembro que nem sequer foi encontrado o próprio bem objeto do arrendamento mercantil, para busca e apreensão, tendo sido convertida a ação de busca e apreensão em execução por quantia certa. Ante esse quadro, não há utilidade prática em despender mais tempo e dinheiro em diligências que serão infrutíferas. É manifesta a ausência de interesse processual na diligência postulada, razão por que a indefiro.3. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora, uma vez que todos os executados foram citados e não opuseram embargos nem tiveram bens penhorados tampouco foram indicados bens para constrição. Publique-se.

0027185-80.2007.403.6100 (2007.61.00.027185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PHG GRAFICOS E EDITORES LTDA(SP162243 - BERENICE BASTOS BRAMUCCI E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA - ESPOLIO X SILVIA DE LIMA COSTA X SILVIA DE LIMA COSTA(SP162243 - BERENICE BASTOS BRAMUCCI E SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)
1. Defiro o requerimento da exequente de prosseguimento da execução em face do espólio de Ranulfo Pereira da Costa, na pessoa de Sílvia de Lima Costa (fls. 216/218), ante o que se contém na certidão de fl. 212, ficando levantada a suspensão do processo em virtude do óbito daquele e autorizado o prosseguimento da execução. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para substituição de Ranulfo Pereira da Costa pelo espólio de Ranulfo Pereira da Costa, representado por Sílvia de Lima Costa.3. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda da pessoa física apresentadas pela executada Sílvia de Lima Costa (CPF n.º 001.358.728-55) pela pessoa jurídica PHG Gráficos e Editores Ltda. (CNPJ n.º 00.014.432-51), a fim de localizar bens para penhora (fls. 216/218). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 139/171 e 178/182). Também já houve tentativa deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado Bacen Jud (fls. 92/103). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do

Superior Tribunal de Justiça PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliente, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Já a solicitação de informações à Receita Federal do Brasil para localização de bens da executada PHG Gráficos e Editores Ltda. é de todo descabida, tratando-se de pessoa jurídica, que não apresenta, ao contrário da pessoa física, declaração de bens. Desse modo, tal consulta seria inútil, uma vez que não revelaria bens passíveis de penhora. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 216/218) e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Silvia de Lima Costa (CPF n.º 001.358.728-55), em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício apresentado. 4. Arquite-se a declaração de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente. 5. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução n.º 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal. 6. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivadas em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. 7. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foram arquivadas as declarações. 8. Ultimadas as providências acima, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0029023-58.2007.403.6100 (2007.61.00.029023-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERVITEC ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal (fl. 155). 2. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora. Publique-se.

0009118-33.2008.403.6100 (2008.61.00.009118-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTEROTICA DISTRIBUIDORA DE FILME LTDA X WAGNER STANLAY LUZ DE MIRANDA X JAIR VICENTE ORTEGA

1. Fl. 222. Defiro o requerimento formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do expropriado Wagner Stanlay Luz de Miranda, no endereço já diligenciado (fls. 43/44) de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (fl. 107). 2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar o executado a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. 3. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME X RENATO ZINI GALLO X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

1. Fls. 261/262. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Fernando Zini Gallo (CPF n.º 269.832.858-40) em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de R\$ 88.799,08 (abril de 2008) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 8.879,90, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 97.678,98, para o mês de abril de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores

a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado Fernando Zini Gallo, na pessoa de seu advogado (fls. 91/94), por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à exequente.8. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 273/274), determino a consulta do endereço Jaqueline Almeida Rocha (CPF nº 391.334.648-12) assim indicada como representante legal da executada Plásticos Gallo Indústria e Comércio Ltda. ME, no extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fl. 215) no Sistema Bacen Jud 2.0.9. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a executado indicada no item 8 acima, expeça-se novo mandado para citação de Plásticos Gallo Indústria e Comércio Ltda. ME.10. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se a apresentação, Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da pessoa jurídica executada ou o requerimento de citação dela por edital.11. Diante da citação por edital (fls. 265/267, 269/270 e 277/279) e do decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 280) nomeio como curadora especial do executado Renato Zini Galo a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.12. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a INEXISTÊNCIA de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 150/163. J. Dê-se vista à CEF, com prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão.

0018916-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018916-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERG STUDIO ARTE FOTO LTDA X RAFAEL JOSE FERREIRA X MARIA CILSA DELFINO FERREIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora (fl. 112). Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observar ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2008, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII,

no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos a execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0028791-12.2008.403.6100 (2008.61.00.028791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NANCI BRITO OLIVEIRA
1. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, de quebra de sigilo bancário da executada (fl. 60), quebra essa destinada à localização de bens para ser penhorados. É certo que se admite a quebra do sigilo bancário da executada para obtenção de informações sobre a existência de bens passíveis de penhora, mas somente depois de esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, por meio de diligências a ser realizadas pela exequente, devidamente comprovadas nos autos, o que não restou demonstrado neste caso pela exequente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ver, exemplificativamente, AgRg no Ag 927.033/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 228). 2. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pela parte executada, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido os valores bloqueados insuficientes para satisfação do crédito (fls. 54/57). 3. Arquivem-se os autos.

0005970-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005970-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO FUNILARIA E PINTURA SOARES X VALDEMAR SOARES PEREIRA JUNIOR X VALDEMIR CARMO SOARES
1. Fls. 107/108. Ante a devolução do mandado de citação com diligência negativa (fls. 98/99) defiro o requerimento de consulta do endereço do executado Waldemir Carmo Soares (CPF n.º 123.046.268-66) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o executado indicado no item 1 acima, expeçam-se novos mandados de citação. 3. Caso

contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado ou o requerimento de citação deles por edital. Publique-se.

0009166-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COELHO E SANTOS LOGISTICA LTDA X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS X LUCIA CRISTINA MORAES DE SOUZA

1. Diante da devolução dos mandados de citação com diligência negativa nos endereços descritos na petição inicial (fl. 90), e também naquele obtido por meio de consulta eletrônica no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil (fls. 99/100), deixo de apreciar, por ora, o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 103, e determino a consulta dos endereços dos executados Coelho e Santos Logística Ltda. (CNPJ n.º 06.026.847/0001-21), Antônio Ricardo dos Santos (CPF n.º 092.723.178-60) e Lucia Cristina de Moraes (CPF n.º 127.454.508-08) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeça-se novo mandado de citação. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

0010266-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MAZETO, FALAVIGNA E ROLLI DESIGN & MOLDURAS LTDA X SOLANGE DE FATIMA ROLLI CARNEIRO(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X CINTYA PERES MAZETO X MARIA LUIZA FALAVIGNA NOGUEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para o advogado da parte autora, Lamartine Fernandes Leite Filho, OAB n.º 19.944, para assinar o substabelecimento juntado aos autos às fls. 117/118, afim de regularizá-lo, sob pena de ser retirado seu nome da contracapa dos autos.

0021261-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X REGINA HORUGEL SABATINI X THEREZINHA MARTHA HORUGEL

Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF prazo suplementar improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentar memória de débito atualizada (fl. 75). No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0021567-86.2009.403.6100 (2009.61.00.021567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SPI12824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X NELSON ANTONINHO TRITAPEPE - ESPOLIO X MARGARIDA GAVRANICH TRITAPEPE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para parte autora, para vista e manifestação ao mandado cumprido às fls. 49/51, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a advogada da parte exequente Dra. Solange Maria Emiko Yamasaki, que subscreve a petição de fl. 53, para apresentar instrumento de mandato com poder para dar quitação, uma vez que, ela não está constituída nos presentes autos. Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

0025606-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025606-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X W S DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

1. Considerando que nos bens penhorados (uma mesa de escritório com tampo em madeira, bancada lateral de madeira clara, uma impressora multifuncional Samsung SCX-4.200) bem como aquele oferecido à penhora pela executada (computador note book Positivo Móvel V43) não foi observada a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de bloqueio por meio do Bacen Jud requerido pela ECT (fl. 47), ficando mantida, com efeitos suspensos, a penhora realizada, cujo levantamento fica condicionado à efetivação da penhora em dinheiro do valor da execução. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada W.S. Distribuição de Informática Ltda. (CNPJ n.º 09.603.098/0001-46), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na petição inicial, de R\$ 690,87 (novembro de 2009), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 69,08, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 759,95, para o mês de novembro de

2009.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado (fl. 29), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 48). 7. Se penhorados pelo Bacen Jud ativos financeiros em valor igual ou superior ao dos bens penhorados à fl. 42, avaliados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), fica desconstituída esta penhora, independentemente da expedição de mandado de levantamento de penhora e de intimação do depositário, que ficará liberado desse encargo automaticamente. Se penhorados ativos financeiros em valor inferior ao dos bens penhorados à fl. 42, expeça-se mandado de redução da penhora, a fim de que dela sejam excluídos bens no mesmo montante dos ativos financeiros bloqueados por meio do Bacen Jud. Deverá ser estabelecido no mandado o valor relativamente ao qual o oficial de justiça reduzirá a penhora.8. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alvará de levantamento do montante penhorado.9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente.10. Em seguida, abra-se conclusão, com urgência (a fim de evitar a necessidade de reavaliação dos bens penhorados pela demora na designação de leilões), para designação da respectiva Hasta Pública Unificada, para realização dos 1.º e 2.º leilões, que ocorrerão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, datas essas a serem estabelecidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, cabendo à Secretaria observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.Publique-se.INFORMACAO DE SECRETARIA DE FLS.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.DECISAO DE FLS. 63 1. Fls. 56/57: defiro o requerimento de levantamento da penhora formulado pela executada, ante o comprovante de depósito de fl. 58, confirmado pela Secretaria (fls. 59/60). 2. Registro nesta data ordem no Bacen Jud ordem de desbloqueio do valor penhorado. 3. Dê-se ciência ao exequente, a fim de que se manifeste sobre o depósito e sua suficiência para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. 4. Fica autorizado o levantamento pelo exequente do valor depositado, mediante a indicação da qualificação do advogado com poderes para tanto, em cujo nome deverá ser expedido o alvará de levantamento. Publique-se.

0000365-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VERONICA DA SILVA REIS QUEIROZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para o advogado da parte exequente Dr. Lamartine Fernandes Leite Filhos, OAB n.º 19.944 apresentar instrumento de mandato com poderes específicos para dar quitação, uma vez que o ele não está constituído como advogado nos presentes autos

0002692-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CONFECÇÃO NOCAUTE LTDA ME X YASSIN ALIO YOUNES X ALI YOUNES MOHAMED

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente para ciência do mandado cumprido às fls. 419/421.Em nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015423-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015423-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGNES CARDOSO DE OLIVEIRA

DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

Expediente N° 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0) - ESTER APARECIDA DOS REIS X SERGIO DE TORO DEODONNO X LEDA MARIA CANTUSIO SEGURADO X MARCOS DE SOUZA QUEIROZ X MAURICIO RICARDO STANCATI X SOPHIA HELENA DE CARVALHO X GIANNI BERTUOL(SP293155 - PATRICIA BISSOTO DEODONNO E SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL E SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento a r. decisão de fl. 190, republico a r. decisão de fl. 184 com o seguinte teor: 1. Fl. 162. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução em benefício do autor SERGIO DE TORO DEODONNO.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria a comunicação de pagamento.4. Fls. 166/167. Intime-se o autor, SERGIO DE TORO DEODONNO, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento a título de honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 1.700,42 (um mil e setecentos reais e quarenta e dois centavos), atualizado para o mês de novembro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, no percentual de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Intime-se.

0025031-17.1992.403.6100 (92.0025031-9) - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

1. Fl. 290: não conheço da manifestação da União de que os honorários de sucumbência pertencem à parte autora e não ao advogado. Quando da expedição do ofício requisitório (fl. 230) a União manifestou concordância (fl. 234), manifestação essa que gerou preclusão consumativa, a teor do artigo 158 do Código de Processo Civil.No entanto, ainda que não tivesse ocorrido a preclusão consumativa, a manifestação da União não seria acolhida, considerando que o contrato de fls. 194 prevê que os valores devidos a título de honorários advocatício sucumbenciais pertencem ao advogado.2. Cumpram-se os itens 3, 4 e 5 da decisão de fl. 287.Publicue-se. Intime-se a União.

0036485-91.1992.403.6100 (92.0036485-3) - NEIDE LOTAIF GORAB(SP098970 - CELSO LOTAIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9) - ISRAEL ALEXANDRINO DA SILVA X OLYMPIO FUZETTO X PAULO ROBERTO SERRAGLIO X SONIA REGINA PRETTI SERRAGLIO X PAULO ROBERTO SERRAGLIO JUNIOR X FERNANDO PRETTI SERRAGLIO X LORENA PRETTI SERRAGLIO X JOAO FRANCISCO BARRETO X ARY BELLUCI CIABATTARI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Em aditamento à decisão de fl. 433, tendo em vista que o depósito de fl. 365 foi realizado à ordem do beneficiário, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-se-lhe acerca da habilitação realizada nestes autos e solicitando-se-lhe a conversão, do depósito de fl. 365 à ordem deste Juízo.2. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 433.Publicue-se. Intime-se.

0082391-07.1992.403.6100 (92.0082391-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) TETUO TONGU X PAULO ROBERTO MOREIRA SALES X ROBERTO SPINELLI X ARNALDO DA EIRA X SIZUE MORISHITA X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Fls. 247/249: defiro o pedido da parte autora, de expedição de ofícios para pagamento da execução sem a inclusão dos honorários advocatícios, que serão requisitados após a comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento de fls. 222/237.2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publicue-se. Intime-se.

0053677-61.1997.403.6100 (97.0053677-7) - JOAO DOS REIS COSTA(SP182006 - MARIA APARECIDA LUIS E SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0052234-41.1998.403.6100 (98.0052234-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para ciência do ofício de transferência da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 272/273), requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0076425-50.1999.403.0399 (1999.03.99.076425-9) - CLEUSA RODRIGUES X DENISE ALONSO CARRETE X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIA MOREIRA VALENTIM X MARIA DO CARMO NUNES LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam intimados os advogados Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Donato Antonio de Farias (OAB/SP 112.030), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução n.º 2009.61.00.014319-8, em benefício da União, no valor de R\$ 1.535,44, para o mês de março de 2010, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), sob o código n.º 13903-3, constando como gestora de arrecadação e controle, a UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, mencionando o número do processo e a respectiva Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, ficam os advogados embargados cientes de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0044926-80.2000.403.6100 (2000.61.00.044926-0) - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA X REGIANY CIAPPINA DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a ré (CEF) da certidão de decurso retro, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015973-06.2001.403.0399 (2001.03.99.015973-7) - JOSE CARLOS MACHADO X GERSON VERONESI FERRACINI X PAULO EDUARDO WHITAKER FREDINI X SHIROSHI ARAKAWA X JORGE ARAKAWA X JOSE GILBERTO NONATO X KUNIO HATTORI X NELSON LUCIO X JOSE CANDIDO LOPES DE OLIVEIRA X GIOVANA MOURA DURANTE X LUIZ ANTONIO PATTARO X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DANILLO PANIZZA FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Chamo o feito à ordem para apreciação dos pedidos de fl. 580, que não foram apreciados na decisão de fl. 609. 2. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor 20090165929, expedido em benefício do autor Shiroshi Arakawa. O depósito foi realizado à ordem do Juízo em razão da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 415), para garantia da Execução Fiscal n.º 003/2001, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina.3. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 003/2001, do depósito realizado nestes autos em benefício do autor Shiroshi Arakawa.4. Após, oficie-se para transferência.5. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor 20090165935, expedido em benefício do autor Nelson Lucio. O depósito foi realizado à ordem do beneficiário, razão pela qual o seu levantamento não depende da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.6. Após, o cumprimento dos itens 3 e 4 desta decisão, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 609.Publique-se. Intime-se.

0021688-95.2001.403.6100 (2001.61.00.021688-9) - JOSE TRINDADE PESSOA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Fls. 196/197: a Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 191, em que, dentre outras coisas, indeferi o pedido de quebra de sigilo bancário. Afirma a existência de contradição, pois a Caixa Econômica Federal não pleiteou a quebra do sigilo bancário, e sim a quebra do sigilo fiscal, solicitando-se informações à Receita Federal acerca das declarações de imposto de renda realizadas pela executada. Requer ainda nova penhora on-line, via sistema Bacen Jud, considerando que a última foi realizada há aproximadamente um ano e restou infrutífera.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados.A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. No entanto, há erro material na decisão de fl. 191, porque

o indeferimento foi do pedido de quebra de sigilo fiscal, e não de quebra de sigilo bancário, como constou. Tratando-se de erro material, pode ser corrigido de ofício, a qualquer tempo, sem que haja preclusão. Quanto à pretensão de nova tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen Jud, indefiro o pedido, uma vez que já foi realizada e restou infrutífera por inexistência de valores para a satisfação da obrigação (fls. 181/184). Isto posto, nego provimento aos embargos de declaração, indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line e retifico o erro material contido na decisão de fl. 191, para fazer constar que o indeferimento foi de quebra de sigilo fiscal. Publique-se. Intime-se.

0034662-62.2004.403.6100 (2004.61.00.034662-2) - MUNICIPIO DE CAJAMAR (PR024280 - FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI E SP132681 - LEIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.010076-7, interposto pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se.

0027339-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027339-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1396 - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X MICROTEC INDUSTRIA, COMERCIO E SISTEMAS S/A - MASSA FALIDA

1. Fls. 405/406: não assiste razão à União no que tange à competência para processar e julgar a presente execução dos seus honorários advocatícios. Inicialmente, registro que a decretação de falência instaura concurso de credores, a fim de definir a ordem preferência dos créditos dos credores da massa falida. Antes da Constituição Federal de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificara na Súmula 244 o entendimento de que a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal. Já na vigência da Constituição de 1988 o Superior Tribunal de Justiça tem mantido esse entendimento, conforme mostram as ementas destes julgados: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO - LEILÃO - CONCURSO DE CREDITORES - INTERESSE DA UNIÃO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A simples intervenção da União no caso de concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal, visto que, apesar de interveniente, a União não figura no feito como autora, ré, assistente ou oponente, mas simples interessada. - CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DE SÉRGIO AUGUSTO NAYA E OUTROS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRAVO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA OBJETO DO PRESENTE RECURSO - AGRAVO PREJUDICADO. PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO PAULO CÉZAR NAIA PREJUDICADO. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADA COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL E JULGADOS PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS E O PEDIDO DO TERCEIRO INTERESSADO (CC 45.570/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 19/02/2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONCURSO DE CREDITORES. PREFERÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante entendimento desta Corte, a simples intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou preferência não desloca a competência para a Justiça Federal, porquanto não integra a lide como autor, réu, assistente ou oponente. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o suscitado (CC 41.317/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 14/12/2005 p. 164). COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS. INTERVENÇÃO DE ENTES FEDERAIS. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. I - Como já proclamava o verbete 244 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, a intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferências, não desloca a competência para a Justiça Federal. II - A Constituição vigente reforça tal entendimento, ao não determinar, no seu art. 109, a competência dos juízes federais em ocorrendo a simples intervenção da União ou de seus entes em tais concursos particulares. III - Segundo o enunciado nº 55 da Súmula desta Corte, Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal (CC 21.551/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/1998, DJ 08/03/1999 p. 107). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. INTERVENÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. SUMULA TRF 244. JURISPRUDENCIA ITERATIVA DO STJ. 1. CONSOANTE A SUMULA N. 244 DO EXTINTO TFR, RATIFICADA PELA JURISPRUDENCIA UNIFORME DO STJ, A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PUBLICAS EM CONCURSO DE CREDITORES OU DE PREFERENCIA, NÃO DESLOCA A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA, SUSCITADO (CC 15.543/RS, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SECAO, julgado em 08/03/1996, DJ 20/05/1996 p. 16658). COMPETENCIA - PEDIDO DE PREFERENCIA EM EXECUÇÃO - INTERVENÇÃO DO IAPAS. APLICAVEL, AO CASO, O PRINCIPIO DA SUMULA 244 DO EXTINTO TFR, QUE DETERMINAVA QUE A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PUBLICAS EM CONCURSO DE CREDITORES OU DE PREFERENCIA NÃO DESLOCA A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (CC

4.674/RS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/1993, DJ 14/06/1993 p. 11762).CONFLITO DE COMPETENCIA. CONCURSO DE CREDORES OU DE PREFERENCIA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. NÃO DESLOCAMENTO DA COMPETENCIA.I - COMO JA PROCLAMAVA O VERBETE 244 DA SUMULA DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, A INTERVENÇÃO DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PUBLICAS EM CONCURSO DE CREDORES OU DE PREFERENCIA NÃO DESLOCA A COMPETENCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.II - O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE REFORÇA TAL ENTENDIMENTO, AO NÃO DETERMINAR, NO ART. 109-I DA LEI MAIOR, A COMPETENCIA DOS JUIZES FEDERAIS EM OCORRENDO A SIMPLES INTERVENÇÃO DA UNIÃO EM TAIS CONCURSOS PARTICULARES (CC 1.246/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/03/1991, DJ 08/04/1991 p. 3863).Assim, havendo a intervenção da União em concurso de credores, a competência para julgar a habilitação do seu crédito é do juízo da falência.Na espécie, a executada, Microtec Indústria Comércio e Sistemas S.A., teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que segue. As execuções movidas em face dela, portanto, estão suspensas, por força do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005. Cabe à União habilitar seu crédito no juízo da falência, nos termos dos artigos 7º a 20 dessa lei.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação da parte autora, fazendo constar MASSA FALIDA DE MICROTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SISTEMAS S.A.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

0025285-28.2008.403.6100 (2008.61.00.025285-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LERMA S/A IND/ E COM/

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para ciência da devolução do mandado n.º 0008.2010.00145 (fls. 76/77) com diligência negativa, devendo requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035373-07.2008.403.6301 (2008.63.01.035373-6) - AILTON JOSE PEREIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 2.142,83, para o mês de março de 2010, por meio de guia de recolhimento da União (GRU), sob o código n.º 13903-3, constando como gestora de arrecadação e controle, a UG 110060/00001, em nome da Advocacia Geral da União, mencionando o número do processo e a respectiva Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica o autor ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0008945-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008945-3) - SACPEL ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA 2007 COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME X PAULO RUI DE GODOY FILHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 10.451,77, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0009454-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009454-0) - EDSON NOBRE BATISTA X DEBORA DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, fica intimada a ré (Caixa Econômica Federal - CEF) da certidão de decurso retro, bem como para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente N° 5349

ACAO CIVIL PUBLICA

0017638-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017638-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X

ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITARIA LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X MARIETA SOBRAL VANUCCHI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. O feito ingressou na fase de instrução.2. Inicialmente, fixo os seguintes pontos controvertidos (questões de fato):i) saber se JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO movimentaram financeiramente em instituições financeiras quantias em dinheiro superiores aos rendimentos declarados nas respectivas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e, em caso positivo, se tais valores são provenientes desvios de quantias do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREEA/SP perpetrados por JOSÉ EDUARDO DE PAULO ALONSO;ii) saber se JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO desviou, em proveito próprio ou alheio, quantias em dinheiro do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREEA/SP, em razão de superfaturamento nos valores pagos pelo CREEA/SP à ré ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA., a título de remuneração pela prestação de serviços de publicidade - um contrato e quatro termos de aditamento firmado entre o CREEA/SP e a ATELIER para prestação àquele por este de serviços de publicidade;iii) saber qual foi o resultado da quebra dos sigilos fiscal e bancário dos réus, bem como da análise dos documentos fiscais do CREEA/SP pelo Ministério Público Federal;iv) saber se JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO se recusou a fornecer a membros do Conselho Fiscal do CREEA/SP notas de empenho emitidas por esta autarquia, a fim de comprovar a destinação de despesas, bem como se as exibiu somente após requisição feita pelo Ministério Público Federal;v) saber se JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO destinou verbas publicitárias do CREEA/SP para sua promoção pessoal, inclusive para eleger-se presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante a: a) veiculação de anúncios com mensagem e assinatura pessoais; b) criação de símbolo personalizado por meio de deturpação do símbolo adotado pelo sistema CONFEA/CREAs, bem como a confecção de objetos e brindes destinados à distribuição entre o público votante do Conselho Regional de Engenharia, e Arquitetura do Estado de São Paulo; c) utilização do sítio do CREEA/SP; d) divulgação de seu nome em revista bimestral do CREEA/SP; e) realização de filmagens, divulgadas no meio televisivo, destinadas à comemoração de datas festivas, nas quais ele aparece com o símbolo deturpado do CREEA/SP.4. Para a resolução das questões de fato acima especificadas, as partes postularam a produção de provas.5. Os réus ATELIER DE ASSESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA, MARIETA SOBRAL VANUCCHI e LUIZ ALBERTO VANUCCHI requereram a produção das seguintes provas (fls. 2.817/2.818):i) a Intimação do Tribunal de Contas para que apresente o parecer ou aprovação das contas referentes ao CREA-SP no período de 2002 a 2005;ii) a Intimação do CREA-SP para que informe quais eram os membros que compunham a Diretoria, o Conselho de Administração, os responsáveis pelos Departamentos Financeiros, Tesouraria e o Departamento que administrava as publicações com a empresa ATELIER, no período de 2002 a 2005, bem como, na mesma oportunidade descreva quais os agentes mencionados acima ainda compõe o quadro de administração no CREA-SP e que posições ocupam atualmente. Diante das informações acima, requer-se o testemunho dos agentes públicos nela mencionados, pois têm pleno conhecimento dos fatos relacionados com a demanda;iii) a oitiva de testemunhas;iv) a apresentação de manifestações, impugnações e pareceres técnicos frente à perícia que será realizada nos documentos do CREA-SP por solicitação do Ministério Público, e também o direito de apresentar contraprovas frente a qualquer outra prova produzida nos autos;Indefiro o requerimento de intimação do Tribunal de Contas da União, a fim de que apresente o parecer ou aprovação das contas referentes ao CREA-SP no período de 2002 a 2005. Trata-se de providência que incumbe aos réus. O ônus da produção da prova documental é deles, que não comprovaram a recusa desse órgão de controle de contas em fornecer-lhes tais informações.De qualquer modo, a produção dessa prova é impertinente. Conforme se extrai das questões de fato acima delimitadas, não tem relevância a aprovação ou não das contas do CREEA/SP no citado período pelo Tribunal de Contas da União nem se a gestão dessa autarquia por JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO foi desastrosa, mas sim o desvio de recursos daquela autarquia por parte deste. A aprovação ou não das contas pelo Tribunal de Contas da União é de todo irrelevante para saber se ocorreram tais fatos.Como se já não bastassem tais motivos para indeferir o requerimento de intimação do Tribunal de Contas da União, é preciso lembrar que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional. Não há qualquer vinculação entre a decisão proferida por ele e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de demanda de improbidade administrativa, sujeita exclusivamente ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92 (REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1032732/CE, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009).Também indefiro o requerimento de Intimação do CREA-SP para que informe quais eram os membros que compunham a Diretoria, o Conselho de Administração, os responsáveis pelos Departamentos Financeiros, Tesouraria e o Departamento que administrava as publicações com a empresa ATELIER, no período de 2002 a 2005, bem como, na mesma oportunidade descreva quais os agentes mencionados acima ainda compõe o quadro de administração no CREA-SP e que posições ocupam atualmente. Primeiro porque os réus não comprovaram que solicitaram tais informações ao CREEA/SP nem que este tenha se recusado a prestá-las.Segundo porque é exclusivamente da parte que requer a produção da prova testemunhal o ônus de descrever o nome e a qualificação de suas testemunhas, a teor do artigo 407 do Código de Processo Civil.Em relação ao requerimento de oitiva das testemunhas arroladas somente pelo nome, sua oitiva poder ser realizada oportunamente, se tiver pertinência com os pontos controvertidos acima delimitados, após eventual produção das provas periciais requeridas apenas

genericamente pelo Ministério Público Federal à fl. 2.847, sob pena de inversão na ordem da produção das provas, tendo em vista que, antes da prova testemunhal, devem ser produzida eventual prova pericial (esta ainda não especificada pelo Ministério Público Federal).6. Os réus JOSÉ EDUAR DE PAULA ALONSO e ISABEL APARECIDA DE PAULA ALONSO requereram genericamente a produção de provas testemunhais, documentais e periciais, limitando-se assim a ratificar o simples protesto genérico já feito nesse sentido por ocasião da contestação, de modo que nada há para analisar, uma vez que tal generalidade equivale à ausência de especificação das provas. 7. O Ministério Público Federal requer o depoimento pessoal dos réus e a oitiva de duas testemunhas bem como a produção de prova documental e pericial, sem especificar que documento e perícia devem ser produzidos (fl. 2.847).No que diz respeito ao depoimento pessoal e à oitiva de testemunhas, reitero que, se pertinentes com os pontos controvertidos já delimitados acima, devem ocorrer somente depois de produzida eventual prova pericial, a ser especificada pelo Ministério Público Federal, sob pena de inversão da ordem da instrução.8. A União requerer a produção de prova testemunhal (fls. 2.854/2.855).Assinalo que a produção da prova pericial deverá ocorrer somente depois da eventual prova pericial, se pertinente com os pontos controvertidos acima especificados.9. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifique claramente a(s) prova(s) pericial(ais) que pretende produzir.A Secretaria deste juízo remeterá ao Ministério Público Federal todos os volumes dos presentes autos bem como de todos os autos suplementares, relativos aos documentos apresentados pelo CREA/SP, à quebra do sigilo bancário dos réus e à indisponibilidade dos bens destes.10. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da ré REGINA STELA RANGEL GARCIA, em face de quem o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 2.792).11. Em seguida, abra-se conclusão para decisão sobre as provas a ser especificadas pelo Ministério Público Federal.Publique-se. Intimem-se.

0028976-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028976-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JORGE NARAZENO RODRIGUES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

1. Recebo o recurso adesivo do Ministério Público Federal (fls. 594/604), nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se os réus para apresentarem contrarrazões.3. Após, intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União). 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005670-81.2010.403.6100 - SIND EMPRESAS SERVICOS CONTABEIS ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO EST S PAULO X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS NO ESTADO DE SAO PAULO - AESCON-SP(SP235270 - VIVIANE BORDIN DE CARVALHO E SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações às autoridades impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Intime-se o representante legal da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de retificar a autuação, para excluir desta a palavra coletivo, uma vez que, conforme petição de aditamento à inicial (fls. 337/340), o presente mandado de segurança é individual, atuando os impetrantes somente na defesa de seus próprios direitos e interesses, e não como substitutos processuais de seus associados e filiados.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006294-33.2010.403.6100 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a peça de fls. 82/83 como emenda à petição inicial apenas quanto à regularização do polo passivo deste mandado de segurança.Quanto ao valor da causa, deve corresponder ao montante do valor já recolhido somado ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC, e como determinado na decisão de fl. 80 e verso.2. Assim, defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido prestações vencidas e vincendas da contribuição, deverá o valor da causa corresponder ao montante do valor já recolhido somado ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais.3. No mesmo prazo, a impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementar as contrafés.Publique-se.

0008498-50.2010.403.6100 - TV OMEGA LTDA(SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas da contribuição, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado mensal dessa contribuição, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do Código de Processo Civil. A impetrante deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais. 2. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 e duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés. Publique-se.

0008667-37.2010.403.6100 - ALPHA COMPANY TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha a diferença das custas processuais devidas, observando a tabela em vigor e a certidão de fl. 95, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015396-16.2009.403.6100 (2009.61.00.015396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLI NOGUEIRA DOS SANTOS

Fls. 41/42. A Caixa Econômica Federal - CEF informa que diante do grande volume das chuvas de verão e o estado de calamidade pública decretado pela Prefeitura do Município de São Paulo no bairro Jardim Romano até março de 2010, concedeu aos moradores dos empreendimentos Terras Paulistas II, III, IV e V, a opção pela suspensão do pagamento das taxas de arrendamento dos meses de janeiro a março de 2010 e a possibilidade de alteração de unidade e requer a suspensão do feito até 31 de março de 2010. A requerida ainda não foi notificada (fl. 30). Os autos devem ser remetidos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar o endereço da requerida, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de notificação. Enquanto a CEF não obtém êxito em localizar a requerida, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências que constituem ônus do credor, como a indicação do endereço do devedor ou a promoção da citação deste por edital, evitando-se que os autos permaneçam em Secretaria para juntada de documentos impertinentes, que não apontam o endereço do devedor. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade pela localização do devedor ou a promoção de sua citação por edital. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, seja porque não localizado o devedor para citação, seja porque o credor não promove a citação daquele por edital, seja porque, estando o feito em fase de execução, nada se executa porque o credor não localiza bens do devedor, e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou de citação do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de

diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extrajudiciais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, do endereço da requerida. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0006219-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADENIR DA SILVA FERNANDES X KARINA TARDIVO FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos para a parte requerente se manifestar sobre o mandado devolvido com diligência negativa (fls. 31/32), no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034960-49.2007.403.6100 (2007.61.00.034960-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ALBINO SILVA DA ROCHA

1. Fl. 85: intime-se a parte requerente para retirada definitiva dos autos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. 2. No silêncio, arquivem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674311-49.1985.403.6100 (00.0674311-0) - ELETROMETAL ACOS FINOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 1.841: concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0742771-88.1985.403.6100 (00.0742771-9) - NEC DO BRASIL S/A(SP023555 - SEIJI YOSHII) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 199/200: homologo o pedido de desistência da execução de todo o título executivo judicial, bem como a renúncia à execução das custas e honorários advocatícios, para os fins previstos na instrução normativa 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, conforme requerido pela parte autora. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

0752072-25.1986.403.6100 (00.0752072-7) - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Tendo em vista a decisão de fls. 1774/1778, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.003599-6, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que sejam atualizados os cálculos de liquidação acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução (R\$ 134.178,96 para junho de 1999), computando-se juros de mora até a data de elaboração da conta. 2. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução. 3. Em seguida, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0031840-96.1987.403.6100 (87.0031840-0) - METALURGICA IPE S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 3.885,61, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0662645-41.1991.403.6100 (91.0662645-9) - AFFONSO HENRIQUE DA GAMA SAMPAIO(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 300/309, tendo em vista que não se trata de decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.066245-0.2. Fls. 323/330: tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.066245-0, intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar a restituição, por meio de depósito judicial à ordem deste Juízo, do montante atualizado da quantia depositada para pagamento do ofício requisitório n.º 2007.03.00.008291-4, expedido para pagamento dos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório originário. A quantia a ser restituída, de R\$ 1.351,60 (fevereiro de 2007), atualizada para abril de 2010 com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 1.582,93. Publique-se. Intime-se.

0012456-74.1992.403.6100 (92.0012456-9) - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA X NILCE MARIA POURCHET DE CAMPOS FRANCA X FABIO BECOCCI X MARIA TERESA SILOTO AZEVEDO PALU X JOSE CARLOS GOULART DE TOLEDO X PEDRO JOSE MOLENA X LEILA CONCEICAO MOLENA DELLA LIBERA X CLAUDIO SANTOS DE MORAES X WILMA TEREZINHA GOES MAURICIO X JUAREZ CUNHA REIS(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 260/270, 276 e 278/279: requer a União suspensão do levantamento do depósito a ser realizado nos autos em benefício do autor José Carlos Goulart de Toledo ante a existência de débito em nome deste inscrito na Dívida Ativa da União. Registro que o requisitório de pequeno valor nem sequer ainda foi expedido. Mas a União já está a pedir que o valor não seja levantado. Segundo o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62, de 9.12.2009, No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. O débito apresentado pela União é líquido e certo, uma vez que inscrito na Dívida Ativa, que goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3.º, caput, da Lei 6.830/1980. A compensação deve ser feita pela União antes da expedição do precatório, mediante a retificação da inscrição na Dívida Ativa. Defiro em parte o requerimento da União, autorizando a compensação antes da expedição do requisitório, nos termos do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Para a realização da compensação, isto é, para o encontro de contas, os valores deverão ser atualizados para a mesma data. Em 25.11.2008, o crédito do autor José Carlos Goulart de Toledo era de R\$ 6.211,10 (seis mil duzentos e onze reais e dez centavos). Atualizado para fevereiro de 2010 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante atual do crédito do autor é de R\$ 6.555,62 (seis mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor esse que é inferior ao montante consolidado inscrito na Dívida Ativa, de R\$ 7.091,01, apresentado em 29.6.2009 (fl. 261), razão por que resta prejudicada a própria expedição do requisitório em benefício deste autor. 3. Determino à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a compensação do crédito do autor com o débito, considerado o valor deste débito em fevereiro de 2010, de modo a que o encontro das contas seja realizado com base em valores atualizados para o mesmo mês. 4. Fls. 281/283: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Cláudio Santo de Moraes, fazendo constar CLAUDIO SANTOS DE MORAES. 5. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício deste autor e dê-se vista às partes. 6. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Fls. 295/298: providencie a autora Wilma Terezinha Góes Mauricio a regularização da grafia de seu nome. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificado seu nome na autuação. Publique-se. Intime-se a União.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência ao autor Domingos La Laina da comunicação de pagamento de fl. 386.2. Verifico que o ofício requisitório de fl. 383, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, foi expedido exclusivamente em benefício da autora Shirley Golfe Andreazzi. Mas os titulares deste crédito são todos os autores, conforme decidido às fls. 344/346, e não apenas esta autora. Além disso, no ofício requisitório de fl. 383 constou tratar-se de crédito de natureza alimentícia. Contudo, os honorários advocatícios, quando requisitados em benefício da parte, são de natureza comum, e não alimentícia. Observo ainda que a requisição de pagamento foi identificada como total, mas trata-se de requisição suplementar, pois destina-se ao pagamento de quantia não incluída no ofício requisitório originário. Isto posto, determino à Secretaria que providencie o aditamento do ofício requisitório de fl. 383 a fim de que nele seja requisitada a quantia referente aos honorários advocatícios apenas referentes ao crédito da autora Shirley Golfe Andreazzi, de que conste tratar-se de crédito suplementar e de natureza comum. A Secretaria deverá ainda expedir ofícios requisitórios suplementares em benefício dos demais autores para pagamento dos honorários advocatícios referentes aos seus créditos.3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.5. Fls. 392/393: fica prejudicada a apreciação do pedido de concessão de prazo para manifestação da parte autora acerca do ofício requisitório de fl. 383, tendo em vista o aditamento daquele ofício, ora determinado, e que a autora será intimada para se manifestar sobre o ofício após o seu aditamento. Publique-se. Intime-se.

0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072574-16.1992.403.6100 (92.0072574-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fls. 249/250. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio arquivem-se os autos.4. Cumprido o item 2 supra, expeça-se o mandado. Publique-se.

0079228-19.1992.403.6100 (92.0079228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055603-53.1992.403.6100 (92.0055603-5)) GUELFY ACOS IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.061,68, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0044890-43.1997.403.6100 (97.0044890-8) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 2.318,38, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0008706-54.1998.403.6100 (98.0008706-0) - PAULO JORGE BONAGURA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ALADIA CRISTINA NAHOOL BONAGURA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Verifico que, na informação de secretaria de fl. 347, constou incorretamente inexistirem valores penhorados por meio do sistema BacenJud. Essa informação não está correta porque houve penhora em dinheiro no valor de R\$ 179,50, pertencente à executada Aladia Cristina Vicente Nahool (fl. 345). Presente esse erro, corrijo de ofício a informação da Secretaria, a fim de que passe a constar que houve penhora de dinheiro de R\$ 179,50, pertencente à executada Aladia Cristina Vicente Nahool.2. A executada Aladia Cristina Vicente Nahool não foi validamente intimada da constituição da penhora, para efeito de início da contagem do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença, ante o erro contido na informação de fl. 347. Pela presente decisão, fica a executada Aladia Cristina Vicente Nahool intimada da penhora realizada por meio do sistema BacenJud, no valor de R\$ 179,50.3. Certificado o decurso de prazo

sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 351 em benefício da Caixa Econômica Federal. 4. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, tendo em vista o requerimento de fl. 348, da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0091407-69.1999.403.0399 (1999.03.99.091407-5) - OPERAD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação (nos termos do item 04 da r. decisão de fl. 415) da petição e cálculos da União (fls. 418/419), no prazo de 05 (cinco) dias.

0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

1. Fl. 235: em aditamento à decisão de fl. 214, determino o seguinte: i) a penhora no valor de R\$ 59.820,86 (cinquenta e nove mil oitocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 18.424, do 1.º Cartório do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, São Paulo, de propriedade da executada, avaliado em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), corresponde a 3,988057333% da área de 65.500 metros quadrados do imóvel, objeto do registro n.º 17 dessa matrícula; ii) fica nomeado depositário do imóvel e intimado desse encargo na pessoa do advogado da executada o sócio gerente dela, RENATO ARANTES, brasileiro, casado, comerciante, RG 2.805.188/SSP-SP e CPF 299.156.358-34, residente na Avenida Moema, n.º 170, conjuntos 92 e 93; iii) o autor e ora exequente é a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob n.º 34.028.316/0031-29.2. Expeça-se nova certidão para a averbação da penhora, com os acréscimos acima. Publique-se.

0045975-93.1999.403.6100 (1999.61.00.045975-3) - NURIA MARIA VIVES LEITE X MARIA DE FATIMA LEONELO X GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X CELSO ALVES DE ARAUJO X NELSON ANTONIO MACHADO X IBSEN PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA MAXIMO PACHECO X ELISA SUMIKO YOSHIMOTO X RUI OLIVEIRA SILVA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 962,36, sendo R\$ 96,24 para cada autor, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0037158-06.2000.403.6100 (2000.61.00.037158-1) - REPINGA REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/12/2009, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação sobre as petições de fls. 386/392 e 396, no prazo de 05 (cinco) dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0029675-80.2004.403.6100 (2004.61.00.029675-8) - ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 649,50, para o mês de março de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021120-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021120-9) - ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROYAL SECURITY SERVICOS

LTDA

1. Fls. 282 e 288: julgo prejudicado o requerimento de penhora por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Royal Security Serviços Ltda. (CNPJ n.º 01.329.324/0001-30), em instituições financeiras no País, tendo em vista que tal providência já foi efetivada pelo juízo federal em Brasília - DF e restou negativa (fls. 266/270). 2. Quanto ao requerimento de penhora de bens da executada, já houve a constrição de bens da executada (fls. 253/254). A União não aceitou tais bens (fls. 262/263) e houve o levantamento da penhora pela r. decisão de fl. 266/267. A União deverá indicar bens para penhora ou informar se pretende o restabelecimento dela sobre os bem descritos no auto de penhora de fls. 253/254, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8998

MONITORIA

0016165-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016165-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CLAUDIA CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X IRACI MAZETO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X EUNICE PAULINO CARELLI(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Parte final do despacho de fls. 121: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018494-39.1991.403.6100 (91.0018494-2) - ANA CRISTINA CARONI AVEROLDI X ANTONIO MANUEL MENDES MAIA X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X DAVID CURY JUNIOR X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO X SERGIO DECIO PECCHIO(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Expedidos os ofícios requisitórios às fls. 157/158 e 159/160, a parte autora às fls. 179/181 manifestou a sua discordância acerca dos valores depositados, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar em relação à diferença apontada conforme cálculo apresentado às fls. 180, no que concerne aos autores Ana Cristina Caroni Averoldi, David Cury Junior, Godofredo Ribeiro de Freitas Filho e Sérgio Décio Pecchio, os quais tiveram ofício requisitório expedido em seu favor conforme fls. 152/153. Posteriormente, em sua manifestação de fls. 218/219, a parte autora requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, inclusive no que se refere aos autores Carlos Pereira dos Santos, Antonio Manuel Mendes Maia e Maria Helena de Carvalho Guadanhim, os quais tiveram ofício precatório expedido em seu favor, conforme fls. 154/155. A decisão de fls. 220/222 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos sem a inclusão dos juros de mora após a sua elaboração, resultando nos cálculos de fls. 229/246. Intimadas as partes acerca da decisão de fls. 220/222, verifica-se que as mesmas não recorreram, conforme certidões de fls. 224vº e 326, operando-se, portanto, a preclusão no tocante a esta matéria. Em face do exposto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 229/246, em consonância com a decisão irrecorrida de fls. 220/222. Informem os autores se têm interesse na expedição do ofício requisitório complementar, tendo em vista os ínfimos valores dos créditos apontados às fls. 229/249. Manifestando o interesse, peça-se ofício requisitório complementar, observando-se a quantia acima indicada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0670418-40.1991.403.6100 (91.0670418-2) - ACOCEMA COML/ DE FERRO E ACO LTDA X MANUEL LOPES DE CAMPOS NETO X SILVANA DE BELLO CABRAL X AILTON CREMONINI X JOSE CARLOS MANFRE(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Em face do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 3453/DF, torno sem efeito o despacho de fls. 189, no que se refere à exigência de cumprimento do disposto no art. 19 da Lei n.º 11.033/2004. Prejudicado o requerimento de fls. 195, em face da consulta de fls. 196/198, noticiando o integral pagamento do precatório em questão. Cabe à parte autora, se for o caso, apresentar memória de cálculo que demonstre eventual diferença a ser requisitada. Cumprido o segundo parágrafo do despacho de fls. 189, não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou

decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

0061871-21.1995.403.6100 (95.0061871-0) - BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.015829-1 referente à Execução Fiscal nº 97.00549487-8 (fls. 200/205).Desapensem-se destes os autos da Execução Fiscal nº 97.00549487-8, dos Embargos à Execução nº 2000.61.82.000873-5 e dos Embargos de Terceiro nº 2002.61.00.023620-0.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0045269-47.1998.403.6100 (98.0045269-9) - THABS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARMANDO HUGO SILVA

Pleiteia a União, às fls. 162/181, a desconsideração da personalidade jurídica de THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e intimação dos sócios para pagamento, sob o argumento de que existem indícios veementes de que a referida empresa encerrou irregularmente suas atividades, visto que não providenciou a baixa ou regularização de seus registros junto aos órgãos competentes, bem como que há informações prestadas às fls. 158/159 nesse sentido.Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem.Para que se opere a desconsideração da personalidade jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. No caso em exame, existem indícios de que a devedora encerrou irregularmente suas atividades, ou seja, não existe mais de fato ou tenta se esconder, pois o próprio advogado afirmou que a empresa teria encerrado as atividades (fls. 158/159) e não providenciou a baixa ou regularização de seus registros junto aos órgãos competentes, conforme se depreende dos documentos juntados pela União (fls. 163/171), considerando-se ainda que a autora não foi encontrada quando da tentativa de sua intimação pessoal(fl. 97/97v).Verossímil, então, a alegação de encerramento irregular da atividade empresarial, é motivo pela qual há de ser aplicada a Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica, para responsabilizar os sócios pela dívida da empresa, a fim de resguardar os interesses dos credores prejudicados.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo incluir ARMANDO HUGO SILVA (CPF 215.492.228-72)Após, depreque-se a intimação pessoal do sócio, acima referido, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, às fls. 181, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

0063004-90.1999.403.0399 (1999.03.99.063004-8) - ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUO OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução, nº 200361000129679.Int.

0030647-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030647-9) - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 128/147: O início do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da sentença dar-se-á a partir da data da intimação do devedor para o cumprimento da obrigação e, portanto, a multa coercitiva de 10% (dez por cento) do montante da condenação somente será aplicável, em caso de descumprimento, a partir do término desse prazo. Isso porque a execução inicia-se por iniciativa da parte, não havendo justificativa para se computar o início do prazo para pagamento, para fins de fixação da multa, do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AG nº 200702010000862, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU 11/08/2008, pág. 175, decisão 29/07/2008.Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios, é da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que eles são cabíveis apenas nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (REsp 1165953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009). Assim, indefiro o pedido de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como o de fixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. Apresente a parte autora, nos termos do art. 475-B c.c. art. 475-I do CPC, a memória discriminada e atualizada do cálculo, sem a incidência de honorários advocatícios e da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com a penhora e avaliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0042291-05.1995.403.6100 (95.0042291-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA) X OSWALDO ALVES VIANA(SP028045 - DANILO RIBEIRO LOBO E SP066825 - SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO)
Em face da consulta supra, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF do réu. Após, cumpra-se o despacho de fls. 186.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012967-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063004-90.1999.403.0399 (1999.03.99.063004-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANA MARIA DA SILVA X JANETE PUREZA DO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DE BRITO X NELSON MATSUO OKAMURA X RAQUEL APARECIDA DE SOUZA(SPI15149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)
De fato, conforme aduzido pela embargante a fls. 441/444, a ação coletiva anterior não induz a litispendência em relação à ação individual. Contudo, não há nos autos notícia acerca de eventual pagamento das diferenças discutidas neste autos, em razão da ação coletiva (processo nº 94.0027906-0).Assim, informe a embargante, comprovando documentalmente, se já efetuou o pagamento das referidas quantias à embargada Raquel Aparecida de Souza.Intime-se.

0020597-96.2003.403.6100 (2003.61.00.020597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032347-37.1999.403.6100 (1999.61.00.032347-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE SUSSUMO X JOSE SUTERIO X JOSE VALDEIR FELISMINO X JOSE VALDO DA SILVA X JOSE VERDU SAEZ(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Em face da consulta supra, intime-se a patrona dos embargados para que regularize sua representação processual nestes autos.Silente, arquivem-se os autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0041141-58.2000.403.6182 (2000.61.82.041141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549487-95.1997.403.6100 (97.0549487-8)) BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A(SPI56380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.015829-1 às fls. 203/208, traslade-se cópia da referida decisão para os autos da Ação Ordinária nº 95.0061871-0.Após, cumprido o despacho prolatado nos autos da Ação Ordinária nº 95.0061871-0, apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal nº 97.00549487-8, dos Embargos à Execução nº 2000.61.82.000873-5 e dos Embargos de Terceiro nº 2002.61.00.023620-0, remetendo-os ao Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038040-41.1995.403.6100 (95.0038040-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Fls. 1185/1188: Requer a parte autora seja deferida a substituição do depósito judicial realizado nos autos pelo Seguro-Garantia Judicial a ser contratado nos moldes da Circular SUSEP nº 232/2003, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito. Instada a se manifestar, a União Federal, às fls. 1205/1209, discorda do pedido de substituição alegando que o levantamento ou a conversão do depósito só são possíveis após o trânsito em julgado, bem como que o seguro-garantia não constitui modalidade suspensiva da exigibilidade, uma vez que não consta no rol do art. 151 do CTN. De início, vale ressaltar que já houve o trânsito em julgado da ação principal (processo nº 95.0048290-8), conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 401, que homologou o pedido da parte autora de renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, e certidão de decurso de prazo aposta às fls. 402. O levantamento e/ou conversão das quantias depositadas a título de IRPJ ainda não se consumou em virtude de pendência na esfera administrativa, conforme alegado pela parte autora em sua manifestação de fls. 1034, item 5. Indefiro o requerimento da parte autora de substituição do depósito judicial pelo Seguro-Garantia Judicial. Em primeiro lugar, porque o Seguro Garantia Judicial é de liquidez incerta, uma vez que o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado na hipótese de descumprimento da contraprestação exigida pela seguradora (TRF3, AG 200303000759283, Segunda Turma, data da decisão 02/10/2007, DJU data 11/10/2007, pg. 635). Em segundo lugar, porque não se pode impor à União Federal que concorde com a substituição pretendida pela parte autora ao argumento de que, de acordo com a Portaria nº 232 da SUSEP (diploma infralegal), tal apólice se equipararia à realização de depósito em dinheiro, quando inexistente lei disciplinando a matéria. Por fim, não se justifica substituir o depósito judicial pelo Seguro-Garantia, que é modalidade de garantia temporária, na medida em que o contrato de seguro tem prazo de validade determinado. Nesse sentido, ainda, é a orientação da jurisprudência (TRF3, AMS 199903990426949, Relator Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, data da decisão 19/09/2007, DJU data 05/11/2007, página 373). Informem as partes acerca da conclusão do procedimento administrativo para averiguação do montante a ser levantado e/ou convertido referente às quantias depositadas a título de IRPJ. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0642307-90.1984.403.6100 (00.0642307-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS)

Fls. 1303/1306 e 1316/1324: Ciência às partes. Fls. 1314/1315: Indefiro o requerimento da Reclamada de complementação do ofício nº 19/2010, encaminhado à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que não houve equívoco no valor indicado para aditamento do ofício precatório. De fato, verifica-se que a Reclamante, às fls. 1197/1201, em cumprimento ao despacho de fls. 1192, indicou o montante de R\$ 234.914,82 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) como o valor efetivamente devido no precatório para a mesma data-base da conta inicialmente apresentada, qual seja, 12/1996, descontando a importância de R\$ 49.451,53 (quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizada para 12/1996, referente à compensação efetuada diretamente pela ECT, por ocasião do pagamento do precatório nº 1999.03.00.004985-7, em razão de crédito que era detentora nos autos nº 00.0903352-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível. Outrossim, o despacho de fls. 1231 que determinou a expedição de aditamento ao ofício precatório não foi objeto de recurso, ocorrendo, pois, a preclusão no tocante a esta matéria. Oficie-se ao Juízo da 39ª Vara Cível do Fórum Central, processo nº 583.00.2009.223990-7/000000-000 (fls. 1234) a fim de que informe qual a data de atualização do valor de R\$ 128.783,27 (cento e vinte e oito mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), arretado às fls. 1234, ou, ainda, para que informe o valor atualizado do montante acima indicado. Após, dê-se vista às partes e, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da Reclamada, observando-se os saldos indicados nas contas nºs 1181.005.40090698-7 e 1181.005.4850039-2, às fls. 1263/1268 e 1303/1305, respectivamente, descontando-se a importância a ser indicada pelo Juízo Estadual referente à reserva dos honorários contratuais deferida nos autos da Medida Cautelar (fls. 1234). Int.

0902419-70.1986.403.6100 (00.0902419-0) - FLAVIO SANTIAGO X DELANO COSTA AZEVEDO X SERGIO JOSE DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP152409 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Vistos, em decisão. Trata-se de liquidação de sentença trabalhista, processada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Às fls. 585 requereram os autores a liquidação da sentença apresentando os cálculos que entendem como corretos. Determinada a realização de perícia contábil, o laudo foi apresentado às fls. 676/764, manifestando-se as partes. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Às fls. 827 foi determinada a elaboração de novos cálculos pelas partes a fim de atender as disposições da Lei 10.035/2000 para abranger as contribuições previdenciárias. Remetidos os autos à contadoria judicial foram apresentados os cálculos de fls. 875/892, manifestando-se as partes e a União Federal como credora das contribuições previdenciária e imposto sobre a renda incidente sobre o crédito. A questão acerca dos critérios a serem utilizados nos cálculos de liquidação foi dirimida pela perícia contábil e também pela contadoria judicial. Cabe salientar que é vedada em sede de liquidação a rediscussão do julgado. Como bem salientado pelo perito judicial (fls. 679), o método para verificação das verbas trabalhistas devidas, ao contrário da alegada adesão ao salário compossivo sustentada pela reclamada, foi o de deduzir os salários pagos e os correspondentes encargos sociais recolhidos pelos funcionários registrados da Sociedade Médica de Piquete; o resultado líquido foi dividido por nove, número dos sócios médicos da sociedade, o que resulta no pagamento de 15,77 salários-mínimos para cada reclamante. Referido método se coaduna com o julgado, que reconheceu que a instituição desta sociedade teve por finalidade a fraude, reconhecendo-se, portanto, o vínculo trabalhista dos autores com a contratante - reclamada. Assevere-se, ademais, que a contadoria judicial detectou equívocos no cálculo da reclamada no que se refere às horas-extras (item 4 de fls. 875). Acrescente-se que o valor apurado pelo perito contábil é superior ao apresentado inicialmente pelos reclamantes e o apresentado pela contadoria judicial, com o que os reclamantes concordaram. Diante do exposto, homologo os cálculos de liquidação, para que se prossiga na execução de acordo com os cálculos de fls. 885/892, pelo valor de R\$ 1.845.328,80 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), atualizados para junho de 2007. Nos termos do artigo 880 da CLT, intimem-se as partes, após expeça-se mandado de citação ao executado a fim de que efetue o pagamento dos valores acima referidos, inclusive as contribuições devidas à União, dentro de 48 horas ou garanta a execução sob pena de penhora. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 137.

Expediente N° 8999

MANDADO DE SEGURANCA

0011233-08.2000.403.6100 (2000.61.00.011233-2) - DANIEL ERMETE UVO(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002883-89.2004.403.6100 (2004.61.00.002883-1) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013222-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013222-9) - MARIA LUCIA BICALHO BRUM SAYA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a impetrante intimada para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002670-20.2003.403.6100 (2003.61.00.002670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-85.1999.403.6100 (1999.61.00.001168-7)) SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA REGIAO DE RIBEIRAO PRETO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (CRECI) - 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018613-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018613-2) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido da antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. Postula, em tutela de urgência, autorização para o levantamento de valores já depositados na conta vinculada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/20). Este Juízo Federal proferiu sentença, decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil (fls. 30/32). Interposto recurso de apelação, a

Desembargadora Relatora da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, mantendo o valor atribuído à causa e determinando o retorno dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 55/56). Com o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal foi citada e ofereceu contestação (fls. 66/81). Após, a parte autora se manifestou em réplica e formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 86/103). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em análise sumária, verifico a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência pretendida. Não é possível a concessão de antecipação da tutela para o levantamento e/ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, por expressa vedação legal, nos termos do artigo 29-B da Lei federal nº 8.036/1990, in verbis: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (grafei) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada às fls. 86/103. Certifique-se o decurso do prazo para a manifestação da parte ré em relação ao despacho de fl. 82. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0019674-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019674-5) - ROSECLER ALVES PINTO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) DECISÃO 1. Fls. 188/200: Sem prejuízo da r. decisão de fls. 183/187, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Na seqüência, se for o caso, cumpra-se a determinação de fl. 186 - item 3. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a manifestação da Caixa Econômica Federal. 4. Intimem-se.

0027035-31.2009.403.6100 (2009.61.00.027035-4) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 266/291 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004939-85.2010.403.6100 - HERIVELTO MARTINS (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HERIVELTO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação contratual entre as partes, bem como condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e determine a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC). Alegou o autor que seu nome foi indevidamente incluído no rol de inadimplentes, sob alegação de existência de dívida oriunda da utilização de cartão de crédito (contrato nº 213107110000019633). Contudo, sustentou que tal cobrança advém de emissão e utilização fraudulenta de cartão em seu nome, posto que nunca manteve qualquer relação de consumo com a instituição ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/30). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 14ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos do processo apontado no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fl. 31) o pedido deduzido é distinto do versado na presente demanda (fls. 36/59 e 65/74). Ainda que se aventasse a ocorrência de conexão, considerando a prolação de sentença naqueles autos, não há mais possibilidade de distribuição por dependência aos mesmos, conforme o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pelo autor, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Deveras, verifico que o autor deixou de comprovar a irregularidade na cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal, bem como da consequente inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A elucidação dos fatos narrados na petição inicial, especialmente no que tange à fraude alegada, depende da produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

000548-68.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a pendência da ação nº 2003.61.00.016457-6, na qual se discute a legalidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.421.787-9. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0008387-66.2010.403.6100 - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de certidão de inteiro teor dos autos n.º 2003.61.00.019554-8, para a verificação de eventual ocorrência de coisa julgada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008402-35.2010.403.6100 - MARIA STELLA FIGUEIREDO(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008469-97.2010.403.6100 - JOSE OSNY ALVES(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda de conhecimento (procedimento ordinário), ajuizada por JOSÉ OSNY ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Medida Provisória n.º 474/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 474/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004062-48.2010.403.6100 (2010.61.00.004062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRACI DE JESUS

DECISÃO1. Inicialmente, recebo as petições de fls. 36/40 e 43 como emenda à petição inicial. 2. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRACI DE JESUS, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 12 de maio de 2010, às 16:00 horas. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032220-12.1993.403.6100 (93.0032220-6) - CECILIA MARIA FARIAS ALVES X ANTONIO MELO BORGES X MARLENE DOS SANTOS SUZUKI X MARIA PAVAN LIMA X HILTON CALDEIRA DOS SANTOS X ISA MARIA CESAR PINHEIRO X IZABEL TETSUKO T KUDO X JOAO FROES X LUIZA DIORIO DA SILVA X MARIA JOSE DA CONCEICAO FARIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS(fl. 739/740), contra decisão de fls 715/717, bem como tratar-se de requisição de natureza salarial, determino que seja cumprida a referida decisão, expedido-se ofícios requisitórios complementares, naqueles termos, devendo o(s) credor(s) informarem: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao réu. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se a devida vista. Em caso de discordância, remetam-se à Contadoria, para elaboração dos cálculos necessários. Fls 781/784: Cumpra-se a parte final do despacho de fl 771, expedindo-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pelo INSS, relativamente à autora MARIA PAVAN LIMA. Após, abra-se vista ao INSS. I.C.

0038370-09.1993.403.6100 (93.0038370-1) - JANDIR BARRICHELLO FILHO X NICOLAU MIGUEL PSILLAKIS X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ALBERTO BALCIUNAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ALVARO TARIFA RODRIGUES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 401/407: Impugna a ré CEF a execução nos termos do artigo 475-L, VI do CPC, determinada pelo despacho de fl. 398, alegando em seu peticionário que não pode prosperar a execução, tendo em vista que os valores a que versam tal medida, isto é, verba honorária, já foram pagos, consoante se denota pelo depósitos de fl. 289 e fl. 390, nada mais lhe restando a saldar no que se refere a verba sucumbencial. Analisados os autos, observo que o depósito de fl. 289 refere-se ao pagamento da verba honorária dos autores ALVARO TARIFA RODRIGUES e ANTONIO BENEDITO VIEIRA, restando, ainda, verba residual, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 334/339. À fl. 390, junta a ré CEF comprovante de depósito que às fls. 401/407, em sua impugnação à execução, esclarece se tratar do pagamento referente à verba honorária dos autores JANDIR BARRICHELLO FILHO, NICOLAU MIGUEL PSILLAKIS, ALBERTO BALCIUNAS e JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, no total de R\$ 18.583,68, e a quantia de R\$ 654,50, referente ao valor apurado pela Contadoria Judicial, já atualizado, totalizando a quantia de R\$ 19.238,18. Verifico que assiste razão à ré CEF em sua alegação de já ter efetuado o pagamento da verba honorária, que resta comprovado pelo acima exposto, cabendo à parte autora, tão somente, questionar no que se refere à verba residual relativa aos autores ALVARO TARIFA RODRIGUES e ANTONIO BENEDITO VIEIRA, na sua atualização. Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 398, tornando-o sem efeito. Expeça-se o Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 390 nos termos requeridos pela parte autora às fls. 417/418. Após, com a liquidação do Alvará, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001761-90.1994.403.6100 (94.0001761-8) - ANTONIO DE MIRANDA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 275/276: Dê-se ciência à ré CEF para manifestar-se acerca da proposta de acordo para o encerramento da demanda, efetuada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0002567-28.1994.403.6100 (94.0002567-0) - MARIA SALETE MILAN ARANTES(SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 390/391: indefiro o pedido formulado pela autora, tendo em vista que a ré (CEF) efetuou o pagamento complementar com base na atualização do valor da Contadoria. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003041-96.1994.403.6100 (94.0003041-0) - ANTONIO CARLOS RAGASSI X ARLINDO REBELATO X BENEDITO ANGELO CORREA X BENEDITO APARECIDO ALVES X BRAZ AMARO DOS SANTOS X BRAZ

DE SOUZA ALMEIDA X DANIEL DOS PASSOS X DERMIVAL PEREIRA LIMA X EDIRCE SOUZA DE RUAS X EUCIDES DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

DESPACHO A SER PUBLICADO PARA A RÉ CEF(AUTOR TEVE CIÊNCIA):Vistos em despacho.Fls.558/559: Expeça-se o alvará de levantamento ao advogado da parte autora, nos termos requeridos, conforme anteriormente deferido(fl.556).Manifeste-se a ré CEF acerca do pedido de pagamento de honorários sucumbenciais relativamente ao autor ANTONIO CARLOS RAGASSI, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, deverá o autor requerer o que de direito.Não havendo manifestação das partes, retirado o alvará de levantamento, dê-se vista à União Federal e após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004773-15.1994.403.6100 (94.0004773-8) - ARMANDO CORVINO X OLGA MORENO CORVINO(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0012159-96.1994.403.6100 (94.0012159-8) - OSVALDO MARTINELI X VASILE BORIMECICO X VASILE PANCEV X MARIA GENOV PANCEV(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença proferido nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.010313-1, intime-se a CEF, para que voluntariamente deposite o valor que foi homologado na sentença, descontando-se os valores já depositados e levantados pelo autor, atualizando-se os valores, haja vista a data da feitura dos cálculos pelo Contador Judicial.Prazo : 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.I.C.

0014127-64.1994.403.6100 (94.0014127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003537-28.1994.403.6100 (94.0003537-3)) EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO X MARGARIDA CELIA ALESSIO NACHBAR PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 194 esclareça a CEF, o requerimento de levantamento dos valores depositados na conta nº 148.006-8, eis que referido valor já foi objeto de apropriação nos autos da medida cautelar nº 94.0003537-8, conforme consulta impressa à fl. 195, extraída do sistema processual. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5) - RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 651/652 - Manifeste-se a CEF expressamente acerca do requerido pela parte autora, discriminando detalhadamente a que título foram realizados os depósitos.Outrossim, considerando que nos autos em apenso(Liquidação Provisória de Sentença) prossegue relativamente aos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sem prejuízo dos Embargos que aguardam o julgamento perante o Egrégio TRF da 3ª Região, comprove a CEF a realização do depósito dos valores a que foi condenada, ficando obstado seu levantamento pelo credor até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.028833-6.Prazo : 15(quinze) dias.Int.

0003284-06.1995.403.6100 (95.0003284-8) - VANIA MARIA CASTANHEIRA X VILMA MARIE MIURA HIRONAKA X ZENEIDE MARIA DO NASCIMENTO X ZILDA DE CAMPOS GANDOLFO X WILMA DE ALMEIDA FREITAS X WALDEMAR JAMBERG(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Diante do alegado pelas partes, retornem os autos ao contador judicial para a realização de novos cálculos, eis que aqueles anteriormnete apresentados não consideraram os novos valores creditados pela CEF em 14/10/2005 e às fls. 604/611.Fl. 599 - Requerimento precluso em face da nova petição protocolizada pela CEF às fls. 602/603.Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento da guia juntada à fl. 613 pela CEF, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento.Fl. Fl. 601 - Defiro o prazo requerido pela parte autora.I.C.

0003800-26.1995.403.6100 (95.0003800-5) - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X DOUGLAS BISTULFI X

DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho.Em face da impugnação específica ao cálculo judicial de fls. 530/533 (verso), realizada pela parte autora, às fls. 548/562, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo para análise do alegado e, se necessário, realizar novos cálculos.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Intimem-se e cumpra-se.

0012393-44.1995.403.6100 (95.0012393-2) - RAINER KARL MARIA DUBROWSKY(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X BANCO BRADESCO S/A(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0017195-85.1995.403.6100 (95.0017195-3) - ANEZIO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV) E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALLA(ADV))

Vistos em despacho. Fls. 323/324: Trata-se de interposição de Recurso de Apelação pela parte autora contra o despacho de fl. 318. Fundamenta a parte autora seu recurso de apelação alegando que o referido despacho agiu com força de sentença, extinguindo a execução. Analisando o referido despacho, observo que não houve a extinção da execução aludida pela parte autora que ensejou o recurso interposto, razão pela qual deixo de apreciar o requerido. Devolva-se o prazo recursal às partes. Int.

0017737-06.1995.403.6100 (95.0017737-4) - JACO VANDIR TORMES X MARIO LUIS DE FRANCA CAMARGO X MARIO JIMENEZ ESCOBAR X FRANCISCO MEDINA FILHO X EZEQUIEL DE OLIVEIRA GRACA X SILAS DEVAI JUNIOR X DONISETE TAVARES DE LIMA TERRA(SP077012 - SILAS DEVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 470. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.Despacho de fl 470.Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl 459, EXTINGO a execução de obrigação de fazer do autor EZEQUIEL DE OLIVEIRA GRAÇA, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.310,70 -três mil, trezentos e dez reais e setenta cen- tavos), para cada autor, totalizando um valor de R\$ 23.174,90 -vinte e três mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos que é o valor do débito atualizado até 09/12/09. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

0018763-39.1995.403.6100 (95.0018763-9) - VANINA FATIMA CAGNACCI DE OLIVEIRA X EMIDIO DE ALMEIDA TEIXEIRA X OSCAR GIANNATTASIO X FABIO LUIZ GIANNATTASIO X ENIO TERUO UEMA(SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 332/336, eis que realizados nos termos do julgado.Considerando que a diferença apresentada nos cálculos do contador judicial, compõe-se de custas com valores atualizados, e, o valor de R\$ 1,85(um real e oitenta e cinco centavos) diferença apurada para o valor total das partes(Vanina e Enio), e em observância à decisão proferida no Colendo STJ, que decidiu pela sucumbência recíproca, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0026999-77.1995.403.6100 (95.0026999-6) - MARLENE GUERRA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP067222 - ELISABETE SOARES BAYMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP215603 - CINDY COVRE) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Fls. 519: Defiro o prazo de 10 dias conforme solicitado pelo autor.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0027883-09.1995.403.6100 (95.0027883-9) - CLAUDIO MENDES MARTINHO X EDUARDO MACABELLI X EMA ROSA DIAS X EMANILDA CALIXTO(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E Proc. RUTH HERTA R.F.GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, conforme certidão de fl 372-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0029576-28.1995.403.6100 (95.0029576-8) - SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M P NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se do depósito de fls. 272/273 efetuado pela ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de solicitar a expedição de Alvará de Levantamento, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir-lo, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários para sua confecção, nos termos da resolução 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento. Com o retorno do Alvará liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL.277: Chamo o feito à ordem. Reconsidero o tópico final do despacho de fl.274, determinando, após a juntada do alvará liquidado, a remessa dos autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fl.274.

0047448-56.1995.403.6100 (95.0047448-4) - TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP122203 - FABIO GENTILE)

Vistos em despacho.Fl.261: Informo que conforme petição da União(Fazenda Nacional) o código de recolhimento de honorários advocatícios é o 2864, guia DARF(fl.251), cabendo salientar ao advogado que esta informação pode ser verificada através de consulta dos autos no balcão, evitando, assim, maior sobrecarga de trabalho à Secretaria.Dessa forma, face a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela ré, aguarde-se o devido pagamento.Int.

0048369-15.1995.403.6100 (95.0048369-6) - OSWALDO ASAM X EUNICE BENEDITO ASAM X ISMAEL RAFAEL PARDUCCI X MARISA COSTA PARDUCCI X MARTA LINS COELHO E MELLO X FERNANDA LINS COELHO E MELLO X HELIO VICENTE GUIMARAES X MARIA SALETTE GHELFI(SP007404 - JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO E SP032528 - ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Vistos em despacho. Fls.262/263: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10(dez) dias. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias(art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original.Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001603-64.1996.403.6100 (96.0001603-8) - LUIZ SEBASTIAO FERREIRA SOARES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10(dez) dias.Observe que pela segunda vez o autor pede o desarquivamento e não se manifesta nem tampouco retira o feito em carga.Dessa forma, atente o advogado para que seja diligente em seus pedidos, a fim de não causar acúmulo de serviço à Secretaria.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017379-07.1996.403.6100 (96.0017379-6) - TECNOREVEST PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fl. 377/382: Trata-se de pedido formulado pela União Federal, visando a conversão do valor total depositado pelo autor, no período de 1996 a 2001, em garantia ao tributo debatidos nos autos (contribuição de Salário Educação).Alega, para tanto, que os depósitos efetuados pela parte autora, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, têm natureza de garantia e, como tal, visam resguardar o credor da insolvência do devedor. Fundamenta, ainda, que, como estava suspenso o crédito tributário, a União ficou impossibilitada de cobrar os débitos do autor. Assevera, finalmente, que o Poder Judiciário não pode impor ao erário público prejuízo, em razão do possível risco de alteração no estado de solvência do contribuinte e a evidente demora no processo executivo. O autor, por sua vez, requereu o levantamento dos depósitos por não ter havido julgamento de mérito. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOAssiste razão à União Federal. Senão vejamos. Analisados os autos, verifico que o autor ajuizou a presente ação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigasse ao recolhimento da contribuição do salário educação, com o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Constatado que a parte autora foi intimada por duas vezes (fl.340 e 342) para emendar a inicial e requerer a integração do FNDE na lide, porém ficou-se inerte. Assim, em face da inércia da parte autora, houve a prolação de

sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. A sentença transitou em julgado em 27/04/06. Consigno que em razão dos depósitos judiciais efetuados no curso desta ação, houve a suspensão da exigibilidade da contribuição social do salário-educação, o que impede a cobrança do tributo pelo Fisco. Conclui-se, então, que não houve o pagamento do referido tributo desde de o ajuizamento desta ação, já que tais valores foram depositados à disposição deste Juízo. Cumpre ressaltar que, transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, desapareceu a causa de suspensão da exigibilidade do tributo, que volta a ser exigível pelo Fisco. Analisadas as informações constantes dos autos, denoto que a parte autora não quitou o débito, tampouco manifestou interesse em quitá-los; pelo contrário, requereu o levantamento (fl.373) dos valores depositados. Com efeito, não é razoável que o erário seja prejudicado, tendo que ingressar com uma nova ação para satisfazer o seu crédito tributário, mormente por ter havido a suspensão da exigibilidade do tributo devido por anos, em razão de decisão judicial proferida nestes autos. Entendo que não haveria sentido impedir a União Federal de levantar o montante depositado judicialmente, obrigando-a a buscar ativos financeiros e, até mesmo, a ingressar com ação executiva visando o recebimento do crédito tributário se há nos autos depósitos suficientes, referente a própria exação, que podem quitar o débito. Nessa esteira de raciocínio, possível o levantamento dos depósitos judiciais pela União Federal por se tratar de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em que houve prolação de sentença terminativa, nos termos do art. 267, IV do CPC, transitada em julgado, que não afastou a exigibilidade do tributo. Desta feita, persiste a relação jurídica tributária entre as partes, devendo os depósitos efetuados nestes autos ser destinados ao pagamento do tributo debatido. Nesse sentido, decisões do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis : DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM DESFAVOR DA RECORRENTE. 1. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. 2. O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo. Agravo regimental improvido. (ADRESP 200802726339, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2009) (Negrito nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. Não se configura divergência em relação a tese sobre a qual os arestos confrontados deixaram de emitir juízo de valor. 2. A Primeira Seção firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte. 3. Ressalva da posição da Relatora. 4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos. (ERESP 200801278601, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/11/2008) (Negrito nosso) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES. 1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06). 2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF. 3. Recurso especial provido. (RESP 200602465310, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/03/2008). (Negrito nosso) Em face do acima exposto, entendo assistir razão à União, cabendo à autoridade fiscal o levantamento das importâncias depositadas, em sua totalidade. Ultrapassado o prazo recursal da parte autora, dê-se vista à União Federal (PFN) para que informe o código de recolhimento. Fornecido o código, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (PFN). Expedido e efetuada a conversão, dê-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0022027-93.1997.403.6100 (97.0022027-3) - DIVA ALVES DE FREITAS X HENRIQUETA DA SILVA SALGADO X LUCILA HEBE VANNI X OLGA NUCCI DELLA GUARDIA X LUIZ CARLOS DELLA GUARDIA JUNIOR X MARILDA DELLA GUARDIA CONTI X MARIZE DELLA GUARDIA X MARISTELA DELLA GUARDIA X MARIO BASILE(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho. Fl 400: Defiro aos autores a expedição de alvarás de levantamento e não de ofícios requisitórios, do valor constante no depósito de fl 302, tendo em vista a decisão de fls 358/359 e seguintes. Expedidos e liquidados os referidos alvarás, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0023716-75.1997.403.6100 (97.0023716-8) - CLEUSA RODRIGUES LIMA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Ainda que a parte autora discorde expressamente dos cálculos realizados pelo setor de contabilidade, verifico que o índice de março de 1990 foi creditado administrativamente à época. Dessa forma, e diante dos esclarecimentos prestados à fl. 266 HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 251/254, eis que realizados nos termos do julgado.Haja vista a pequena diferença apurada, ou seja, R\$ 4,16(quatro reais e dezesseis centavos), observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0043638-05.1997.403.6100 (97.0043638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027429-58.1997.403.6100 (97.0027429-2)) MARISA PEREIRA GONCALVES X JOSE PAULO DA SILVA FILHO X JOSE BARBOSA LIMA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls.389/391: Homologo os cálculos realizados pelo Contador, eis que observaram os termos do julgado.Diante do silêncio dos autores JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO e JOSÉ BARBOSA LIMA quanto aos créditos complementares efetuados pela CEF, venham os autos conclusos para extinção relativamente a estes dois autores.Quanto ao autor MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, nada a deferir quanto à multa diária, tendo em vista que não faz jus ao direito pleiteado nos termos dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial à fl. 388. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença de extinção também no tocante a este autor.Int.

0049761-19.1997.403.6100 (97.0049761-5) - JOSE BARBOSA DA SILVA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X TEREZA DA FE MORAIS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Ciência à requerente acerca do desarquivamento do feito.Verifico dos autos que o advogado Carlos Conrado requereu o primeiro desarquivamento em 15/01/2003 e a partir daí se manifestou por várias vezes e formulou outros pedidos de desarquivamento, sem estar devidamente constituído no feito. A ré CEF em petição juntada a fl.147 requereu que o autor SEVERINO ANTONIO DA SILVA informasse o nome do eventual empregador para o qual trabalhava na época, assim como o nome do banco e agência mantenedora de sua conta do FGTS. Os autos prosseguiram com seu andamento, não tendo sido o autor intimado acerca dos documentos requeridos para prosseguimento em relação ao autor SEVERINO ANTONIO DA SILVA. Foi prolatada sentença de extinção referente aos autores JOSE BARBOSA DA SILVA e TEREZA DA FÉ MORAIS. A sentença transitou em julgado e o feito foi novamente remetido ao arquivo.Dessa forma, a fim de se evitar o tumulto processual, tendo o advogado CARLOS CONRADO interesse na continuidade da execução em relação ao autor supra mencionado, deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração ou substabelecimento, no prazo de 10(dez) dias.Regularizados, deverá, no mesmo prazo, juntar, expressamente, os dados requeridos pela CEF à fl.147.Inclua a Secretaria o nome do advogado no ARDA, observando-se que em não regularizada a representação processual, seu nome deverá ser excluído e os autos retornar ao arquivo.Int.

0001522-47.1998.403.6100 (98.0001522-1) - LUIZ RODRIGUES SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DE LIMA X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X DAMIAO RAFAEL DE SOUZA X ADRIANA AQUINO(SP129141 - SOLANGE LEO PINTO E SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho.Fls.315/316: Indefiro o requerido pela representante legal dos autores tendo em vista que nos termos da decisão proferida no STJ à fl. 223 ficou decidido que as partes deverão arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios proporcionalmente às respectivas sucumbências. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para extinção no tocante a autora ADRIANA AQUINO.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CAIXA à fl. 305 relativamente às custas processuais.I.C.

0009421-96.1998.403.6100 (98.0009421-0) - NELSON KAZUYOSHI KOYAMA(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em decisão.Trata-se de ação visando a atualização monetária dos depósitos de conta de FGTS vinculada ao autor, onde ficou decidido, consoante v.acórdão transitado em julgado, que a CEF recomporia o saldo de FGTS do autor relativamente aos meses de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%, abril de 1990 índice de 44,80% e julho de 1990 pelo índice de 12,92%.Por decisão monocrática do Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete, foi dado parcial provimento à apelação da CEF, com a determinação expressa de que a CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante responde o autor.Ora, se o valor da verba honorária fixado na sentença era de 10% sobre o valor da causa, de maneira clara o acórdão, ao ordenar à CEF o pagamento da metade dos honorários, estabeleceu a redução de seu montante para 5% sobre a condenação.Observo que o Senhor Relator não reconheceu a ocorrência da sucumbência recíproca.Com efeito, a decisão da Superior Instância, ao determinar que, pelo

restante do que fora fixado em sentença arcaria o autor, objetivou significativamente que estes seriam responsáveis pelo pagamento de seus próprios patronos dos 5% que sobraram. Nesse passo, concluo que o acórdão ordenou que a CEF pagasse ao autor a verba honorária no percentual de 5%, mas em nenhum momento impôs a obrigação ao autor do pagamento de honorários à CEF, porque, repito, não se materializou a hipótese de sucumbência recíproca. Em razão do exposto, RECONSIDERO a decisão de fl. 207. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao contador judicial para a realização de cálculos relativamente aos honorários advocatícios, observando-se que à fl. 128 houve pagamento pela CEF e a fl. 219 pagamento pelo autor, cabendo ainda indicar, qual valor é devido a CEF a título de devolução de valores. I.C.

0009895-67.1998.403.6100 (98.0009895-0) - ANA OLINDA DE JESUS X CARLOS BENTO OLIMPIO X CLOVIS ZANE DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO SILVANO AMERICO X BENEDITO JOSE FERRAZ X ALONSO JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA RAMOS X AUGUSTINHO TEIXEIRA BARBOZA X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 309/310: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se do depósito complementar efetuado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0015573-63.1998.403.6100 (98.0015573-2) - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X EMILIANO SANTIAGO DE ALMEIDA X JANUARIO INACIO JULIO X JOSE DE LIMA X MIGUEL VICENTE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 311 : Defiro o prazo de 30 dias conforme solicitado pelo autor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030847-67.1998.403.6100 (98.0030847-4) - VALMIR DA SILVA NOGUEIRA X ASTERIO FERREIRA GUIMARAES X DIVA DOS SANTOS SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante do silêncio das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 363/371. Intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento (relativamente à guia de depósito de fl.392), fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Relativamente aos autores VALMIR DA SILVA NOGUEIRA, ASTERIO FERREIRA GUIMARÃES e DIVA DOS SANTOS SILVA, venham os autos conclusos para extinção da execução, tendo em vista que a CEF já creditou os valores devidos. Junte a CEF os extratos analíticos de JOSÉ DE PAULA COSTA, FRANCISCO SOARES LIMA, ADELINO DA SILVA RAMOS, JOÃO MARCELINO NETO, MARINICE PRADA e ONÉSIO MARQUES JUNIOR, requeridos pela parte autora à fl. 395, para verificação dos valores relativos aos honorários advocatícios. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Int.

0055051-78.1998.403.6100 (98.0055051-8) - MANOEL JOSE DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE FERNANDES ROCHA X ABELINO JOSE DOS SANTOS FILHO X ROMARIO MOREIRA LEITE X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X MATILDES PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMILDO FELIX DA CUNHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despachos de fls. 332/333 e 348 e determino nova remessa ao Contador Judicial, a fim de que elabore novos cálculos, observando estritamente os termos do v. acórdão. I. C.

0025489-87.1999.403.6100 (1999.61.00.025489-4) - EXTRASUL EXTRATOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Com base no cálculo da União Federal (fls.248/260), com o qual a parte autora concordou (fl.264), verifico que, da totalidade depositada judicialmente, 97,46% será convertido em renda em favor daquele e 2,54% será levantado pela parte autora. Consigno que foi expedido ofício de conversão em renda (fl.295), sendo a quantia R\$92.338,61 (noventa e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e um centavos) transformada em pagamento definitivo da União, conforme informa o ofício da CEF (fl.305/306), assim como foi expedido alvará de levantamento em favor da parte autora à fl.308. À fl.326, a CEF esclareceu que efetuou a conversão definitiva do percentual de 97,46% com base no valor histórico de todos os depósitos. Desta feita, dê-se vista a União Federal sobre o ofício de fl.326. Após, promova a Secretaria a publicação do presente despacho, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0052832-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052832-5) - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS

DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 376/389, eis que realizados nos termos do julgado. Considerando a pequena diferença apurada pelo Setor de Contadoria, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0070512-53.2000.403.0399 (2000.03.99.070512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-29.1994.403.6100 (94.0002069-4)) BOTUCATU TEXTIL S.A.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 563, observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Int.

0032802-65.2000.403.6100 (2000.61.00.032802-0) - EDIVAL EPITACIO DE CARVALHO X JOAO KIYOSHI AKIZUKI X CARLOS FERNANDO ANASTACIO X MARIA ALICE KAIRALLA CARACCIO X JOSE ROBERTO BOLETTA DE OLIVEIRA X VERONICA MARIA COELHO X JOSE GUAYANAZ DE LIMA X JANDIARA GOMES RIBEIRO X ROBERTO MACHADO DA COSTA X MANOEL FERREIRA NEVES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO ALVORADA S/A(SP106263 - RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO BANDEIRANTES X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122942 - EDUARDO GIBELLI E SP187029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X BANCO BANERJ X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI)

Vistos em despacho. DECRETO A REVELIA dos co-réus BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A(citado à fl. 1215 - verso), BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO(citado à fl. 559 - verso) e do BANCO BANERJ(citado à fl. 557 - verso). Aplico aos co-réus supra mencionados o disposto no artigo 322 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que em face da apresentação de contestação dos demais co-réus, resta prejudicado o efeito mencionado no artigo 319 do C.P.C. Intime-se o BANCO DO BRASIL S/A para esclarecer se houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A, demonstrando documentalmente. Cumpra o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A integralmente a determinação contida à fl. 1407, demonstrando documentalmente a incorporação havida do BANCO BANDEIRANTES, bem como, a posterior incorporação ocorrida pelo BANCO ITAÚ S/A. Silente, expeça-se mandado de intimação para seu integral cumprimento. Considerando a noticiada incorporação do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A e este, pelo BANCO SANTANDER S/A, demonstrem as transformações ocorridas, documentalmente. Prazo : 10(dez) dias a parte autora e em dobro aos réus(em face da quantidade de réus no polo passivo). Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pelo autor, após entre os réus o prazo será comum. I.C.

0040660-50.2000.403.6100 (2000.61.00.040660-1) - CASA FERNANDES DE PNEUS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl 312: Indefiro o pedido de remessa à Contadoria, tendo em vista que a compensação é procedimento realizado perante a Administração, cabendo ao Fisco a verificação, frente à pretensão a ser apresentada pela parte autora, da exatidão dos valores a serem compensados. A apuração do quantum só seria realizada judicialmente em caso de repetição de indébito. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.C.

0044160-27.2000.403.6100 (2000.61.00.044160-1) - ARAO BARBARA VIEIRA X FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO DA MATA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X TEREZA NUNES QUIEN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO

TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 358/362 - Ainda que a parte autora discorde expressamente dos critérios de correção monetária adotados pelo Contador Judicial, ou seja, a utilização do Provimento nº 24/97, entendo que a realização dos cálculos por meio de outros índices ofenderia os limites da coisa julgada. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 348/349, eis que realizados nos termos do julgado. Tendo em vista que às fls. 330 a CEF demonstrou ter realizado o creditamento na conta vinculada do autor FRANCISCO DA MATA, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0047422-82.2000.403.6100 (2000.61.00.047422-9) - EDSON CARLOS DE MELO X MONICA BARROS ALBUQUERQUE DE MELO (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Inicialmente, abra-se vista a União Federal. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora acerca da devolução pelo Egrégio TRF - Setor de Precatórios do ofício expedido em 07/12/2009. Regularizado a divergência apresentada, bem como, a situação cadastral daquele autor, expeça-se novo ofício precatório. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012085-95.2001.403.6100 (2001.61.00.012085-0) - DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA (RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Considerando que os valores relativos aos presentes autos já foram transferidos à disposição do Juízo Fiscal, nos termos do ofício da CEF às fls. 222/225, intime-se a União Federal para que tome as providências cabíveis quanto a penhora no rosto destes autos. Prazo : 15 (quinze) dias. Observadas as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se findo os autos. Int.

0015373-51.2001.403.6100 (2001.61.00.015373-9) - ELISABETE MENDES DA SILVA X ELISIO RIOS DE OLIVEIRA X ENOQUE BATISTA DE OLIVEIRA X EVA APARECIDA DA SILVA FREITAS X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

AÇÃO ORDINÁRIA: Fls. 278/279: Vistos em decisão. Fls. 270/276: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob alegação de que a decisão de fl. 266 incorreu em contradição e omissão, vícios estes que deverão ser sanados por meio do presente recurso. Aduzem que houve contradição na medida em que foram homologados os cálculos de fls. 255/257^v, elaborados de acordo com os índices do FGTS, apesar do reconhecimento judicial de que tais valores deveriam ser corrigidos de conformidade com o Provimento nº 24/97. De outra parte, afirma que a decisão é omissa, pois deixou de apreciar a petição da CEF de fl. 264, na qual foi apontado que a Contadoria procedeu em clara violação à coisa julgada ao efetuar as duas contas de liquidação, vez que na primeira incluiu juros remuneratórios não previstos no julgado e na segunda usou índices do FGTS. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando os autos, observo que a Contadoria efetuou duas contas de liquidação para apuração dos valores devidos a ENOQUE BATISTA DE OLIVEIRA, uma às fls. 234/239 e outra, fls. 255/257. Na primeira, conforme esclarecimento de fl. 234, os valores foram corrigidos monetariamente pelos índices do Provimento nº 24/97 e foram computados os juros de 3%. Na segunda conta, os cálculos seguiram os índices do FGTS. De outra parte, a sentença de fls. 86/95, assim estabeleceu: sobre as quantias apuradas, incidirá correção monetária com base no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de juros de 0,5% ao mês, estes, desde a citação. O acórdão de fls. 131/133. deu parcial provimento ao recurso da CEF, reformando a sentença para apenas excluir os indexadores referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por essa razão, o único índice que restou reconhecido para crédito da conta fundiária dos autores foi o de abril de 1990, no percentual de 44,80%, cujos valores deverão sofrer atualização monetária e cômputo de juros moratórios. Nesse passo, determino o retorno dos autos à Contadoria, para que confeccione os cálculos de liquidação nos termos estritos do julgado, ou seja, aplicando-se sobre os depósitos fundiários de ENOQUE BATISTA DE OLIVEIRA o índice de 44,80% referente a abril de 1990, sem inclusão dos juros capitalizados de 3%, previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, eis que não foi objeto da ação, atualizando-se monetariamente os valores atrasados de acordo com o Provimento nº 24/97 e computando-se juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, sanando os vícios por esta

apresentados, tornando sem efeito a decisão de fl. 266, pelos fundamentos acima expostos. DESPACHO DE FL 282. Vistos em despacho. Fls 280/281: Aguarde-se a publicação da decisão de fls 278/279. Publique-se a referida decisão. Após, voltem conclusos. I.C.

0031978-72.2001.403.6100 (2001.61.00.031978-2) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA - FILIAL 1 (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. LUCAS TROMBETTA BRANDAO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0032034-08.2001.403.6100 (2001.61.00.032034-6) - JURACY DE SOUZA MENDES (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. WALERIA THOME E Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

0023485-72.2002.403.6100 (2002.61.00.023485-9) - MARIA CRISTINA POUZA SANTAG X CLEO DE OLIVEIRA VIANA X AGOSTINHO SIMILI X MARIA CECILIA AGUILAR X ODAIR GONCALVES DE AGUIAR X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X NILVA RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA ROCHA X DIORACI FRANCO X ILDES RIBEIRO DE CARVALHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 405/412: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0026106-42.2002.403.6100 (2002.61.00.026106-1) - RURAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP243169 - CARIN HOSOE E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

DESPACHO DE FL. 1406. Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 772,22 (setecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 24/09/2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 1406. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

0027085-04.2002.403.6100 (2002.61.00.027085-2) - ROBSON FERREIRA X SANDRA CRISTINA FERREIRA (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0024860-08.2003.403.0399 (2003.03.99.024860-3) - RODRIGO LUCCAS DE SOUZA PEREIRA X MARILENE LUCAS DE SOUZA (SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pelo autor, devedor, em desfavor do Banco Central do Brasil - BACEN, Caixa Econômica Federal - CEF e a União Federal, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil. Apresentou preliminares e teceu considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelos credores, tendo requerido o provimento da presente Impugnação. Os credores se manifestaram às fls. 273/275 (BACEN), 300/301 (CEF) e 303/307 (União Federal). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que

visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo. Nesta hipótese, é possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos réus quanto à verba honorária devida. Com efeito, aos entes públicos em geral, neles incluídos as autarquias, membros da administração direta e empresas públicas - como o BACEN, a União Federal e a CEF, não se aplica o disposto no Capítulo V, Título I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), sendo a verba devida ao próprio ente público. Deixo de analisar a preliminar de intempestividade da impugnação do devedor, argüida pela União Federal, tendo em vista que a impugnação foi recebida por decisão proferida por este Juízo, da qual teve ciência a União Federal, que não apresentou recurso. Resta, portanto, preclusa a questão. Consigno, no referente à preliminar de prescrição, que a ação foi promovida em desfavor, dentre outros, da União Federal e do Banco Central do Brasil, o que obriga a sentença a se submeter ao duplo grau obrigatório no caso de ser desfavorável a qualquer deles, o que ocorreu nos autos em relação ao Bacen. Nesses termos, ainda que não houvesse apresentação de recurso, a sentença proferida não transitaria em julgado antes do reexame necessário, pelo Eg. TRF da 3ª Região. Em razão disso, só poderiam, os réus CEF, União Federal e Banespa, executar os honorários advocatícios após a análise em grau recursal, ainda mais porque, como bem salientado pelo representante da União Federal, tem aplicação aos presentes autos o disposto no art. 509 do CPC. Essa, aliás, a razão pela qual houve o indeferimento do pedido formulado antes do trânsito em julgado da sentença, pelo Banco do Estado de São Paulo S/A, que objetivava o recebimento dos honorários fixados em sentença (despacho à fl. 147). Superadas as preliminares, passo à análise das alegações relacionadas ao mérito da impugnação. Assiste razão ao devedor quando afirma a impossibilidade de incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios, vez que fixados em percentual sobre o valor da causa, que deve sofrer mera atualização monetária, nos termos do v. acórdão/r. sentença. A correção monetária, que apenas recompõe o valor do capital, não se confunde com os juros moratórios, decorrentes da inércia do devedor. Verifico, entretanto, que a própria CEF, em sua manifestação quanto à impugnação, concordou com o valor apresentado pelo impugnante - calculado sem juros de mora, o que torna desnecessário esclarecimentos acerca da questão. Consigno, entretanto, que não procede a alegação de erro nos cálculos apresentados pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista que a data inicial constante da conta é exatamente a da distribuição desta ação. O equívoco, em verdade, está na afirmação do devedor, que considera que a ação foi distribuída em maio de 1995, erro facilmente constatável pela simples análise da autuação do processo. Finalmente, denoto que a sentença de mérito condenou a autora, ora sucedida em razão de seu falecimento, ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, Caixa Econômica Federal e Banco do Estado de São Paulo S/A, tendo fixado a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ressalto, quanto ao Banco Central do Brasil, que os honorários a ele devidos pela parte autora foram fixados em sede recursal (fls. 153/163), no percentual de 5% sobre o valor da causa. Ressalto que, em que pese não haver na sentença determinação expressa para que os honorários fixados sejam rateados entre os réus União Federal, CEF e Banco do Estado de São Paulo S/A, esse é o entendimento mais harmonioso com a natureza da causa, demanda repetitiva, acerca da correção monetária dos saldos contidos em cadernetas de poupança. Entendimento diverso implicaria em ônus excessivo à parte autora, que moveu ação sobre tema repetitivo, o que não se coaduna com os preceitos da legislação processual civil no referente à fixação da verba honorária. Por fim, no que toca especificamente ao valor devido a cada parte, constato que a diferença entre o requerido pelo BACEN e o cálculo apresentado pelo devedor é de aproximadamente R\$100,00, que é decorrente, provavelmente, do erro quanto à data da distribuição da ação (o devedor considerou erroneamente o mês de maio de 1995 quando o correto é março de 1995), bem como da manifestação do BACEN ter sido posterior à impugnação. No entanto, não cabe a este Juízo a tarefa de elaborar cálculos, havendo setor especializado nesta Justiça Federal para tanto, razão pela qual, após o prazo recursal das partes, devem os autos ser remetidos à Contadoria para apuração do valor devido. No referente ao valor devido aos demais réus, houve a concordância da CEF quanto ao cálculo apresentado pelo devedor. Entretanto, tal não ocorreu em relação à União Federal, razão pela qual necessário também a realização de conta para apurar o valor efetivamente devido, dividindo-se o montante apurado com a aplicação do percentual de 10% sobre o valor da causa entre ela, a CEF e o Banespa. Finalmente, corroborando entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo

processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.No entanto, tendo havido a parcial procedência dos pedidos formulados pelo devedor, entendo que são incabíveis na presente impugnação, por serem devedores e réus, parcial e reciprocamente, vencidos e vencedores.Nos termos acima, dou parcial provimento à impugnação ofertada pelo devedor. Ultrapassado o prazo recursal para as partes que, ressalto, para fins de carga, é COMUM entre autor/devedor e CEF, remetam-se os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido aos réus, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.]

0037703-71.2003.403.6100 (2003.61.00.037703-1) - MARCIA CRISTINA MONTEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Fl.185: Em razão da concordância da CEF e a não manifestação da parte autora com os cálculos efetuados pela Contadoria às fls.176/178, HOMOLOGO os cálculos, uma vez que foram formulados de acordo com o julgado.Outrossim, face o valor ínfimo apurado e não tendo o autor se manifestado, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C., tendo a CEF cumprido sua obrigação. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021997-14.2004.403.6100 (2004.61.00.021997-1) - LINDSAY MOROZ X GUILHERME VITOR MOROZ(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0034273-77.2004.403.6100 (2004.61.00.034273-2) - IVALDO TERASSI X LIDIA MARIA MARQUINE TERASSI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl.518: Indefiro o pedido de alvará de levantamento dos valores depositados no curso desta ação, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem resposta, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Eg. TRF/3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0002245-22.2005.403.6100 (2005.61.00.002245-6) - ANA BEATRIZ PAGANO BARRETO PINTO(SP292753 - FERNANDO GREGORI) X ALESSANDRO GREGORI(SP292753 - FERNANDO GREGORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Anote-se no sistema processual o nome do novo representante legal dos autores.I.C.

0002300-70.2005.403.6100 (2005.61.00.002300-0) - ELIANE CRISTINA SANTANA YAMAOKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALEXANDRO CESAR YAMAOKA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006425-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006425-6) - MARCUS VINICIUS SILVIANO RAI0 X CELSO ALEXANDRE SILVIANO RAI0 X CELSO JOAQUIM RAI0 X JULIANA SILVIANO RAI0 X LUIZ FERNANDO

SILVIANO RAIO(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho.Fls.267/270: Manifestem-se os autores acerca do comprovante de pagamento complementar, juntado pela CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009577-40.2005.403.6100 (2005.61.00.009577-0) - GTEM - GRUPO TECNICO DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 238, efetue a parte autora o complemento das custas processuais de seu Recurso Adesivo de Apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0012522-97.2005.403.6100 (2005.61.00.012522-1) - REBECA DE SOUZA E SILVA X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SERGIO BRUSCHINI X SERGIO TOMAZ SCHITTINI X SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO X TEREZA FERES DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA X THEREZINHA ESTHER DE FREITAS RIBEIRO TEIXEIRA X VERA LUCIA BARBOSA X YARA JULIANO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. Comprove a parte autora a alteração da sua situação financeira, juntando holerit ou outros documentos que provem a sua renda, no prazo de 10(dez) dias. Consigno que as custas recursais não foram recolhidas no montante devido, consoante a planilha de cálculo de fl.422. Desta feita, na hipótese de não ser deferido o benefício da Justiça Gratuita, deverá o autor recolher as custas complementares da apelação, sob pena de deserção. Ultrapassado o prazo supra, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0015238-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015238-8) - CLEUSA SOARES X FABIO HENRIQUE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em despacho. Fls. 253/257 - Dê-se ciência às partes do retorno do agravo de instrumento.Solicite-se por e_mail a devolução do mandado de intimação expedido em 10/09/2009 à Central de Mandados.Considerando que em casos semelhantes a CEF tem noticiado óbices a apropriação dos valores por ofício, intime-se a CEF para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se-o. Expedido e liquidado o alvará e com o retorno do mandado de intimação, arquivem-se findo os autos. Int.

0020520-19.2005.403.6100 (2005.61.00.020520-4) - ANDRE DA SILVA X VERA MARCIA E SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0028415-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 275, promova a parte autora recolhimento complementar das custas processuais sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0021173-84.2006.403.6100 (2006.61.00.021173-7) - ZENAIDE LEMES RIBEIRO X DEBORA PEREIRA DOS SANTOS(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do credor, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da

condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0022732-76.2006.403.6100 (2006.61.00.022732-0) - DILAINÉ RIBEIRO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002331-22.2007.403.6100 (2007.61.00.002331-7) - MARIA DE JESUS FREIRE(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Chamo os autos à conclusão. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0003985-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003985-4) - CLAUDIA JIMENA PERAFAN RIVEROS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 214, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0004268-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004268-3) - FEDERACAO PAULISTA DE JUDO PARAOLIMPICO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP169714B - OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E SP023003 - JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Diante dos requerimentos formulados pelos réus às fls. 275/276 e 277, apresentem, inicialmente, cópias para a composição da contrafé necessária a expedição dos mandados de penhora. Após, expeçam-se-os. Prazo : 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

0004540-61.2007.403.6100 (2007.61.00.004540-4) - ABRAO FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores (fls.394/427), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010947-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010947-9) - MARIA LEANDRO(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP061639 - ADAUTO TEIXEIRA LORENZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

0018841-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018841-0) - LAURA VENTRE(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos e a indicação de assistente técnico pela CEF. Concedo a autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.411/413. Silente , remetam-se os autos à perícia.Int.

0023952-75.2007.403.6100 (2007.61.00.023952-1) - SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO X GILBERTO RODRIGUES DO PRADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores (fls.450/487) e do réu (fls.395/411) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0031531-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031531-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(MG095303 - CLARICE MENDES LEMOS)

Vistos em despacho. Fls. 336/358: Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo autor SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD em face à sentença de fls. 270/282. Compulsando os autos verifico que o autor SINTRAJUD já apelou às fls. 287/297, razão pela qual determino que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora qual petição protocolizada servirá de Recurso de Apelação a ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002503-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002503-3) - MACAYOSSI NISHIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl 103: Tendo em vista a concordância do autor com os créditos efetuados pela CEF, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se findos os autos. I.C.

0002956-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002956-7) - BIOMED MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME X DIOGO MOMPEAN FILHO(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO-CRF/SP (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 300,74(trezentos reais e setenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até 07/01/2010, para cada autor.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.140: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.132. Intimem-se e cumpra-se.

0003277-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003277-3) - EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em decisão.A Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou à fl. 81, discordando dos valores apresentados pela CEF. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Inicialmente, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular

nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência.Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ

de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser

fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 12.500,09, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG).2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016568-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016568-2) - VITO PARISI X GRAZIA PARISI(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (VITO PARISI E OUTRO)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0021216-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021216-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVATECH SERVICE DO BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora(credora) quanto ao cumprimento do despacho de fl. 182, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0027539-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027539-6) - MANUEL RIBEIRO RIOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor ficou inerte quanto à impugnação ofertada.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Inicialmente, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART.

406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschlow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar

os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 19.649,98, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF

e RG).2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029387-93.2008.403.6100 (2008.61.00.029387-8) - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN X JOANA DE CARVALHO COLLIN(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 105/110 Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissão do pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência.Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida

pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não manutivera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrichi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 42.519,98 (quarenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), sendo a quantia de R\$ 38.654,53 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) à parte autora e R\$ 3.865,45 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de honorários advocatícios, cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029556-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029556-5) - UEDA MITUO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor ficou-se inerte quanto à impugnação ofertada.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Inicialmente, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo

para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a

Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I,

do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 5.470,72, desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG).2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029884-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029884-0) - IDA LOPES DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X CLAUDIO LOPES DE CARVALHO FILHO X TEREZA DE CARVALHO MIRAS COSTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fls.47/55:Recebo o requerimento do(a) credor(AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do

depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000595-95.2009.403.6100 (2009.61.00.000595-6) - FABIANO SIMAO COTECO - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SIMAO COTECO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002597-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002597-9) - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS E SP026433 - IONE TAIAR FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 125/127.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se

em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 93/102. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 52.811,20 (cinquenta e dois mil, oitocentos e onze reais e vinte centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. 3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003444-40.2009.403.6100 (2009.61.00.003444-0) - GLEISSE LANIA DA CRUZ (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 174/177: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, por meio de sua defensora pública, alegando a existência de omissão a macular a decisão saneadora de fls. 174/177. Aduz que a decisão não fixou a data para a realização da perícia médica na autora. Tempestivamente apresentados, merecem ser apreciados. Analisada a decisão de fls. 174/177 constato que efetivamente não houve a fixação de data para realização da perícia médica, nos termos afirmados pela autora. Ocorre que não se trata propriamente de omissão da decisão proferida, vez que, na prática, costuma ocorrer o contato direto do perito com a pessoa a ser periciada (ou seu defensor), a fim de que cheguem à melhor data para ambos, com intuito, inclusive, de agilizar e facilitar a realização do exame. Acordada a data, o Sr.

Perito procede à devida comunicação ao Juízo. Em alguns casos, ainda, o Sr. perito informa ao Juízo a possível data para proceder ao exame pericial, havendo, na seqüência, a intimação da parte para comparecimento. Tais práticas visam evitar que, em face do trâmite do processo, com a possibilidade de apresentação de recursos, petições, etc., tenha que haver a alteração da data eventualmente fixada na decisão saneadora, o que acabaria por acarretar maior demora, vez que necessária a publicação de despacho com a nova data e, ainda, no caso de necessidade de intimação pessoal de uma das partes ou de seu defensor- como no caso dos autos- a abertura de vista pessoal, com carga dos autos à parte. Em que pese o acima exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para o fim de integrar os presentes esclarecimentos à decisão saneadora de fls. 174/177. Outrossim, por se tratar de autor representado pela defensoria pública, determino ao Sr. Perito que informe nos autos a data para perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de intimação pessoal da autora, de seu defensor e da parte ré, por publicação. Ressalto, finalmente, que o prazo fixado para apresentação do laudo pelo Sr. Perito (30) dias, começa a correr a partir da data da realização do exame. Fls. 178: indefiro a oitiva da testemunha apontada, nos termos do inc. II do art. 400 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o ponto controvertido, fixado na decisão saneadora às fls. 174/177- a aptidão física da autora ao exercício da profissão de carteiro I, à vista dos critérios estabelecidos no programa de saúde laboral da empresa ré, levando-se em conta a enfermidade existente em sua coluna e o esforço físico necessário ao desempenho das funções do cargo, só pode ser provado por meio da realização da prova pericial já designada. Fl. 179: Acolho a desistência da oitiva do depoimento pessoal da autora. Observe, a Secretaria, para fins de intimação das partes e seus defensores, que a presente decisão deve ser publicada e somente após o transcurso do prazo recursal da ré ECT deverá ocorrer a intimação pessoal do defensor da autora, por meio de abertura de vista e carga. Intimadas as partes, nada sendo requerido e não havendo a apresentação de recurso da presente decisão, intime-se o Sr. Perito, por meio de carta, de sua designação, para fins de fixação de data para perícia, nos termos da presente decisão, encaminhando-se cópia do saneador e desta. Informada a data do exame pericial, intime-se a autora, por meio de carta, para comparecimento, sem prejuízo da publicação do despacho e da vista pessoal da defensoria. I.C.

0021819-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021819-8) - ADELINO NOGUEIRA PERDIGAO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

DESPACHO DE FL. 127: Baixo os autos em diligência. Em razão da resposta, na presente data, da Corregedoria Regional, no que se refere ao pedido de desentranhamento formulado pela Delegacia da Polícia Federal, defiro o requerido nos termos do artigo 177 e parágrafos e 178, ambos do Provimento 64/2005. Intimem-se. Chamo o feito à ordem. Oficie-se a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, encaminhando-se as petições desentranhadas de fls. 72 e 94, em referência ao IPL 0880/2009-4. Em observância ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência dos documentos juntados pela CEF às fls. 123/125. Publique-se a decisão de fl. 127. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA DE SENTENÇA

0030536-66.2004.403.6100 (2004.61.00.030536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0)) VOITH S/A - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fl. 588 - Notícia a CEF por meio de ofício que os valores depositados não foram convertidos em renda da União Federal, uma vez que a somatória dos valores depositados entre junho de 1999 à abril de 2003 perfazem o total de R\$ 6.890.907,97 e não R\$ 10.311,745,94 conforme constou do ofício expedido por este Juízo em 10/01/2008 (ofício nº 08/2008). Dessa forma, indique a autora corretamente o valor a ser convertido em renda. Em caso de concordância com os valores informados pela CEF, expeça-se novo ofício de conversão em renda. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032042-92.1995.403.6100 (95.0032042-8) - EDITORA FTD SA (SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0026407-76.2008.403.6100 (2008.61.00.026407-6) - CARLOS SCHLATTER (SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER) X M TIBILETTI CIA LTDA - ME (PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X MARGARETE CRISTINA COUTINHO DOS SANTOS (PR010220 - LUIZ ANTONIO SARTORIO) X RODRIGO MARAFON PORTO (SP175332 - VALDIR ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Chamo o feito à ordem. Analisados os autos, constato que até o momento não houve análise do pedido de denúncia da lide à seguradora do veículo franqueado à ECT pela M. Tibiletti & Cia. Ltda., em que pese ter sido formulado em sua contestação às fls. 75/77, o que passo a decidir. Em que pese a divergência existente na doutrina acerca da obrigatoriedade da denúncia à lide da seguradora, entendo que sua presença na ação proposta contra o segurado

passou a ser imprescindível à vista da nova disciplina do instituto no direito material, especialmente do disposto nos artigos 771 caput e 787, 3º e do Código Civil de 2002, que dispõem, in verbis: Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências. Art. 787. (...) (...) 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador. Nesses termos, DEFIRO a denunciação da lide requerida pelo segurado M. Tibiletti & Cia. Ltda. em relação à seguradora Vera Cruz Seguradora S/A, nos termos do art. 70, inc. III do Código de Processo Civil, cabendo à denunciante fornecer as cópias necessárias à citação. Fornecidas, cite-se, suspendendo-se o andamento do feito até o término do prazo de resposta da seguradora denunciada. INDEFIRO, de outro lado, o pedido de denunciação da lide formulado às fls. 288/290 pelo autor em relação à empresa Luis Antonio Mello Pereira & Cia. (nome fantasia Millenium Automóveis Ltda.), tendo em vista que restou comprovado pela nota fiscal acostada à fl. 82, emitida em 09/05/2005, que o veículo Renault Twingo envolvido no acidente foi por ela vendido a Marlon Maxx Francisco - condutor do automóvel, que faleceu em virtude dos fatos, fato conhecido do autor que, inclusive, havia proposto a demanda também contra o espólio do de cujus, tendo sido homologada à fl. 237 sua desistência em relação a ele. Atente, a Secretaria, para fins de carga, que o prazo recursal da presente decisão é COMUM às partes, que só podem retirar os autos em carga rápida. Publique-se com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0001197-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001197-1) - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO (PA006467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO E PA014056 - FABIANA ARAUJO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Recolha a parte autora as custas processuais no código da Justiça Federal de 1ª instância, 5762, na agência da CEF, nos termos da Resolução CJF nº 242, de 3 de julho de 2001 e da Lei 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Esclareço que a restituição do valor recolhido indevidamente deverá ser realizado por meio próprio, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora à fl. 62/63. Regularizado o feito, cite-se o réu, nos termos do art. 175, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002175-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002175-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E DF022709 - ALINE RABELO DUTRA E DF017211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS E SP190259 - LUCIA FERNANDA KATZ E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA SEDEX

Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 63, decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SEDEX. Sustenta, em síntese, que possui direito exclusivo sobre a utilização do registro da marca SEDEX, não sendo lícito que a Associação Esportiva faça uso da marca. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de usar o nome e a marca SEDEX, até decisão final. Com a inicial, a autora apresentou documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda das contestações. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de usar o nome e a marca SEDEX. O artigo 122 da Lei nº 9.279/96 - Lei da Propriedade Industrial, determina que são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais. Os impedimentos ao registro estão elencados no artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial. Dentre eles, destaco o inciso V, que impede o registro como marca a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos. Por sua vez, dispõe o artigo 125 da referida Lei que à marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. De acordo com os documentos de fls. 20/21, verifica-se que a autora efetuou o depósito da marca SEDEX, em 21/07/1999, tendo sido concedido em 14/02/2006. Por outro lado, embora a ré, Associação Esportiva Sedex, não tenha efetuado o registro perante Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, o fato é que o nome pode ser facilmente confundido com a marca registrada da autora, induzindo os consumidores a erro. Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela requerida, para o fim de determinar à ré se abstenha de usar o nome e a marca SEDEX, até decisão final. Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002600-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002600-7) - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A (SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 318/319 como emenda a exordial. Em face do novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a quantia de R\$171.523.13 (cento e setenta e um mil, quinhentos

e vinte e três reais e treze centavos). Após, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, duas contrafé da emenda a exordial para compor os respectivos mandados de citação. Fornecida a contrafé, cite-se os réus nos termos do art. 175, parágrafo 2º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003319-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003319-0) - NEZIO PANASSOL(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 264: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solicitado pela parte autora para o integral cumprimento da decisão de fls. 258/261. Int. Vistos em despacho. Às fls.266/280, a parte autora comprova ter interposto agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão de fls.258/260.Fl.266: Ratifico a decisão de fls.258/260 em razão de seus próprios fundamentos.Intime-se.Publique-se o despacho de fls.265.

0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.1. CITE-SE a CEF.2. Tendo em vista as alegações da parte autora em relação a determinação de juntada dos extratos onde conste a taxa de juros aplicada, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional.Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br).E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos os extratos das contas vinculadas do ESPÓLIO DE ADALBERTO ANTUNES MOREIRA, representado por Delfina Costa Moreira(pensão por morte) a fim de demonstrar a taxa de juros aplicada em sua conta vinculada. Prazo: 30 (trinta) dias.Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, arcará a CEF com multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.Atente-se que o prazo para o fornecimento dos extratos começará a fluir da data da juntada ao feito do mandado devidamente cumprido. Juntada a contestação e após a apresentação dos extratos, remetam-se os autos conclusos para sentença.Cumpra-se o acima determinado, citando-se a CEF e intimando-a do teor da presente decisão.

0005235-10.2010.403.6100 - NELSON CONTI - ESPOLIO X ANTONIA GIL CONTI(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls.35/45 como emenda a exordial. Defiro prazo de 10(dez) dias, consoante requerido pela parte autora, para que cumpra na íntegra o despacho de fl.34. Satisfeitos todos os itens constantes no despacho de fl.34, cite-se o réu, nos termos do art. 175, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005509-71.2010.403.6100 - ROBERIO BATISTA DE SOUZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Recebo a petição de fls. 49/81 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por ROBÉRIO BATISTA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL.Alega, em síntese, ilegalidade na apuração dos valores referentes ao imposto de renda do autor.Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da diferença do imposto positivo apurado na declaração de ajuste anual (exercício de 2009), bem como a exclusão do seu nome dos arquivos da Receita Federal.Com a inicial, o autor apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da cobrança do imposto de renda, bem como a exclusão do nome do autor dos arquivos da Receita Federal. Não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do autor. Os documentos acostados aos autos não fazem prova inequívoca de que o valor apurado na declaração de ajuste anual está incorreto. Vê-se que o deslinde da controvérsia demanda dilação probatória, ou ao menos, da oferta de contestação, para que este Juízo possa analisar a questão munido de mais elementos. Tal medida não importará em prejuízos irreparáveis para o autor, eis que se comprovado ao final a veracidade dos fatos alegados, terá direito à indenização por danos eventualmente

suportados. Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se e cumpra-se.

0005586-80.2010.403.6100 - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Analisando estes autos conjuntamente com as cópias encaminhadas pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal, em razão da possibilidade de prevenção apontada à fl. 170, constato que os objetos são os mesmos, havendo inclusive julgamento daquela ação, com resolução do mérito. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença em face da ocorrência da litispendência. Int.

0005668-14.2010.403.6100 - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Não há prevenção entre os presentes autos e o indicado no termo de possibilidade de prevenção à fl. 35, eis que possuem índices de correção monetária diversos. Emende a autora a inicial, informando a data de aniversário de cada uma das contas de poupança pleiteadas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005723-62.2010.403.6100 - MARCELO MARQUES LOPES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 45/71 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por MARCELO MARQUES LOPES em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, ilegalidade na apuração dos valores referentes ao imposto de renda do autor. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da diferença do imposto positivo apurado na declaração de ajuste anual (exercício de 2009), bem como a exclusão do seu nome dos arquivos da Receita Federal. Com a inicial, o autor apresentou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão da cobrança do imposto de renda, bem como a exclusão do nome do autor dos arquivos da Receita Federal. Não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do autor. Os documentos acostados aos autos não fazem prova inequívoca de que o valor apurado na declaração de ajuste anual está incorreto. Vê-se que o deslinde da controvérsia demanda dilação probatória, ou ao menos, da oferta de contestação, para que este Juízo possa analisar a questão munido de mais elementos. Tal medida não importará em prejuízos irreparáveis para o autor, eis que se comprovado ao final a veracidade dos fatos alegados, terá direito à indenização por danos eventualmente suportados. Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se e cumpra-se..

0006062-21.2010.403.6100 - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X CORONEL PREFEITO DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Instada a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 75, a parte autora protocolizou petição (fls. 76/80) reiterando o postulado na peça exordial, não observando o determinado por este Juízo no despacho supra citado. Atente a parte autora que o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis Federais, dispõe em seu artigo 3º que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Isto posto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 75. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente do acima determinado. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se

0007203-75.2010.403.6100 - AMERICO LAERTE DA CRUZ BATISTA(SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA E SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 18/19: ...Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008127-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender os efeitos da inscrição do débito na dívida ativa e obstar o início de qualquer execução fiscal, até decisão final. Afirma que a ré impôs multa à autora em razão de suposto descumprimento da Portaria nº 2.014/2008 do Ministério da Justiça, a qual estabeleceu o tempo máximo para o contato direto com o atendente e o horário de funcionamento no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Sustenta, em síntese, que a imposição da multa decorreu de ato administrativo viciado, pois não tem motivação e fundamento. Além do mais, ofendeu os princípios da legalidade e da proporcionalidade. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 58, observo que foi lavrado o Auto de Infração nº 1385 em face da autora, pois a instituição financeira ultrapassou o tempo máximo para contato direto com o atendente, em desacordo com o artigo 4º, 4º do Decreto nº 6.523/2008, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 2.128.200,00 (fl. 93). O Decreto nº 6.523/08 regulamenta a Lei nº 8.078/90 e fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento desses serviços. Dispõe o artigo 4º, 4º do Decreto: Art. 4 O SAC garantirá ao consumidor, no primeiro menu eletrônico, as opções de contato com o atendente, de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços.(...) 4 Regulamentação específica tratará do tempo máximo necessário para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada. Por sua vez, o Ministério da Justiça editou a Portaria nº 2.014/2008 fixando, nos serviços financeiros, o tempo máximo para o contato direto com o atendente em até 45 (quarenta e cinco) segundos, sendo que nas segundas-feiras, nos dias que antecedem e sucedem os feriados e no 5º dia útil de cada mês o referido prazo máximo será de até 90 (noventa) segundos. Em análise preliminar dos autos, verifico que o Decreto 6.523/08 e a Portaria nº 2.014/2008 extrapolaram os limites estabelecidos pela Lei nº 8.078/90, pois inovaram a ordem jurídica ao fixar tempo máximo para o contato direto, pelo telefone, com o atendente. Ademais, o artigo 57 da Lei nº 8.078/90 estabelece a forma da aplicação da multa, in verbis: Art. 57 A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. Todavia, depreendo dos documentos juntados aos autos que o procedimento administrativo não mencionou a gravidade da infração e a vantagem auferida de forma clara e motivada, em afronta à legislação que rege a matéria. Assim, me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que a multa aplicada no valor de R\$ 2.128.200,00 é abusiva e desproporcional, pois, conforme relata a autora em sua inicial, ... dos 21 registros de chamadas, seis ultrapassaram o tempo máximo para o contato direto com o atendente.... Por fim, entendo plausível o pedido para que a ré se abstenha de ajuizar execução fiscal, até decisão final. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender a cobrança da multa aplicada ou, caso o débito já tenha sido inscrito em Dívida Ativa, para suspender os efeitos da inscrição, bem como que se abstenha de ajuizar execução fiscal, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0013404-06.1998.403.6100 (98.0013404-2) - PROVINCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEICAO DO BRASIL(SP211119 - LUANA POLLO GIOSSA E SP142644B - JULIANA BORGES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019485-34.1999.403.6100 (1999.61.00.019485-0) - EGIDIO CARLOS DA SILVA(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)
Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento perante o(s) C. S.T.J./S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056590-45.1999.403.6100 (1999.61.00.056590-5) - DINPLAL PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento perante o(s) C. S.T.J./S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003170-23.2002.403.6100 (2002.61.00.003170-5) - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Vistos em despacho. Fls. 541/547: Manifeste-se a impetrante quanto ao alegado pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011471-85.2004.403.6100 (2004.61.00.011471-1) - PHE PROJETOS HIDRAULICOS E ELETRICOS S/C LTDA X INTENTU ENGENHARIA S/C LTDA X GMO ENGENHARIA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento perante o(s) C. S.T.J./S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016794-03.2006.403.6100 (2006.61.00.016794-3) - JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento perante o(s) C. S.T.J./S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016925-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016925-3) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em despacho. Diante da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de agravo(s) de instrumento perante o(s) C. S.T.J./S.T.F., requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002574-29.2008.403.6100 (2008.61.00.002574-4) - FERNANDO CESAR MOREIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 226: Assiste razão à União Federal. Caso haja danos patrimoniais a serem compostos pela União Federal, o impetrante deverá se valer da via judicial própria para a sua cobrança, sendo incabível o seu requerimento de fls. 219/222. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001803-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001803-3) - MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Defiro a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nos autos, na conta nº 0265.635.00264378-5, conforme consulta de fl. 126. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício supramencionado. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0016614-79.2009.403.6100 (2009.61.00.016614-9) - C A BENJAMIN PRESTACAO DE SERVICOS EM EQ INDLS LTDA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000772-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000772-4) - LIGIA BATISTA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003094-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003094-1) - VINICIUS DO PRADO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Aceito a conclusão. Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 112/115 e 117/138 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VINICIUS DO PRADO contra ato do Senhor GERENTE DE DEPARTAMENTO DA SEGUNDA TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato contra o Impetrante, bem como para anular a condenação imposta. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, razão pela qual não poderia ter sido aplicada a pena. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelo Impetrante. Compulsando a documentação juntada aos autos, em especial a data da notificação do impetrante (setembro de 2002), ora representado, para apresentação da defesa, verifico que ocorreu a interrupção da prescrição, à luz do disposto no 2º, do artigo 43, da Lei nº 8.906/94, de sorte que, numa análise superficial dos fatos, afastado o principal sustentáculo invocado para lograr a suspensão da pena imposta. No mais, foram observadas as normas procedimentais previstas na Lei nº 8.906/94 e no Código de Ética e Disciplina (CEDA). Vale dizer, o impetrante foi notificado e intimado de todos os atos processuais, tendo apresentado a defesa cabível, além de ter sido dada oportunidade para

realização das provas que reputava pertinentes. Não há, portanto, qualquer prova, neste plano sumário de cognição, da existência de irregularidades na tramitação do processo disciplinar em apreço, razão pela qual reputo serem infundadas as alegações do impetrante. Sendo assim, uma vez que os fatos e situações não se mostram comprovados, nem se apresentam precisos, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada na inicial. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial, para notificação da autoridade coatora. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença. Determino a juntada por linha das cópias do Processo Disciplinar nº 3054/2002. Intimem-se. Cumpra-se.

0003504-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003504-5) - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP. Afirmo a impetrante que existe a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.05.051144-00, no valor de R\$ 3.678.089,26, objeto da Execução Fiscal nº 176.01.2005.014486-2, sendo que efetuou depósito judicial do valor integral e opôs embargos execução. Alega que a Lei nº 11.941/09 facultou ao contribuinte a possibilidade de realizar o pagamento à vista, com benefícios em relação às multas, juros e encargos legais, dos débitos inscritos em dívida ativa. Permitiu, ainda, a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSSL, como forma de abatimento do crédito tributário a ser extinto, bem como a conversão em renda dos depósitos judiciais existentes, que se encontrem vinculados aos débitos a serem incluídos no programa, após a aplicação dos benefícios fiscais. Menciona, ainda, as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/09 e 13/09, que determinam ao contribuinte, após a adesão ao programa, a desistência e renúncia da ação judicial correlata ao depósito, até o dia 28/02/2010. Aduz que, em 30/11/2009, efetuou a adesão ao parcelamento, com a indicação da opção pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL, tendo sido gerada a guia DARF no valor de R\$ 1.127.921,16. Esclarece que o valor gerado pela Receita Federal não poderia ter sido exigido, tendo em vista a existência de depósito judicial suficiente para a quitação do crédito tributário. Assevera que recebeu uma comunicação eletrônica informando que o pedido de adesão não havia sido confirmado, sob a alegação de ausência de pagamento da 1ª prestação no mês da opção, razão pela qual a impetrante apresentou pedido administrativo, em 27/01/2010, a fim de esclarecer os fatos e confirmar a adesão ao parcelamento. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da não confirmação da adesão ao parcelamento, em face do que dispõe a Lei nº 11.941/09. Requer a concessão de liminar para que seja confirmada a adesão da Impetrante ao programa instituído pela Lei nº 11.941/09, na opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSSL, em relação especificamente aos débitos cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 176.01.2005.014486-2, consubstanciada na inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.05.051144-00, mediante a vinculação dos aludidos débitos ao depósito judicial efetuado na execução fiscal, a ser oportunamente convertido em renda, no montante de R\$ 1.127.921,16. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo apresentado pela impetrante em 27/01/2010 e, após a vinda das informações, a remessa dos autos à conclusão para reapreciar o pedido de liminar. Informações às fls. 116/118. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional no sentido de que seja confirmada a sua adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/09. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 116/118), o pedido apresentado em 27/01/2010 já havia sido analisado, não tendo a impetrante comprovado os requisitos necessários para a adesão ao parcelamento. Esclarece, ademais, que ... o pleito do interessado ainda se encontra pendente na seara administrativa. Dessa forma, considerando que no momento da impetração do presente mandado de segurança a impetrante não havia cumprido os requisitos legais para a adesão ao parcelamento, ausente o requisito *fumus boni iuris*. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.. A seguir, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0003743-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003743-1) - RITA DAS GRACAS MATIAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Vistos em decisão. Recebo as petições de fls. 24//32 e 37/38 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RITA DAS GRAÇAS MATIAS contra ato do Senhor REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA., objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao Impetrado que proceda a matrícula na disciplina Anatomia Humana do curso de Enfermagem. Afirmo a Impetrante que para concluir o processo de Enfermagem precisa cursar a dependência Anatomia Humana. Sustenta que não quitou pontualmente suas obrigações financeiras com a Universidade, razão pela qual foi impedida de realizar a matrícula para a dependência Anatomia Humana. Menciona, ainda, que ajuizou Ação Revisional de Cláusulas Contratuais nº 002.09.240.659-0, com pedido de tutela antecipada, que tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. DECIDO. Parece-me, em exame preliminar, presentes parcialmente os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional (artigo 205 da CF/88). Impende, assim, seja a educação tratada com peculiar critério, . . .

promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342), ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Depreendo das disposições do artigo 6º da Medida Provisória nº 1477 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito ou propondo acordos em condições impossíveis de cumprimento pela impetrada. Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88). Parece-me, pois, que o fumus boni iuris reside nos aspectos mencionados, enquanto o periculum in mora encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável que já está sofrendo e sofrerá o Impetrante caso não seja regularizada sua situação escolar. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para garantir à Impetrante o direito de efetuar sua matrícula na dependência Anatomia Humana do curso de Enfermagem, condicionando, contudo, os efeitos desta liminar ao pagamento das parcelas em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, na proporção de uma vencida e uma vincenda, comprovando-se as quitações a este Juízo. As faltas deverão ser lançadas na proporção da frequência da Impetrante, a critério dos respectivos professores. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0003985-39.2010.403.6100 (2010.61.00.003985-3) - PEDRO ADELINO BONI X DALVA MARIA DE MOURA BONI (SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Fls. 53/54: Ciência aos impetrantes. Após, diante da comprovação do cumprimento da liminar, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007758-92.2010.403.6100 - FILICIO DONE LIMA DA SILVA (SP298098A - BRUNO CASARIN FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA
Vistos em despacho. Apresente o Impetrante cópia do hollerith, se for o caso, e cópia da última declaração de Imposto de Renda, a fim de comprovar que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Ante a previsão constante do Item 6 Informações Complementares do Edital da Prova Nacional de Oftalmologia 2010, comprove o impetrante ter apresentado recurso sobre o pedido de revisão. Intimem-se. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0008248-17.2010.403.6100 - JAQUELINE CARNEIRO DE SOUZA FUJITA (SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAQUELINE CARNEIRO DE SOUZA FUJITA contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que as sentenças arbitrais, que homologaram rescisões de contrato de trabalho, emitidas e assinadas pela impetrante, sejam recebidas pela autoridade coatora como eficazes, para liberação do benefício do seguro-desemprego, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial. Defluiu que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. O seguro-desemprego é um direito que para ser exercido se submete a regras estritas. As possibilidades de sua liberação estão previstas na Lei nº

7.998/90. Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do seguro-desemprego, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO e SUBDELEGADOS DAS DELEGACIAS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como, para alteração do assunto, devendo constar: Seguro Desemprego - Entidades Administrativas/Administração Pública - Administrativo. Junte a impetrante cópia dos documentos faltantes para instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001499-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001499-5) - POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Vistos em decisão. Dê-se ciência à Impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por POST & OFFICE SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA. contra ato do Senhor DIRETOR REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da licitação, Concorrências nºs 0004270/2009-DR/SPM, 0004271/2009-DR/SPM-10 E 0004272/2009-DR/SPM-10. Afirma a Impetrante que foi publicado no Diário Oficial da União, em dezembro de 2009, os Editais de Licitação referentes às Concorrências nºs 0004270/2009-DR/SPM, 0004271/2009-DR/SPM-10 E 0004272/2009-DR/SPM-10, que tem por objeto a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Alega que antes da abertura dos envelopes as autoridades impetradas alteraram o Edital, no tocante ao critério de desempate. Informa que o aviso de retificação do Edital foi encaminhado por e-mail para os participantes da licitação, não tendo sido publicado no Diário Oficial da União. Sustenta, em suma, violação ao princípio da legalidade, tendo em vista que as autoridades impetradas não observaram o disposto no artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93, bem como ausência de resposta às impugnações apresentadas, em ofensa ao previsto no artigo 41, 1º e 2º da referida Lei. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que o Edital de Licitação juntado às fls. 17/31, no item 7.2, estabelece os critérios de desempate, na hipótese de empate na pontuação das propostas técnicas. No entanto, conforme relatado na inicial e comprovado nos autos à fl. 103, a Comissão de Licitação encaminhou e-mail, em 03/02/2010, informando acerca da retificação do Edital, no item 7.2, nos seguintes termos: Ocorrendo empate na pontuação das propostas técnicas a licitante melhor classificada será definida por sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. Dispõe o artigo 21, 4º da Lei nº 8.666/93: Art. 21 Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Assim, em uma análise preliminar, entendo que a alteração do Edital ocorrida um dia antes da entrega dos envelopes, repercute na formulação das propostas, razão pela qual é necessária a publicação no Diário Oficial da União, nos termos da Lei nº 8.666/93, a fim de dar conhecimento a todos os interessados. Ademais, a utilização de e-mail para dar ciência aos interessados acerca das alterações ocorridas no Edital não me parece o meio mais adequado, porquanto alcança tão-somente as empresas cadastradas. Posto isto, neste juízo de cognição sumária, presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO a liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos da licitação, Concorrências nºs 0004270/2009-DR/SPM, 0004271/2009-DR/SPM-10 E 0004272/2009-DR/SPM-10, até decisão final. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Após, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0000789-95.2010.403.6121 - MAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS LTDA ME(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça mais uma cópia da inicial, para intimação do representante judicial da autoridade coatora. A seguir, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intime-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016532-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016532-7) - BATIA ABADI(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 48/50, juntando aos autos os documentos requeridos. Regularize a Secretaria a numeração do feito a partir da fl. 38. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3845

DESAPROPRIACAO

0758105-65.1985.403.6100 (00.0758105-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HISAO YONEZAWA(SP059637 - SATIKO HASHIMOTO HIRATA E SP016072 - MITUO HIRATA)

Tendo em vista que os presentes autos versam sobre servidão administrativa, reconsidero o despacho que determinou a expedição de edital para conhecimento de terceiros em cumprimento ao artigo 34 do Decreto -lei nº 3365/41. Destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPROVIMENTO. 1- Não merece subir recurso especial contra acórdão que, em indenização por servidão administrativa, admite o levantamento do valor depositado sem as exigências do art. 34 do Dec. Lei 3.365/41. 2- Não há, por tal comportamento processual, qualquer violação ao dispositivo legal suprareferido. 3- Agravo Regimental Improvido. (STJ - 1ª Turma, Resp 126.480 - SP- AgRg, rel. Ministro José Delgado, j. 3.2.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p. 84). Assim sendo, defiro o pedido de fls. 318. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de depósito inicial e indenização, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. 0,5 Expeça-se Carta de Constituição de Servidão, devendo o expropriante carrear aos autos os documentos necessários para formação do expediente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0019424-66.2005.403.6100 (2005.61.00.019424-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CESAR MATTAR

Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de citação do réu (IIRGD, Cartórios de registro de imóveis, DETRAN, BACENJUDII e INFOSEG), defiro o pedido de fls. 168. Cite-se o réu por edital, devendo a CEF recolher as custas necessárias para publicação do ato. I.

0008059-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008059-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Indefiro o pedido de fls. 148 considerando tratar-se de réus diversos da presente demanda. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 146. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 294. Fls. 294: Apresente o autor contra fé para fins de citação de Maria José Junqueira Guedes, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, cite-se.

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Fls. 413/416 e 419: anote-se.Dê-se ciência à autora da penhora efetivada no rosto dos autos.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento.I.

0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3) - FORTUNA LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA MARQUES PERES)
Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.A sentença proferida nos autos (fls. 427 e ss) foi anulada pelo Tribunal, que entendeu pela ausência da demonstração das contribuições dos autores ao plano de previdência privada e do período de permanência no referido fundo (fl. 517).Nessa linha, foram juntados aos autos os documentos relativos aos autores Eder, Yacy, Maria José e Délcio, mas que, à exceção daqueles relativos ao autor Éder, não demonstram todas as contribuições por eles recolhidas ao fundo. Desse modo, com vistas a instruir devidamente o feito tal como determinado pelo Tribunal, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que diligencie no sentido de apresentar documentos dos autores Yacy Garcez Huffenbacher, Maria José Bittencourt Moraes, Maria Izabel Temporal de Barros Pimentel, Ernani Pereira de Sousa, Délcio Felício Casella e José Luiz dos Santos que comprovem as contribuições por eles vertidas ao fundo durante todo o período em que nele permaneceram, a exemplo do que foi apresentado para o autor Éder Paulo Stabile às fls. 563/568. Diante da notícia do falecimento da autora Fortuna Leiner (fl. 68), concedo ao patrono dos autores o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, habilitando eventuais herdeiros da autora, sob pena de extinção do feito.Int.

0005201-79.2003.403.6100 (2003.61.00.005201-4) - APARECIDO BELAI X CARLOS EDUARDO SANTORO X CESARE GIUSEPPE DINUCCI X CLAUDIO GIUSTI X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X EDMIR DONATO DOTTAVIANO X EDSON PERES NATALINO X ELCIO JOSE DA COSTA X ELLY BRUHNS LIBUTTI X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0002470-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 2562 e ss: intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, encaminhem-se os autos ao perito Carlos Jader Dias Junqueira.I.

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da COHAB no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Para fins de cumprimento da tutela específica concedida em sentença, defiro o pedido da Cohab no tocante a intimação da parte autora para fornecer os índices de reajuste de sua categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0021443-45.2005.403.6100 (2005.61.00.021443-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO ANGELO DE CARVALHO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia fixada em sentença a título de sucumbência, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007958-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007958-6) - NEYDE APARECIDA MERLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fls. 396: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0016068-29.2006.403.6100 (2006.61.00.016068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013703-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013703-3)) DOUGLAS BRAVO MARTIN(SP197163 - RICARDO JOVINO

DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 207 e ss: dê-se vista à autora.Int.

0025532-77.2006.403.6100 (2006.61.00.025532-7) - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025834-72.2007.403.6100 (2007.61.00.025834-5) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo nº 2093, de 16 de abril de 2007, condenando-se a ré à restituição do valor indicado na exordial. Alega ter formulado pedido administrativo de restituição do montante pago a título de PIS, com base no reconhecimento de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Acrescenta que o pleito foi denegado sob o fundamento da ocorrência de decadência, diante das diretrizes traçadas pelo Ato Declaratório nº 96/99, decisão de que teve ciência por meio da intimação nº 2093. Defende não restar caracterizada a prescrição, razão pela qual sustenta o seu direito à repetição dos valores que entende indevidamente recolhidos.Citada, a União Federal contesta o feito. Suscita a ocorrência de decadência. Pugna pela improcedência do pedido.Após regular tramitação do feito, a parte autora desiste da ação.Instada, a União Federal assevera a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, com a respectiva condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.É o relatório.DECIDO.Entendo que não assiste razão à requerida quando insiste na condenação da autora ao pagamento de verba honorária.Iso porque o artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009, legislação que possibilita o parcelamento ao qual a demandante aderiu expressamente, isenta o aderente do pagamento de honorários advocatícios nas causas em curso.Por outro lado, a própria União Federal invoca, nos autos em apenso (fls. 264 do processo nº 0025165-82.2008.403.6100), o artigo 3º da Instrução Normativa AGU nº 3/1997, que atribui ao contribuinte o pagamento de custas processuais nos feitos em que manifestou desistência/renúncia, ressalvados, contudo, os honorários advocatícios, suportados individualmente por cada uma das partes.Assim, não colhe a pretensão esboçada pela ré.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.Por outro lado, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 14 de abril de 2010.

0025164-97.2008.403.6100 (2008.61.00.025164-1) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, objetivando ver aplicadas, simultaneamente, as Leis nºs. 9.964/2000, 10.684/2003, 11.101/2005 e 8.620/93, à luz do princípio da menor onerosidade ao contribuinte, para efeito de concessão de parcelamento dos débitos que indica (apurados no processo administrativo nº 10880.001213-20, inscritos em Dívida Ativa sob nºs. 80.7.08.000140-60, 80.6.08.000996-45, 80.3.08.000030-00). Sustenta a violação aos princípios do devido processo legal, da inviolabilidade de dados e da vedação à quebra de sigilo bancário. Defende a possibilidade de compensação de débitos, diante da existência de prejuízos fiscais e de base negativa de CSL. Pretende a revisão das disposições que reputa ilegais constantes da Lei nº 9.964/2000.Citada, a União Federal contesta o feito. Suscita as preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da lide e inexistência de interesse de agir. Pugna pela improcedência do pedido.Após regular tramitação do feito, a parte autora desiste da ação.Instada, a União Federal assevera a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, com a respectiva condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.É o relatório.DECIDO.Entendo que não assiste razão à requerida quando insiste na condenação da autora ao pagamento de verba honorária.Iso porque o artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009, legislação que possibilita o parcelamento ao qual a demandante aderiu expressamente, isenta o aderente do pagamento de honorários advocatícios nas causas em curso.Por outro lado, a própria União Federal invoca, nos autos em apenso (fls. 264 do processo nº 0025165-82.2008.403.6100), o artigo 3º da Instrução Normativa AGU nº 3/1997, que atribui ao contribuinte o pagamento de custas processuais nos feitos em que manifestou desistência/renúncia, ressalvados, contudo, os honorários advocatícios, suportados individualmente por cada uma das partes.Assim, não colhe a pretensão esboçada pela ré.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.Por outro lado, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 14 de abril de 2010.

0025165-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025165-3) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a anulação do débito fiscal. Alega que os débitos apurados constantes do processo administrativo nº 10880.001213-20 (inscrições em Dívida Ativa nºs. 80.7.08.000140-60, 80.6.08.000996-45, 80.3.08.000030-00) foram indevidamente acrescidos de multa e juros pela Taxa SELIC. Defende que os juros deveriam

ter sido calculados à razão de 12% ao ano ou pela TJLP, o que for menos oneroso. Aduz, ainda, que a mora do credor afasta a inadimplência do devedor. Destaca o efeito confiscatório da multa aplicada. Sustenta a ilegalidade da aplicação de multa sobre débitos que foram objeto de denúncia espontânea. Cogita da violação aos princípios da capacidade contributiva e econômica. Afirma que a incidência de multa e juros, ambos de natureza moratória, implica bis in idem. Argumenta pela ilegalidade da Taxa SELIC. Invoca a aplicação do princípio da menor onerosidade. Pretende, assim, ver reconhecida a nulidade do débito, ou ao menos de parte dele. Em consequência, postula a compensação ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos a maior. Citada, a União Federal contesta o feito. Pugna pela improcedência do pedido. Após regular tramitação do feito, a parte autora desiste da ação. Instada, a União Federal assevera a necessidade de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, com a respectiva condenação da autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. Intimada, a postulante opõe-se à sua condenação em verba honorária, invocando o disposto no artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, manifestação com a qual a União Federal não concorda. É o relatório. DECIDO. Entendo que não assiste razão à requerida quando insiste na condenação da autora ao pagamento de verba honorária. Isso porque o artigo 6º, 1º da Lei nº 11.941/2009, legislação que possibilita o parcelamento ao qual a demandante aderiu expressamente, isenta o aderente do pagamento de honorários advocatícios nas causas em curso. Por outro lado, a própria União Federal invoca o artigo 3º da Instrução Normativa AGU nº 3/1997, que atribui ao contribuinte o pagamento de custas processuais nos feitos em que manifestou desistência/renúncia, ressalvados, contudo, os honorários advocatícios, suportados individualmente por cada uma das partes (transcrição a fls. 264). Assim, não colhe a pretensão esboçada pela ré. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Por outro lado, deixo de estabelecer condenação em honorários advocatícios, que serão suportados individualmente por cada uma das partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 14 de abril de 2010.

0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9) - VANDERLITA BILEGAS BONEL (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o afastamento da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria da VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar, bem como a restituição dos valores já recolhidos a esse título. Sustenta que foi funcionária da TELESP no período de 27 de abril de 1978 a 17 de abril de 2008 e que, em razão disso, participou, inicialmente, do Fundo de Seguridade Social - SISTEL e, depois, do fundo administrado pela Visãoprev Sociedade de Previdência Complementar. Aduz que já foram tributadas pelo imposto de renda, por ocasião do recebimento dos salários, as contribuições por ela vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, razão pela qual não podem esses valores ser novamente tributados no momento do resgate. Aditamento à inicial (fls. 35/37). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o depósito do imposto de renda incidente sobre as contribuições mensais pagas pelo Fundo. A União Federal deixa de contestar a ação, com fundamento no Ato Declaratório 4/2006 do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Intimada, a entidade de previdência privada informa que a autora contribuiu no período de abril/78 a abril/2008 e que houve aporte da empresa patrocinadora. Posteriormente, a entidade informa que não houve aporte da patrocinadora na conta individual da autora e sim na conta coletiva dos empregados. Intimada a esclarecer a contradição verificada entre as alegações prestadas em juízo às fls. 74 e 151, a entidade informa que, durante o período em que a autora participou do plano de previdência privada PBS Telesp, os aportes da patrocinadora eram feitos em conta coletiva, ao passo que no atual plano do qual participa a autora os aportes são efetuados em conta individual do participante. A entidade esclarece, então, que no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 não foram efetuados aportes pela patrocinadora em conta individual da autora. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a reserva financeira resultante de contribuições feitas pelo empregado e pela empregadora (patrocinadora) a entidade de previdência privada. As contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados em período anterior à data em que passou a vigor a Lei nº 7.713/88 devem se submeter ao imposto de renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do imposto de renda devido. Confira: Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado, juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Após a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de

contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.8. Precedentes desta Corte Superior.9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei)Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.Pela análise dos documentos acostados à inicial, observo que a autora manteve contrato de trabalho com a empresa até abril de 2008, tendo contribuído para o fundo de previdência desde abril de 1978. Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições por ela vertidas ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente aquelas contribuições efetuadas antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da legislação de regência, sofrerão legitimamente a tributação.Há que se indagar, ainda, qual o tratamento dado pela legislação às contribuições feitas pelo patrocinador em nome do empregado para compor esse fundo.No que concerne às contribuições vertidas pelo empregador, verifico que elas sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, não havendo previsão legal para se eximir os participantes, no momento do recebimento do benefício, do recolhimento do imposto de renda.De fato, na vigência da Lei nº. 7.713/88, as contribuições dos empregadores à entidade de previdência privada eram isentas do imposto de renda no momento em que vertidas ao plano, mas, por ocasião do seu resgate ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da norma citada, não poderiam os beneficiários se furtar da tributação em questão. A Lei nº 9.250/95, a despeito de ter trazido inovações quanto à tributação das contribuições feitas pelos empregados, manteve o mesmo tratamento dispensado às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício complementar.Desse modo, se a lei não dispôs sobre essa hipótese de exclusão do crédito tributário, vale dizer, se o legislador não isentou expressamente as contribuições do patrocinador do recolhimento do imposto, por ocasião do resgate pelo empregado, não há como interpretá-la extensivamente, inteligência que se extrai do artigo 176 do Código Tributário Nacional (A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração).Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo de previdência pelo patrocinador (empregador).Resta analisar, ainda, acerca da ocorrência de bitributação, em razão de o Fundo de Previdência já ter recolhido imposto de renda sobre os rendimentos auferidos na aplicação financeira das reservas que o compõem.Não se há de cogitar, nesse caso, da ocorrência de bis in idem, já que são distintas as relações jurídicas estabelecidas pelo fisco com a entidade de previdência privada e com os empregados.Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que os frutos provenientes de investimentos das contribuições, quando disponibilizados aos empregados, se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio desses empregados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas pela entidade de previdência privada, quando disponibilizadas aos empregados. Confira:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88.Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...] (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002).In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte.Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.Esse entendimento prevaleceu no

Julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.06.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/03/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (AGA nº 487018, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, in DJ de 08/11/2004, pág. 200) Assim, legítima a incidência do imposto de renda sobre os frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER à autora o direito de não se sujeitar, quando do resgate parcial do saldo e por ocasião do recebimento mensal do benefício complementar, ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ela vertido para a VISÃOPREV Sociedade de Previdência Complementar (antiga Fundação Sistel de Seguridade Social), no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora. Presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência que, a partir da publicação da sentença, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais efetuadas pela autora no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene a União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 16 de abril de 2010.

0034596-43.2008.403.6100 (2008.61.00.034596-9) - BENEVENUTO SACRAMENTO OURIQUE DE CARVALHO - ESPOLIO X MARGARIDA FERRAZ DE CARVALHO - ESPOLIO X SONIA FERRAZ FERREIRA (SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/129> Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que os presentes autos tratam apenas da conta poupança nº. 99008683-6 Ag. 0235 conforme pedido inicial, documentos carreados e sentença transitada em julgado. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca dos cálculos do contador judicial. Int.

0014693-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014693-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X STRUTURA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA

Fls. 92: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6) - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO (SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL

As autoras ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o afastamento da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores que recebem a título de complementação de aposentadoria da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, bem como a restituição dos valores já recolhidos. Sustentam que participam do mencionado fundo de previdência privada, composto de contribuições do patrocinador e dos funcionários, na respectiva proporção de 2/3 e 1/3. Aduzem que as contribuições por elas vertidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 já foram tributadas pelo imposto de renda por ocasião do recebimento dos salários, sendo indevida nova retenção no momento do recebimento da complementação. Defendem o prazo prescricional de 10 (anos) para pleitear a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito do imposto de renda mensalmente descontado dos proventos das autoras. A União Federal, em sua contestação, alega, preliminarmente, a deficiência na instrução da inicial e a prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, excetuando-se a parte que diz com o imposto de renda incidente sobre as contribuições do empregado vertidas para o fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A PREVI informa o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo, contudo, que as autoras Rosemary e Yara gozam da isenção do imposto de renda desde janeiro de 2003 e julho de 2006, respectivamente. As autoras, intimadas, apresentam réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Intimadas a manifestar o interesse no prosseguimento do feito em razão da informação dada pela entidade de previdência privada, as autoras Rosemary e Yara informam que têm interesse no prosseguimento quanto ao pleito de restituição dos valores indevidamente recolhidos por cada uma delas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. A inicial veio instruída com os documentos necessários para o deslinde da causa, razão por que afasto a preliminar argüida pela União. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento

indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso concreto, como a ação veio a ser ajuizada em agosto de 2009, cobrando valores recolhidos antes e depois da vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição há de ser reconhecida apenas em relação aos valores recolhidos antes de agosto de 1999. Nessa senda, parte dos valores recolhidos pelas autoras Rosemary, Márcia Onofri e Yara encontram-se sepultados pela ocorrência da prescrição. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexistência do imposto de renda sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, resultante de contribuições feitas pelo empregado e pela empregadora (patrocinadora) a entidade de previdência privada. As contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados em período anterior à data em que passou a vigor a Lei nº 7.713/88 devem se submeter ao imposto de renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do imposto de renda devido. Confira: Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado, juntamente com a tributação do salário,

isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Após a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Pela análise dos documentos acostados à inicial, observo que as autoras mantiveram seus contratos de trabalho com o Banco do Brasil nos seguintes períodos: ROSEMARY: de 15/12/69 a 18/06/95; MÁRCIA: de 16/09/74 a 24/05/98; MARIA C. BECHARA: de 26/12/75 a 15/04/04; MARIA C. SIMÕES: de 07/02/77 a 25/05/03; MIKIYO: de 17/03/75 a 19/01/03 e YARA: de 06/03/75 a 13/10/96. Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições por elas vertidas ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente aquelas contribuições efetuadas antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da legislação de regência, sofrerão legitimamente a tributação. Resta indagar qual o tratamento dado pela legislação às contribuições feitas pelo patrocinador em nome do autor para compor o fundo. No que concerne às contribuições vertidas pelo empregador, verifico que elas sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, não havendo previsão legal para se eximir os participantes, no momento do recebimento do benefício, do recolhimento do imposto de renda. De fato, vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições dos empregadores à entidade de previdência privada eram isentas do imposto de renda no momento em que vertidas ao plano, mas, por ocasião do seu resgate ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da norma citada, não poderiam os beneficiários se furtar da tributação em questão. A Lei nº 9.250/95, a despeito de ter trazido inovações quanto à tributação das contribuições feitas pelos empregados, manteve o mesmo tratamento dispensado às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício complementar. Desse modo, se a lei não dispôs sobre essa hipótese de exclusão do crédito tributário, vale dizer, se o legislador não isentou expressamente as contribuições do patrocinador do recolhimento do imposto, por ocasião do resgate pelo empregado, não há como interpretá-la extensivamente, inteligência que se extrai do artigo 176 do Código Tributário Nacional (A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração). Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo de previdência pelo patrocinador (empregador). Face ao exposto: (a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação aos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria das autoras Rosemary Donadio Moura, Márcia Onofri Ottoni e Yara Fabrício Pinaffo, no período que antecede a agosto de 1999, diante do reconhecimento da prescrição, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para (i) RECONHECER às autoras Maria Cristina Bechara Mussi, Maria Cristina Simões Cezar e Mikiyo Sakamoto de Agostinho o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por elas vertido para Caixa de Previdência do Banco do Brasil - PREVI, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar e (ii) CONDENAR a União Federal a

restituir a todas as autoras os valores indevidamente recolhidos a partir de agosto de 1999 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora. Presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência que, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar das autoras Márcia Onofri Ottoni, Maria Cristina Bechara Mussi, Maria Cristina Simões Cezar e Mikiyo Sakamoto de Agostinho, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais por elas efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno os sucumbentes - Rosemary Donadio Moura, Márcia Onofri Ottoni e Yara Fabrício Pinaffo e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. Com relação às demais autoras, condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Oficie-se. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 15 de abril de 2010.

0021821-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021821-6) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 373/374. Intimem-se as residentes em São Paulo na Vila Leopoldina para comparecerem na audiência designada. Após, a realização da audiência neste juízo, depreque-se a oitiva da testemunha residente em Osasco. Dê-se vista à autora. I.

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0003856-34.2010.403.6100 (2010.61.00.003856-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIANA DO CASTELO(SP118943 - MARCELA DENISE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SANTA HELENA LTDA(SP047703 - VITORINO SOARES PINTO FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO - MENOR X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se os efeitos da tutela em ação. A autora LEILA CRISTINA ALVES busca a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO, RODRIGO OTÁVIO PAULINO DE CARVALHO E JOCIMARA APARECIDA PAULINO a fim de que seja determinado à União que conceda e implemente a pensão por morte do ex-militar falecido Walter de Carvalho em favor da autora na proporção de sua cota parte, vez que o falecido deixou filhos menores beneficiários. alho de fevereRelata, em síntese, que manteve união estável com Walter de Carvalho de fevereiro de 2007 até seu óbito em 23/08/2009, sendo que de outubro de 2007 a maio de 2008 residiu em imóvel de propriedade do falecido e a partir desta data foi viver junto com o próprio ex-militar e seus dois filhos. Afirma que após o falecimento de Walter teve que deixar o imóvel em que residiu com ele por determinação da filha do falecido, tendo então retornado ao imóvel de propriedade em que residiu anteriormente, também de propriedade do ex-militar. Sustenta em 15/12/2009 requereu sua habilitação para o recebimento de pensão, sem obter qualquer resposta formal. Alega que há farta prova documental da união estável e afirma que era totalmente dependente de seu companheiro e atualmente está sem qualquer renda para a sua sobrevivência. ido de habilitação para recebimento de Intimada a apresentar a resposta ao pedido de habilitação para recebimento de pensão (fls. 95), a autora peticionou informando que não possui documento escrito por ter sido comunicada verbalmente do indeferimento (fls. 99). Passo ao exame do pedido. o à autora. Entendo não assistir razão à autora. feitos da tutela jurisdicional é prevista A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional início litis. nsiste na Inicialmente, entendo ausente o requisito da prova inequívoca que consiste na suposição quanto à existência de elementos que levem a determinado convencimento, devendo gerar uma convicção plena de imediato ao magistrado suficiente a convencer-lhe da necessidade do provimento antecipado. Umbilicalmente ligada à prova inequívoca está a verossimilhança da alegação, que diz respeito à estreita semelhança que a alegação deve guardar com a verdade real dos fatos, aproximando-se ao máximo do que virá a ser confirmado com a tutela final. do pressupNeste sentido, o deferimento do pedido antecipatório deveria partir do pressuposto de que a união estável que a autora alega ter mantido com o falecido restou inequivocamente comprovada apenas pelos documentos que acompanharam a inicial. Como é de se supor, a efetiva comprovação das características de uma união estável, mormente para os fins a que ora se destina, impõe a produção de outras provas, especialmente

testemunhal, além daquelas já juntadas aos autos, sob pena de se formar convicção a partir de elementos precários como a escritura de declaração juntada pela autora (fls. 18), registrada após o falecimento do ex-militar. suficiente, a autora não comprova a negativa do órgão militar ao sNão fosse o suficiente, a autora não comprova a negativa do órgão militar ao seu pedido de habilitação como pensionista do falecido, vez que teria sido comunicada apenas verbalmente do indeferimento. Com efeito, a comprovação da negativa militar mostra-se necessária, mesmo para se justificar o ajuizamento da demanda, vez que a autora poderia obter administrativamente o mesmo benefício almejado nesta ação. Destarte, considerando a afirmativa da autora de que a resposta foi apresentada verbalmente, resta demonstrado mais uma vez a necessidade da produção de outras provas para efetiva comprovação do alegado.ra concessãoPor fim, não restou configurado presente o pressuposto negativo para concessão da medida, consistente na possibilidade de reversão do provimento antecipado (art. 273, 2º do CPC). A reversibilidade da tutela antecipada como condição à sua concessão tem como função precípua a garantia dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal previstos na Magna Charta. Face à sua provisoriedade, a tutela antecipada não pode impor ao réu situação irreversível ou reversível apenas por via indenizatória.ipatório sob a alegação de queNeste sentido, a autora justifica o pedido antecipatório sob a alegação de que, por ser dependente do falecido, não possui condições de honrar compromissos como conta de água, eletricidade, condomínio, transporte e demais despesas básicas do lar. Desta forma, caso seja deferido o pedido de antecipação da tutela com a inclusão da autora como dependente do falecido para recebimento de pensão militar e posteriormente tal medida fosse revertida, a ré ficaria impossibilitada de reaver o quantum pago à autora que já teria dado destinação definitiva aos recursos financeiros. s pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DDiante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. .Citem-se com as cautelas e as advertências de praxe.Intime-se. 13 de abril de 2010.

0008376-37.2010.403.6100 - GENIVAL DURAES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor GENIVAL DURAES GOMES busca a antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que lhe seja entregue o termo de quitação de financiamento imobiliário, que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores e de incluir seu nome em órgãos de restrição de crédito.Alega que adquiriu imóvel por contrato de gaveta, tendo assumido o respectivo financiamento que se encerrou em agosto de 2001 com o pagamento de todas as 180 parcelas pactuadas. Sustenta que no contrato de financiamento do imóvel há cláusula prevendo a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, de forma que tendo quitado todas as prestações a que se obrigou nos termos do contrato, alega fazer jus à competente quitação que lhe é negada pelo banco réu.Passo à análise do pedido.Entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação parcial dos efeitos da tutela.A Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, trouxe empecilho à quitação plena pretendida pelos autores ao dispor que Art. 3o. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Tenho entendido que essa disposição viola cláusula do contrato celebrado entre as partes, na qual ficou estipulado que saldo devedor seria quitado com recursos do FCVS, mediante contribuição do mutuário, que, ao que consta dos autos, foi efetivamente honrada durante o curso do contrato. Além disso, tendo o mutuário contribuído para o Fundo e a requerida recebido as contribuições, tal imposição legislativa favorece a figura do enriquecimento sem causa de uma das partes, in casu, o agente financeiro, o que também desautorizaria a negativa da quitação.Desse modo, tendo sido contratado que o saldo devedor seria de responsabilidade do Fundo de Compensação e Variação Salarial, suportando o mutuário o pagamento das contribuições para esse Fundo, evidente que fato novo, mesmo que imposto por via legislativa, não poderia alterar essa relação contratual. Evidente, pois, a verossimilhança das alegações dos autores.Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida permitirá à ré exigir dos mutuários o pagamento do saldo residual, bem como incluir seu nome no cadastro de órgãos de restrição de crédito no caso do inadimplemento. Da mesma forma, entendo presentes os requisitos para antecipação da tutela em relação ao pedido de não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Tal entendimento, contudo, não pode ser aplicado ao pedido de entrega do termo de quitação do financiamento, vez que o autor não justifica o receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa vir a ocorrer no caso da não entrega do documento.Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de (i) exigir dos autores o pagamento de quaisquer valores a título de saldo residual do contrato de financiamento discutido nos autos e (ii) iniciar todo e qualquer expediente tendente a inserir o nome do autor em sistema de proteção de crédito de qualquer espécie, até a decisão final da lide.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.São Paulo, 15 de abril de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027423-65.2008.403.6100 (2008.61.00.027423-9) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Sem prejuízo da resposta ao ofício 293/2010, expeça-se nova Carta Precatória para oitiva da testemunha Aurely Pereira de Freitas, para Manacapuru/AM, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas de diligência no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009765-28.2008.403.6100 (2008.61.00.009765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457606-62.1982.403.6100 (00.0457606-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FERNANDO DA SILVA ZAGO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029584-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743685-55.1985.403.6100 (00.0743685-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANGELO RASO(SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000748-94.2010.403.6100 (2010.61.00.000748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000747-5)) IVALDO BRENO WANDERLEY MAIOLI X GREICI FERIAN MAIOLI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

0006020-69.2010.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1)) DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011763-43.2000.403.0399 (2000.03.99.011763-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Chamo o feito à ordem.Considerando a certidão de fls. 263/266, torno nulos todos os atos praticados a partir de fls. 254, inclusive a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Intime-se a CEF para retirar o edital expedido e publicá-lo no prazo legal.

0005120-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005120-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Ante fls. 289, reconsidero o despacho de fls. 288.Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço fornecido às fls. 282.Int.

0005415-94.2008.403.6100 (2008.61.00.005415-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO - EPP X MARISA FONSECA DO NASCIMENTO X MANOEL LUIZ SARAIVA NETO

DESPACHO DE FLS. 259 DOS AUTOS: Fls. 256/257: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo.

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP

Ante fls. 199, reconsidero o despacho de fls. 198.Expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço às fls. 200.Int.

HABEAS DATA

0023609-11.2009.403.6100 (2009.61.00.023609-7) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A IBAR(SP177722 - LUIZ ANTONIO DOMINGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0009943-60.1997.403.6100 (97.0009943-1) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Esclareça a impetrante a petição de fls. 255, referente às custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006855-74.1999.403.0399 (1999.03.99.006855-3) - VERA CRUZ S/A DE PREVIDENCIA PRIVADA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE A. SARTORI)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 2157/2162.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0028128-10.2001.403.6100 (2001.61.00.028128-6) - PADARIA E CONFEITARIA CIDADE PEDRO JOSE NUNES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Aguarde-se, no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.Int.

0027599-54.2002.403.6100 (2002.61.00.027599-0) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Apresente o procurador da impetrante, em 05 (cinco) dias, procuração com poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, tornem conclusos.I.

0022043-27.2009.403.6100 (2009.61.00.022043-0) - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Recebo a apelação de fls 274/301, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0003367-94.2010.403.6100 (2010.61.00.003367-0) - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA impetrante ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SECCÃO SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a anulação de seis questões do 3º Exame de Ordem de 2009 em razão de supostos vícios e ausência de objetividade, com a consequente anotação de seis pontos na avaliação do impetrante, tornando-o apto à realização da prova da 2ª fase do Exame. Sucessivamente, requer a anulação de quantas questões este juízo entender desde que resguardado o mínimo de duas e a respectiva atribuição de pontos.Alega o impetrante que não foi habilitado à segunda fase do Exame de Ordem por obter pontuação inferior ao necessário (48 pontos), razão pela qual interpôs recurso administrativo a fim de anular questões da prova objetiva (nºs 22, 28, 32, 67, 73 e 88) sob o fundamento de que possuem erro material, mas que a OAB teria informado que não houve anulação de questões.A liminar foi indeferida (fls. 75/78).A autoridade prestou informações (fls. 83/137) alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo. Delineou a natureza e o regramento do Exame de Ordem e, no mérito, alegou que a aceitação do edital vincula todos os candidatos, pugnano pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 139/140).É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ver anuladas as questões (nºs 22, 28, 32, 67, 73 e 88 do 140º Exame de ordem - 2009.3 sob o fundamento de que seus termos são obscuros e controvertidos, apresentando mais de uma resposta.Verifico que o impetrante busca o reconhecimento pelo Poder Judiciário de avaliação que faz das questões que pretende anular, face à suposta ausência de objetividade em sua formulação. Em relação à discussão empreendida nos autos, registro que os Tribunais já firmaram o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a correção de questões de Exame de Ordem, por configurar competência da Comissão Permanente de Estágio e Exame da OAB, de forma que ao judiciário cabe somente a verificação de questões relativas à legalidade e inconstitucionalidade das normas do edital e seu respeito pela entidade de classe. Assim, a apreciação pelo Poder Judiciário de questão relativa à correção de prova configura ofensa ao princípio da separação dos poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República, consoante se verifica nos seguintes julgados :ADMINISTRATIVO. EXAME PARA INGRESSO NA OAB-RN. PEDIDO DE REEXAME DA PROVA SUBJETIVA DO CANDIDADO DEFERIDO PELO JUÍZO PLANICIAL. REEXAME REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO, COM SUA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, MANTENDO-SE A MESMA NOTA

ANTERIORMENTE ATRIBUÍDA. INCONFORMISMO DO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DAS MESMAS IRREGULARIDADES PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME. PEDIDO DE INGRESSO NOS QUADROS DA OAB-RN MESMO SEM A OBTENÇÃO DE ÊXITO NO REFERIDO EXAME OU, SUBSIDIARIAMENTE, A CONSTITUIÇÃO DE UMA NOVA BANCA PARA QUE SEJA POSSÍVEL UMA NOVA REAPRECIÇÃO DO INSTRUMENTO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. A orientação do Excelso Pretório é no sentido de que os critérios dos examinadores de concurso, desde que não discriminem nem se afastem das disposições legais e regulamentares, não são susceptíveis de revisão judicial por meio de Mandado de Segurança. (RMS 18.559-SP, Relator Min. ALIOMAR BALEEIRO, DJU 18.11.1968). 2. Não deve, pois, o Magistrado, incorrendo ilegalidade no procedimento administrativo, substituir-se à Banca Examinadora constituída para atuar no certame, seja no exame e discussão das questões subjetivas, seja na formulação e respostas das mesmas, como também nos critérios de sua correção. Precedentes dos egrégios STF e STJ, bem assim dos demais Tribunais Federais do País. (...) (TRF 5ª Região, 2ª Turma, Des. Napoleão Maia Filho. AG 200405000248303, publicado em 20.06.2005) ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CORREÇÃO DA PROVA. BANCA EXAMINADORA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. Trata-se de ação mandamental visando determinar que a autoridade impetrada proceda ao reexame de prova prática profissional, tendo em vista que a mesma não teria sido avaliada de forma correta pela Banca Examinadora. Ao Poder Judiciário não cabe adentrar ao mérito administrativo, no que se refere a sua discricionariedade, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de ser incabível a interferência do Poder Judiciário, sob pena de quebra do princípio da separação dos poderes. A competência do Poder Judiciário encontra-se na verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital, como no cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo substituir a Banca Examinadora na avaliação dos critérios de formulação de questões e perguntas de provas, assim como na aplicação de notas. (grifei) (TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Des. Paulo Espírito Santo. AMS 200851010033436, publicado em 03/02/09) Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C.

0005349-46.2010.403.6100 - SERGIO FONSECA JUNIOR X FABIO LUIS GRECCO (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0013703-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013703-3) - DOUGLAS BRAVO MARTIN (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o andamento da ação principal para julgamento conjunto. São Paulo, 24 de março de 2010.

0006163-58.2010.403.6100 - JAIR VIEIRA (SP074502 - IZILDINHA NANCY MARQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 35 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0654569-72.1984.403.6100 (00.0654569-6) - IRAN NASCENTES PINTO (SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Fls. 1598: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Apresente a autora a relação dos mutuários e dos número de inscrição dno CPF dos respectivos que depositaram nestes

autos, bem como se possível promova a juntada das cópias das guias de depósito efetivada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Cumprida a determinação supra, venham conclusos.I.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5257

ACAO CIVIL PUBLICA

0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)
Fls. 964/1010: Ciência à parte autora para réplica.Fls.1014/1018: Recebo o presente agravo retido. Proceda a secretaria as devidas anotações.Intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões.Nomeio o perito judicial Dr. Cyro Luiz de Oliveira Chinellato, residente na Rua Lotário Lutz, 288, Chácara Monte Alegre - São Paulo, CEP:04645-060.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias.Intime-se o perito para apresentação da estimativa dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.Int.

0020772-17.2008.403.6100 (2008.61.00.020772-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP140099 - WILSON NEWTON DE MELLO NETO E SP206758 - GUSTAVO LASALVIA BESADA E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIACK E SP020539 - MILTON CAMPILONGO E SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO E SP120263 - ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E SP227992 - CAROLINA DE FREITAS CADAVID E SP227921 - PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES)

Fls.822: Defiro o pedido de alteração da denominação da GOL LINHA AÉREAS S/A para VRG LINHAS AÉREAS S/A. Ao SEDI para a devida alteração.Fls. 847/848: Trata-se de pedido de assistência litisconsorcial formulado pela AFAVITAM - Associação dos Familiares e Amigos das vítimas do voo TAM JJ3054, alegando possuir interesse jurídico na procedência da ação.Intimadas as partes, manifestaram contrariamente ao pedido, a Tam Linhas Aéreas S/A às fls. 908/911 e a Gol Linhas Aéreas S/A às fls. 912/913, no sentido de que o interesse da AFAVITAM é somente econômico.O pedido inicial, contudo, envolve o voo 3054 da TAM e sendo a AFAVITAM a representante de parentes das vítimas do referido acidente aéreo, defiro o pedido de assistente litisconsorcial da parte autora. Ao SEDI para a devida inclusão.Fls.906/907: Defiro a expedição de ofício para a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, conforme requerido pela Sul América Companhia Nacional de Seguros.Fls.914/915: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista a matéria discutida nos autos, indefiro a prova testemunhal requerida pela co-ré Tam Linhas Aéreas S/A, às fl.759.Faculto às partes, no prazo de dez dias, apresentação de documentos que julgarem pertinentes.Int.

0007756-25.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Intime-se o representante judicial da parte-ré para que se pronuncie acerca dos termos da presente ação civil pública, no prazo de 72 horas, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.437/1992.Após, à conclusão imediata. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029855-57.2008.403.6100 (2008.61.00.029855-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN)

Defiro o pedido de designação de audiência de instrução para depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas.Para tanto, providencie a parte interessada o rol de testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0019010-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS X JOSE GLAUCO GRANDI X FABIO ARAUJO GRANDI(SP070431 - MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Manlio Deodocio de Augustinis, José Glauco Grandi e Fábio Araújo Grandi.Notificados os réus, manifestação de Manlio

Deodócio de Augustinis, às fls. 686/831, José Glauco Grandi, às fls. 832/1207 e Fábio Araújo Grandi às fls 1208/1634. Manifestação do Conselho Regional de Química da IV Região, às fls. 657/671, informando que não integrará a lide em nenhum dos pólos e apresentando as discriminações para cada uma das contratações requeridas pelo Ministério Público Federal. Em que pese as alegações dos réus, observo que a inicial contém documentos com indícios da existência do ato de improbidade que deverão ser apurados durante a instrução processual, razão pela qual, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8429/92. Int.

USUCAPIAO

0002425-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002425-2) - LUCIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA (SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista que a causa de pedir e pedidos são diversos, afasto as prevenções apontadas pela CEF, com relação aos processos nº 2002.61.00.009120-9 e 2002.61.00.015487-6. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias, bem como sobre a inclusão do atual proprietário do imóvel Marcelo Rauseo. Intime-se o Município de Osasco e novamente a Fazenda do Estado de São Paulo, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para que informem se há interesse no presente feito. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006514-31.2010.403.6100 (2009.61.00.015032-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015032-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015032-4)) ARMINDA GONCALVES PROCOPIO (SP232804 - JOAO PAULO GUNUTZMANN FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos, etc. Concedo os benefícios da assistência Judiciária gratuita. Ante a especificidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a análise da medida de emergência. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031885-65.2008.403.6100 (2008.61.00.031885-1) - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 94: Defiro o prazo de quinze dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0482290-51.1982.403.6100 (00.0482290-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1793 - JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X ANTON THEODOR ROSSDEUTSCH - ESPOLIO (SP052754 - MARLENE PEREIRA DE SANTANA E SP130371 - GERALDA EGLEIA NUNES RABELO)
Fls. 411: Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 5289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061348-09.1995.403.6100 (95.0061348-4) - AKIRA NISHIYAMA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS X OSCAR JOSE HORTA FILHO X VAIFRO SANNINO X VICTOR GERS (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o pagamento efetuado pelos litisconsortes Luis Carlos Guimarães e Oscar José Horta Filho, proceda-se ao desbloqueio dos valores 287/288. Int.-se.

0018938-62.1997.403.6100 (97.0018938-4) - JOSE ALVES DA SILVA X JOSE MARCOS DA SILVA MARQUES X MARIA APARECIDA TRINDADE PEREIRA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X MARIVALDA DE SOUZA CORREIA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do processo. Expeça-se o alvará dos honorários de sucumbência, como requerido à fl. 298. Retornando liquidado, arquivem-se os autos. Int.-se.

0039594-40.1997.403.6100 (97.0039594-4) - VERIDIANO NASCIMENTO DOS SANTOS X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X DEUSELINA NUNES GONCALVES X ZENAIDE GALVAO VASCONCELOS (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR E SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Desentranhe-se o alvará de fl. 225 e arquite-se em pasta própria. Após, expeça-se novo e intime-se o advogado para retirada. Retornando liquidado, arquivem-se os autos. Int.-se.

0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2) - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCCLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do decurso do prazo para a apresentação da impugnação, defiro o prazo de dez dias para que a CEF transfira a quantia penhorada às fls. 772 para uma conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento deverá juntar aos autos os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0021876-59.1999.403.6100 (1999.61.00.021876-2) - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS X ALDEI RICARDO DOS SANTOS X ALDEIDE ALVES MARECO X ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS X ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do decurso do prazo para a apresentação da impugnação, defiro o prazo de dez dias para que a CEF transfira a quantia penhorada às fls. 544 para uma conta à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento deverá juntar aos autos os n.ºs do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que constará no alvará. Quando em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0040303-33.2002.403.0399 (2002.03.99.040303-3) - MANOEL AGOSTINHO MONTEIRO X ILZA BERNARDES MONTEIRO X ACHILLE SAVARESE X ELIANE BERNARDES MONTEIRO SAVARESE X CARLOS ALBERTO BERNARDES MONTEIRO(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Para a expedição do alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n.º de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0023269-38.2007.403.6100 (2007.61.00.023269-1) - MERCEDES SIGNA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Procedo à correção do erro material na decisão de fl. 120 para, onde constava Assim, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 33.176,90 (trinta e três mil, cento e setenta e seis reais e noventa centavos) em 10/2009., passe a constar, Assim, acolho a conta apresentada pela contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 33.176,90 (trinta e três mil, cento e setenta e seis reais e noventa centavos) em 10/2008. Para a expedição do alvará, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n.º de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, expeça-se alvará para a CEF, como requerido à fl. 121. Retornando o(s) alvará(s) (liquidado(s)), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0031937-61.2008.403.6100 (2008.61.00.031937-5) - MOACYR CARVALHO FERRER(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos depósitos realizados. Após, nova conclusão para apreciar o pedido de fl. 71. Int.-se.

0033122-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033122-3) - THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Havendo requerimento para expedir alvará, indiquem as partes o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o n.º de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

Expediente N.º 5299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-73.1992.403.6100 (92.0002187-5) - LIZ FERREIRA DE CASTRO X GERALDO MARTIN CANO X SERGIO FALCONI X EMILIO SCHERRER X OSMARIO ELIAS DA SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOSE MARTINS SOBRINHO X HELENA TAMASSIA X LUIZ VIANNA ISERN X FLAVIO RUY X YOSHIHARU NAKAMOTO X NILCEA CRUZ BITTENCOURT X FABIO LUIZ DE MENEZES

MONTENEGRO X LUIZ ROBERTO FOMM SALLOWICZ X RICARDO GARCIA X NILCEIA VIEIRA DUARTE LOPES X JOAO GONCALVES X JOSE CARUZO X FELIX KUNIHARU MIYAHIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0031615-75.2007.403.6100 (2007.61.00.031615-1) - CARLOS ALBERTO MESQUITA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 128/135, aduzindo a existência de erro material no que tange à análise da configuração do pedido deduzido nos autos, uma vez que a ação visa a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os créditos da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros obtida na ação ordinária nº92.040873-7, que tramitou perante a 13ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão a parte-embargante, pois a sentença não atentou para a especificidade do pedido formulado na inicial, devendo, portanto, ser retificada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar tanto o relatório quanto a parte dispositiva, os quais passam a figurar com a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ALBERTO MESQUITA em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, sobre a diferença devida em decorrência da ulterior aplicação da taxa progressiva de juros, concedida na ação ordinária nº 92.0040873-7. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), particularmente no tocante às diferenças percebidas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

0033331-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033331-8) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CAETANO DO SUL(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 353/363, aduzindo omissão e contradição no que diz respeito às razões que levaram o prolator a concluir que os documentos apresentados são insuficientes a comprovação do direito pleiteado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I..

0032775-04.2008.403.6100 (2008.61.00.032775-0) - JOAO PAULO DIAS(SP026858 - VIRGINIA FANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da decisão de fls. 71/72, aduzindo omissão no tocante ao período aquisitivo, no qual deveria constar a expressão até. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada,

de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0009395-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009395-0) - ARNALDO AUGUSTO LUGGERI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da decisão de fls. 85/87, insurgindo-se contra a fundamentação que julgou extinto sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0023615-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023615-2) - SONIA MARIA BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sonia Maria Barbieri em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 51/64). Às fls. 67/77 apresentado documentos comprobatórios de acordo realizado entre a parte-autora e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, no caso dos autos verifico que com a celebração do acordo noticiado nos autos às fls. 67/77, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Indo adiante, para o que interessa a este feito, no que concerne aos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR) (fls. 132), como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias. A esse respeito o STJ editou a súmula 252, de acordo com a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF. Note-se que, no que diz respeito aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, a jurisprudência estabeleceu que não seria o vaso de aplicar o IPC, já que os índices aplicados pela instituição bancárias, quais sejam, a LBC, a BTN e a TR estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Assim, considerando que a parte-autora pugna por índices que já estão devidamente incorporados na conta vinculada, resta que falece o interesse processual desta demanda, qual seja, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Gilberto Ferreira Nunes e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. E, no que concerne aos demais pedidos, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO

0010338-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-04.2004.403.6100 (2004.61.00.016016-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ FELIPE MILANELLO X MARIA MARGARETTI NETO BARTOL X ROMUALDO

FERREIRA DE CAMARGO(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-embargada, em face da sentença de fls. 43/45, insurgindo-se contra o primeiro parágrafo da fl. 45, bem como da fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

0011555-47.2008.403.6100 (2008.61.00.011555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010986-22.2003.403.6100 (2003.61.00.010986-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARILENA ESTRELLA CHUAIRO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela parte-embargante (Marilena Estrella Chuairi), em face da sentença de fls. 47/48, aduzindo contradição no que concerne à indicação dos expurgos inflacionários como causa para a divergência havida entre os cálculos apresentados pelas partes e pelo Contador Judicial, assim como omissão dos cálculos da Contadoria (utilizando de paradigma para a convicção do prolator da sentença) à vista de não aplicar a Taxa Selic na recomposição dos valores executados. A esse respeito à parte-recorrente aduz que chegou aos valores postulados através da utilização da calculadora do cidadão, na página eletrônica do Banco Central. Intimada, a Contadoria Judicial esclareceu que os cálculos apresentados foram confeccionados com a incidência da Taxa Selic, conforme percentuais informados pela Receita Federal do Brasil. Manifestação da parte-recorrente às fls. 61/63. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão os presentes embargos de declaração. Com efeito, não se pode atribuir aos expurgos inflacionários a diferença de valores apresentados pelas contas de liquidação discutidas nestes autos, já que esses índices de correção monetária controvertidos são anteriores a data do crédito perseguido na execução. Na verdade, a divergência pode ser originária de múltiplos fatores. No caso particular envolvendo a conta da Contadoria Judicial e o cálculo da União Federal, isso decorre de pequenas divergências de critérios contemplados nos atos normativos que regem a confecção de cálculos de liquidação no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Justiça Federal. A propósito da conta do credor, ante a falta de elementos precisos, não é possível dizer a razão pela qual se chegou aos valores ali constantes. É justamente com base nessa falta de elementos concretos do cálculo apresentado pela parte-recorrente é que se deve afastar o segundo ponto levantado nesses embargos. Embora tenha sido produzido em página eletrônica oficial, a verdade é que permanece obscura a forma como o programa instalado no site do BACEN gerou o montante pugnado pelo credor. Diferentemente, a Contadoria Judicial esclarece os critérios aplicados, bem como a fonte de onde extraiu os índices da Selic que devem ser utilizados na atualização e remuneração do indébito assegurado no processo de conhecimento. No confronto com a conta da parte-recorrente, certamente os cálculos da Contadoria Judicial se revelam provido de maior confiabilidade. Desse modo, o resultado da prestação jurisdicional deve ser mantido intacto. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, para esclarecer o ponto contraditório levantado de acordo com a argumentação acima alinhada. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006553-04.2005.403.6100 (2005.61.00.006553-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-87.1995.403.6100 (95.0000873-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X PILKINGTON VIDROS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de embargos à execução ajuizada por União Federal em face da Pilkington Vidros Ltda alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-executada se opôs sob o fundamento de erro material (fls. 35/36). Consta decisão reconhecendo o erro material e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação do valor constante no cálculo de fls. 26/31, principalmente, no que concerne a competência de 10/1990, visto que o conteúdo e fundamento da r. sentença continuam inalterados (fls. 37). A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 38/44, tendo a parte-executada manifestado sua discordância com o cálculo e requerendo que os autos fossem enviados novamente a Contadoria, face a subsistência de erro material (fls. 55/56), o qual foi deferido (fls. 58). Instadas a se manifestarem sobre os novos cálculos apresentados às fls. 63/70, a parte-exequente alega a não aplicação da taxa Selic (fls. 73), enquanto a União Federal concorda com a conta apresentada (fls. 76). Determinado o retorno dos autos para esclarecimento sobre a aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/1996 sobre a conta (fls. 78), a Contadoria informou que nos cálculos de fls.

64/69 foram aplicados correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado sem a inclusão da taxa Selic. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (fls. 38/44), constando manifestação da parte-ré arguindo subsistência de erro material pela inclusão da guia de recolhimento referente ao PIS (fls. 101) dos autos principais nos cálculos, divergente ao objeto do presente feito que se refere ao FINSOCIAL, constando o acolhimento dos embargos de declaração e remetendo os autos à Contadoria (fls. 58). Apresentados novos cálculos (fls. 63/69), a parte-autora manifestou sua discordância pela não aplicação da taxa Selic (fls. 73) e a parte-ré concordou com os cálculos (fls. 76), tendo a Contadoria Judicial prestado os devidos esclarecimentos (fls. 79). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que de acordo com o art. 463, I, do CPC, é possível a ulterior alteração da sentença pelo magistrado prolator para correção de ofício de inexactidões materiais e erros de cálculo que comprometam a higidez da tutela jurisdicional prestada, independentemente da oposição de recurso de embargos de declaração. No caso dos autos, consta sentença acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 34/35), no entanto, posteriormente, foi identificado erro de digitação na conta de liquidação em tela, o que motivou o retorno dos autos à Contadoria para a correção do equívoco, o que resultou nos cálculos apresentados às fls. 64/69. Acontece que os valores constantes nesses últimos cálculos importam em montante inferior tanto ao apresentado pela parte-embargante como pelo postulado pela parte-embargada, ao passo em que, pela conta anterior, os valores apresentados pela Contadoria Judicial eram superiores aos produzidos pela parte-embargante e inferiores aos da parte-embargada. Essa circunstância ensejou a parcial procedência do pedido com o acolhimento da conta da Contadoria Judicial. Todavia, diante do novo contexto imposto pela correção do cálculo originariamente viciado, em especial devido ao fato de o valor apresentado pelo contador importa quantia inferior ao discutido pelas partes, forçoso adaptar a prestação jurisdicional a essa nova realidade. Note-se que a alteração da parte dispositiva da sentença se impõe como consequência direta da correção do anterior erro material. Dito isto, é verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Isto posto, determino de ofício a retificação da sentença de fls. 34/35, nos termos acima expostos, devendo o dispositivo passar a figurar com a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 11/16, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.C..

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017628-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017628-3) - PREVIPLAN SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 112/114, aduzindo omissão no tocante a transferência dos valores depositados para a Execução Fiscal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013503-92.2006.403.6100 (2006.61.00.013503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047781-37.1997.403.6100 (97.0047781-9)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS(SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X BANCO HSBC S/A(SP021496 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Associação Brasileira dos Investidores Minoritários do Grupo Bamerindus em face do Banco HSBC S. A., na qual pleiteia que o réu seja compelido a constituir provisão para contingências em relação a eventual condenação em outras ações judiciais (de nºs 97.004781-9 e 98.0027339-5), e, alternativamente, que a parte-ré faça constar, em suas demonstrações financeiras, a existência dessas outras ações judiciais. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração, nos quais se insurge contra sua condenação em honorários advocatícios, por ofensa ao artigo 18, da Lei nº 7.347/85. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença

prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, a fixação de honorários advocatícios nesta cautelar está em harmonia com as decisões proferida nos processos principais nº 97.0047781-9 (fls.5075/5079) e nº 98.0027339-5 (fls. 1686/1688). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se

0028541-76.2008.403.6100 (2008.61.00.028541-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 162/163, insurgindo-se contra o montante fixado a título de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante, no que diz respeito aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deve ser reparada a fim de que a prestação jurisdicional reflita a realidade dos autos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença prolatada, o qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Condenando a parte-autora em honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. No mais, mantenho na íntegra a r. decisão. P.R.I.C

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 197/198, aduzindo contradição no tocante ao condicionamento do levantamento dos valores depositados a comprovação de pagamento ou efetivação do parcelamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

Expediente Nº 5322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021978-19.1978.403.6100 (00.0021978-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ALCEDO(SP010872 - DILMAR DERITO E SP084851 - JOAO PEREIRA LIMA E SP280488 - SAMUEL PEREIRA LIMA CAMPOS)

Vistos, em decisão. Chamo o feito à ordem. Observo inicialmente que houve uma ação de execução fiscal em que ao final o Egrégio TRF decidiu pelo direito do INSS ao imóvel, determinando a Adjudicação do mesmo em favor daquele. Quando desta primeira ação foi considerada toda a alegação e prova que a ocupante do imóvel agora deseja que seja revista considerada, o alegado reconhecimento de que a dívida fora cancela e etc., o que se esvai diante do acórdão do TRF. Outrossim, não conseguindo o INSS o cumprimento da adjudicação, propôs nova demanda, a presente, requerendo a imissão na posse, o que foi-lhe ao final reconhecido pelo Egrégio TRF. Neste momento a parte ocupante do imóvel, sucessora, posto que esposa do falecido filho do réu, interpôs embargos de terceiro, que foi extinto sumariamente, já que deveria manifestar-se nos autos, realizando a habilitação. O vício da ciência do acórdão restou superado quando a parte embargou de terceiro e passou a se manifestar nos autos da ordinária, deixando claro seu conhecimento da lide, o que, aliás, já foi reconhecido às fls. 189 verso, sem qualquer interposição de agravo de instrumento. O patrono da parte sucessora está regularmente constituído nos autos, com a juntada da procuração ad judícia. Como restou determinado no correr do feito a habilitação pelos sucessores já resta inclusive deferida, com o conhecimento da parte sobre a decisão, já que se manifestou nos autos após estas, não impedindo o cumprimento da imissão na posse, portanto, pois o momento hábil para evitá-la era antes da sentença. Em outros termos, a imissão na posse é de rigor, não havendo defesas que agora possam ser apresentadas para impedi-la. Observo que o INSS manifestou-se expressamente no seu interesse pelo cumprimento do acórdão, afinal sendo bem público não há como dele dispor. Os reiterados pedidos da Sr.^a Maria Ribeiro não impedem assim o cumprimento da sentença, que deve ser feito em face de quem se encontra no imóvel, sejam sucessores ou não. Igualmente a alegação de que iria propor ação rescisória não impede o cumprimento da ordem. Deixo registrada que a ocupante tem ciência de que o imóvel não lhe pertence há muito tempo, sendo a presente ação ordinária a segunda a ser proferida diante do mesmo objeto, não podendo olvidar-se, conquanto agora não seja mais relevante, que a posse adquirida com vício assim mantém-se por

todo o tempo, sendo transferida com o mesmo vício. Intime-se.

Expediente Nº 5323

ACAO CIVIL PUBLICA

0005285-46.2004.403.6100 (2004.61.00.005285-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS E SP033031 - SERGIO BERMUDEZ) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FENASEG(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) Fls.3419/3424: Ciência às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
O documento de fls. 165 não é documento hábil que comprova a publicação em jornal local, nos termos do disposto no artigo 232, III, do CPC, pois na cópia trazida aos autos não consta sequer o nome e timbre do diário O Dia.Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 157, no prazo de cinco dias.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1202

EMBARGOS A EXECUCAO

0017672-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017672-2) - NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista que os autos encontravam-se conclusos para decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial, nº 0010801-08.2008.403.6100 e nº 0014290-53.2008.403.6100, apensos, defiro novamente a devolução do prazo, conforme requerida. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010801-08.2008.403.6100 (2008.61.00.010801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

Trata-se de execução ajuizada com o escopo de obter a satisfação de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações, que totalizariam R\$ 126.947,22 (cento e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), em maio de 2008. Devidamente citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 54/67, em que aduziram que o débito encontra-se sub judice nos autos da ação de revisão contratual c.c repetição do indébito, desconstituição de título, com pedido de tutela antecipada, interposta pelos executados, distribuída sob o nº 2008.61.00.008130-9, razão pela qual a presente execução seria nula ante a ausência de liquidez do título executado, já que é de ser afastada a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigações constantes da confissão de dívida, até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. Requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, e, alternativamente, a suspensão da Execução até a final decisão da ação revisional. Foi determinado o processamento da exceção de pré-executividade sem a suspensão do processo de execução, porquanto a pendência da ação revisional do contrato não impede o ajuizamento da ação de execução (fls. 160).A exeqüente apresentou sua manifestação (fls. 168-171), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório.Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de

pré-executividade oposta no bojo desta ação de execução. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória.

Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 618 do CPC, senão vejamos: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. No caso em tela, os argumentos trazidos pelos executados não demonstraram, de plano, a alegada inexistência da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, tendo em vista que a simples propositura de ação revisional envolvendo o título executivo extrajudicial não tem o condão de subtrair a certeza, liquidez ou exigibilidade do título. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXEQÜENDO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REVERSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO RETIRA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQÜENDO. 1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, entende estarem presentes os requisitos de certeza e liquidez do título exeqüendo, demandando a reversão do julgado, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação do contrato firmado entre as partes, atraindo a censura das súmulas 05 e 07/STJ. 2. O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. 3. Agravo regimental desprovido. STJ AGA 200500789804 (AgRg no Ag 680368, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA DJ DATA:05/09/2005 PG:00427) Ademais, entendo que o deslinde da questão demanda dilação probatória incompatível com este instrumento processual, ainda mais quando se tem em conta que os executados já ingressaram com embargos à execução. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ENSEJE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. A exceção de pré-executividade destina-se a argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória; 3. As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução; 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 669.123/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008). Por tais motivos, rejeito a execução de pré-executividade. Intimem-se.

0014290-53.2008.403.6100 (2008.61.00.014290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS, COM, /IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO (SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI)

Trata-se de execução ajuizada com o escopo de obter a satisfação de débitos oriundos de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento, que totalizaria R\$ 12.941,34 (doze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), em junho de 2008. Devidamente citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 103/117, em que aduziram que o débito encontra-se sub judice nos autos da ação de revisão contratual c.c repetição do indébito, desconstituição de título, com pedido de tutela antecipada, interposta pelos executados, distribuída sob o nº 2008.61.00.008130-9, razão pela qual a presente execução seria nula ante a ausência de liquidez do título executado, já que é de ser afastada a multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigações constantes da confissão de dívida, até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. Requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, e, alternativamente, a suspensão da Execução até a final decisão da ação revisional. Foi determinado o processamento da exceção de pré-executividade sem a suspensão do processo de execução, porquanto a pendência da ação revisional do contrato não impede o ajuizamento da ação de execução (fls. 206). A exequente apresentou sua manifestação (fls. 213/216), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relatório. Decido. Cumpre-nos apreciar a exceção de pré-executividade oposta no bojo desta ação de execução. A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que possam ser declarados ex officio, desde que não necessite de dilação probatória. Reconhecidamente, nos casos elencados no artigo 618 do CPC, senão vejamos: Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. No caso em tela, os argumentos trazidos pelo executado não demonstraram, de plano, a alegada inexistência da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo,

tendo em vista que a simples propositura de ação revisional envolvendo o título executivo extrajudicial não tem o condão de subtrair a certeza, liquidez ou exigibilidade do título. Neste sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXEQUENDO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO RETIRA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. 1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, entende estarem presentes os requisitos de certeza e liquidez do título exequendo, demandando a reversão do julgado, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e interpretação do contrato firmado entre as partes, atraindo a censura das súmulas 05 e 07/STJ. 2. O ajuizamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado, apenas impõe a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. 3. Agravo regimental desprovido. STJ AGA 200500789804 (AgRg no Ag 680368, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA DJ DATA: 05/09/2005 PG: 00427) Ademais, entendo que o deslinde da questão demanda dilação probatória incompatível com este instrumento processual, ainda mais quando se tem em conta que os executados já ingressaram com embargos à execução. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ENSEJE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 2. A exceção de pré-executividade destina-se a argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória; 3. As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução; 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 669.123/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 06/10/2008). Por tais motivos, rejeito a execução de pré-executividade. Intimem-se.

PETICAO

0008130-12.2008.403.6100 (2008.61.00.008130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-08.2008.403.6100 (2008.61.00.003041-7)) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS, COM, IMP/ E EXP/LTDA-NTA (SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista que os autos encontravam-se conclusos para decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial, nº 0010801-08.2008.403.6100 e nº 0014290-53.2008.403.6100, apensos, defiro novamente a devolução do prazo, conforme requerida. Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9433

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008198-88.2010.403.6100 - CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA (SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação que deverá ser AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 2. Feito isto, intime-se o advogado subscritor da petição inicial para que esclareça sua situação junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, onde sua inscrição na OAB/SP consta como suspensa. 3. Com os esclarecimentos, voltem conclusos. Em 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0021813-68.1998.403.6100 (98.0021813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYME KUPSTAITE FILHO (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANI CRUZ MACHADO KUPSTAITE

Defiro o desentranhamento do documento de fls. 05, mediante substituição por cópia simples, devendo a CEF retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Desentranhe-se, após int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016557-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016557-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021837-96.1998.403.6100 (98.0021837-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X AUTO POSTO CAMPANIA LTDA X AUTO POSTO GUAIRACA LTDA X RONDON AUTO POSTO LTDA X ADOLFO PINHEIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO AM LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Vistos, etc. Aceito a conclusão Converto o julgamento em diligência.De fato, a sentença transitada em julgado reconheceu o direito dos autores à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a título de contribuição sobre o pró-labore de empresários e administradores e remuneração paga a autônomos e avulsos (...). grifei.Ao largo da discussão acerca da possibilidade ao não da Receita Federal alcançar por seus próprios meios a exatidão dos recolhimentos efetuados, não verifico nos autos a indispensável comprovação dos mesmos, de modo que concedo aos embargados o último e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que os mesmos promovam a juntada aos autos dos comprovantes dos recolhimentos. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0026825-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026825-6) - DENDRITE BRASIL LTDA(SP252250 - EDUARDO DELASCIO BUFARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 240/256: Manifeste-se a autoridade impetrada, justificando o eventual descumprimento da ordem judicial de fls. 196/197, em 72 (setenta e duas) horas, sob as penas da lei. Oficie-se. Int.

0005870-88.2010.403.6100 - REGINALDO AUGUSTO DA SILVA X KELLYN CRISTINA DA MATTA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

(fls. 38/40) Esclareça autoridade impetrada a Notificação DIAJU/Análise MS n.º 45/2010 de fls. 40, em especial no que diz respeito à menção ao processo n.º 04977.011249/2008-20, vez que a liminar concedida às fls. 25/25 verso, diz expressamente ao requerimento registrado sob o n.º 04977.001163/2010-11. Oficie-se.

0000631-97.2010.403.6102 (2010.61.02.000631-2) - MARCELO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP163671E - RICARDO MIGUEL SOBRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar pelo qual pretende o impetrante a reativação de seu registro junto ao Conselho Regional de Química e a expedição da certidão cadastral ativa.Narra ser químico e possuir registro junto ao CRQ, mas no período de 2000 a 2009 solicitou a suspensão do pagamento da anuidade devida ao referido conselho, em virtude do não exercício de atividade sob o controle e fiscalização do CRQ.Relata que no final de 2009 quando requereu a reativação de seu registro, foi informado de que somente seria possível após o pagamento das anuidades referentes ao período de 2005 a 2009. Sustenta que as anuidades cobradas são indevidas, uma vez que seu registro estava suspenso no período informado.É relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos previstos na Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - periculum in mora.Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada.O documento de fl. 15 dá conta de que o impetrante solicitou a suspensão de seu registro junto ao CRQ em fevereiro de 2000, com fundamento na RN do CFQ n° 163 de 03/12/99, que dispõe acerca da dispensa de anuidade e onde o impetrante declarou expressamente estar desempregado e comprometeu-se a comunicar imediatamente ao Conselho se e quando voltasse a exercer atividade remunerada. Além disso, declarou estar ciente de que a ausência da referida comunicação ensejaria na exigibilidade de todas as anuidades vencidas retroativas à data em que voltou a exercer atividade remunerada.Trata-se de requerimento de suspensão dos pagamentos das anuidades e não suspensão ou cancelamento da inscrição no CRQ. Nesse sentido, considerando que o impetrante exerce atividade remunerada desde 2005, sem que tenha havido a comunicação ao CRQ, bem como que não há nos autos qualquer comprovação requerimento de suspensão ou cancelamento da inscrição, não vislumbro ilegalidade nem abuso de poder no ato da autoridade impetrada que exigiu o pagamento das anuidades atrasadas.Confira-se entendimento firmado no E TRF da 1ª Região, conforme ementa que segue:CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PROVA PARA DESCONSTITUIÇÃO. ANUIDADES. CESSAÇÃO. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.1. Compete ao executado desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título executivo - CDA, tarefa da qual não se incumbiu.2. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade. Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da inscrição (AC 1998.01.00.063184-2/MG).3. Apelação a que se nega provimento.(destaquei) (AC 2000.01.00.025709-6, Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO, 8ª Turma. Publ. DJ em 31/08/2007, pág. 147).Em razão do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.Após ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9437

MONITORIA

0026090-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026090-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO GONCALVES DOS SANTOS CARELE

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040905-32.1998.403.6100 (98.0040905-0) - ALBERTO MOIA TELES X EDNILDES ROSA DA SILVA X HOZANA VICENTE DE LIMA X JOAO BOSCO BARROS DE ALENCAR X JOSE BARBOSA DA SILVA X JAIR PELAGIO DOS SANTOS X LUIS PEREIRA X NORIVAL BERGAMIM X ROBSON APARECIDO DA SILVA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.365/368), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0000042-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000042-2) - ACADE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado (412/413), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

0048209-14.2000.403.6100 (2000.61.00.048209-3) - MASTERBEL OFFSET & SISTEMAS LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Fls.174/176: Manifeste-se a exequente (PFN).Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.

0025591-41.2001.403.6100 (2001.61.00.025591-3) - ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado (fls.232/234), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

0014039-93.2003.403.6105 (2003.61.05.014039-7) - JOSE IVO CAZUZA DOS SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003620-92.2004.403.6100 (2004.61.00.003620-7) - CARLOS ALBERTO MANZATTO X ELZA VILELA MANZATTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0900955-44.2005.403.6100 (2005.61.00.900955-2) - LUCIANO DOS SANTOS DIAS(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) Dê o autor regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012057-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012057-4) - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0029935-55.2007.403.6100 (2007.61.00.029935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GISLEINE DE OLIVEIRA

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

0017371-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017371-0) - CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0026962-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026962-1) - HIDEO HIGUTCHI - ESPOLIO X HELENA EMI HIGUTCHI X LUCIA YURIKO HIGUTCHI SATO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.120, remetendo-se os autos ao SEDI e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0032136-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032136-9) - SERGIO SEISHI INOUE X JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.123/126), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0016450-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016450-5) - ANA MARIA MONTEFERRARIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4) - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCHE X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTEMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.282/300: Ciência à CEF. Após, conclusos. Int.

0025294-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025294-7) - ELSA NOGUEIRA NOBRE(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026521-78.2009.403.6100 (2009.61.00.026521-8) - GENI CAROLINA DE LIMA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Dê a parte autora integral cumprimento ao determinado às fls.103, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004311-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004311-0) - CLAUDIO VELICEV(SP235265 - VINICIUS MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê o autor integral cumprimento ao determinado às fls.16, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005251-61.2010.403.6100 - ARNALDO MININK X CID TINEO ZAMBOTTI X JOSE PEREIRA MARQUES X NORIVALDO LOPES X SILVANEI PEDRO DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê a parte autora integral cumprimento ao determinado às fls.40, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006065-10.2009.403.6100 (2009.61.00.006065-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, reconsidero o determinado às fls.139.Fls.98/138: Esclareça a CEF o peticionado, vez que DANIEL PEDRASSI MAGRO não compõe o pólo passivo da presente demanda.Prazo: 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044824-10.1990.403.6100 (90.0044824-7) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls. retro, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000174-71.2010.403.6100 (2010.61.00.000174-6) - FERRATE VIAGENS E TURISMO E LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

(fls. 397/431) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003762-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-92.2004.403.6100 (2004.61.00.003620-7)) CARLOS ALBERTO MANZATTO X ELZA VILELA MANZATTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010721-78.2007.403.6100 (2007.61.00.010721-5) - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055294-56.1997.403.6100 (97.0055294-2) - CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIS CAMILO X MARIA CECILIA RIBEIRO CAMILO

Procedida a transferência do valor bloqueado às fls. 358, e com a juntada da guia de transferência expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

0027896-85.2007.403.6100 (2007.61.00.027896-4) - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA

Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados (fls. 133/134), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo executado. Int.

Expediente Nº 9438

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLIKIAS FONTES DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0031659-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 116. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 37/2010, distribuída perante a Comarca de Barueri/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030341-04.1992.403.6100 (92.0030341-2) - TRANSPORTADORA J. DOMINGOS & CIA LTDA(SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.95/97, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0022765-32.2007.403.6100 (2007.61.00.022765-8) - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013728-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013728-5) - CLEIDE DE SOUZA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Fls.195/202: Manifeste-se a CEF. Int.

0022451-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022451-0) - RENATO TUYOSHI MIYAKI(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.190/192), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0035309-18.2008.403.6100 (2008.61.00.035309-7) - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - ESPOLIO X ELZA NOGUEIRA ALVES BARBOSA(SP199584 - RENATA CAGNIN E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004004-79.2009.403.6100 (2009.61.00.004004-0) - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR X VIVIANI MARQUE GOMES FIORIO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022579-38.2009.403.6100 (2009.61.00.022579-8) - MARIO ANTONIO VENTURA X NADIR BATISTA VENTURA(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.122/132: Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0025528-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025528-6) - IND/ DE MAQUINAS GUTMANN S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X UNIAO FEDERAL

Fls.5001/5006: Ciência à União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência e relevância. Int.

0027128-91.2009.403.6100 (2009.61.00.027128-0) - ADELINA BRACCO X ANITA NORTES FIGUEIREDO X MIRES AKEMI LEE X NILO DE MEDINA COELI NETO X ROSANO MAROSO GONCALVES X MARIA LUCIA DRUDI FERNANDES X VILSON JACI ARAUJO LOPES FLECK JUNIOR(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Diga a parte autora em réplica. Int.

0006049-22.2010.403.6100 - LUIZ ANTONIO VITALE X RUBENS RICARDO VITALE(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê a parte autora regular andamento ao feito, sob pena de extinção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008374-67.2010.403.6100 - RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Não basta apenas alegar tal condição, mas deve trazer aos autos elementos suficientes para que o Estado-Juiz lhe conceda tais benefícios. Assim, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à sua alegação é a declaração de pobreza, cuja inveracidade nela constante pode acarretar conseqüências até mesmo de natureza criminal. Ante o exposto, traga a parte autora aos autos a necessária declaração de pobreza. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007506-26.2009.403.6100 (2009.61.00.007506-5) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006470-12.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE II(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0011019-32.2010.4.03.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006201-41.2008.403.6100 (2008.61.00.006201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA FERREIRA X MARILENE DE PAULA FERREIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006865-72.2008.403.6100 (2008.61.00.006865-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CICERO JOSE DA SILVA
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011494-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011494-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP X DAVID FERNANDES ALVES X DANIELA CORREA ANDRADE

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 233/2009, em trâmite perante a Comarca de Cotia/SP.

0014154-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014154-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e

localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 184. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0031362-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031362-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO

Intime-se a CEF a fim de que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 140, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 29/2010, retirada às fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016932-62.2009.403.6100 (2009.61.00.016932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GUILHERME HASHIOKA
Fls. 57/66: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0017537-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODE RODRIGUES DOS SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 154/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 31/2010, retirada às fls. 27v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016827-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016827-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028054-09.2008.403.6100 (2008.61.00.028054-9) - JORGSON KSAM SMITH MORAES JUNIOR X VIVIANI MARQUE GOMES FIORIO(SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024464-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021206-11.2005.403.6100 (2005.61.00.021206-3)) ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURA GONCALVES OLIVEIRA(SP137119 - ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X MAURA GONCALVES OLIVEIRA

Fls.391: Aguarde-se a vinda aos autos das guias de depósito de transferência (fls.389/390).Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos.Int.

Expediente Nº 9439

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Fls. 364/366: Manifeste-se a CEF. Int.

0006651-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA RODRIGUES VIANA X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA

Fls. 286/294: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900894-86.2005.403.6100 (2005.61.00.900894-8) - JOSE FERREIRA FERRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HOSPITAL SAO PAULO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIFESP, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003227-65.2007.403.6100 (2007.61.00.003227-6) - VICENTE DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021158-81.2007.403.6100 (2007.61.00.021158-4) - JOSE GILBERTO MELETI X ANDREIA REIS PEREIRA MELETI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001420-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001420-0) - GIOVANNI TORELLO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Fls.1351/1368 e fls.1371/1394: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência aos réus de fls.1289/1349. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória nº 221/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001781-90.2008.403.6100 (2008.61.00.001781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA X RICARDO ELVIRA X MARIA DAVID FRACASSO

Preliminarmente, traga a CEF matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000378-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000378-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO EDUARDO DOS SANTOS MORAIS

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018709-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X EDWAGNER PEREIRA X EDVALDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

J. Manifeste-se a CEF a respeito do depósito judicial para pagamento à vista da dívida.Int.

Expediente Nº 7102

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007975-38.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2263 - RAFAEL ROSA) X EZIO TEIXEIRA CAVALCANTI
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2010, às 14H30. Cite-se a ré para comparecimento sob a advertência das penas do 2º do artigo 277 do CPC.Intimem-se as partes, inclusive nos termos do artigo 277 do CPC:Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)
1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.(Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 1,8 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. ((Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. (Incluído pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente Nº 7104

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674662-22.1985.403.6100 (00.0674662-4) - WILSON BRUNETTI - ESPOLIO (MARIA ISABEL FREITAS BRUNETTI)(SP040316 - ADILSON AFFONSO E Proc. WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nos autos, conforme acordado entre as partes às fls. 302, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após, ante o cumprimento do determinado às fls. 305, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA (CEF)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059521-56.1978.403.6100 (00.0059521-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc.

NEUCI GOMES FERREIRA E Proc. PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E Proc. MARIO ACHILLES P.DE BARROS NETO)

1. Cancele-se o alvará de nº 393/2009. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.651, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

0019233-51.1987.403.6100 (87.0019233-3) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP142361 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP271973 - NATALIA GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a não oposição da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.499, em favor da parte autora, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 337, expedindo-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para a retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Fls. 340: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União comprove as diligências realizadas para a penhora dos valores com relação a autora CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO. No silêncio, expeça-se alvará. Publique-se o despacho de fls. 337. Int. DESPACHO DE FLS. 337: Fls. 330/332: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a União Federal se manifestar sobre o levantamento dos valores depositados em favor de Center Norte S/A. No silêncio, expeça-se alvará. Fls. 335/336: Ante o levantamento da penhora nos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 259 e 316, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intime-se. ALVARÁS EXPEDIDOS PARA RETIRADA.

0693551-14.1991.403.6100 (91.0693551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679113-80.1991.403.6100 (91.0679113-1)) SISGRAPH LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ante a não oposição da União Federal quanto ao levantamento dos valores pela autora, manifestada às fls. 345, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 324 e 337, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento. Após a vinda dos alvarás liquidados, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA

0083488-42.1992.403.6100 (92.0083488-4) - ARKITEXTEL COM/ DE TECIDOS LTDA X COM/ DE TECIDOS S P LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP046024P - MARCOS NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a não oposição da PFN, manifestada à fl. 399, expeça-se alvará: PA 1,8 Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 318, em nome do advogado indicado às fls. 334 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028558-59.2001.403.6100 (2001.61.00.028558-9) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP139259 - LUCIANA HELENA B CALDELLAS TEGON E SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.204, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos.2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. (ALVARÁ EXPEDIDO,

AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036290-67.1996.403.6100 (96.0036290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036279-38.1996.403.6100 (96.0036279-3)) FABIO DA SILVA CROCHIK X MARCIA ZANOTTI CROCHIK(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NACIONAL S/A(Proc. WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em nome da CEF, em relação aos valores de fl. 201, após a juntada do alvará liquidado e ante o transito em julgado da sentença e o pagamento dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Não sendo retirado o alvará em 5(cinco) dias, arquivem-se. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA (HONORÁRIOS)

MANDADO DE SEGURANCA

0000712-28.2005.403.6100 (2005.61.00.000712-1) - KAZUO OGAWA(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Face a concordância das partes, expeça-se Alvará de Levantamento da importância de R\$ 7.672,39, depositada às fls. 64 dos autos, em nome da patrona indicada às fls. 229. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda da União do valor de R\$ 32.868,81, referente a conta nº 0265.635.227443-7, iniciada em 20/01/2005, sob o código de receita nº 2768, com as devidas atualizações, conforme requerido às fls. 247. Com a resposta, dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043073-22.1989.403.6100 (89.0043073-4) - LINHAS CORRENTE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028022-97.1991.403.6100 (91.0028022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043847-18.1990.403.6100 (90.0043847-0)) LEONOR SENGER FUNICELLI X SOFIA SENGER FUNICELLI(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0671047-14.1991.403.6100 (91.0671047-6) - MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO X ORLECE ALVES MORETTI X JOAO CAETANO RODRIGUES(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP042863 - MARCIA ELIZABETH FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor dos exeqüentes, nos termos fixados no título exeqüendo.Nas hipóteses de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29.06.2004, p. 30, na elaboração dos cálculos pelo contador judicial.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006015-77.1992.403.6100 (92.0006015-3) - JOAQUIM JOAO PIRES(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002656-17.1995.403.6100 (95.0002656-2) - MANOEL SOARES DA SILVA(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido do autor e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0052095-94.1995.403.6100 (95.0052095-8) - IND/ BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010486-97.1996.403.6100 (96.0010486-7) - EDITORA AZUL S/A X A R & T EDITORES LTDA X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X TELEVISAO SHOW TIME LTDA(SP116019 - ANGELES PILAR VICENT CANDAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009667-29.1997.403.6100 (97.0009667-0) - ANTONIO MENDES X CORDELIA BONFIM OLIVEIRA MENDES(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026828-52.1997.403.6100 (97.0026828-4) - ELETROTECNICA AURORA S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 248 e 249. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000210-94.2002.403.6100 (2002.61.00.000210-9) - ELIARA VANIA LIA X ANTENOR DE LANA X APARECIDA SALES LINARES BOTANI X BENEDITO JOSE DA SILVA BAENA X ELIZEU MARCOS DA SILVA X FERNANDO PROVENZA X JOSE VIANA DA SILVA X ORIVALDO BERNABE X YVONNE BASILE NOGUEIRA X ZILMA DINIZ CALDAS(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005433-28.2002.403.6100 (2002.61.00.005433-0) - MARCO JORGE DOS SANTOS X ISABEL LOPES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou a renúncia dos autores e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021459-04.2002.403.6100 (2002.61.00.021459-9) - ARMINDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP084167 - ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou a renúncia do autor e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003922-24.2004.403.6100 (2004.61.00.003922-1) - JULIO ABEL DE LIMA TABUACO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0035412-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035412-6) - CLAUDIO SERGIO SCARPARO NAVARRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006629-28.2005.403.6100 (2005.61.00.006629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000213-5)) CONGREGACAO SAO VICENTE PALOTTI - IRMAS

PALOTINAS(SP058314 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que julgou improcedente o pedido do autor e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013358-36.2006.403.6100 (2006.61.00.013358-1) - SIDNEI SOARES BORGES X ROSANA DUARTE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido do autor e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030903-51.2008.403.6100 (2008.61.00.030903-5) - JOSE DA SILVA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019387-05.2006.403.6100 (2006.61.00.019387-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014035-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014035-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Translade-se cópia das fls. 80/83, 120 e 123 para os autos da ação principal n. 2006.61.00.014035-4. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0049498-79.2000.403.6100 (2000.61.00.049498-8) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Preliminarmente, diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte requerente esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Em caso afirmativo, cumpra o v. Acórdão transitado em julgado regularizando a petição inicial, devendo apresentar os documentos mencionados às fls. 70/72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem-se os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040748-64.1995.403.6100 (95.0040748-5) - TRANSPORTADORA 1040 LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido do autor e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0042702-48.1995.403.6100 (95.0042702-8) - AMERICO ROMEU MARSANYI X ELAINE CRISTINA DA SILVA MARSANYI X FLAVIO TRAVAGLIA X MARIA DE FATIMA ALENCAR X PAULO ALVARENGA X NEUZA CANO ALVARENGA X SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI X SERGIO MARTINS FERREIRA X TEREZINHA TERUKO HIGA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Chamo feito a ordem. Regularize a Secretaria a autuação do presente feito com relação à capa dos autos, visto tratar-se de ação cautelar. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do lapso de tempo transcorrido, esclareça a parte autora se possui interesse no prosseguimento do presente feito, bem como informe sobre o ajuizamento da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste a Caixa Econômica Federal informando se os imóveis objetos dos contratos celebrados por: (1) Flavio Travaglia e Maria de Fatima Alencar e (2) Paulo Alvarenga e s/m Neuza Cano Alvarenga, foram arrematados/adjudicados em leilão extrajudicial, bem como apresente planilha atualizada dos contratos de financiamento (valor da prestação, prestações em atraso e eventual saldo devedor), no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao prosseguimento do feito e eventual realização de prova pericial, conforme determinado nas fls. 413/414. Int.

Expediente N° 4857

MONITORIA

0008317-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MERIM DA SILVA

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das

custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0008335-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO FERREIRA CARLOS

Preliminarmente, considerando o endereço dos réus constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte autora comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006480-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado, nos endereços constante na petição inicial e obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

0006837-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Preliminarmente, considerando o endereço dos executados constantes no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado, nos endereços constante na petição inicial e obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para pagarem a dívida no prazo de 03 (três) dias, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que, em caso de integral pagamento, será reduzida pela metade, e o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015043-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015043-5) - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 -

ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos. Fls.402-405. Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes a ser realizada na Sétima Vara Federal da Quinta Subseção Judiciária - Campinas, no dia 04 de maio de 2010, às 15:00 horas, situada na Avenida Aquidabã, 465 - 7º andar - Centro - CAMPINAS.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009623-59.1987.403.6100 (87.0009623-7) - ANTONIO RIBEIRO(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 484/503, da parte autora: I - Dê-se ciência à União Federal sobre o teor da petição de fls. 484/503, da parte autora. II - No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096569-1, em trâmite no E. TRF/3ª região. III - Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente.

0011815-18.1994.403.6100 (94.0011815-5) - DECIO CARVALHO FERRAZ X JOSE CARLOS DEL GRANDE X BORIS PEDRO SERGIO QUIRINO FERREIRA DE SOUZA X EDUARDO VENEROSO X ALFREDO ZAKIA REPRESENTACOES S/C LTDA ME(SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fls. 220/246: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0021528-12.1997.403.6100 (97.0021528-8) - BRENDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.552/1.553, da União (Fazenda Nacional): Dê-se ciência ao Autor sobre a petição apresentada pela União Federal às 1.552/1.553, para manifestação no prazo de 10 (dez). Int.

0021791-34.2003.403.6100 (2003.61.00.021791-0) - JOSE ADAO FERNANDES LEITE(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Fls. 107/110: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0026578-72.2004.403.6100 (2004.61.00.026578-6) - NADYR TREVISAN(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Fls. 221/225: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

0017986-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-40.2007.403.6100 (2007.61.00.015289-0)) FRANCISCO DE SOUZA(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033990-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033990-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SYSTEM CELL COML/ LTDA - ME

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Tendo em vista que o Mandado de Intimação às fls. 190/191 restou infrutífero, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 191, manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025079-48.2007.403.6100 (2007.61.00.025079-6) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Fls. 395/400: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006171-35.2010.403.6100 (91.0713530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713530-59.1991.403.6100 (91.0713530-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ARGENIO FIGUEIREDO(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X NEIDE BORELLI FIGUEIREDO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP085272 - DEBORAH MARIA DE ALMEIDA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

0006173-05.2010.403.6100 (2009.61.00.024401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024401-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024401-0)) LABORATORIO MARIO GALENO DE PROTESE DENTARIA S/C LTDA X MARIO GALENO DE SOUZA X CLAUDETE CRUZ DE SOUZA(SP250929 - AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 379/382: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. II - Após, venham-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0061558-65.1992.403.6100 (92.0061558-9) - SISTERS ASSESSORIA E SERVICOS DE COMPUTACAO S/C LTDA(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL E SP111257 - JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 166/167: Vistos etc.Petição da autora, de fl. 142 (retificando, em parte, os valores que informara às fls. 108):Dado o teor do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, proferido nos autos principais, julgando improcedente a ação (cópias às fls. 144/165) cumpra-se o despacho de fl. 112, expedindo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União dos depósitos efetivados pela autora nesta MEDIDA CAUTELAR, todos na conta judicial nº 0265.005.00125813-6, utilizando os Códigos da Receita informados às fls. 111 (nº 2783 para o IRPJ, e nº 2851, para a CSSL), e observando os valores abaixo discriminados:Data do depósito IRPJ(Código da Receita 2783) CSSL(Código da Receita 2851) Valor total depositado30.06.92 (fls.31 e 142) Cr\$1.331.533,40 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta centavos) Cr\$264.838,03 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros e três centavos) Cr\$1.596.371,43 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e três centavos)31.07.92 (fls. 68 e 108) Cr\$1.738.521,12 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e um cruzeiros e doze centavos) Cr\$345.786,67 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos) Cr\$2.084.307,49 (dois milhões, oitenta e quatro mil, trezentos e sete cruzeiros e quarenta e nove centavos)03.08.92(fl. 30 e 108) Cr\$26.171,72 (vinte e seis mil, cento e setenta e um cruzeiros e setenta e dois centavos) Cr\$5.205,48 (cinco mil, duzentos e cinco cruzeiros e quarenta e oito centavos) Cr\$31.377,20 (trinta e um mil, trezentos e setenta e sete cruzeiros e vinte centavos)30.09.92(fl. 117 e 142) Cr\$2.819.948,04 (dois milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e quarenta e oito cruzeiros e quatro centavos) Cr\$700.134,26 (setecentos mil, cento e trinta e quatro cruzeiros e vinte e seis centavos) Cr\$3.520.082,30 (três milhões, quinhentos e vinte mil, oitenta e dois cruzeiros e trinta centavos)Após a vinda da resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, para ciência.Int.

0019920-68.2001.403.0399 (2001.03.99.019920-6) - COPEBRAS S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 507/508: Vistos etc.1 - Dê-se ciência às partes do teor do PARECER da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (que instruiu a petição da UNIÃO de fls. 404/427), especialmente do item 8. da fl. 415, no sentido de que deve ser convertida em renda da UNIÃO, a parcela de 64,54% do depósito total efetivado pela autora, nestes autos (e não de 65,01%, em razão dos cálculos anteriormente fornecidos). 2 - Ofício da CEF, de fl. 499:Dê-se ciência às partes do teor do Ofício da Caixa Econômica Federal, de fl. 499, informando que o saldo da conta judicial nº 0265.280.601-0,

em 08.03.2010, era de R\$324.869,87 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos).3 - A fim de possibilitar a conversão em renda da União da parte que lhe cabe dos depósitos efetivados pela autora nesta MEDIDA CAUTELAR - e tendo em vista o valor do numerário acima - especifique a ré a quantia referente a cada NFLD (nºs 31.613.615-8, 31.613.616-6, 31.316.617-4, 31.613.618-2 e 31.613.619-0), fornecendo planilha de cálculos elaborados na mesma data do Ofício emitido pela CEF (fl. 499), contendo o valor do saldo do referido depósito (ou seja, em 08.03.2010) pois, nas guias juntadas às fls. 333 e 334, constam a anotação de apenas duas NFLDs (nºs 31.613.619-0 e 31.613.617-4), sem a discriminação, individualmente, de quaisquer valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005378-96.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2208 - AMANDA DE SOUZA GERACY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARARENSE S/A - MASSA FALIDA(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram as exequentes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

Expediente Nº 4466

MONITORIA

0026317-05.2007.403.6100 (2007.61.00.026317-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI X JOAO CIRO PASSARELLI

Fl. 64: Vistos, em despacho.Petição de fl. 63:Citem-se os réus no endereço indicado pela autora.Int.

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)

Fls. 143/144: Vistos, em decisão.Petição de fls. 140/142:Em que pese as alegações da ré, aplica-se in casu o disposto no artigo 385 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que não impugnado especificamente o conteúdo dos documentos acostados aos autos pela autora, deve ser indeferido o requerimento de fls. 140/142.Acerca do tema, transcrevo Voto do Juiz Federal Relator Antônio Oswaldo Scarpa, in verbis: ...Rejeito a alegação de que os documentos juntados aos autos pela parte autora não tem valor probante em face da simples afirmação genérica de falta de autenticidade, sem apontar qualquer fraude que enseje dúvidas acerca da sua autenticidade. A propósito: É sem importância a não autenticação de cópia de documento quando não impugnado o seu conteúdo (RSTJ 87//310). ... (Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, 1ª Turma Recursal, Recurso contra Sentença Cível n.º 0200733007132820)Int.

0031528-22.2007.403.6100 (2007.61.00.031528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NICOLAS ELIAS AMBAR

Fl. 147: Vistos, em decisão.Petição de fls. 142/146:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016396-85.2008.403.6100 (2008.61.00.016396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANGELA REGINA CAVALCANTE X ELZA SELINA MARCOLINO DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as certidões exaradas pelo Oficial de Justiça às fls. 114 e 116. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013144-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013144-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WAGNER MARTINS DINIZ

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024097-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024097-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ALPAMAYO TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se o Autor sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 161vº. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026606-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FLAVIA LAWDER X ANTONIO CAMBAUVA CARNEIRO NETO

AÇÃO MONITÓRIA Vistos, em despacho. Manifeste-se a Autora sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 544/554: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

0004578-10.2006.403.6100 (2006.61.00.004578-3) - ANTONIO MONTEIRO GARCIA JUNIOR X VIVIANE TAVARES DO NASCIMENTO GARCIA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 455: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2006.03.00.020995-8 (fl. 453).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001456-31.2007.403.6107 (2007.61.07.001456-1) - IND/, COM/ E MOAGEM DE CAFE CERES LTDA(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Fl. 253: Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0023696-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023696-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DPIA SAO PAULO PIZZAS LTDA
Vistos, etc.I - Face a ausência de contestação do Réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0027151-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027151-2) - MARCIO DO ROSARIO ALVES(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Vistos, etc. Ofício de fls. 271/303: Manifestem-se as partes acerca do ofício e documentos de fls. 272/303. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

0034250-92.2008.403.6100 (2008.61.00.034250-6) - CONSTANTINA ROSA MEIRELES MARQUES X ANDRE MEIRELES MARQUES X FLAVIO MEIRELES MARQUES X ROGERIO MEIRELES MARQUES X FLAVIO MARQUES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 305: Vistos, em despacho.Petição de fls. 193/300: Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fl. 189, pois, conforme se verifica da numeração constante das fls. 295/296, não foram apresentadas as folhas 94/96 da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.61.00.016597-5. Ressalto que, não obstante a parte autora tenha comprovado a tempestiva propositura de Medida Cautelar de Protesto, não se encontra juntada aos autos decisão que teria determinado a interrupção do prazo prescricional, viabilizando o pleito quanto ao índice de junho/1987.Int.

0007002-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007002-0) - NATUREZA IMOVEIS S/A(MG063240 - MILTON EDUARDO COLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Petição de fls. 208/214, da União Federal: I - Dê-se ciência ao Autor sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 208/214, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem-me conclusos. Int.

0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO RIGAZZI
Vistos, etc.Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0020948-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS STORTI
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão exarada pela Oficiala de Justiça às fls. 82. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021635-36.2009.403.6100 (2009.61.00.021635-9) - TAMIKO HIRATA(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 86: Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0022188-83.2009.403.6100 (2009.61.00.022188-4) - ALVARO DA SILVA CUNHA X MARIA APARECIDA

SICARI CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SAFRA S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP211503 - LUIZ EDUARDO COLOMBO DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, em despacho.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0022837-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022837-4) - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 46: Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 45:Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023257-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023257-2) - PEDRO MARKO PADOVANI(SP144947 - ELISABETH SOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
DESPACHO DE FLS. 90/109: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. DESPACHO DE FL. 110: Vistos etc. Em 01 de fevereiro de 2010, conforme petição juntada às fls. 85/89, o autor requereu autorização para efetivar o depósito judicial do crédito tributário em exame neste feito.A União, em sua contestação, juntada às fls. 90/109, informa que o autor, em 16 de março de 2010, formulou pedido administrativo para o parcelamento de tal crédito, com o pagamento integral de montante não parcelável desse crédito, acompanhado de declaração de confissão da dívida.Assim, manifeste-se o autor sobre seu interesse na análise da referida petição, bem como no prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos à conclusão.Intime-se.

0025738-86.2009.403.6100 (2009.61.00.025738-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA PEIXES S/A

Vistos, etc.Manifeste-se a Autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sobre a certidão exarada por Oficial de Justiça às fls. 199, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000987-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000987-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025252-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025252-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE)

Fls. 13/15: ... Assim, não tendo a impugnante produzido prova suficientemente robusta para afastar a presunção em causa, improcede a presente impugnação.Portanto, DESACOLHO esta Impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0025252-04.2009.403.6100.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO X LEON DENIS VASSOLER

Fl. 64: Vistos, em decisão.Petição de fl. 63:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001680-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MOISES PEREIRA CHAVES

Vistos, etc.Petição de fls. 42, da Caixa Econômica Federal - CEF:I - Defiro o pedido de prazo feito pela Requerida - Caixa Econômica Federal - CEF, qual seja, de 30 (trinta) dias, para tentativa de localizar o endereço do Requerido.II - No silêncio da Requerida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026075-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCILENE SOUZA LIRA
AÇÃO CAUTELAR - NOTIFICAÇÃO Vistos, em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 48. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4468

ACAO CIVIL PUBLICA

0039346-55.1989.403.6100 (89.0039346-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA(SP027236 - TIAKI FUJII E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X DEOCLIDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP061415 - JOSE APARECIDO DE MORAES)

Fl. 346: Vistos, em decisão. Petição do réu de fl. 345: Defiro pelo prazo de 90 (noventa) dias conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006926-94.1989.403.6100 (89.0006926-8) - ROBERTO MORIGGI X ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 236/237: Vistos etc. 1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, do E. TRF da 3ª Região, bem como das decisões proferidas nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº 0013554-40.2005.403.6100 (fls. 213/231). 2 - Petição dos autores, de fl. 233: a) Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal. Portanto, regularizem os autores o pólo ativo do feito, tendo em vista a alteração da denominação social da co-autora ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA, para ARTEFATOS IPIRANGA LTDA EPP, como consta anotado no extrato da Receita Federal, juntado à fl. 234. b) Dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indiquem os autores qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF. c) abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para eventual manifestação, nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3 - Cumpridas todas as determinações supra, expeçam-se os Ofícios Requisitórios/ Precatórios pertinentes, encaminhando-os à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região. 4- Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do requisitório. Int.

0665014-08.1991.403.6100 (91.0665014-7) - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 118/120, do Autor e 127/130, da União Federal: I - Compulsando os autos, verifica-se que a petição do Autor de fls. 118/120 não foi subscrita pelo d. Advogado. Portanto, regularize o d. Advogado, Dr. Emerson Luiz Mattos Pereira, OAB/SP nº 257.627 a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Cumprido o item acima, voltem-me conclusos. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA (SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 247: Vistos, em decisão de liquidação. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 213/224, elaborada pela Contadoria Judicial - após ter sido a ré devidamente citada, nos termos do art. 730 do CPC - com a qual a UNIÃO manifestou concordância às fls. 234/246, não tendo a parte autora se pronunciado, embora regularmente intimada, no valor de R\$68.127,82 (sessenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), apurado em junho de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado. Int.

0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4) - IRMAOS BRASILIANO LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 360/361: Vistos etc. 1) Cumpra o autor o despacho de fls. 312/312-verso, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o pólo ativo do feito, pois a empresa autora encontra-se inscrita nos cadastros da Receita Federal como INAPTA e OMISSA NÃO LOCALIZADA, conforme consta informado no extrato juntado à fl. 310. 2) E-mail da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$125.573,00 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais), atualizado até 01.03.2010, como requerido pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 97.05483752, promovida por INSS contra IRMÃOS BRASILIANO LTDA e OUTROS (CNPJ 61.097.655/0001-14). No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho de fl. 199/200 dos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0056252-71.1999.403.6100 (antigo nº 1999.61.00.056252-7), em apenso. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0009285-07.1995.403.6100 (95.0009285-9) - ALAOR EDUARDO FARTO MANCINI X ANTONIA SANCHES DOS SANTOS X ANTONIO GABRIEL IBANEZ X MARILENE DOMINGUES IBANEZ X ANTONIO SCRAMIM X ELMA RAMOS DE FATIMA SCRAMIM X ARIIVALDO DE ARRUDA CANO X MARIA ELOIZA MANGILI CANO X GIANGIACOMO GALLIZIOLI X REGINA CELIA FRASSON GALLIZIOLI X JAYME BELLUCI X ALAIDE DE FREITAS MAXIMO BELLUCI X JOAQUIM NADIR PINTO ALVAREZ X IGNEZ AMORIM PINTO X JOAO KOSARA X MERCEDES SANCHES KOSARA X JOAO MARIA APARECIDO GOBBI (SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Petição de fls. 355/356, da União Federal - AGU: 1 - Tendo em vista a fase processual dos autos, intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora

exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

0036219-02.1995.403.6100 (95.0036219-8) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP129923 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Petições de fls. 130/133 e 138/142, da parte Autora e da Ré, respectivamente: I - Mantenho a decisão de fls. 128, por seus próprios fundamentos. II - Portanto, sem mais delongas, em cumprimento à coisa julgada, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União Federal o(s) valor(es) depositado(s) nestes autos. Intimem-se e, após, cumpra-se o item II.

0061973-72.1997.403.6100 (97.0061973-7) - TRANSPORTADORA AIELLO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 431: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 412/416, elaborada pela exequente, com a qual a ré manifestou concordância às fls. 427/430, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 65.612,27 (sessenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e vinte e sete centavos) - sendo a quantia de R\$ 59.540,82 (cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), o crédito principal, a de R\$ 5.954,08 (cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), os honorários advocatícios, e a de R\$ 117,38 (cento e dezessete reais e trinta e oito centavos), o valor das custas - apurado em março de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

0020501-86.2000.403.6100 (2000.61.00.020501-2) - JOSE GOMES DE LIMA X JOSE ORLANDO DOMINGUES X NOSOR NUNES DE LEMOS X ELISABETE DIAS LOURENCO X NILSON TEIXEIRA DE CAMARGO X WILMA LOPES BANISKI X SUZETE APARECIDA DE SOUZA X JOAO BATISTA MOREIRA X MARCIO WELINTON DE ALMEIDA X JORGE LUIZ ANTUNES FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 175: Vistos, em decisão. 1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, e ainda que os dados do processo podem ser encaminhados uma única vez, via eletrônica, intimem-se os autores José Gomes de Lima, José Orlando Domingues, Nosor Nunes de Lemos, Elisabete Dias Lourenço, Nilson Teixeira de Camargo, Wilma Lopes Baniski, Suzete Aparecida de Souza, Marcio Welinton de Almeida a fornecerem seus números de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.5 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda.Int.

0021069-05.2000.403.6100 (2000.61.00.021069-0) - WHIRLPOOL S/A(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Dê-se ciência à Autora sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 521/527, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0029845-91.2000.403.6100 (2000.61.00.029845-2) - MESSIAS MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA SARDINHA X ALZIRA TERUKO DE OLIVEIRA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X EDILSON DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 119: Vistos, em decisão. 1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.2 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, e ainda que os dados do processo podem ser encaminhados uma única vez, via eletrônica, intimem-se os autores:ALZIRA TERUKO DE OLIVEIRA, EDISON DE OLIVEIRA, JOSÉ TEIXEIRA SARDINHA, MESSIAS MAGALHÃES e NELSON MARTINS DOS SANTOS a fornecerem seus números de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis.5 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s)

conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequiênda.Int.

0018503-80.2001.403.0399 (2001.03.99.018503-7) - CIA/ SANTISTA DE PAPEL(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Vistos etc.Petição de fls. 544/1.104, da União (Fazenda Nacional):Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 544/1.104, bem como sobre o despacho de fls. 541, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0033368-09.2003.403.6100 (2003.61.00.033368-4) - DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 146: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 111/134, elaborada pelo exequente, relativamente às verbas de sucumbência devidas pela UNIÃO, com a qual a ré manifestou concordância às fls. 140/144, após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 3.937,62 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), apurado em fevereiro de 2009, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

0014267-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014267-6) - OSWALDO NAPOLEAO ALVES X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 331: Vistos, em decisão.Petição do executado de fl.329/330:Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o depósito de fl. 330, no prazo de 10 dias. Int.

0003044-60.2008.403.6100 (2008.61.00.003044-2) - ALAIR MOREIRA CEZAR X ALEXANDRE GENGO E SILVA X ALVINA FLAVIO SIMOES LANDIM X JOSE ADAIL LANDIM X AMELIA DE SOUZA X CARMEN GOMES DA SILVA X THEREZINHA CEZAR DINIZ(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 191/193: ... Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$37.540,89 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), apurado em abril de 2009 pela Contadoria Judicial, devendo prosseguir a execução em tal montante.Considerando que a CEF depositou a quantia pretendida pelos exequentes - superior àquela homologada - expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 168, na quantia equivalente a R\$37.540,89 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), em abril de 2004, data do depósito - a qual importa em 61,81% do valor do mesmo - em favor dos exequentes, devendo o saldo remanescente, posteriormente, ser levantado pela CEF.Int.

0016133-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016133-0) - APARECIDA DE FREITAS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 179: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029888-47.2008.403.6100 (2008.61.00.029888-8) - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP263751 - VICENTE TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl. 109: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 101/106:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027612-43.2008.403.6100 (2008.61.00.027612-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X AMERICO DAS SANTOS JUNIOR X SIONEIA MARIA REIS DOS SANTOS X TIAGO MATEUS DONIZETI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fl. 216: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl.213:Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo autor à fl. 213, por composição diretamente com a Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes sobre o destino do depósito de fl.195.Após, venham-me conclusos os autos para sentença de extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0056252-71.1999.403.6100 (1999.61.00.056252-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IRMAOS BRASILIANO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Fls. 199/200: Vistos etc.1) Tendo em vista o teor do extrato de fl. 198, no qual consta que a empresa ora Embargada encontra-se inscrita nos cadastros da Receita Federal como INAPTA e OMISSA NÃO LOCALIZADA e, considerando, ainda, que a determinação para a de expedição de Ofícios Precatórios/ Requisitórios deve ser dada nos autos principais, reconsidero o despacho de fl. 196.2) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 174/187:Esclareça a UNIÃO FEDERAL, expressamente, se desiste (ou não) de sua apelação de fls. 149/159, uma vez que a autora concordou (à fl. 168), com os valores pela ré indicados, naquele recurso de apelação.3) Após, venham-me conclusos os autos, para apreciação dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 164/171, interpostos pela Embargada, como já determinado à fl. 172.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

0013554-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013554-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-94.1989.403.6100 (89.0006926-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO MORIGGI X ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Fl. 88: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012745-16.2006.403.6100 (2006.61.00.012745-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X MOISES RODRIGUES DA SILVA X WALTER RODRIGUES DA SILVA X YARA CRISTINA CORREIA DE ARAUJO

Vistos, etc. Petição de fl. 114, da exequente: Esclareça a parte exequente o teor da petição de fl. 114, tendo em vista a sentença de fl. 108, transitada em julgado em 29.09.2006. No silêncio, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4470

MONITORIA

0001180-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO SILVA

FL. 43 - Vistos, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fls. 29/41, na qual a autora noticia a realização de acordo com o réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois o réu não chegou a se manifestar nestes autos.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044206-84.1998.403.6100 (98.0044206-5) - MARCOS ARRAZI X MONICA PELOCHE ARRAZI(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FL. 266 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Outrossim, relativamente à autora MONICA PELOCHE ARRAZI, quanto ao vínculo com CENTRO RECREATIVO MICKEY S/C LTDA., não faz jus a quaisquer créditos, uma vez que o período em que manteve relação de emprego não compreende os planos econômicos abrangidos pela coisa julgada.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0039160-46.2000.403.6100 (2000.61.00.039160-9) - JOAQUIM PEREIRA DE MIRANDA(SP069488 - OITI GEREVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 186/197 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, razão assiste à parte autora, cabendo o pagamento por ela reclamado, devidamente atualizado, desde a data dos saques indevidos até a do efetivo pagamento, na forma da Súmula 43 do E. STJ, que entendo aqui aplicável.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a ré CEF a restituir ao autor os valores reclamados, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma da lei do FGTS, desde as datas dos saques até a do efetivo pagamento, ao autor. Por conseguinte, condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, reputando inaplicável o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na hipótese dos autos, em vista do teor do pedido.P.R.I.

0000106-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000106-0) - MARIO JOSE PIERACCINI(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA)

FL. 173 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 107, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012256-76.2006.403.6100 (2006.61.00.012256-0) - ELISEU PERES X CECILIA CALIXTO PERES (SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FL. 134 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 103, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, nos termos da decisão de fls. 109/110, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005586-85.2007.403.6100 (2007.61.00.005586-0) - MARIA NEUSA ORNELLAS DO SACRAMENTO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FL. 150 - Vistos, em sentença. Tendo em vista as guias de depósito juntadas às fls. 95 e 31, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, e aquela de fl. 144, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito correspondente à guia de fl. 144, relativa aos honorários advocatícios, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria e agendar data para sua retirada. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000500-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000500-9) - MARIA ANTONIETTA FRANCA PISCETTA (SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 153 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito juntada à fl. 115, bem como o levantamento do montante respectivo pela parte credora, nos termos da decisão de fls. 136/137, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0029529-97.2008.403.6100 (2008.61.00.029529-2) - ALCIDES BATISTA GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 214/222 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a ação se mostra improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, por descaber o pagamento reclamado. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

0002853-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002853-1) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 136/149 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos demais índices e aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. P.R.I.

0007517-55.2009.403.6100 (2009.61.00.007517-0) - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA

MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 165/177 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos demais índices e aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0013441-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013441-0) - GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 132/144 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0014288-49.2009.403.6100 (2009.61.00.014288-1) - NILSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 159/165 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0014357-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014357-5) - APARECIDO BENGVEVINGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 95/107 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos demais índices e aos juros progressivos, o pedido

mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0014387-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014387-3) - ROSELAINA MARIA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 82/94 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos demais índices e aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0015698-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015698-3) - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FLS. 65/66 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, mas não lhes dou provimento. Alega o embargante omissão na sentença proferida às fls. 55/59, sob o argumento de que o pedido referente às parcelas condominiais vencidas não foi objeto de apreciação. Passo a decidir. Não se vislumbra a apontada omissão. Omissão, em sede de embargos declaratórios, é a falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado, uma vez que a exordial não faz qualquer menção às parcelas condominiais vencidas, diferentemente do alegado pelo embargante, restringindo-se o pedido à condenação da CEF a pagar o valor acima mencionado (fl. 04), no montante de R\$ 2.323,87, que corresponde às parcelas vencidas no período de 15/01/2009 a 15/06/2009. Entendo, assim, que o inconformismo do embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0) - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 82/89 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento das diferenças reclamadas, resultantes da correta aplicação dos juros progressivos na conta vinculada ao FGTS do autor, a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, menos as parcelas referente aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 14 de setembro de 1979). O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0021137-37.2009.403.6100 (2009.61.00.021137-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 124/135 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos,

e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto aos demais índices e aos juros progressivos, o pedido mostra-se improcedente, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento CORE nº 64, consolidação do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0021286-33.2009.403.6100 (2009.61.00.021286-0) - MARIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 109/115 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0022923-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022923-8) - DIRCEU CAMARGO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FLS. 144/151 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, quanto aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE o petitem, por descaber o pagamento reclamado.No tocante à correção monetária, tendo em vista a adesão do autor aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

0024467-42.2009.403.6100 (2009.61.00.024467-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA MARTINS(SP101823 - LADISLENE BEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 76/83 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, a ação se mostra improcedente.Em vista do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, por descaber o pagamento reclamado. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013499-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013499-9) - LUISA CASCALDI(SP251770 - ANDRÉ ERLEI DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

FLS. 329/337 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDENDO A SEGURANÇA, garantindo à impetrante o direito à não redução de seus vencimentos, mantida sua jornada de trabalho de 30 (trinta) horas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

0013703-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013703-4) - VERIDIANA GALVIM BURIA(SP100926 - JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR E SP114529 - LUIZ ANTONIO BURIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
FLS. 155/162 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDENDO A SEGURANÇA, convalidando a medida liminar, vale dizer, garantindo à impetrante o direito à não redução de seus vencimentos, se mantida sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I e O.

0016869-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016869-9) - INDUSMODA INDUSTRIA DE MODAS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FL. 152 - VISTOS, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela impetrante, às fls. 133/135, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020941-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020941-0) - PNEUASTOR COML/ LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 246/252 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, e ratificando a decisão que determinou aos impetrados a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em relação aos débitos de que trata este feito, enquanto estiverem com sua exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, III, do CTN. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I. e O.

0022770-83.2009.403.6100 (2009.61.00.022770-9) - ANDREW CLARK RENWICK X SIRENA NADIM SAFFOURI(SP059514 - LILIANE FONTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
FLS. 73/76 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e deferindo a segurança para confirmar a medida liminar que determinou ao impetrado que concluisse, em 10 (dez) dias, o Processo Administrativo nº 05026.002291/2003-57, retificando o cadastro de foreiro do imóvel, conforme requerido pelos impetrantes, bem como efetuando o cálculo e a cobrança dos valores por eles devidos, na forma das disposições legais e normativas pertinentes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. STF).Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I e O.

0006206-92.2010.403.6100 - WAGNER FELIPIN AZEVEDO(MT010234 - FABIANA SUMIYOSHI KAWATAKE E MT010159 - MICHELLE FERNANDA FORTES) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO
FL. 69 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante à fls. 60/67. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0034158-32.1999.403.6100 (1999.61.00.034158-4) - JOSE CAMARGO JUNIOR X SABRINA DE MELLO HORNOS CAMARGO X LUIZ CARLOS CRUZ JUNQUEIRA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X MARKA NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA(SP256748 - MATEUS AMORE CARRETEIRO E SP206951 - GUSTAVO MOREL LEITE) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO(SP113355 - RENATO BASTOS ROSA E SP206951 - GUSTAVO MOREL LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
FLS. 1201/1202 - Vistos, em sentença.Este processo foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo os autores sido condenados ao pagamento de R\$1.000,00, para cada patrono dos réus, a título de verba honorária (conforme sentenças de fls. 1000/1006 e 1019/1021).Somente o co-réu BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN requereu a execução dos honorários, tendo os autores SABRINA DE MELLO HORNOS CAMARGO e LUIZ CARLOS CRUZ JUNQUEIRA, ora executados, realizado o pagamento do valor correspondente aos respectivos débitos (ofícios de fls. 1163 e 1189). Quanto ao autor JOSE CAMARGO

JUNIOR, manifestou o BACEN, às fls. 1181/1184, o desinteresse na continuidade da execução. Decido. Tendo em vista a manifestação do réu BACEN às fls. 1181/1184, no que diz respeito ao autor JOSE CAMARGO JUNIOR, bem como o pagamento do débito pelos autores SABRINA DE MELLO HORNOS CAMARGO e LUIZ CARLOS CRUZ JUNQUEIRA, bem como a ausência de manifestação de interesse na execução de honorários pelos patronos dos demais réus, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e III, e 795 do Código de Processo Civil, que julgo aplicáveis, na hipótese dos autos. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. DESPACHO DE FL. 1204 - Vistos etc. 1) Ofício de fl. 1118, do Banco Citibank: Face ao teor da sentença de fls. 1201/1202, oficie-se ao Banco Citibank (Ag. Alphaville - 0067 - Al. Rio Negro, 585, Barueri/ SP, CEP 06454-000 - telefone 2176.5200), para que proceda ao desbloqueio imediato de ativos financeiros da co-autora SABRINA DE MELO HORNOS CARMARGO (CPF 096.580.018-07), junto a essa r. instituição financeira. 2) Expeça-se mandado ao BACEN, para ciência do teor da sentença de fls. 1201/1202, determinando, ainda que encaminhe comunicados às instituições financeiras, para que procedam ao desbloqueio de ativos financeiros dos autores, ora executados, SABRINA DE MELO HORNOS CAMARGO (CPF 096.580.018-07), LUIZ CARLOS CRUZ JUNQUEIRA (CPF 031.042.278-70) e JOSE CARMARGO JÚNIOR (CPF 126.409.658-59). Int.

0013134-30.2008.403.6100 (2008.61.00.013134-9) - SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA X TATIANE DE JESUS ABRUNHOSA (SP085885 - ANTONIO JOSE)
FLS. 144/154 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002858-9) - WALMIR CORREA DOS SANTOS (SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 545: Despachados em Inspeção. 1) Tendo em vista o LAUDO PERICIAL apresentado às fls. 410/451, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 378 (R\$300,00) e fls. 538 (R\$500,00) em favor do sr. perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO, nomeado às fls. 288/289. 2) E-mail de fls. 543/544, do Núcleo Administrativo Cível do Fórum Pedro Lessa: Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 27.05.2010, às 14:30 horas, na sala de audiências do 12º andar deste Fórum, para tentativa de conciliação, durante o mutirão do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Expeçam-se os mandados pertinentes. Int.

0018301-33.2005.403.6100 (2005.61.00.018301-4) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 2.349: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 2346/2347: 1 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. 2 - Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à autora e após, à ré, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0001359-86.2006.403.6100 (2006.61.00.001359-9) - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA (SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 678: Despachados em Inspeção. Petição de fls. 675/677: 1 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. 2 - Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à autora e após, à ré, deferindo-se a carga dos autos. Na sequência, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3025

MANDADO DE SEGURANCA

0008285-44.2010.403.6100 - MOHAMED HASSAN SOUMAILI X LAILA GHAZZAQUI SOUMAILI (SP131928 -

ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

À vista da informação retro, verifico não haver prevenção do Juízo da 2ª Vara Cível Federal. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados aos autos (fls. 17/70), ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005618-42.1997.403.6100 (97.0005618-0) - ALCIDES DOS SANTOS X NICOLAU PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRO X THEODORO RODRIGUES DE BARROS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folha 298. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 235, em nome do advogado Maurício Alvarez Mateos, Identidade Registro Geral n. 23.273.589-X; CPF n. 200.906.468-27; OAB/SP n. 166911. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0041680-47.1998.403.6100 (98.0041680-3) - JOSE RIBEIRO X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES X JOSE LEANDRO BEZERRA X CEZAR LOPES DE SOUZA X ANTONIO ALVES DE BORBA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA X FLORITA LOPES DOS SANTOS X FLORIDES AUGUSTA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 452/453: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 438, em nome do advogado Francisco Isidoro Aloise, Identidade Registro Geral n. 1.851.003; CPF n. 124.422.918-00; OAB n. 35.188. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0003134-80.2000.403.0399 (2000.03.99.003134-0) - JOSE CAETANO DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA E Proc. CELIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 261. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 249, em nome do advogado José Alves de Souza, Identidade Registro Geral n. 10.916.515-9; CPF n. 031.780878-85; OAB/SP n. 94.193. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0047119-68.2000.403.6100 (2000.61.00.047119-8) - NIVALDO RUSSO X JACIRA DE LUNA RUSSO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Folha 584: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento da verba arbitrada a título de Honorários periciais, conforme Guias juntadas às folhas 355 e 357, em nome do perito Dr. Luiz Carlos de Freitas.2- Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer a esta Secretaria para retirar o Alvará. 3- Após, venham estes autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011042-21.2004.403.6100 (2004.61.00.011042-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fls. 461, em nome do Dr. HILDO CELSO FERRAZ, OAB/SP 102.094, CPF 063.284.358-60 e RG 12.310.231. Deverá o patrono do autor comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará. Após, com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos

conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019921-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019921-1) - MARIA ANA VIANA CAVALCANTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
1- Folha 602: requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

Expediente Nº 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056375-32.2001.403.0399 (2001.03.99.056375-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056374-47.2001.403.0399 (2001.03.99.056374-3)) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

J. Manifeste-se a parte exequente se concorda com o parcelamento do débito, em cinco prestação iguais.Prazo 10 dias.Int.

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-23.1993.403.6100 (93.0003268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-96.1993.403.6100 (93.0001737-3)) SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X BANCO PORTO SEGURO S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls.409/414: Com referência à decisão do C. STJ juntada nos autos, aguarde-se a requisição oficial dos autos pelo Setor de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls.416/428: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007418-42.1996.403.6100 (96.0007418-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-25.1996.403.6100 (96.0004729-4)) JOSE CARLOS GUGLAK X CACILDA BARBOSA GUGLAK X JOSE GILBERTO PERES X CLARICE VIEIRA DA MOTA PERES X EDIMILSON BARBOSA X VIVIANI DE BRITO BARBOSA X RICARDO FELIX DE OLIVEIRA X DILMA DE OLIVEIRA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 504/539: ciência à parte autora. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP107993 - DEBORA SAMMARCO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA(SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SP095829 - ROBERTO DELLA GIACOMO JUNIOR E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008675-92.2002.403.6100 (2002.61.00.008675-5) - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 -

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 192/195 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017778-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013811-02.2004.403.6100 (2004.61.00.013811-9)) VANDER VIEIRA TORINO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Antes de oficiar ao 18º Cartório de Registro de Imóveis, intime-se a CEF para que informe se o acordo de fls. 122/124 celebrado em Audiência realizada em 14/08/2009 foi cumprido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005294-62.1991.403.6100 (91.0005294-9) - MARCELO FERNANDES CASCIONE X WASHINGTON LUIZ OLIVETTO X HORST SPIELTKAMP X RONALDO GASPARINI X ANTONIO CESAR BONAMICO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BONAMICO X HILDA DAMICO X PAJOPA PARTICIPACOES LTDA X FERNANDO FEITOSA E ASSOCIADOS S/C LTDA X PORTFOLIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X PRAIAS PAULISTAS S/A X CIANITA SERRA DAS ARARAS LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE OSORIO LORENCAO E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AG CONGONHAS(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA) X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AG ANHANGABAU(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AG MATRIZ(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AG 445(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AG 845 X GERENTE DO BANCO UNIBANCO - AG 477(SP035071 - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS FONSECA) X GERENTE DO BANCO REAL S/A - AG 726(SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP113087 - ROSE MARY LAZARA CARNEIRO NEGRAES) X GERENTE DO BANCO REAL S/A - AG 956(SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI) X GERENTE DO BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - AG 171 X GERENTE DO BANCO CITIBANK S/A - AG PAULISTA(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X GERENTE DO BANCO CHASE MANHATTAN S/A - AG FARIA LIMA X GERENTE DO BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A - AG 001 X GERENTE DO BANCO BANORTE S/A - AG FARIA LIMA(SP023723 - MUNIR AMIN AUR) X GERENTE DO BANCO DE BOSTON S/A - AG LIBERO BADARO(SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0035324-36.1998.403.6100 (98.0035324-0) - MIGUEL CLAUDIO SANCHEZ(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0035407-18.1999.403.6100 (1999.61.00.035407-4) - QUALITA ASSESSORIA ADMINISTRACAO E GESTAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0005024-52.2002.403.6100 (2002.61.00.005024-4) - LEILA TRIVELLATO X DANIELA CANHIZARES TRESMONDI(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Manifeste-se a União Federal sobre o pleito da parte impetrante de fls. 201 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003782-87.2004.403.6100 (2004.61.00.003782-0) - INSTITUTO CIENTIFICO BRASILEIRO DE CIRURGIA PLASTICA REPARADORA E PUBLICACOES MEDICAS LTDA(Proc. FABIO NUNES FERNANDES E SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0006034-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006034-0) - TIAGO BONFATI DE BARROS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0023562-37.2009.403.6100 (2009.61.00.023562-7) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 172/194: considerando-se que os autos estão em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0026686-28.2009.403.6100 (2009.61.00.026686-7) - ANTARES COM/ E SERVICOS LTDA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 203/217: ciência à parte impetrante para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007063-41.2010.403.6100 - ROBSON ESPIRITO SANTO FERREIRA X OLINTA DA CUNHA PRIMAVERA FERREIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 44/46: mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004699-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mogi das Cruzes/SP para cumprimento da decisão liminar de fls. 35/37 no endereço declinado às fls. 113. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015239-14.2007.403.6100 (2007.61.00.015239-7) - NARCISO COLLELL BABURES - ESPOLIO X FERNANDO DELIA COLLELL(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 105/106 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002276-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002276-0) - CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 58 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0053082-38.1992.403.6100 (92.0053082-6) - ZORBA TEXTIL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0019956-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019956-5) - JOSE PEDRO DA SILVA X GILDA PEREIRA DA SILVA X JOVELINA PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeira a União Federal o que de direito em termos de prosseguimento

do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 5134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743605-91.1985.403.6100 (00.0743605-0) - CIRCULO DO LIVRO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP043756 - CARLOS OSORIO ALVES PISANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0042614-15.1992.403.6100 (92.0042614-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007749-33.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-50.2010.403.6100) PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0632876-85.1991.403.6100 (91.0632876-8) - AGROPECUARIA CAPUAVA S/A X CAPUAVA S/A IND/ E COM/(SP043046 - ILIANA GRABER E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104885 - MAURO DE MEDEIROS KELLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0047977-80.1992.403.6100 (92.0047977-4) - BMD SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E Proc. JOAO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004147-59.1995.403.6100 (95.0004147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049035-21.1992.403.6100 (92.0049035-2)) METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0025749-67.1999.403.6100 (1999.61.00.025749-4) - INDUSCRED TRADING EXPORTACAO LTDA X FAZENDA MARANHAO LTDA X YERANT CIA/ NACIONAL DE COM/ IMP/ E EXP/ X INDUSCRED S/A - ASSESSORIA E PARTICIPACOES X CIA/ INICIADORA PREDIAL X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X A E R S/A - EMPREENDIMENTOS GERAIS X YERCHANIK KISSAJIKIAN - ESPOLIO (ANTRANIK KISSAJIKIAN) X ANDRE KISSAJIKIAN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 444/445: defiro a expedição de certidão de objeto e pé. Para tanto, providencie a parte interessada o pagamento da Guia DARF referente à expedição, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecendo em Secretaria no mesmo prazo para agendar a data de retirada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000307-55.2006.403.6100 (2006.61.00.000307-7) - JOPAULA REPRESENTACOES LTDA(SP154716 - JULIANA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeira a União Federal o que de direito em relação ao despacho de fls. 696 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013997-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013997-3) - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP215449 - DANIELLA BENEVIDES NISHIKAWA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP

Diante das alegações da PFN e do descumprimento da sentença alegado pela parte impetrante, intime-se o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária para que informe sobre o cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Recebo a apelação da União Federal de fls. 273/288 somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019639-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019639-7) - VEDAPECAS - VEDACOES E PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021925-51.2009.403.6100 (2009.61.00.021925-7) - RODRIGO BRAIDA PEREIRA(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023369-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023369-2) - JOSE RICARDO REZEK X MARIA LUCIA LEMOS REZEK(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 34/36: ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023636-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023636-0) - CAA ENGENHARIA S/S LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025716-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025716-7) - FELIPE MIRANDA BASTOS X GERENTE REGIONAL DA QUARTA GERENCIA REGIONAL AGENCIA NAC AVIACAO CIVIL

,TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.025716-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FELIPE MIRANDA BASTOS IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL DE SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que providencie a emissão de autorização de cheque. Aduz, em síntese, que protocolizou, em 13/11/2009, requerimento para análise de processo inicial e autorização de cheque junto à autoridade impetrada, a fim de realizar o cheque de vôo. Alega, entretanto, que, em que pese o INFAC 060/2001 da ANAC estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a expedição da referida autorização, o mesmo não fora analisado, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 06/13. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 16). As informações foram prestadas às fls. 23/29, onde afirmou a autoridade impetrada que a autorização de cheque objeto do presente mandamus, foi emitida em 21/12/2009 e encaminhada, na mesma data, via e-mail ao impetrante, restando apenas a este o agendamento da data do vôo de cheque, junto ao Setor de Proficiência. No entanto, ressalva que, que no caso em tela não houve qualquer demora na emissão pretendida, pois o Informativo alegado pelo impetrante (INFAC 060 - 2001), na verdade foi extinto com a criação da ANAC, não existindo o prazo afirmado para a emissão da referida autorização, sustentando, outrossim, que o autor passou na frente de outros pilotos que se encontravam na mesma situação, ferindo, assim, o princípio da igualdade. Por fim, informa que a autoridade coatora no caso em tela é do Chefe da Divisão de Segurança Operacional de São Paulo, tendo em vista a extinção do cargo de Gerente Regional. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 31/33). É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. O interesse de agir, segundo

ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois foi emitida a autorização de cheque pleiteada pelo impetrante (f. 29), o que constituía a causa de pedir da presente ação, e em razão disso exaurido está o objeto desta ação. Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. **DISPOSITIVO** Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, para que passe a constar Chefe da Divisão de Segurança Operacional de São Paulo. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002579-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002579-9) - TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Intime-se a parte impetrante para que traga aos autos uma cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, intime-se a União Federal para que, querendo, ingresse no feito. Int.

0005167-60.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 126/164: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008264-68.2010.403.6100 - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que complemente as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004914-72.2010.403.6100 - SINDIREPA - SIND IND REPARACAO VEIC E ACESS DE SP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 131/175: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0030274-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030274-0) - ESLI PAULINO X JORGE MARQUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0024040-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024040-4) - LUCIO BOAVENTURA GOMES X REGINA CELIA JUNQUEIRA PAMPLONA DE MENEZES GOMES(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP130120 - WILLIAM WANDERLEY JORGE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES X BARRAMAR - MASSA FALIDA(SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X LEONARDO LACHMAN

Intime-se a Cia AIX DE PARTICIPAÇÕES para que indique o número das folhas em que se encontram os documentos elencados pela parte autora às fls. 3967/3969, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0741771-53.1985.403.6100 (00.0741771-3) - CIRCULO DO LIVRO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP043756 - CARLOS OSORIO ALVES PISANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0049035-21.1992.403.6100 (92.0049035-2) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

legais.Int.

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034909-63.1992.403.6100 (92.0034909-9) - TEXTIL JOMARA LTDA(SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Ciência às partes do extrato de pagamento do Ofício Precatório juntado às fls. 200/201.Requeiram o que de direito no prazo de (dez) dias.Int.

0020231-72.1994.403.6100 (94.0020231-8) - SOUMEQ COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar SOUMEQ COMERCIO DE FERROS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, conforme consta no site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisatório como requerido. .PA 1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666325-44.1985.403.6100 (00.0666325-7) - SILVIO SANTOS INFORMATICA LTDA(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

0008986-20.2001.403.6100 (2001.61.00.008986-7) - JOAO CARCELES(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos, observadas as formalidades legais.Int.

0000651-07.2004.403.6100 (2004.61.00.000651-3) - ELADIO FUENTES FUENTES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011455-34.2004.403.6100 (2004.61.00.011455-3) - CLUBE PAULISTA DE BICICROSS X OLIVEIRA & LITHOLDO COML/ E SERVICOS LTDA(Proc. ANDERSON LOPES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 897: Traga a CEF a memória de cálculos atualizada. Fls. 900: Manifestem-se as rés, ora exequentes, acerca da certidão de cumprimento negativo para a tentativa de intimar a co-autora, ora executada, nos termos do art. 475-J. Int.

0020465-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020465-1) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Conclua, a Secretaria, a análise da prevenção apontada no termo de fls. 509/518. Fls. 610/615: arquivem-se os documentos que instruem a presente contestação em pasta própria da Secretaria do Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL

**DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

Expediente Nº 3353

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019711-87.2009.403.6100 (2009.61.00.019711-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MELEGA VILLELA X MARCIA APARECIDA BRAGUIM VILLELA Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43 e 45 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

0000023-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000023-7) - CHRISTOFLE BRASIL LTDA(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027073-43.2009.403.6100 (2009.61.00.027073-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LEA CRISTINA ALVES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Reintegração de Posse em face de LÉA CRISTINA ALVES visando a reintegração do imóvel objeto do arrendamento residencial firmado entre as partes, qual seja, o apartamento nº. 11, localizado no 1º andar do bloco 02 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRUNA E BÁRBARA, situado na Rua Antônio João de Medeiros, 800 - São Paulo/SP, em razão do inadimplemento contratual, uma vez que a ré encontra-se com parcelas em atraso da taxa de arrendamento e de condomínio, tendo sido notificada extra e judicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A medida liminar foi indeferida (fls. 54/56). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/71), no qual foi dado provimento, a fim de determinar a expedição de imissão de posse em favor da autora (fls. 74/78). A Ré foi citada (fls. 83/84). À fl. 80 a autora requereu a extinção do feito, diante da ocorrência de ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que a ré pagou os valores em atraso.É o relatório. DECIDO.Constato a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031382-44.2008.403.6100 (2008.61.00.031382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO)

Fl. 247: Defiro a inclusão do advogado da ré. Anote-se, para fins de publicação.Republique-se com urgência o despacho de fl. 256.Int.DESPACHO DE FL. 256:Designo audiência de instrução para o dia 19 de maio de 2010, às 15 horas.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 11 e 234/235, devendo a Secretaria providenciar a expedição dos mandados de intimação nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Providencie a ré, nos moldes do artigo 407 do CPC, o depósito em cartório do rol de testemunhas devidamente qualificadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Depositado o rol, providencie a Secretaria a expedição dos mandados de intimação nos termos do artigo 412 do CPC, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Anote-se a decretação de falência da ré, bem como a representação pelo Administrador Judicial.Após, intime-se a ré do documento juntado pela autora às fls. 236/244.Intime-se o MPF para dizer sobre a necessidade de sua intervenção, ante a falência decretada.Int.

Expediente Nº 3356

ACAO CIVIL PUBLICA

0029378-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029378-7) - SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 170V Dê-se ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos (fls. 170). Após, tornem conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012532-73.2007.403.6100 (2007.61.00.012532-1) - GILBERTO TOSCANO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.90 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0032472-34.2001.403.6100 (2001.61.00.032472-8) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP288668 - ANDRE STREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0032535-54.2004.403.6100 (2004.61.00.032535-7) - VALDIR CARLOS NUNES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0016098-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016098-2) - WAGNER NAPOLITANO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015482-21.2008.403.6100 (2008.61.00.015482-9) - ESTHER DELMAR DODO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTHER DELMAR DODO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0030207-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030207-7) - MARLI GIUSTI X MERI BARSOTTI GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARLI GIUSTI X MERI BARSOTTI GIUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.91 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0030234-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030234-0) - JOAO CALDERON PUERTA X BENEDICTA JULIA MESSINA CALDERON(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAO CALDERON PUERTA X BENEDICTA JULIA MESSINA CALDERON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0031477-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031477-8) - MARIA DE LOURDES FONTES X ROBERTO TADEU FONTES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.99/100 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0033760-70.2008.403.6100 (2008.61.00.033760-2) - WALTER COLLI(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E

SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALTER COLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da determinação de fl.90/91 , expedindo-se o(s) alvará(s) de levantamento. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1108

MONITORIA

0026253-97.2004.403.6100 (2004.61.00.026253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MAGALHAES DE BARROS

Tendo em vista que os endereços mencionados às fls. 173, 177e 178 já foram outrora diligenciados, requeira a CEF o que entender por direito.Int.

0033599-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033599-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X HEITOR BATISTA DOS REIS(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL)

Considerando que a perícia visa fornecer esclarecimentos às partes e eventuais subsídios ao Juízo para a prolação da sentença, entendo desnecessária a elaboração de memória de cálculo do empréstimo sem o anatocismo, conforme requerido pelo réu (fls. 123/124), uma vez que se discute se houve a sua aplicação ou não. Ademais, em havendo necessidade da elaboração de cálculos, poderá ser realizado na fase de execução. Assim, expeça a Secretaria o Ofício ao Diretor do Foro para o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012763-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012763-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO WEXELL SEVERO X LEANDRO WEXELL SEVERO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 86, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0026093-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026093-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO JOSE FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X HELENA MARIA PAIXAO FERREIRA

Compareça o patrono da CEF, nesta Secretaria, para a retirada dos documentos originais de fls. 11/31, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, archive-se (findo).Int.

0007125-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA X ERIBALDO DE OLIVEIRA X GILDETE DILVA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0008449-43.2009.403.6100 (2009.61.00.008449-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J LUIZ DOS SANTOS TELECOMUNICACOES X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado às fls. 98/104 e 107, nos termos da sentença de fls. 95/96, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

0000229-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005307-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA
Promova a CEF a juntada de mais uma contrafé para a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se os réus, conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagarem o valor do débito, em quinze dias ou oferecer embargos. Deverão os réus serem cientificados de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c, do CPC.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013466-80.1997.403.6100 (97.0013466-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0019850-25.1998.403.6100 (98.0019850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014450-30.1998.403.6100 (98.0014450-1)) RGL COML/ LTDA - ME(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO E SP231129 - SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.121,30, nos termos da memória de cálculo de fls. 350/351, atualizada para 04/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0034878-23.2004.403.6100 (2004.61.00.034878-3) - AMAURI YOSHIO SAKEMI X EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO X HUDA ABDALLA BETANHO X SERGIO AMOROSO X JAIR PEREIRA COSTA X KENSHO TAIRA X RUTH FRANCISCO MOCO X SANDRA REGINA PEINADO ORSI X VERA LUCIA DE BARROS BRANCO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 247/284, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002872-26.2005.403.6100 (2005.61.00.002872-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

Intime-se o Réu para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.552,57, nos termos da memória de cálculo de fls.132/134, atualizada para dez/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0018797-57.2008.403.6100 (2008.61.00.018797-5) - LUIZ ROBERTO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019251-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019251-0) - LAUDO JOSE AUGUSTO VIEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Mantenho a decisão proferida às fls. 62/63, por seus próprios fundamentos.Providencie o patrono da parte autora a regularização de sua réplica (fls. 176/180, uma vez que apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027036-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027036-2) - WALDEMAR HENRIQUE CARDIM - ESPOLIO X NEIDE ROTOLI CARDIM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 102/107, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0033005-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033005-0) - MARIA APARECIDA GOUVEIA(SP031212 - LINEU FERNANDO SILVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie a CEF a regularização da petição de fls. 71/73, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que apócrifa.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 72/73, no prazo de 5 (cinco) dias.Após,

venham os autos conclusos para sentença..Pa 0,5 Int.

0002650-02.2008.403.6117 (2008.61.17.002650-4) - ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

VISTOS, ETC.Trata-se de ação ordinária proposta por ROBSON Artur Bertoncello e Cia Ltda em face do Conselho Regional de Química - IV Região visando a declaração de inexigibilidade de inscrição da autora e a indicação de profissional de química nos quadros do Conselho-réu e, conseqüentemente, a anulação da multa.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.Defiro a realização de prova pericial nos termos em que requerida pelas partes.Nomeio a perita Dra. PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, Engenheira Química (Rua Oscar Tompson n.º 224 - Mogi das Cruzes, telefone 4796-5882/9871-1593), cadastrada no Sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias.Após, intime-se a Sra. Perita para que apresente estimativa de honorários periciais.Int.

0004426-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004426-3) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0004427-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004427-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista que as ações n.º 2009.61.00.004426-3 e 2009.61.00.004704-5 foram apensadas a estes autos, fica prejudicada a análise do pedido de reconsideração da decisão de fl. 101, requerida no agravo retido.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0023694-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023694-2) - SONIA APARECIDA DE SOUZA CUNDARI(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos verificou-se que a Contestação encontra-se apócrifa.Sendo assim, intime-se a ré para regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dessa.Após, intime-se a autora para se manifestar acerca da petição de fls. 70/76 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004483-38.2010.403.6100 - MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO X WALTER SPIRANDELLI X GERVASIO PEREIRA SOARES X AGOSTINHA DUTRA MARTINELLI X FRANCISCO JOSE KAWASAKI(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA LÚCIA FERREIRA e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao creditamento da correção monetária sobre o saldo de suas contas poupanças referentes aos meses de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991.Verifica-se, no o polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus.Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais.Não obstante, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITSICONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a

informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido. (STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006) (sem grifos no original) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008) (sem grifos no original) No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Trata-se, ademais, de competência absoluta, conforme disposto no parágrafo 3º do dispositivo supracitado. Frise-se, ademais, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo à parte autora, na medida em que a decisão poderá ser anulada pelo Tribunal para que outra seja proferida pelo juízo competente. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0004848-92.2010.403.6100 - ANTONIO ALEXANDRE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a juntada de cópia integral das CTPS acostadas aos autos. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Int.

0005067-08.2010.403.6100 - ROMUALDO MASO (SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos decisórios. Providencie a parte autora o recolhimento das custas perante esta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias. Em razão do Termo de Prevenção de fl. 93, promova a parte autora a juntada de cópia da inicial e decisão proferida nos autos 2009.63.01.011595-7, em trâmite perante o Juizado Especial Federal, no prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025291-06.2006.403.6100 (2006.61.00.025291-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5)) MARCIO RIBEIRO X MARCIO RIBEIRO JUNIOR X PRISCILA MORAES SANTOS RIBEIRO X EDSON ZANCANELLI X SILMARA ELAINE VIEL ZANCANELLI X FABIO JOSE DE ASSIS X SEDILLES APPARECIDA VIEL X MARCUS ANDRE RIBEIRO X MAYRA CRISTINA RIBEIRO DE ASSIS (SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS E SP002226 - JOAO FRANCISCO GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO (SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Manifeste-se a executada acerca dos cálculos apresentados às fls. 147/157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014250-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado negativo do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003657-92.2004.403.6109 (2004.61.09.003657-3) - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X DURVALINO DE SIQUEIRA X FULVIO BASSO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS (SP192602 - JULIANA CESTA E SP184744 - LEANDRO TRAVALINI) X

CHEFE DA UNIDADE PAGADORA DE SAO PAULO DO MINISTERIO DA SAUDE

Fls. 168: Defiro como requerido pelo impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada, sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006447-42.2005.403.6100 (2005.61.00.006447-5) - CRISTINA ROMEIRO BARROS(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X JOSE RAPHAEL BELLO LEON(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MILTON JOAQUIM SILVA(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X EMISODALIO G LIMA(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X EPAMINONDAS ROMANO BERNARDES(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA FRANCISCA S GONCALVES(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X JOSE GOMES DA SILVA(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARTA CORTINAS VASQUES(SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X GERENTE DO NUCLEO DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0008375-91.2006.403.6100 (2006.61.00.008375-9) - ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0000384-30.2007.403.6100 (2007.61.00.000384-7) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0026272-98.2007.403.6100 (2007.61.00.026272-5) - FUKIMOTO & ASSOCIADOS REPRESENTACOES LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0018350-69.2008.403.6100 (2008.61.00.018350-7) - RONALDO BORGES BARCELLOS JUNIOR X CLAUDIO JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X FABIANA DE ANDRADE FERRO PRZEWODOWSKI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 125: Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor dos impetrantes, conforme determinado na r. sentença, proferida às fls. 97/100.Int.

0027860-09.2008.403.6100 (2008.61.00.027860-9) - DROGARIA E PERFUMARIA NERY & SANTOS LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0025778-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025778-7) - EDITORA GLOBO S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0002782-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002782-6) - ADIEME PENNACCHI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, tendo em vista a juntada da declaração de fl. 55, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fls. 33/34, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009.Sem prejuízo, providencie a regularização do jogo de contrafé apresentado, uma vez que o mesmo deve ser instruído com cópia de todos os documentos que acompanharam a exordial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Por fim, verifico que tramita perante o Juizado Especial Federal o processo nº 2009.63.01.047913-0, consoante fls. 31 e 57/58, cujo objeto é a restituição do valor cobrado a título de imposto de renda - retenção na fonte

pela Caixa Econômica Federal, relativo às parcelas atrasadas decorrentes de ação judicial de revisão de benefício previdenciário. O valor a ser restituído é R\$ 1.936,31.No presente mandamus a impetrante pleiteia o reconhecimento, como não tributável, dos valores recebidos em face de decisão judicial.Compulsando os autos, verifico que a impetrante acostou à fl. 20, Guia de Retenção de IRPF - Justiça Federal no mesmo valor de R\$ 1.936,31, o que faz presumir que ambas as ações referem-se aos mesmos fatos.Iso posto, considerando a possibilidade da prolação de decisões contraditórias, intime-se a impetrante para que cumpra as determinações supra, bem como esclareça acerca da propositura do presente writ.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

0005352-98.2010.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia da inicial e eventual decisão e/ou sentença prolatada nos autos 2007.61.00.000153-0 (0000153-03.2007.403.6100) para verificação de prevenção.Cumprido, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 1133

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013913-63.2000.403.6100 (2000.61.00.013913-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015313-25.1994.403.6100 (94.0015313-9)) FRANCISCO IVAN LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIA TEMOTEO DE SOUZA OLIVEIRA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI E SP073008A - UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em sentença.Os consignantes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Consignação em Pagamento pelo rito especial e distribuído por dependência à Ação Ordinária n. 94.0015313-9, com pedido de liminar para a realização de depósito, pleiteando sanar a dúvida de quem deve legitimamente receber as parcelas restantes para a devida quitação do contrato de compra e venda, bem como levantar a hipoteca que grava o imóvel.Alegam que por instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel firmaram com a consignada Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. a aquisição do imóvel situado na Avenida Jaguaré, 247, apto 182, 18º andar do Edifício Mirian do conjunto Residencial Mirante do Butantã em São Paulo/SP.Narram que fora negado o registro na matrícula do imóvel perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis, sob alegação de que, diversos requisitos legais não estavam sendo observados pela vendedora Importadora e Administradora Cia Ltda e de estar em débito com o Fisco Federal, Estadual e mesmo Municipal, além de responder inúmeros outros processos executivos, incluindo pedidos de falência.Sustentam que a Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. lhes informaram que a escritura provisória do imóvel negociado não poderia ser passada no momento, em decorrência de estar litigando com a Caixa Econômica Federal acerca do contrato de mútuo celebrado entre as rés e que a CEF aduz que deveriam repassar certo percentual do financiamento para a quitação da hipoteca e liberação do imóvel em relação ao ônus que o grava.Diante de tal situação os consignantes propuseram a presente ação para que o juízo determine a quem deva receber as parcelas restantes do contrato de compra e venda, liberando-os do compromisso assumido com a quitação, bem como o levantamento da hipoteca que grava o imóvel.A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 10/41).Decisão que deferiu o depósito judicial (fl. 44).Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 73/78 alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não participou da transação trazida à discussão e a carência da ação, pois a consignatória destina-se a possibilitar ao devedor liberar-se de uma obrigação e, no mérito, alega que os consignantes já tinham conhecimento da hipoteca que grava o empreendimento e que o litígio entre as rés em nada altera a situação das partes, pugnando pela improcedência da ação.Devidamente citada, a IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA. LTDA. apresentou contestação às fls. 79/85 sustentando que os depósitos realizados nestes autos referentes as parcelas restantes do financiamento pertencem a esta ré (construtora) e não a CEF e pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Réplica pelos consignantes às fls. 90/95.Juntada das petições dos consignantes com cópia das guias de depósito judicial (fls. 106/112 e 138/165).Redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 114).Determinação para a realização da perícia contábil (fls. 120/121).Decisão para que os consignantes providenciem a juntada da guia comprobatória do pagamento da parcela referente ao mês de novembro de 1999, bem como a desnecessidade de realização de perícia contábil para o presente feito, tendo em vista os pedidos formulados (fl. 179).Manifestação dos consignantes informando que não possui o comprovante da parcela solicitada, mas que honrou com o pagamento de todas (fls. 180/181).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.As preliminares de carência da ação pela ausência dos pressupostos previstos no artigo 336 do CC e de ilegitimidade passiva da CEF se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir.Passo a análise do mérito.DO LEGÍTIMO CREDOR:A Ação de Consignação em Pagamento tem por objetivo extinguir a obrigação ou a relação jurídica, tratando-se de verdadeira execução inversa, sendo legítima sua propositura nas hipóteses enumeradas no art. 335 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), quando ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, conforme regra estabelecida no artigo 895, do Código de Processo Civil.Os consignantes alegam a ocorrência da situação prevista no

art. 335 do CC/02, ou seja, IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento. De plano se observa que assiste razão aos consignantes quanto a seu legítimo interesse jurídico na propositura da presente ação, pois, de fato, há DÚVIDA evidente sobre quem deve ser seu credor, tanto que está em trâmite a Ação Ordinária de Revisão Contratual entre as Rés (n. 94.0015313-9), conforme será demonstrado logo a seguir. No caso presente, os consignantes adquiriram por meio de instrumento particular de promessa de venda e compra em 13/08/1998, um imóvel residencial situado na Av. Jaguaré, nº 246, apto 182, na cidade do São Paulo/SP, em que ficou pactuado o preço certo de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), sendo R\$ 34.592,45 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) recebidos no ato e R\$ 31.407,35 (trinta e um mil, quatrocentos e sete reais e trinta e cinco centavos) divididos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.043,18 (hum mil, quarenta e três reais e dezoito centavos) vencendo-se a primeiro no dia 08/11/1998 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Tendo em vista a notícia do trâmite da Ação Ordinária proposta pela Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. em face da CEF com o objetivo de revisar o contrato de mútuo firmado entre as rés, a qual o empréstimo foi destinado a construção do empreendimento denominado Mirante do Butantã, do qual faz parte o imóvel objeto do contrato celebrado pelos consignantes e que está gravada com a hipoteca em favor da CEF. A ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. se pronunciou que caberia a ela os depósitos realizados nos presentes autos, já que celebrou o Contrato Particular de Compra e Venda com os consignantes sem a presença do agente financeiro (CEF), dessa forma, tenho que o legítimo credor a perceber os depósitos judiciais referentes as parcelas restantes do contrato em discussão é a Importadora e Incorporadora Cia. Ltda.

DA QUITAÇÃO: Busca-se nesta demanda o reconhecimento do direito de se cancelar a HIPOTECA lavrada em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a conseqüente transferência definitiva do imóvel objeto de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado entre a adquirente de unidade autônoma (ora consignante) e a construtora do empreendimento imobiliário (ora ré consignada). Ressalte-se, que não há dúvida nestes autos quanto a QUITAÇÃO integral do imóvel, pois como dito anteriormente, os autores/consignantes pagaram à vista metade do valor do imóvel e o saldo devedor remanescente foi quitado através de prestações, as quais demonstram-se devidamente quitadas nestes autos. Apesar dos consignantes não terem juntado o comprovante de pagamento da parcela referente ao mês de novembro de 1999, conforme determinado por este Juízo (fl. 179), vale ressaltar que, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Assim, caberia as ora consignadas comprovarem que o valor ofertado não se encontra correto. No entanto, permaneceram silentes, presumindo que concordaram com o referido valor. Em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Recurso de Apelação n. 7.064.292-9 foi decidido que ausente controvérsia quanto ao valor depositado, como na hipótese, o juiz deve declarar efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo unicamente entre os credores que disputam o crédito, nos termos do art. 898 do CPC (13ª Câmara Direito Privado, Voto nº 12.622). Ademais, os boletos apresentados pelos consignantes às fls. 150/153 demonstram que foram emitidas as parcelas 2ª a 14ª, sendo que não foi juntada apenas a 13ª parcela, que possivelmente foi paga corretamente, já que a 14ª não prevê qualquer acréscimo de juros de mora pelo atraso no pagamento, conforme é praxe comercial. Resta claro, portanto, que não houve qualquer contrariedade por parte das rés (construtora e CEF) com relação ao valor consignado, nem com relação a alegação de QUITAÇÃO do imóvel. Portanto, considero tal questão incontroversa.

DA HIPOTECA E DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL: Pois bem. Analisada a questão quanto à quitação do imóvel, passo a analisar a questão quanto ao eventual cancelamento da hipoteca pendente sobre o imóvel objeto da lide e transferência do mesmo para o nome dos autores. Os consignantes narram que o imóvel objeto da lide foi integralmente QUITADO, porém, até a presente data não conseguiu transferi-lo para o seu nome, pois pesa sobre o bem HIPOTECA em favor da ré Caixa Econômica Federal, a qual financiou o empreendimento imobiliário, sendo que esta foi firmada sem a anuência dos consignantes e sem qualquer aviso quando da aquisição do imóvel. A Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça prevê com clareza: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. É certo que a parte autora não interferiu, nem poderia, na avença firmada entre a CEF e a Construtora ré, porquanto o Contrato de Financiamento do Empreendimento Imobiliário (o qual gerou a hipoteca) é anterior ao Compromisso de Compra e Venda da unidade imobiliária autônoma objeto da lide. Logo, a hipoteca concedida pela Construtora em favor da instituição financeira CEF não prevalece sobre a boa-fé da terceira adquirente. Portanto, a hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que QUITOU integralmente o imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira (CEF) e a construtora (INCON). Eventual pendência ou inadimplemento relativo ao empreendimento imobiliário, deve ser resolvido entre o agente financeiro e a construtora, sendo que os adquirentes de unidade autônoma devem responder tão somente pelo pagamento do financiamento de seu imóvel, por se adquirente de boa fé, não devendo assumir responsabilidade pelo pagamento de duas dívidas, a sua e mais as da construtora do empreendimento imobiliário. Trago à colação jurisprudências recentes, tiradas de hipóteses análogas a presente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REALIZADO ENTRE AUTORES E CONSTRUTORA. HIPOTECA ENTRE CONSTRUTORA E AGENTE FINANCEIRO (CEF). EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES LITIGANTES. INEFICÁCIA DA CONSTRUIÇÃO (HIPOTECA) PERANTE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ.1. A relação jurídica estabelecida entre os autores e a Construtora é manifesta, já que são legítimos adquirentes das unidades do edifício Saint Leon, mediante os contratos de compromisso de compra e venda firmado entre os mesmos. A CEF, por sua vez, integra a relação jurídica na medida em que participou da construção do edifício, na qualidade de agente financeiro do contrato, devendo, inclusive, ter participado da comercialização das unidades construídas. 2. Por outro lado, os autores não interferiram, nem poderiam,

na avença firmada entre a CEF e a Construtora, porquanto o Contrato de Mútuo é anterior aos contratos de compromisso de compra e venda. Logo, a hipoteca concedida pela empresa construtora em favor da instituição financeira não prevalece sobre a boa-fé do terceiro adquirente. (AC 1997.37.00.000012-7/MA, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv), Sexta Turma, DJ de 11/04/2006, p.114; (AC 2000.01.00.039443-2/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 11/09/2006, p.132)3. Consoante a Súmula 308 do STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.4. Apelação provida, para reformar a sentença, tornando sem eficácia perante os adquirentes a hipoteca que recai sobre seus respectivos imóveis. Inversão do ônus da sucumbência.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501000666336, Processo: 200501000666336 UF: PA Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 9/10/2006 Documento: TRF100237972, DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 214, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA PARA SE POSTULAR A NULIDADE DE PENHORA E, DE CONSEQÜÊNCIA, O CANCELAMENTO DE HIPOTECA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE RESIDENCIAL. EDIFÍCIO IMPERIAL. HIPOTECA EM FAVOR DA CEF. INEFICÁCIA PERANTE O ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.1. A admissibilidade da ação de embargos de terceiro para se postular a anulação de penhora (CPC, art. 1.046) conduz à conclusão de que é também possível o seu manejo para o cancelamento da hipoteca. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.2. A hipoteca resultante de financiamento imobiliário é ineficaz em relação ao terceiro, adquirente de boa-fé, que pagou pelo imóvel e não participou da avença firmada entre a instituição financeira e a construtora, máxime pela circunstância de que a CEF agiu com manifesta negligência, deixando de fiscalizar a alienação das unidades imobiliárias, na forma prevista no contrato de mútuo. Inteligência da Súmula 308 do STJ.3. Redução da condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00, per capita, para R\$600,00, uma vez que a lide versa sobre matéria já pacificada pela jurisprudência deste Tribunal e do STJ (CPC, art. 20, 3º, alíneas a, b e c).4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida, tão-somente a fim de reduzir a sua condenação em honorários advocatícios para R\$600,00 (seiscentos reais).(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000019846, Processo: 200136000019846 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF100262501, DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 68, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADES. QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA CEF. 1. O promissário comprador de unidade residencial, mediante Promessa de Compra e Venda, adimplida regularmente em todas as suas cláusulas e condições, tem legitimidade para propor ação que vise ao cancelamento de hipoteca que grava o imóvel. 2. A CEF possui legitimidade passiva por ter participado do empreendimento na qualidade de agente financeiro, de acordo com o contrato de Escritura Pública de Mútuo de Dinheiro com Obrigações, Hipoteca e Fiança firmado com a Construtora do edifício 3. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Súmula 308 STJ. 4. Compete à instituição financeira fiscalizar a administração dos recursos captados pela construtora devedora que promove as vendas das unidades autônomas de seu empreendimento, zelando pelo adimplemento do contrato com ela firmado. 5. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 199933000053268 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000053268 Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:5)Ademais, cabe lembrar que o contrato de compra e venda imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pela construtora ou pelo agente financeiro, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao adquirente do imóvel.Portanto, inexistindo a dívida, seu acessório, que é a cláusula de hipoteca deve seguir o principal, isto é, deve ser extinta, eis que só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado.Sendo assim, o presente pedido merece ser acolhido, mostrando-se legítimo o meio empregado pelo devedor para liberar-se da dívida, uma vez que foi definido o credor IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA, ora consignado, percebendo as parcelas restantes da alienação do bem consolidado, nos termos do inciso IV, do artigo 335 do Código Civil Brasileiro (com nova redação da Lei nº10.406/02), presentes os demais requisitos como o depósito judicial do valor integral da prestação em débito, devidamente atualizada.Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente.DIANTE DO EXPOSTO, face a tais considerações, julgo PROCEDENTE o pedido de Consignação em Pagamento, e torno definitiva a liminar, demonstrando-se legítima a dúvida quanto a titularidade do crédito e legítimos os depósitos judiciais das prestações periódicas feitas nestes autos, nos termos do art. 335, IV, do CC/02 e art. 891 do CPC, julgando extinta a obrigação e dando-se por QUITADA a dívida em relação a co-ré

IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA. LTDA., bem como, para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na obrigação de fazer consistente em emitir o Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca que recai sobre o imóvel dos consignantes, objeto do feito, caso ainda não tenha feito. Por fim, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento da obrigação de fazer. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene solidariamente os consignados no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os inúmeros pedidos de falência em face da ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. deverão os valores depositados nestes autos ficar à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de Reconvenção em Ação Monitoria, na qual o autor-reconvinte Valdeci Felix dos Santos postula, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o banco reconvindo regularize, imediatamente, a sua situação junto aos órgãos de proteção ao crédito, com o cancelamento de qualquer protesto ou restrição, inclusive junto ao SERASA, SCPC, Cartórios de Protesto e BACEN. Afirma o autor-reconvinte, em apertada síntese, que a CEF propôs a presente demanda sob a alegação de ser, o reconvinte, responsável solidário em contrato celebrado com pessoa jurídica - abertura de limite de crédito para operar com garantia real e fidejussória na modalidade de desconto de cheque pré-datado eletrônico, cheque eletrônico e duplicata - através do qual teria lhe sido fornecido crédito no limite de R\$50.000,00. Aduz, todavia, não ter celebrado nenhuma transação comercial com a instituição bancária reconvinda. Afirma, ainda, nunca ter sido sócio de pessoas jurídicas, muito menos a empresa ré e que sua inclusão nos quadros sociais da referida empresa foi efetuada por falsários. Assevera que não perdeu ou teve seus documentos furtados e, portanto, não sabe informar porque seu nome e dados pessoais estão sendo utilizados. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Das alegações expostas na reconvenção, não verifico estar presente o requisito da prova inequívoca. Isso porque, o cerne da questão suscitada na inicial diz respeito a matéria de fato, qual seja, a comprovação de que os dados e documentos do autor-reconvinte foram utilizados indevidamente para o seu ingresso como sócio da empresa Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda e, conseqüentemente, para a realização da transação bancária com a instituição financeira reconvinda. Em outras palavras, o autor-reconvinte alega que nunca foi sócio de pessoas jurídicas muito menos da empresa Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda e sua inclusão nos quadros societários desta empresa foi efetuada por falsários, que os documentos, endereço e telefones indicados eram falsos (fl. 280) e que as assinaturas também não correspondem, fato que pode ser comprovado pela confrontação entre as assinaturas constantes na procuração, na cópia dos documentos pessoais do autor que ora se faz juntar, com as assinaturas lançadas nos contratos (fl. 281). Dessa forma, tal medida antecipatória demanda a regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental. Ademais, dos documentos juntados com a reconvenção não é possível verificar se a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em decorrência do débito objeto do presente feito, vez que os dados contidos na Certidão de Protesto de fl. 290 não equivalem aos dados do contrato objeto do presente feito. Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, constata-se que, ao que tudo indica, o débito do autor-reconvinte foi devidamente constituído. Desta forma, considerando que o autor-reconvinte encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, a jurisprudência também consolidou entendimento de que a simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do devedor, tornando lícita a inclusão de seu nome no CADIN ou SERASA. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor-reconvinte os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022847-29.2008.403.6100 (2008.61.00.022847-3) - MANOEL EDMUNDO DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM X CIA/ FAZENDA BELEM S/A

Vistos, em sentença. MANOEL EDMUNDO DA SILVEIRA, qualificado nos autos, promove a presente AÇÃO DE

USUCAPIÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM e CIA FAZENDA BELÉM S/A, visando em sede de liminar a obtenção de provimento jurisdicional que determine que os réus se abstenham de exigir prestações de permissão de uso do autor. Alega, em síntese, que a posse do terreno usucapiendo vem sendo exercida pelo postulante, sua esposa e seus descendentes há aproximadamente 17 anos ininterruptos de forma pacífica e mansa. Informa que no imóvel mantém sua residência e um pequeno comércio devidamente regularizado, inexistindo clandestinidade. Afirma que não é proprietário de nenhum outro imóvel e que paga pontualmente o IPTU e demais taxas do imóvel. Informa que consta do carnê do IPTU que a propriedade do imóvel é da extinta RFFSA, hoje representada pela União Federal. Assevera que desde que iniciou a ocupação do terreno foi procurado pela RFFSA que exigiu a assinatura do Termo de Permissão, valores esses que veio pagando pontualmente. Aduz que o terreno objeto do presente feito está localizado próximo à linha férrea, operada atualmente pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Afirma que foi notificado pela CPTM acerca dos atrasos no pagamento das prestações da permissão, tendo inclusive a CPTM ingressado com a competente ação possessória contra o autor perante a Vara Cível da Comarca de Francisco Morato. Com a inicial foram juntados os documentos necessários. A União Federal foi intimada para manifestar o seu interesse no feito (fl. 323), alegando que o bem usucapiendo é de domínio público, razão pela qual requer a extinção do feito (fls. 331/337). Às fls. 338/339 foi proferida decisão, na qual julgou-se extinto sem resolução do mérito o pedido de usucapião e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 354/366 a Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 540/546 foi juntado aos autos o Termo de Cessão, Transferência e Subrogação Integral de Direitos e Obrigações, inclusive Contratuais, celebrado entre a Rede Ferroviária Federal - RFFSA (em liquidação) e a Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconheço a falta de interesse da União Federal no presente feito. Até mesmo porque, nos autos idênticos ao presente (Ação de Usucapião nº 2008.61.00.022848-5) a União Federal já havia informado que não tem interesse no feito, juntando o mesmo Termo de Cessão, Transferência e Subrogação Integral de Direitos e Obrigações, inclusive Contratuais, celebrado entre a Rede Ferroviária Federal - RFFSA (em liquidação) e a Cia. Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, correspondente ao Contrato nº CV/025/2007 (nº 2.136 de 12.07.2007). Em consequência, àquele feito foi extinto sem resolução do mérito, com relação à União Federal, e, como consequência, ao mesmo foi redistribuído à Justiça Comum Estadual. O mesmo acontece com o presente processo, senão vejamos: A área usucapienda, conforme documentação juntada pelo próprio às fls. 540/546 pertence à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CTBU, transformada em Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, através do contrato de cessão nº 2.136 de 12.07.2007, já mencionado. Nesse sentido transcrevo trecho do Contrato nº CV/025/2007: Pelo presente instrumento a RFFSA efetua a cessão, transferência e subrogação dos direitos e obrigações, inclusive contratuais à CPTM, relativamente aos imóveis comerciais existentes junto às Estações de Francisco Morato e Franco da Rocha e seus entornos, localizadas na Linha A da CPTM, imóveis esses devidamente relacionados nos Anexos I e II que, devidamente rubricados pelas partes, passam a fazer parte integrante deste instrumento. Por sua vez, no ANEXO I - IMÓVEIS COMERCIAIS EM FRANCISCO MORATO (fls. 543), no item 1, proc. 7084, Rua Gerônimo C. Garcia, nº 29, lj. 1, TPU 1983, consta o nome de MANOEL EDMUNDO DA SILVA, como titular e ocupante do imóvel e da atividade comercial CASA DO NORTE, inscrito no IPTU nº 100000058-18/19. Dessa forma, tendo em vista que a área objeto do presente feito, conforme arrolado no ANEXO I acima descrito, foi cedida à CPTM em 12.07.2007, inexistente interesse da União Federal capaz de definir a competência da Justiça Federal. DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere à UNIÃO FEDERAL. Outrossim, remanescendo na lide apenas sujeitos que não estão relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Francisco Morato, haja vista a localização do imóvel. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034829-40.2008.403.6100 (2008.61.00.034829-6) - ADILSON ROBERTO DELLA TORRE X FERNANDA BRANDAO DA COSTA DELLA TORRE X MARIA ANTONIA PEDROSO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X MARIO APARECIDO FIORE (SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP265907 - LUZILENE FELIPE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária na qual os autores (servidores públicos federais) pleiteiam a aplicação do reajuste de suas remunerações pelo índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham recebido por conta da concessão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698/2003, a partir de 01/05/2003 ou da data de ingresso no serviço público, se posterior a 01/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes. Sustentam os autores, em suma, que devido ao comando inserto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, são titulares do direito à revisão geral anual de remuneração, a ser efetuada sem distinção de índices entre os servidores civis federais. Afirmam que no ano de 2003 a revisão geral anual atingiu o índice percentual de aproximadamente 15,37%, dividido em duas etapas: a) a Lei nº 10.697/2003 previu a concessão do percentual de 1%, incidente sobre as remunerações e os subsídios dos servidores públicos da administração direta e indireta federal, a partir de 1º de janeiro de 2003; b) já a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, que representou uma revisão geral de aproximadamente 14,23% em relação às menores remunerações do serviço público federal, a partir de 1º de maio de 2003. Alegam os autores que apenas o percentual de 1% previsto na Lei nº 10.697 foi deferido adequadamente, já que os 14,23% subsequentes não foram alcançados em razão das remunerações do cargo de Analista Judiciário que ocupam, pois quanto maior a remuneração verificada,

menor o percentual representado pela VPI de R\$ 59,87, que foi inferior a 14,23% em todas as Carreiras do Poder Judiciário da União. Outrossim, aduzem que a iniciativa do Presidente da República para a instauração do processo legislativo, bem como a exposição de motivos do projeto de lei evidenciam a natureza de revisão geral da VPI. Pleiteiam, por isso, seja realizada interpretação judicial adequada da Lei nº 10.698/2003, conforme plena eficácia do art. 37, X, CF, consistente na extensão do maior percentual de revisão geral representado pela VPI de R\$ 59,87 (14,23%) aos autores. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/61). Decisão proferida à fl. 65, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa. Em razão do aditamento realizado às fls. 67/68, determinou-se aos autores a juntada de planilha discriminando os créditos a que fazem jus, o que restou cumprido às fls. 76/511. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 521/536). Sustenta a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Outrossim, defende que não cabe ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, adentrar no aspecto da existência de equidade na fixação dos valores das gratificações e conseqüente aumento. Por fim, aduz que não compete ao Poder Judiciário conceder a diferença entre os valores recebidos e o percentual de 14,23% sem que, atuando dessa forma, incorra numa grave ingerência na seara de competência exclusiva do Executivo (art. 61, 1º, II, f, da CF). Houve réplica (fls. 569/582). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 582 e 583). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Primeiramente, analiso a preliminar de mérito suscitada pela ré, referente à prescrição do direito dos autores. A prescrição do direito ao reajuste ora pretendido (reajuste de suas remunerações pelo índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% e o percentual que efetivamente tenham recebido por conta da concessão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei nº 10.698/2003, a partir de 01/05/2003), por se tratar de prestação de trato sucessivo, atinge somente as prestações vencidas no quinquênio anterior ao da propositura da ação. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, ausente negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Tal entendimento, aliás, se mostra em consonância também com a Súmula 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Súmula 163. Nas relações de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescreve as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, passo a análise do mérito, propriamente dito. Em síntese, defendem os autores, servidores do Poder Judiciário da União, o direito à revisão remuneratória concedida a todos os poderes, na mesma data e sem distinção de índices, com base no art. 37, X, da CF. Pleiteiam, em Juízo, a incorporação do percentual de 14,23% às suas remunerações com supedâneo nas Leis nº 10.697 e 10.698, ambas de 02 de julho de 2003. Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 37, X, estabelece que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; O dispositivo supracitado consagra o direito subjetivo dos servidores públicos à revisão geral anual, que tem como fundamento a perda do poder aquisitivo da remuneração em decorrência do processo inflacionário, evitando-se, dessa forma, que os vencimentos sejam corroídos pela inflação com o passar do tempo, preservando-se o seu valor. A fim de regulamentar o procedimento para concessão do sobredito direito, foi editada a Lei nº 10.331/2001, in verbis: Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições: I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II - definição do índice em lei específica; III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Por sua vez, em 02 de julho de 2003, foram publicadas as Leis nº 10.697 e 10.698, ora transcritas: Lei nº 10.697/2003 Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Lei nº 10.698/2003 Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e sete centavos). Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais. Constata-se que referidos diplomas normativos concederam, respectivamente, aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas o reajuste de 1% (a partir de janeiro de 2003) e a vantagem pecuniária individual (VPI) no valor de R\$ 59,87 (a partir de maio de 2003). Os autores sustentam que a concessão do percentual de 1% respeitou a linearidade prevista na parte final do art. 37, X, da CF. Todavia, a concessão da vantagem pecuniária individual em um

valor fixo (absoluto) acaba por ofender a determinação constitucional, que assegura a revisão anual da remuneração dos servidores sem distinção de índices. Por exemplo: a concessão da vantagem pecuniária para um servidor que em 2003 recebia R\$ 420,66 representou um acréscimo de 14,23%. Por outro lado, para um funcionário que recebia R\$ 2.000,00 a VPI representou um aumento percentual de apenas 2,99%. Em suma, pleiteiam os autores seja aplicado a todos, indistintamente, o percentual máximo representativo da maior repercussão detectada em todos os vencimentos, que incidiu, portanto, sobre a menor remuneração de todo o serviço público, ao fundamento de que a VPI possui natureza jurídica de reajuste geral e anual constante do art. 37, X, da Constituição Federal. Diferentemente do alegado pelos autores na exordial, entendo que o Governo Federal, no ano de 2003, não concedeu revisão geral no índice percentual de aproximadamente 15,37%, dividido em duas etapas. Na verdade, com a edição da Lei nº 10.697/2003 o Presidente da República, após aprovação do Poder Legislativo, cumpriu o dever constitucional de proceder à revisão geral anual. Por outro lado, a Lei nº 10.698, ao instituir vantagem pecuniária individual, atentou para as diferentes realidades de cargos e carreiras que compõem o serviço público federal, cujo objetivo maior foi corrigir determinadas disparidades, na medida em que houve a concessão de reajustes maiores a quem percebia menos e acréscimos menores aos melhores remunerados, como restou consignado no Projeto de Lei nº 1.084/2003: A presente proposta visa a reduzir a distância entre os valores da menor e da maior remuneração, por intermédio da instituição de vantagem pecuniária individual, no valor fixo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), que, por ser o mesmo para todos os níveis, classes padrões e categorias existentes, representará uma primeira aproximação entres esses valores, tendo como resultados ganhos inversamente proporcionais aos obtidos desde 1998. Com efeito, ao Presidente da República compete, privativamente (art. 61, 1º, CF) a iniciativa de projeto de lei que trate da revisão geral anual prevista no art. 37, X, CF. Tal iniciativa foi exercida e culminou com a publicação da Lei nº 10.697, que reajustou em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. De outro lado, com a Lei nº 10.698 houve a instituição, tão-somente, de uma vantagem pecuniária destinada aos servidores públicos federais dos três poderes, o que não se confunde com o reajuste geral previsto na Carta Magna. Tal situação é evidenciada pelo seguinte fato: sobre a vantagem pecuniária individual, nos termos do art. 2º, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores. Dessarte, há de se indagar: se a VPI possui natureza jurídica de revisão anual, tal como alegado pelos autores, por que motivo determinaria o art. 2º da Lei nº 10.698 a incidência de revisões gerais e anuais sobre uma verba que já teria natureza de revisão geral e anual?? Tal fato, por si só, demonstra que os institutos possuem naturezas jurídicas distintas. Dessume-se que o aumento na remuneração dos servidores decorreu da instituição de vantagem pecuniária e não de reajuste geral. É vedado ao Poder Judiciário interpretar de forma diversa concessão da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. A eventual procedência da presente ação culminaria na concessão de reajustes salariais para os funcionários públicos de forma oblíqua, o que é juridicamente impossível, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos do funcionalismo público. É o que determina a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Ademais, a pretensão dos autores exigiria um contorcionismo jurídico e financeiro, pois implicaria na conversão de um valor absoluto (R\$ 59,87) em um valor percentual (14,23%), sem que houvesse previsão orçamentária para tanto, com inobservância, portanto, do preceituado no art. 169 da Constituição Federal. Além disso, a concessão da revisão anual está sujeita a diversas condições, nos termos da Lei nº 10.331/2001: I) autorização na lei de diretrizes orçamentárias; II) definição do índice em lei específica; III) previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual; IV) comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social; V) - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e VI) - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. A respeito do tema a jurisprudência pátria converge no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LEI 10.697/2003. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. NATUREZA JURÍDICA DA VPI DIVERSA DA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO PREVISTA PELO INCISO X, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULADO PELA LEI Nº 10.331/2001. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na Lei nº 10.331/2001, que regulamentou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal e que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de requisitos como a devida autorização na lei de diretrizes orçamentárias, definição do índice de reajuste em lei específica e previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. 2. O mesmo não ocorreu com a Lei nº 10.698/2003, que instituiu a VPI - Vantagem Pecuniária Individual, no valor de R\$ 59,87 e estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não incorporando, portanto, a VPI ao vencimento básico dos servidores, sobre o qual incide o reajuste decorrente de revisão geral. 3. A VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e teve, sim, o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698. 4. A correção de eventuais distorções remuneratórias constitui-se em poder discricionário da Administração. Impossível, ao Poder Judiciário, modificar, estender ou reduzir a vantagem em questão, sob pena de violação ao

disposto na Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao presente caso. 5. No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo Regimental na Apelação Cível - AGREGAC 430.486/PB - 2005.82.00.014031-0, Relator: Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Unânime, DJ 09.04.2008, pág. 1331) 6. Recurso de apelação a que se nega provimento. 7. Condenado, o Apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).(TRF 1ª Região; AC 985820084014100; JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.); SEGUNDA TURMA; e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:306)AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEIS 10.697 E 10.698, DE 2003. O aumento nos vencimentos dos servidores, instituído pela Lei n.º 10.698/2003, decorreu da instituição de vantagem pecuniária, e não de reajuste geral anual. Não pode o Poder Judiciário interpretar de forma diversa a outorga da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Precedentes da Corte. Agravo improvido. (TRF 4ª Região; AC 200972000059235; CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; TERCEIRA TURMA; D.E. 27/01/2010)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. SÚMULA 339 DO STF. VANTAGEM PECUNIÁRIA. 1. O valor de R\$ 59,87, criado pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, traduz-se em vantagem pecuniária de caráter individual conferida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e não em revisão geral, visto inexistir qualquer incorporação ao vencimento básico daqueles indivíduos. 2. Hipótese em que a concessão do percentual de 13,23% aos autores, para efeito de reajuste de seus vencimentos, implicaria aumento remuneratório, prática expressamente vedada pela Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Agravo regimental improvido.(TRF 5ª Região; AGRAC 20058200014031001; Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Segunda Turma; DJ - Data::09/04/2008 - Página::1331 - Nº::68)Ad argumentandum, os autores, na exordial, partiram da seguinte premissa: compete ao Presidente da República a iniciativa de projeto de lei que trata da revisão geral anual, nos termos do art. 61, 1º, da CF; se a VPI foi instituída para todos os servidores públicos federais dos três Poderes em decorrência de um projeto de lei encaminhado pelo Presidente da República; então a VPI tem natureza jurídica da revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF.Não obstante a argumentação aduzida, verifico, na verdade, que a Lei nº 10.698/2003 padece de uma inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Explico.A concessão de vantagem remuneratória aos membros dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderia ser efetuada por meio de lei de iniciativa do Presidente da República. Aos servidores dos referidos poderes a Constituição Federal prevê competência diversa para iniciativa dos projetos de lei que tratem da criação, extinção, organização e remuneração. Nesse sentido é o disposto nos arts. 51, IV (Câmara dos Deputados), 52, XIII (Senado Federal) e 96, II, b (Poder Judiciário).Com efeito, o Presidente da República, ao encaminhar o Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na edição da Lei nº 10.698/2003, instituindo vantagem pecuniária em valor fixo com o objetivo de corrigir distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais (...), invadiu competência que não lhe foi atribuída pela Carta Magna.Contudo, eventual declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da Lei nº 10.698, que não constitui objeto da presente ação, em nada socorreria a parte autora em sua pretensão.Penso, por fim, que a VPI possui a natureza de uma vantagem anômala, tal como preconizado por Hely Lopes Meirelles, não se enquadrando como adicional ou gratificação, revestindo-se de liberalidade do legislador com o propósito de cortejar o servidor público. (MEIRELLES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, 2004, Malheiros)Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos autores, pro rata, a arcarem com as custas judiciais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor absoluto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

0018695-98.2009.403.6100 (2009.61.00.018695-1) - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando determinação para que a ré suspenda a exigibilidade da parcela do crédito tributário constituído no Auto de Infração nº 13808.002530/00-95 resultante da adição, à base de cálculo do IRPJ, das despesas financeiras incorridas pela autora, bem como, seja a ré proibida de inscrever o crédito tributário referido em dívida ativa, nem recuse à autora, por esse motivo, a expedição de certidão negativa de débito.Sustenta a autora ser sociedade anônima e no ano de 2000 foi submetida a procedimento fiscalizatório pela ré, ocasião em que foi lavrado auto de infração nº 13808.002530/00-95, cuja anulação parcial é o que se pede nesta ação. Tratou-se do lançamento do IRPJ e da CSLL correspondentes ao ano base de 1996, além da imposição de multa de ofício e juros de mora aplicáveis ao suposto inadimplemento das respectivas obrigações tributárias.A autuação decorreu da glosa de determinadas despesas feitas pela autora, as quais foram consideradas pela ré a) como não comprovadas satisfatoriamente; ou b) como desnecessárias à sua atividade.O inconformismo da autora se restringe à glosa das despesas tidas por desnecessárias, que consistiam nos juros bancários pagos durante aquele ano-base, no valor de R\$ 2.079.601,83, dos quais R\$ 1.994.949,01 pagos a um único credor, o Banco Bozano Simonsen S.A..A razão da glosa foi que simultaneamente ao pagamento dos juros, a ré acreditou haver identificado a concessão de empréstimos pela autora a empresas coligadas

suas, sem o equivalente repasse dos encargos financeiros assumidos. Daí haver concluído que o saldo de juros comprovados e deduzidos pela autora deve ser considerado indedutível, porque as despesas financeiras deveriam ter sido repassadas para as empresas ligadas, que realmente utilizaram o dinheiro. Assim, apurado o montante indevidamente deduzido do seu lucro líquido, a ré reapurou o lucro real da autora, o qual, de deficitário em R\$ 997.825,53, passou a superavitário no valor de R\$ 1.639.457,54 mediante adição das despesas supostamente indedutíveis. No contencioso administrativo, a autora logrou cancelar o lançamento relativo à CSLL. Entretanto, o lançamento é insubsistente também em relação ao IRPJ, pois os supostos empréstimos concedidos pela autora às suas mutuiárias não imputam às despesas financeiras a pecha de desnecessárias. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 93/94. Contra a referida decisão, foi interposto o agravo de instrumento acostado às fls. 98/107, o qual foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 111/116. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 118/123, argüindo a legitimidade da exigência contida no auto de infração; que recai sobre o ato administrativo a presunção de legitimidade, razão pela qual a autora deveria ter feito prova cabal dos vícios alegados, o que não ocorreu no caso; que o auto de infração foi lavrado, pois a autora deduziu, indevidamente, na apuração da base de cálculo do tributo, as despesas financeiras decorrentes de juros bancários; que a fiscalização constatou que a autora fez empréstimos a outras empresas associadas, em valores muito superiores aos empréstimos bancários que havia tomado, e via de conseqüência, considerou o valor de R\$ 2.079.601,83, constante da contabilidade da autora, como indedutível da base de cálculo do IRPJ do período base de 1996; que do valor acima, glosado pela fiscalização, foi deduzido o valor de R\$ 468.091,58, relativo aos juros que havia sido cobrado regularmente das coligadas, restando um saldo a tributar de R\$ 1.611.510,25; que restou caracterizado que a autora efetivamente realizou empréstimo para suas coligadas, sem repassar os encargos financeiros (juros) decorrentes dessa operação, se concluindo pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 126/128. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir (fls. 124), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente o feito, por tratar-se de questão exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade ou não do Auto de Infração nº 13808.002530/00-95 resultante da glosa das despesas tidas por desnecessárias, que consistiam nos juros bancários pagos durante o ano-base de 1996, no valor de R\$ 2.079.601,83, dos quais R\$ 1.994.949,01 pagos a um único credor, o Banco Bozano Simonsen S.A. Ou seja, caberá a este juízo proceder a verificação se a autora deduziu, indevidamente ou não, na apuração da base de cálculo do IRPJ, as despesas financeiras decorrentes de juros bancários. Melhor explicando, a ré considerou o valor de R\$ 2.079.601,83, constante da contabilidade da autora, como indedutível da base de cálculo do IRPJ do período base de 1996, e que do valor citado, glosado pela fiscalização, foi deduzido o valor de R\$ 468.091,58, relativo aos juros que havia sido cobrado regularmente das coligadas, restando um saldo a tributar de R\$ 1.611.510,25. Assim, cumpre transcrever as principais disposições do Regulamento do Imposto de Renda, vigente à época dos fatos, qual seja, o Decreto nº 1041/94 (RIR/94): Art. 195. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 6, 2); I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; (...) Art. 197. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observâncias das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei n 1.598/77, art. 7). Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei n 2.354/54, art. 2). (...) Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n 4.506/64, art. 47). 1 São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei n 4.506/64, art. 47, 1). 2 As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei n 4.506/64, art. 47, 2). Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei n 4.506/64, art. 45, 2). Nesse mesmo sentido prevê a Lei do Imposto de Renda, nº 4.506/64: Art. 45. Não serão consideradas na apuração do lucro operacional as despesas, inversões ou aplicações do capital, quer referentes à aquisição ou melhorias de bens ou direitos, quer à amortização ou ao pagamento de obrigações relativas àquelas aplicações. (...) 2º Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros. (...) Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa. 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial. Pois bem. O Imposto de Renda tem como fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, definidos pelo art. 43 do CTN, e que constituem, em última análise, acréscimo patrimonial. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. Assim, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias ainda não pagas são registrados como despesas indedutíveis, sendo adicionadas ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real; aqueles valores são excluídos das despesas dedutíveis, para fins de apuração do lucro real. A pessoa jurídica autora alega em sua inicial que, por atuar no ramo da construção de oleodutos, é imprescindível o recurso às instituições financeiras para viabilizar os pesados investimentos, no mais das vezes de longo prazo, em maquinários e tecnologias, necessários a que a empresa

se mantenha competitiva. Assim, com objetivo de obter capital de giro, a autora celebrou, em 23/09/1993, um Contrato de Empréstimo com o Banco Bozano Simonsen S.A., no valor de Cr\$ 173.010.000,00, o qual foi integralmente quitado pela autora, no ano de 1996, no valor de R\$ 1.994.949,10, valor este que foi apropriado contabilmente como despesa financeira, e deduzido do lucro real da empresa autora no período. Assevera a autora, no entanto, que o referido empréstimo foi tomado em momento e contexto diverso daqueles em que se situaram os créditos em conta-corrente mantidos com as empresas coligadas. Assim, só estaria caracterizada a desnecessidade da despesa no caso de empréstimo seguido de imediata transferência dos recursos a terceiros (o que alega que não ocorreu). Por sua vez, ao contrário, a ré assumiu que os recursos oriundos do referido empréstimo foram utilizados para pagamento de despesas de terceiros (empresas coligadas). Assim consta do Auto de Infração, às fls. 32 dos autos: O saldo de R\$ 2.079.601,83 foi considerado também indedutível, porque nesse período a empresa fez empréstimos para outras empresas associadas, em valores muito superiores aos empréstimos bancários que havia tomado. Desse valor foi deduzida a parcela de R\$ 468.091,58 dos juros que havia cobrado dessas empresas, restando para tributar o saldo de R\$ 1.611.510,25. Analisando-se a legislação aplicada ao caso, depreende-se que são necessárias e, portanto, dedutíveis para fins de determinação do lucro real, as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica (art. 47, 1º, da Lei 4.506/64). Desta forma, ainda que a autora alegue que o empréstimo supra citado não tenha sido repassado para pagamento de despesas de terceiros (coligadas), não há como se acolher tal alegação, uma vez que inexistente prova nos autos da referida alegação. Como bem alegou a ré o que se discute é a desnecessidade de uma pessoa jurídica obter empréstimo para utilização dos recursos financeiros por terceiros, deduzindo os encargos financeiros na sua própria apuração de resultado tributável, e não a transferência de encargos para os terceiros beneficiários. Portanto, as despesas que não são necessárias à atividade empresarial são indedutíveis da apuração do lucro real, para efeito de incidência do IRPJ. Assim, as despesas dedutíveis devem ser previamente delimitadas em lei, de forma que somente as despesas necessárias para a manutenção da respectiva fonte produtora, que estejam vinculadas em momento anterior a produção do resultado, devem ser abatidas. No caso concreto, a operação de repasse do mútuo contratado às empresas coligadas classifica-se como atividade de intermediação financeira. Com efeito, não estando a operação de empréstimo bancário vinculada à atividade normal da autora (que é uma construtora), não pode ser classificada como despesa necessária ou operacional dedutível do lucro real, para fins de incidência do IRPJ. Ademais, não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo do tributo para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Por fim, esclarece-se que singelas alegações da autora, quanto a irregularidade da glosa desacompanhadas de comprovação, máxime quando oportunizada a realização de provas sem manifestação da mesma, não prosperam (CPC: art. 333, I). DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido nestes autos formulado e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das cutas e do honorários advocatícios, os quais arbitro, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021197-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021197-0) - ALEX DE ALMEIDA FERRAZ X SEBASTIANA BATISTA DE PAULA FERRAZ (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, em sentença. Recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Nulidade de Leilão Extrajudicial e de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para realização de depósito das prestações vincendas, de anulação do leilão extrajudicial realizado, bem como, de anulação dos efeitos da consolidação da propriedade, sob a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e de irregularidades no procedimento previsto no contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contratado, nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - Carta de Crédito Individual FGTS - Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia. Aduzem que em 24 de abril de 2001 firmaram com a instituição financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia concedido por meio do SFI, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (TR), índice também aplicável ao saldo devedor. Foram estabelecidos, outrossim, os juros anuais efetivos de 12,6825% e foi eleito o Sistema de Amortização - SACRE. Alegam que, devido a inadimplência, o imóvel foi levado à execução, porém, a consolidação da propriedade, nos moldes da Lei n. 9.514/97 apresenta vícios de nulidade, tendo em vista que não houve intimação das datas dos leilões designados, além de ferir princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. Pretendem, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo declarada a integral anulação do procedimento extrajudicial que consolidou a propriedade do imóvel objeto da lide, em favor da ré, devendo ser cancelado o registro da consolidação e posterior venda do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/29. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 32). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 34/37). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou às fls. 42/100 sustentando, em preliminar, a carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel, a inépcia da inicial, a litigância de má fé e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. Em preliminar de mérito alegou a prescrição e no propriamente do mérito sustentou que o financiamento foi concedido a autor mediante contrato nos termos da Lei 9.514/97, fora das condições do SFH; que o reajuste das prestações e do saldo devedor foi realizado nos termos do contrato pactuado; que o processo de consolidação da propriedade adotado foi regular; e pugna

pela inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova. Apresentação de réplica à fl. 110. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma foi negada, conforme decisão de fls. 34/37. Rejeito, ainda, a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF, uma vez que cabe a parte autora o direito de discutir em Juízo a regularidade do processo de consolidação da propriedade adotado, nos termos do contrato firmado, nos moldes de Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. As preliminares de carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel e a inépcia da inicial se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Por fim, afastado a preliminar de mérito relativa à prescrição, vez que a pretensão da parte autora não é de rescisão, revisão ou anulação do contrato firmado, mas tão somente de ilegalidade ou inconstitucionalidade do processo de consolidação da propriedade promovida nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual foi registrada em 2009, sendo que o autor ingressou com a presente ação, no ano de 2009, ou seja, não há que se falar em ocorrência de prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito.

DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI: O contrato sub judice foi firmado em 24 de abril de 2001, como CARTA DE CRÉDITO CAIXA, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim prevê a CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514, de 20/11/97. (fl. 89 dos autos). A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. Assinou a parte autora contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Na alienação fiduciária em garantia, podem figurar três partes, ainda que, como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: **PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL:** No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.** 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de

satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Anoto que, conforme a Cláusula Vigésima Sétima e seus parágrafos, Decorrida a carência de 60 dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu concessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas..Pela documentação apresentada nos autos, os autores, Sr. Alex de Almeida Ferraz e a Sra. Sebastiana Batista de Paula Ferraz foram regularmente intimados para purgarem a mora em 03/02/2009 e 04/02/2009 pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo onde situa o imóvel adquirido pelo contrato de financiamento ora discutido (fl. 85).Os devedores/fiduciários estão cientes de que somente com a purgação da mora pode evitar a consolidação da propriedade em favor da ré. A parte autora sabe o valor das prestações vencidas, está ciente de que está em mora, mas não tem recursos para purgá-la, nem pretende pagar os atrasados.Dessa forma, incabível a alegação dos autores de que deveriam ser intimados pessoalmente das datas dos leilões extrajudiciais designados, pois a Lei n. 9.514/97 não determina tal providência.Ademais, não há que falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, já que o procedimento utilizado está previsto na Lei n. 9.514/97. Note-se que a parte autora somente pagou 44 (quarenta e quatro) prestações do financiamento, sendo que o contrato foi assinado em 21/04/2001 e em meados de 2005 os fiduciários pararam de pagar as prestações, porém, permaneceram no imóvel até, pelo menos, a data do registro da consolidação da propriedade em nome da ré, o que ocorreu em 13/03/2009, ou talvez esteja no imóvel até a data de hoje (não há notícia nos autos).Mas ainda que se ignorassem todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré.É evidente que a parte autora sabe que está em mora, pelo menos desde a data do ajuizamento desta demanda. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la, como dito acima. Como visto, a autora demonstra ter plena ciência de que está em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirma pretender purgar a mora, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor.Por fim, observo que o registro da consolidação da propriedade em nome da ré fora efetuada em 18.11.2008 (fl. 125) e os autores ajuizaram a presente ação em 19.10.2009, ou seja, após a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, credora fiduciária, demonstrando que, quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico.Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levarem os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.**DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0001992-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001992-1) - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela na Ação Ordinária proposta por ALISEC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT da autora, de forma que não seja compelida ao pagamento da contribuição/SAT indevidamente majorada, subsidiariamente, que seja suspensa, em parte, os efeitos da Portaria MPS n. 329/09, no que é pertinente à falta de efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada pela autora; que a autora seja liberada de ter que mensalmente declarar em GFIP (guia de recolhimento do FGTS e de informação à Previdência Social), o próprio índice/FAP; e que a contribuição/SAT seja apurada e calculada nos limites do inciso II, do art. 22, da Lei n. 8112/91, sem a interferência da metodologia/FAP, para qualquer fim, sob alegação de ser inválidas as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, bem como ofender os princípios constitucionais, tais como, a segurança jurídica e a estrita legalidade tributária. Narra que ao buscar informações disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social - MPS deparou-se com a inclusão indevida dos seguintes benefícios no cálculo do seu Fator Acidentário de Prevenção -FAT, bem como a aplicação indevida do FAP diante da classificação dentro do CNAE, o que levou a autora apresentar impugnação no prazo estabelecido pela Portaria 329/09, mas que não teria efeito suspensivo, devendo efetuar o recolhimento de sua contribuição/SAT, majorada pela aplicação da metodologia/FAP, para, somente após o julgamento da impugnação, pleitear a eventual restituição ou compensação do crédito, caso fosse procedente o seu inconformismo. Alega que as Resoluções 1308/09 e

1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS são ilegais, pois contrariam ou extrapolam o comando do art. 10 da Lei n. 10.666/03, uma vez que estabelecem determinados eventos (utilização das chamadas travas de morte e de taxa de rotatividade e estruturação do ranking da empresas de um mesmo Grupo/CNAE) e circunstâncias intrínsecas (presunção da caracterização de acidente do trabalho por vento assemelhado e contemplado pelo art. 21 da lei 8.213/91 e presunção médico-pericial na caracterização de acidente de trabalho por meio do critério/NTEP) que são contemplados na metodologia/FAT para a mensuração da alíquota da contribuição/SAT. Por fim, aduz que as resoluções são inconstitucionais, pois não poderia a Administração definir os parâmetros para a mensuração final da contribuição/SAT e que, para conferir estabilidade nas relações jurídicas, mostra-se imperiosa a solidificação dos aspectos da obrigação tributária relacionadas à chamada contribuição/SAT. Com a inicial vieram os documentos (fls. 64/101). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 124/125). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 133/149), pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n.

1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custo, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, pornexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma

classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.666/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a

generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0004718-69.2010.403.0000/SP. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entraram em vigor a partir de janeiro de 2010. Com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação já protocolada, tenho que essa questão restou superada com o advento do Decreto nº 7.126/2010, editado em 03/03/2010, que acrescentou o artigo 202-B ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), reconhecendo o efeito suspensivo tanto aos recursos administrativos a serem interpostos, bem como aos já em curso. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003490-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003490-9) - MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela na Ação Declaratória pelo procedimento ordinário proposta por MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSS objetivando que a autora não seja compelida ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do fator multiplicador denominado de Fator Acidentário de Prevenção - FAP, bem como não seja penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação (especialmente quanto à possibilidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos), sob alegação de que o Fator Acidentário de Prevenção (FAT) foi estabelecido e divulgado com diversos vícios de constitucionalidade e de ilegalidade, ausência de publicidade, cerceamento de defesa e anterioridade nonagesimal e com incongruências da metodologia de apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAT. Alega que o custeio do seguro contra acidentes de trabalho é de responsabilidade do empregador, mediante aplicação de alíquotas diferenciadas sobre a folha de salários, de acordo com o grau de risco acidentário pertinente à atividade econômica devolvida por seus empregados (1%, 2% ou 3%), conforme previsto na Lei nº 8.212/91 e para estreitar o vínculo entre o seguro de acidentes do trabalho e o risco ambiental foi instituída a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT de acordo com o desempenho da empresa, conforme dispõe a Lei nº 10.666/2003 e para estabelecer os critérios de avaliação das empresas foi editado o Decreto nº 6.042/07 alterado pelo Decreto nº 6.957/09, a qual foi criado o Fator Acidentário de Prevenção (FAT) e que a metodologia para apuração foi estabelecida pelo Conselho Nacional de

Previdência Social - CNPS, por meio das Resoluções n.ºs. 1308 e 1309/09. Narra que o Ministério da Previdência Social - MPS divulgou os dados da autora apenas em 20.01.2010 para apuração do FAP entre abril de 2007 e dezembro de 2008, mas que deixou de divulgar às empresas informações imprescindíveis para a conferência do cálculo do FAT, o que impede o exercício do direito à impugnação (cerceamento de defesa) e à ampla defesa, uma vez que não teve o conhecimento detalhado dos índices de frequência, de gravidade e de custo das demais empresas pertencentes à subclasse do CNAE, bem como viola o princípio da publicidade dos atos administrativos, além disso, as contribuições sociais, caso do Seguro contra acidentes de trabalho, quando majoradas, só podem ser exigidas após o prazo de 90 dias da data de sua publicação, conforme previsto no art. 195, 6º, da CF. Sustenta que o método instituído pela CNPS para regulamentar o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 é ilegal, pois avança os limites da lei inovando o ordenamento jurídico, além de revelar ainda grave desproporcionalidade entre o pretendido Fator Acidentário de Prevenção e o custo real do INSS com os benefícios, em tese, gerados pelo contribuinte a seus empregados e que o FAP jamais poderia ter sido arbitrado por meio de decreto e de resoluções e portarias, na medida em que, na qualidade de componente da alíquota do SAT, o FAP obrigatoriamente deveria ter toda sua metodologia definida em lei. Informa, ainda, que foram incluídos nas estatísticas da empresa benefícios decorrentes de acidentes que não têm relação com o Risco Ambiental do Trabalho propiciado pelo contribuinte, qual seja, acidente in itinere, também denominado acidente de percurso ou trajeto, que ocorre em ambientes externos da empresa, sobre o qual a empresa e seus investimentos em segurança e medicina do trabalho não tem qualquer ingerência. Com a inicial vieram os documentos (fls. 47/87). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 91/92). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/122) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e no mérito, sustentando que as divergências apontadas pela autora foram sanadas e requerendo a improcedência da ação. Apresentação de contestação pela União Federal (fls. 124/169), alegando a ausência de concessão da tutela requerida, que a Lei n.º 10.666/2003 estabelece a tributação individual das empresas empregadoras, flexibilizando as alíquotas mediante a aplicação da metodologia do FAT aprovada pelo CNPS por meio das Resoluções n.ºs. 1308 e 1309/09; que tal procedimento afigura-se justa e legítima para a efetiva tutela do trabalhador segurado da previdência social; que todos os dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis de forma transparente a todas as empresas; que todos os elementos essenciais (fato gerador, base de cálculo e alíquotas) à cobrança do SAT encontram-se previstos em lei; que a metodologia do FAP não apresenta vício de legalidade, posto que não extrapolou os dispositivos legais; e pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS, uma vez que o objeto do presente feito é a discussão acerca da constitucionalidade do FAP e não matéria atinente à base de cálculo do FAP e suas alterações na forma de cálculo. Outrossim, a preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto a seguir. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto n.º 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as

respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7oPara o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8oPara a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9oExcepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10.A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09:Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse.Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:2.3.1 Índice de FrequênciaIndica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira:Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidadeIndica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10.O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira:Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).2.3.3 Índice de custoRepresenta o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio- doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando- se a média nacional única para ambos os sexos.O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção-FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de

seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do

tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0004718-69.2010.403.0000/SP. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entraram em vigor a partir de janeiro de 2010. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008021-27.2010.403.6100 - SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X SHOESTOCK COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - FILIAL(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSTITUTO

BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Declaratória Negativa, na qual a Autora requer a concessão de liminar para o fim de realizar o depósito dos valores contra ela lançados pelo Requerido, bem como, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no valor total de R\$ 2.880,00. Alega a Autora, em síntese, que tem como objeto social o comércio varejista de calçados, artigos do vestuário e acessórios em geral; que foi surpreendida com a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental pelo Requerido, criada pela Lei 9.938/81 e alterada pela Lei 10.165/00, sob o argumento de que seria usuária de recursos naturais, por supostamente se enquadrar na Instrução Normativa do IBAMA nº 10, de 17/08/01, Anexo I, item 5122-5/60 (comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas- atividades de comércio atacadista de subprodutos de fauna silvestre e exótica); que a Autora não se enquadra em tais normas, pois sua atividade é o comércio varejista e não atacadista, bem como, é inconstitucional a criação de qualquer tributo que não seja através de lei (art. 150, I, CF). Requer, por fim, a procedência da ação para o fim de excluir a exigibilidade a referida taxa, restituindo-lhe os valores depositados. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 deferiu ao IBAMA, a prerrogativa de adotar todas as providências necessárias à preservação do meio ambiente, através de atividade fiscalizadora, que encontra respaldo especialmente no art. 225, inc. VII e 3º, verbis: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Ademais, também a Lei nº 7.755, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o IBAMA, no art. 2º, na redação dada pela Lei nº 11.516/2007, confere fundamento à atitude da ré, verbis: Art. 2º. É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; ... Assim, o IBAMA, é entidade destinada à fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Nesta linha, a fim de auferir recursos para garantir o custeio e financiamento das atividades realizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama no exercício do poder de polícia ambiental, foi aprovada a Lei n. 10.165, de 27.12.2000, que, alterando a Lei n. 6.938, de 31.08.1981, instituiu a Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental (TCFA). Resta pacificada a questão quanto a constitucionalidade da TCFA que já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF - Recurso Extraordinário nº 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso), mormente após os ajustes promovidos pela Lei 10.165/00, prevendo: Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) Assim, a Lei nº 10.165/2000 estabeleceu: a) fato gerador: o exercício do poder de polícia (art. 17-B); b) sujeito passivo (art. 17-C); c) base de cálculo (art. 17-D) que conjuga o porte da empresa (1º), o potencial de poluição (2º) e o grau de utilização dos recursos naturais conforme as atividades por ela desenvolvidas (3º). Portanto, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C). Partindo-se dessa classificação, legal e objetiva, dada aos sujeitos passivos da obrigação tributária, verifica-se ser perfeitamente legítimo definir-se o valor da taxa em conformidade com o porte e ramo de atuação da empresa. Pelos documentos juntados aos autos pode-se constatar que o objeto social da empresa autora é a o comércio varejista de calçados, artigos do vestuário e acessórios em geral. O anexo VIII da Lei 10.165/00 prevê no item 11, ... Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos - ... - fabricação de calçados e componentes para calçados. ... Para explicitar o disposto na lei, foi publicada a Instrução Normativa nº 10/01, que por seu turno, descreve no seu Anexo I quais sejam as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais., prevendo no item 5122-5/06 o: comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas- atividades de comércio atacadista de subprodutos de fauna silvestre e exótica. Pois bem. Em análise sumária, verifica-se que a empresa autora não é indústria de calçados e nem atua no comércio atacadista de couro, porém, tais questões demandam não somente a instrução probatória como também o amplo contraditório. No entanto, é direito da empresa autora efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito. Tanto nos termos do COGE nº 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, a administração porque se houver dívida levantará o valor, a autora porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora. Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, autorizo a realização do depósito judicial do montante integral pleiteado pela

autora, salientando que a análise quanto a integralidade do depósito judicial deverá ser feita pela ré, após a juntada da(s) guia(s) de depósito. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL, no montante integral e em dinheiro do valor correspondente à exigência discutida nestes autos, bem como, suspendo a exigibilidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, no valor total de R\$ 2.880,00. Comprove a empresa autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a efetivação do depósito ora autorizado. Expeça-se o necessário para o cumprimento da liminar. Após, cite-se a parte requerida, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008403-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002637-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002637-6)) ROBERTO CARVALHO CARDOSO (SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA E DF012386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROBERTO CARVALHO CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna o título executivo extrajudicial, por ausência de liquidez, exigibilidade e por descumprimento ao princípio do contraditório, aduzindo serem nulos e inconstitucionais os Acórdãos nº 2.179/2004 - 2ª Câmara, Sessão de 04/11/2004, Ata nº 42/2004 - 2ª Câmara, e nº 208/2006 - 2ª Câmara, Sessão de 14/02/2006. Alega o embargante, em síntese, que a Execução dos autos principais tem suporte em título executivo extrajudicial oriundo de Acórdão do Egrégio Tribunal de Contas da União, proferido em 04/11/2004, no processo nº TC 000.320/2002-6, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de multa. Esclarece que, na condição de presidente, gestor e responsável pelas contas do Conselho Regional de Administração em São Paulo - CRA/SP -, teve a sua administração examinada pelo TCU, que resultou em julgamento condenatório por irregularidades, culminando na aplicação da multa supramencionada. Informa que o Colendo Tribunal entendeu que não foram apresentadas razões suficientes para justificar o pagamento de despesas, sem a formalização de processo licitatório, às empresas: 1 - Lâmina E. Arbx; 2 - Cemarco Comercial Ltda e I.A.S. - International Air Supply Comercial e Serviços Ltda; 3 - Esquadrias Metálicas Liba Ltda; 4 - Oficina Cerâmica Francisco Brennand S/A. 5 - Empaser Empresa Paulista de Serviços S/C e Outras recomendações; 6 - Aplicações Financeiras e 7 - Considerações Finais. Sustenta, por fim, que as justificativas por ele apresentadas em sede de defesa administrativa, reiteradas no recurso de reconsideração e nos embargos de declaração, não foram apreciadas pelo TCU nos autos da Prestação de Contas Simplificada (TC 000.320/2002-6), acarretando, assim, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/54). Em razão do depósito efetuado pelo ora embargante nos autos da execução extrajudicial nº 2009.61.00.002637-6, (fl. 42, em apenso), suspendeu-se o seu processamento (fl. 523). A União Federal apresentou impugnação às fls. 525/534, sustentando, em resumo, a impossibilidade de revisão das conclusões alcançadas pelo TCU no processo administrativo de julgamento de contas; que as justificativas apresentadas pelo embargante foram apreciadas pelo TCU, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Instadas a especificarem provas, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 535v) e a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 537). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria unicamente de direito. Primeiramente, sustenta o embargante que a execução deve ser extinta em razão da iliquidez do título executivo, uma vez que a dívida foi atualizada até 20/01/2009, enquanto a peça inicial da execução foi ajuizada em 27/01/2009, ou seja, 07 (sete) dias após a atualização do débito. Aduz, portanto, que houve inobservância do disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil. Referida preliminar não subsiste, tendo em vista que a liquidez do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida. Nessa esteira é o que tem decidido a jurisprudência pátria: A dívida não deixa de ser líquida, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética (STF-RP 57/246, RSTJ 21/397; STJ-RT 670/181). Também não deixa de ser certa (RSTJ 50/336). Não é ilíquido o título que, sem mencionar diretamente o total exato da dívida, contém em si todos os elementos necessários à sua apuração mediante simples cálculo aritmético (RT 613/148, 677/163, JTI 158/181). Dessarte, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito. O pedido formulado na inicial é a extinção da execução pela inexigibilidade e nulidade do título executivo extrajudicial que resultou na punição imposta ao embargante pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2179/2004, proferido nos autos do Processo nº TC 000.320/2002-6. Segundo consta do acórdão de fls. 194/207, aplicação da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) foi imposta ao embargante com fundamento na prática da seguinte irregularidade: não foram apresentadas pelo Sr. Roberto de Carvalho Cardoso, Presidente do CRA/SP, razões suficientes para justificar o pagamento de despesas sujeitas a processos licitatórios, sem que estes tivessem sido formalizados, às empresas Lamia E. IARBX, I.A.S. - International Air Supply Com. e Serv. Ltda, Cemarco Comercial Ltda, Oficina Cerâmica Francisco Breumand S/A e Esquadrias Metálicas Líber Ltda; (fl. 206). A aplicação da multa acima mencionada teve por fundamento o disposto nos arts. 23, inciso III, alínea a, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 214, inciso III, a, do Regimento Interno/TCU. Inicialmente, O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização. (MORAES, Alexandre, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180). Dessa forma, considerando a natureza administrativa dos atos emanados pelos Tribunais de Contas, imperioso ressaltar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial a respeito do controle

judicial dos atos administrativos. José dos Santos Carvalho Filho é preciso ao discorrer sobre o tema: O controle judicial da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos. (...) O que é vedado ao Judiciário, como corretamente têm decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. (FILHO, José dos Santos Carvalho; Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, Editora Lúmen Júris, 2005, pág. 809) A jurisprudência pátria converge para o mesmo sentido. Senão vejamos: Não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade. Possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar. Certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos Tribunais de Contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal. (STF, RE 190.985, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 14-2-96, Plenário, DJ de 24-8-01) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA APELADA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Quanto à questão da responsabilidade do Apelante pela não aplicação adequada de recursos federais submetidos à tomada de contas do TCU, cuida-se ela de questão relativa ao próprio mérito do julgamento do TCU, o qual, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 5.ª Região, não está submetido à reapreciação pelo Poder Judiciário, vez que atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao próprio TCU pelo art. 71, inciso II, da CF/88, tendo as suas decisões de imputação de débito ou multa eficácia de título executivo (parágrafo 3.º do mesmo artigo). (...) 6. Não provimento da apelação. (TRF 5ª Região, AC 20038000037054, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 1ª Turma, DJE 06/11/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVAS. ACÓRDÃO DO TCU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. AO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE É POSSÍVEL APRECIAR O ASPECTO LEGAL DE PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, SENDO-LHE VEDADA A INCURSÃO NO MÉRITO DAS DECISÕES. 2. HIPÓTESE EM QUE O APELANTE, EX-PREFEITO DE UMURIM-CE, PRETENDE ANULAR ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TCU, QUE O CONDENOU A DEVOLVER AO ERÁRIO A QUANTIA DE R\$ 24.148,68, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE CONVÊNIO, FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL, PARA CONSTRUÇÃO DE 20 CASAS POPULARES, SOB O ARGUMENTO DE QUE O MESMO PADECERIA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO QUE NO PROCEDIMENTO INSTAURADO NÃO TERIA SIDO RESPEITADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 3. (...). 5. NÃO HAVENDO SIDO DEMONSTRADA QUALQUER ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NÃO HÁ RAZÃO PARA ANULAR O ACÓRDÃO POR ELE PROFERIDO. 6. NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS JULGADAS IMPROCEDENTES, A VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 7. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 8. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 5ª Região; AC 200105000343657; Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; Segunda Turma; DJ - Data::18/08/2003 - Página::908) Das lições acima transcritas, conclui-se que ao Poder Judiciário cabe tão-somente apreciar vícios de ilegalidade e não o mérito do julgamento pelo Tribunal de Contas da União. A competência do tribunal para julgar contas torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao *meritum causae*. Ressalto que as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União estão em perfeita harmonia com as disposições constitucionais que versam sobre o Poder Judiciário. O princípio da jurisdição única (art. 5, XXXV, CF) não configura obstáculo a este entendimento na medida em que foi atribuída a competência para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais ao TCU pela própria Constituição Federal. A competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização da aplicação dos recursos públicos está prevista expressa e minuciosamente na Constituição da República, in verbis: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. Considerando o teor das disposições constitucionais acima, a competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos

que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que cause dano ao Erário, devendo ser aplicada aos responsáveis as sanções previstas em lei. O parágrafo único, do artigo 70, da Constituição da República é claro ao submeter ao controle do Tribunal de Contas da União toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos. O dispositivo constitucional não fez uma única ressalva quanto à submissão ao controle do TCU. A fim de não deixar dúvidas, o inciso II, do artigo 71 reitera que não apenas aqueles que detêm a qualidade de administradores públicos, mas qualquer responsável por dinheiros, bens e valores públicos, está sujeito ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. Aduz o embargante, presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo, em síntese, que as justificativas por ele apresentadas em sede de defesa administrativa, reiteradas no recurso de reconsideração e nos embargos de declaração, não foram apreciadas pelo C. TCU nos autos da Prestação de Contas Simplificada (TC 000.320/2002-6), culminando, assim, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. No caso em questão, verifico que em um momento inicial foram apontadas as seguintes irregularidades nas contas apresentadas pelo embargante (fl. 115): I) pagamento de despesas sujeitas a processo licitatório, sem que os mesmos tivessem sido formalizados, às empresas Lamia E. IARBX, no valor de R\$ 17.500,00; I.A.S. - International Air Supply Com. E Serv. Ltda, no valor de R\$ 25.163, Cemarco Comercial Ltda, nos valores de R\$ 36.870,00 e R\$ 13.282,50; Oficina Cerâmica Francisco Breumand S/A, no total de R\$ 29.806,48; Esquadrias Metálicas Libel Ltda., no montante de R\$ 10.813,00; e Empaser - Empresa Paulista de Serviços S/C, serviço de limpeza no valor mensal, a partir de julho de 2000, de R\$ 2.204,00; II) ausência, no edital de Tomada de Preços 01/2000, de exigência dos documentos relativos à regularidade fiscal; III) ausência de publicação do extrato do contrato firmado com a empresa vencedora da Tomada de Preços 01/2000; IV) aplicação de recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto na MP 2.170/2001 e V) movimentação de recursos em instituição financeira não autorizada pela MP 2.170/2001. Foi proposta a realização de audiência do responsável, Sr. Roberto Carvalho Cardoso, nos termos dos arts. 10, 1º, e 11 da Lei nº 8.443/92, para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos esclarecimentos necessários ao saneamento do processo nº TC 000.320/2002-6. Instado, o presidente do CRA/SP apresentou as justificativas solicitadas, conforme se constata às fls. 121/124, acostando, ainda, os documentos de fls. 125/172. Após, a Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo apresentou análise de razões de justificativas (não vinculante) às fls. 173/187, acatando, parcialmente, as razões apresentadas pelo ora embargante. Houve, ainda, emissão de parecer por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 191/192). Levado a julgamento, o Tribunal de Contas da União, examinando as razões apresentadas pelo embargante e os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, proferiu o Acórdão nº 2.179/2004, que rejeitou parcialmente as razões de justificativas e determinou: Considerando que não foram apresentadas pelo Sr. Roberto Carvalho Cardoso, Presidente do CRA/SP, razões suficientes para justificar o pagamento de despesas sujeitas a processos licitatórios, sem que estes tivessem sido formalizados, às empresas Lamia E. IARBX, I.A.S. - International Air Supply Com. e Serv. Ltda, Cemarco comercial Ltda, Oficina Cerâmica Francisco Breumand S/A e Esquadrias Metálicas Libel Ltda; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3 com fulcro nos art. 23, inciso III, alínea a, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno /TCU, aplicar ao Sr. Roberto Carvalho Cardoso multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional; Exsurge, de modo cristalino, o seguinte fato: das cinco irregularidades inicialmente apontadas, o TCU acolheu as razões apresentadas em relação quatro (itens II a V). Em relação ao item I, o TCU acolheu as justificativas quanto à empresa Empaser - Empresa Paulista de Serviços S/C, mantendo-se a condenação nos termos supratranscritos. Irresignado com o acórdão proferido, o ora embargante interpôs o competente recurso de reconsideração (fls. 218/234), instruindo-o com os documentos de fls. 235/311. Em novo acórdão, de nº 208/2006, o TCU manteve a decisão anteriormente prolatada. A decisão, devidamente fundamentada, refuta as alegações aduzidas em sede recursal. Paço a discriminá-las: a) Lamia E. IARBX: não foi contratada numa situação de emergência, mas para elaborar todo o projeto de reforma. O ofício da sua empresa é datado de 11 de agosto de 2000 (fls. 32), ao passo que várias das plantas datam de janeiro, maio, abril, e julho de 2000 (volume 2), comprovando, assim, que a contratação antecedeu a situação de emergência. Além do mais, a capacidade técnica comprovada e a disponibilidade da contratada não estão entre as hipóteses previstas na legislação para dispensa de licitação. (fl. 333). b) Esquadrias Metálicas Libel e Oficina Cerâmica Francisco Brenannnd S/A: o parcelamento da licitação destinada à realização de obras, serviços e compras está previsto no art. 23, 1º, da Lei nº 8.666/93. Neste caso, deve-se observar para a contratação de cada uma das parcelas a modalidade licitatória adequada (5º da citada Lei). O CRA/SP deveria ter constituído um processo formal de dispensa em relação à contratação da Empresa Esquadrias Metálicas Libel, bem como Oficina Cerâmica Francisco Brenannnd S/A nos termos do art. 26 da mencionada Lei, o que não aconteceu. Nesse sentido, entendo, como bem destaca a SERUR (fls. 98 do anexo 1) que se o recorrente entendia que a cerâmica Brenannnd era o único capaz de atender às necessidades do CRA/SP, bem como as circunstância recomendavam a compra direta para não prejudicar o desenvolvimento dos serviços, deveria ele ter instaurado previamente processo formal de dispensa ou de inexigibilidade, tendo em vista o disposto no art. 26 da citada Lei. (fl. 333). c) Cemarco e I.A.S.: a contratação dessas empresas não significa a melhor proposta, uma vez que, não tendo sido realizado a competente licitação, não permitiu a participação de outros interessados, que poderiam ter apresentado propostas mais vantajosas. Além do mais, a simples cotação de preços junto às empresas privadas não pode ser considerada um substitutivo válido de procedimento licitatório, que é obrigatório por força de princípios constitucional e legal. (fl. 333). Outrossim, a questão referente à natureza jurídica dos serviços de fiscalização das profissões, em virtude da vigência do art. 58, da Lei nº 9.649 - objeto de postulação no recurso de reconsideração interposto (fls. 230/231) - foi apreciada pelo setor técnico do TCU (fls.

316/317), no parecer do MP junto ao tribunal (fl. 322), bem como no voto que fundamentou o acórdão nº 208/2006 (fl. 334). À guisa de exemplo transcrevo: Ademais, ainda que esse Tribunal entendesse pelo estabelecimento de um marco temporal a partir do qual deveriam ser responsabilizados os gestores que contrataram sem realizar a licitação, este deveria ser fixado em 25/02/2000, data da publicação da medida cautelar que suspendeu a eficácia do caput e parágrafos do art. 58 da Lei 9.649/98. O estabelecimento desse marco inicial hipotético em nada socorreria a defesa do recorrente, pois, com exceção da contratação da Sra. Lâmia Arbx, cujo contrato não foi carreado aos autos, verifica-se que as despesas que fundamentaram a condenação recorrida (vide fls. 58/61, 64, 68 e 81) são posteriores à 25/02/2000 e, por conseguinte, seriam consideradas irregulares. (fl. 331) De outra parte, ressalto, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, que, à época das contratações realizadas sem licitação, ora examinadas, não existiam dúvidas sobre a ineficácia de norma legal que se pretendeu dar aos conselhos profissionais natureza jurídica própria de entes privados. (fls. 333/334) Da decisão constante do Acórdão nº 208/2006 o presidente do CRA/SP opôs embargos de declaração (fls. 342/351), os quais, após analisados, foram rejeitados (fls. 355/358), uma vez que as questões suscitadas dizem respeito a mérito e não revelam nenhuma contradição no acórdão embargado (...). Verifico, após examinar os atos praticados no processo nº TC 000.320/2002-6, que o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União não impingiu qualquer mácula aos princípios do contraditório ou ampla defesa, tal como alegado pelo embargante. Também não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da legalidade. Constata-se que o embargante exerceu diversos atos de defesa perante o TCU, inclusive, com a redução do número de irregularidades que inicialmente lhe foram imputadas, o que infirma a alegação de cerceamento de defesa no processo de julgamento de contas, ressaltando-se que questões atinentes ao mérito da decisão proferida pelo tribunal escapam à apreciação do Poder Judiciário, uma vez que inseridas na esfera de discricionariedade do ato administrativo. Por outro lado, os princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º LV da Carta Magna, prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Constituem-se, fundamentalmente, em manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito, apresentando-se como um dos mais importantes corolários do devido processo legal. Consistem, assim, na garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo com a conseqüente possibilidade de manifestação sobre os mesmos. (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 15ª edição, Lúmen Júris, pág. 50.) Representam, em outros termos, o binômio informação + manifestação. Como muito bem ressaltado pelo embargante, o contraditório e a ampla defesa não são garantias meramente formais de participação dos atos processuais. As alegações aduzidas pelas partes devem ser objeto de apreciação por parte do órgão julgador (seja administrativo ou jurisdicional), de modo a influenciar no seu convencimento. Todavia, os princípios mencionados, obviamente, não têm a aptidão de impor ao órgão julgador o acatamento da tese pela parte defendida. In casu, o embargante apresentou diversas peças de defesa (razões de justificativa, recurso de reconsideração e embargos de declaração), sendo que as alegações aduzidas, após apreciação, foram rejeitadas pelo TCU ao fundamento, em síntese, de não observância do procedimento licitatório nas hipóteses em que o mesmo é necessário. Abstratamente, ressalto que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. Tem como um dos principais objetivos prestigiar a igualdade e impessoalidade entre os contratantes. A sua não realização nas hipóteses legalmente previstas impede a participação de outros interessados, que poderiam apresentar propostas mais vantajosas, acarretando, assim, prejuízos à administração. Sem adentrar no mérito da decisão proferida pelo TCU nos autos processo nº TC 000.320/2002-6, deduzo-se que em diversas manifestações o embargante confirma a não formalização dos respectivos processos licitatórios, conforme fls. 122, 224 e 351. Outrossim, ao executado foram disponibilizados todos os meios de defesa legalmente previstos. O procedimento adotado pelo TCU, órgão constitucionalmente competente para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais, no meu sentir, não resultou em qualquer mácula ao devido processo legal (lato sensu) a ensejar a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (processo nº 2009.61.00.002637-6). Prossiga-se com a ação de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009556-35.2003.403.6100 (2003.61.00.009556-6) - ICSEL IND/ COM/ SERVICOS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO PAULO - SDT II - ZONA SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016036-53.2008.403.6100 (2008.61.00.016036-2) - WALTER MARQUES DOS SANTOS (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001838-40.2010.403.6100 (2010.61.00.001838-2) - WILLIAM MORAIS DE OLIVEIRA(SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO FACULDADE ANHANGUERA TABOAO DA SERRA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos etc. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por WILLIAM MORAIS DE OLIVEIRA, em face do REITOR DA FACULDADE DE TABOÃO DA SERRA - ANHANGUERA EDUCACIONAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine o imediato acesso às notas e frequência e demais documentos necessários, com a consequente colação de grau, independente do adimplemento das parcelas vencidas. Alega o impetrante que, a despeito de haver concluído com aproveitamento o Curso de Direito, a impetrada retém todas as suas provas, não divulga as suas notas de forma oficial e, com isto, pretende ainda obstar a sua colação de grau (fl. 06/07), em razão da existência de pendências financeiras. Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial às fls. 24/26. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28/29). Notificada, a autoridade apresentou informações às fls. 43/79. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Brevemente relatado. Decido. Examinado o feito entendo que assiste razão ao impetrante. Conquanto a existência do ensino particular dependa, necessariamente, da contraprestação devida contratualmente pelos educandos, não há dúvida de que a objeção à colação de grau e acesso a notas, provas e documentos por inadimplência é inadmissível, por se tratar de meio abusivo de coerção visando a cobrança da dívida. A situação retratada nos autos é expressamente repudiada pelo ordenamento jurídico, conforme se verifica do art. 6.º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2.º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (...) A jurisprudência é nesse mesmo sentido, conforme se vê na decisão a seguir ementada, do E. TRF da 3.ª Região. MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - COLAÇÃO DE GRAU - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS. 1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei nº 9.870/99. 2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à expedição do diploma. (TRF - 3 - AMS 200661020143415AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296775 - JUIZ MIGUEL DI PIERRO - SEXTA TURMA - DJU DATA:14/01/2008 PÁGINA: 1682). Como se vê, não pode a prestação de ensino ser interrompida antes do término do período em curso. O aluno que iniciou o semestre deve finalizá-lo para não causar solução de continuidade pedagógica. A Lei 9.870/99 proíbe a suspensão de provas escolares, retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. A instituição particular apenas não está obrigada a efetuar a rematrícula, isto é, a recontratar o aluno que deixou em aberto mensalidades do período anterior. Pois bem. No presente caso concreto, os documentos de fls. 16 e 59 comprovam o pagamento pelo impetrante da mensalidade de julho de 2009, que, como informado pela própria atendente da faculdade à fl. 18, trata-se, também, de rematrícula. Vejamos parte do texto transcrito à fl. 18: Impetrante: Porque estou desvinculado? Atendente: Porque não consta pagamento das mensalidades do segundo semestre 2009. Impetrante: Mas as mensalidades não me desligam da faculdade, se estou matriculado. Atendente: Só estaria matriculado se tivesse efetuado o pagamento da mensalidade 07/09. Impetrante: Mas uma coisa é matrícula e outra é mensalidade, correto? Atendente: O contrato é semestral, e a mensalidade 07/09 era sua rematrícula. Dessa forma, se a mensalidade de julho era a rematrícula do impetrante e, se o impetrante comprovou o pagamento da referida parcela mediante os documentos de fls. 16 e 59, verifico que é abusiva a atitude da faculdade, no momento em que retém documentos, notas e não autoriza a colação de grau do impetrante, vez que o mesmo foi devidamente rematriculado no segundo semestre de 2009. Como já salientado, a instituição de ensino não está obrigada a efetuar a rematrícula de aluno inadimplente, todavia, quando devidamente rematriculado a lei proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, restando à instituição de ensino aparelhar a cobrança de seu crédito, pelas vias ordinárias, sem que isso impeça o fornecimento dos documentos escolares alusivos à conclusão do curso. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias ao acesso do impetrante às notas, frequência e demais documentos necessários, com a consequente colação de grau, DESDE QUE O IMPETRANTE TENHA SIDO APROVADO NO CURSO DE DIREITO E AS ÚNICAS OBJEÇÕES SEJAM AS PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0003248-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003248-2) - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante postula que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária SAT/RAT, com aplicação da nova legislação em vigor desde janeiro de 2010, que majora referido tributo de forma ilegal e inconstitucional, mediante a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do Código tributário Nacional. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Aduz que, com a Lei nº 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Afirma, ainda, que houve violação aos princípios constitucionais, como a Legalidade, pois a criação, extinção, majoração, redução, definição de fato gerador, fixação de alíquota, base de cálculo - ressalvadas exceções taxativamente previstas na Constituição Federal, o que não se cogita na hipótese vertente - deve observar a reserva absoluta de lei; a Publicidade, já que não é possível confirmar se o cálculo final da FAP que lhe foi atribuído está correto, além de não possibilitar a verificação da sua posição em relação às demais empresas dentro da sua CNAE; a Segurança Jurídica, tendo em vista que não é dado conhecimento de todos os elementos que integram as fórmulas de cálculo do tributo, uma vez que os coeficientes que integram o FAP não são abertos aos contribuintes e com ausência de devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/45. Aditamento da inicial às fls. 57/58. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Notificado, o DERAT apresentou informações às fls. 65/72, pugnando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de

Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, pornexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção-FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade -

1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito,

como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Apesar da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidental e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento nº 0004718-69.2010.403.0000/SP. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entraram em vigor a partir de janeiro de 2010. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentalário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0004421-95.2010.403.6100 (2010.61.00.004421-6) - CLAUDIA MARIA RIBEIRO(SP099853 - VILSON ANTONIO DA SILVA) X DIRETOR CURSO DE DIREITO UNIV NOVE DE JULHO-UNINOVE VILA MARIA

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, visando que a autoridade coatora abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente a frequentar as aulas de forma regular, sob pena de multa diária. Alega a impetrante ter ingressado em 2006 no curso de direito da Universidade Nove de Julho -UNINOVE, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido, com duração de cinco anos. Afirma que por motivos alheios à sua vontade teve que trancar a matrícula, voltando aos bancos acadêmicos em 2008. Aduz que, em fevereiro de 2010 foi impedida de cursar o 7º semestre, sob alegação de que não teria estudado as

adaptações relativas às seguintes matérias: Ciência Política, Leitura e Produção de Texto II, Antropologia, História do Direito e Direito Penal I (Parte Geral I). Afirma que dentre essas 5 (cinco) matérias, 3 (três) delas não são mais lecionadas na faculdade, o que torna a exigência impossível de cumprir. Assevera que a permanência da situação é um desserviço da instituição educadora com agravante de ser curso de ciências jurídicas e sociais, não é um bom exemplo a impetrada ferir direito líquido e certo protegido por lei, artigo 6º da CF, já que não existe justificativa para medida extremada, inclusive pelo fato de ter a impetrante efetuado sua matrícula com a devida quitação. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, juntadas às fls. 31/69, nas quais sustenta a legalidade do ato combatido, ante o teor das Resoluções 63/2001, 01/2006 e 39/2007. Pugna pela denegação da segurança, haja vista que a impetrante possui 05 dependências de matérias relativas aos semestres anteriores, não lhe sendo possível cursar o penúltimo e o último semestre, sem antes, cumprir as matérias pendentes em regime de dependência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Discutem-se atos praticados por dirigente universitário em nome do Poder Público Federal, relacionados à impossibilidade do aluno em efetuar rematrícula de forma diversa da estipulada pela instituição de ensino, sujeitando-se à competência da Justiça Federal. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, senão vejamos. Consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, donde se infere a liberdade que possuem para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de aprovação e de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. Dessa forma, para que a impetrante possa obter aprovação conforme pleiteia, deve se submeter aos critérios estabelecidos pela Instituição de Ensino nos termos do contrato firmado entre as partes, o qual foi aprovado pelo Ministério da Educação. No presente caso, não há qualquer irregularidade no ato da autoridade impetrada que faça presumir ter ocorrido um desvirtuamento da autonomia universitária, uma vez que a antiga Resolução UNINOVE n.º 01/2006, bem como a Resolução vigente n.º 39/2007 (específica para o curso de direito) sempre dispuseram acerca da impossibilidade de promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de direito, com disciplinas a cursar em regime de dependência. Verbis: Resolução UNINOVE n.º 01/2006 Dispõe sobre condição para promoção de semestre letivo. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos XII e XIX do artigo 14 do Estatuto, baixa a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo e último semestres letivos dos cursos de graduação, exceto dos cursos de Medicina e Superiores de Tecnologia, o aluno não deverá possuir disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação. Parágrafo 1º. Independentemente do semestre letivo, os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso deverão ser atendidos. Parágrafo 2º. Para atendimento ao disposto no Artigo 1º, será facultado, se oferecido pela UNINOVE, o aluno cursar até 3 (três) disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação concomitantemente ao semestre em que será promovido. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução UNINOVE n.º 63, de 28 de novembro de 2001, Resolução UNINOVE n.º 153, de 19 de dezembro de 2003. Prof. Eduardo Storópoli - Reitor. Resolução UNINOVE n.º 39, de 14 de dezembro de 2007. Dispõe sobre pré-requisitos para o curso de Direito. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso XII do art. 14 do Estatuto e, tendo em vista o deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE, em sessão de 14/12/2007, baixa a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no Art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Eduardo Storópoli Reitor. Nessa esteira, como as instituições de ensino superior tem autonomia didático-científica constitucionalmente concedida, seus atos, desde que praticados com fundamento em seus Regimentos Internos, são legítimos. E é exatamente o que ocorre no presente mandamus, vez que a impetrante não cursou 5 matérias, quais sejam, Ciência Política, Antropologia, Direito Penal I, História do Direito e Leitura e Produção de Texto II e, em razão disso o ato de não autorização da matrícula no penúltimo ano do curso de direito é legítimo. Ora, como já dito, a norma aplicada ao caso define que para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores. Assim, a impetrante deverá concluir cinco matérias relativas a períodos anteriores ao sétimo semestre, motivo que me leva a concluir pela inexistência de ilegalidade ou abuso no ato que impediu sua promoção para tal período letivo. Por fim, afastado a alegação de que 3 (três) das matérias não são mais lecionadas na faculdade, vez que do documento de fls. 69, datado de 30/03/2010, consta que a impetrante já se encontra cursando referidas matérias, e não mais a cursar, nos termos em que constava do documento de fl. 12, datado de 26/02/2010. Colaciono decisão análoga ao presente caso concreto: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. UNIG. REMATRÍCULA. IMPEDIMENTO DE PROMOÇÃO AO REGIME DE INTERNADO A ALUNOS COM DEPENDÊNCIA EM PERÍODOS ANTERIORES. - A matéria já foi objeto de deliberação pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - a qual honrosamente integrei - no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 55247, processo nº 2003.51.10.005750-0, em sessão de julgamento ocorrida em 15 de dezembro de 2004, nos termos do voto condutor, proferido pelo E. Desembargador Federal Dr. Fernando Marques. - Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis mais elevados, a todos os cidadãos. - Às universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. - Os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento

Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. - O Regimento Interno da Universidade dispõe, no art. 31, que Não se admite promoção ao regime de internato a alunos com dependência em períodos anteriores. - O impetrante, aluno do Curso de Medicina, foi reprovado em Clínica Médica, disciplina que cursara no 10º período, estando, portanto, impedido de matricular-se no 11º período, onde atuará em regime de internato. - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. - No caso, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, direcionada exclusivamente a alunos com promoção ao internato, visa garantir a formação teórica do estudante antes de sua efetiva atuação prática junto a pacientes das Instituições conveniadas com a Universidade, ao mesmo tempo em que procura manter equilibrado o nível de desempenho da Instituição, que será avaliado pelo Poder Público, ex vi do disposto no art. 209 da Constituição Federal, e pela sociedade, durante o treinamento profissional dos formandos. - Em se tratando de mandado de segurança, via eleita pelo impetrante, cumpria-lhe pré-constituir prova da alegação de reprovação arbitrária e em massa, com finalidade lucrativa, ônus do qual não conseguiu se desincumbir, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições.(TRF2 - AMS 200351100056233, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53913 - Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::06/07/2006 - Página::226).Por fim, é importantes salientar que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos).No caso em concreto, não foi constatada nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade, eis que a medida adotada, visa garantir a formação teórica e integral do estudante de direito, que obviamente deve cursar TODAS as matérias disponibilizadas na grade curricular do curso de direito, pois não há sequer como se pensar que um estudante de direito possa se formar sem ter cursado as disciplinas de HISTÓRIA DO DIREITO, DIREITO PENAL I, CIÊNCIAS POLÍTICAS, matérias tão importantes e essenciais para a compreensão da ciência jurídica.Ante todo o exposto, entendo ausente o fumus boni iuris, essencial à concessão da presente medida, e INDEFIRO A LIMINAR requerida.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0004491-15.2010.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante postula para, tão-só, proceder a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se, se assim entender, alternativamente, o depósito judicial, referente à parcela de majoração do tributo decorrente da incidência do Fator Multiplicativo da Aplicação do FAP, criado pelo artigo 10, da Lei 10.666/03, sob alegação de que o Decreto n. 6.957/09 dispôs sobre matéria que deve ser tratada exclusivamente no corpo do texto legal, qual seja, a alíquota tributária, violando os princípios da legalidade estrita, do devido processo legal, nos vértices da ampla defesa e contraditória. Alega, em síntese, que é contribuinte da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), sendo classificada no grau de risco MÉDIO, razão pela qual a alíquota de tal tributo, para si, é de 2% (dois por cento).Aduz que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi introduzido pela Lei n.º 10.666/03 e que a metodologia de cálculo se deu com a regulamentação no art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, e pelas Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, o que ofenderia o princípio da legalidade estrita, pois a norma infralegal não poderia elaborar a fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT. Narra, ainda, que ocorreu violação ao devido processo legal, nos vértices da ampla defesa e contraditório, na medida em que são insuficientes as informações disponibilizadas pelo MPS a respeito do FAP da impetrante, prescindindo da necessária indicação e fornecimento, com clareza, da totalidade dos dados utilizados no seu cálculo, tais como as relações dos empregados e benefícios considerados, bem como informações do desempenho das demais empresas comparadas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/49.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73).Notificado, o DERAT apresentou informações às fls. 79/87 e verso, em preliminar, sustenta que não é autoridade competente e pede a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS e que não houve qualquer ofensa ao princípio da legalidade e pugna pela denegação da ordem.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT, uma vez que o objeto do presente mandamus é a discussão acerca da constitucionalidade do FAP e não matéria atinente à base de cálculo do FAP e suas alterações na forma de cálculo.A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988.Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de

benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No

caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Norden} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Norden = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos.

Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I, IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos

funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003).No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução n.º 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência

Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entraram em vigor a partir de janeiro de 2010. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0004734-56.2010.403.6100 - VICTORIA SCHOOL INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 87/89 como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrada por VICTORIA SCHOOL INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à fiscalização da impetrante, relativamente ao ano de 2009, objetivando a cobrança de supostas diferenças de tributos, em razão da sua exclusão do SIMPLES Nacional e adoção pela fiscalização do Lucro Presumido, a te que seja proferida decisão final nos presentes autos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da autoridade impetrada. Intime-se. Oficie-se.

0004839-33.2010.403.6100 - HENRIQUE LIMA DE SOUZA (SP290130 - TAYNA MERKLER OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 17/22 como aditamento da inicial. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por HENRIQUE LIMA DE SOUZA em face do REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C, Instituidora mantenedora da UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN, visando compelir a autoridade impetrada a proceder à sua matrícula no 4º ano do curso de Administração da Universidade Bandeirante de São Paulo, mesmo em débito com a entidade superior de ensino, abrindo-se negociação a posteriori. Afirma, em suma, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em renovar-lhe a matrícula, por encontrar-se inadimplente com as mensalidades escolares, uma vez que a Instituição de Ensino possui meios próprios para cobrança de seus créditos. Sustenta que os cursos superiores uma Universidade não é contratada apenas para o primeiro ano do curso. Afirma que o contrato é celebrado para a prestação do curso integral, com a duração de alguns anos, e, dessa forma, a recusa de matrícula no ano subsequente, quando cumpridas as exigências acadêmicas, dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica, ou seja, a pena de exclusão. Brevemente relatado, decido. Dos documentos juntados aos autos (fls. 18/20), bem como pelas próprias alegações do impetrante, verifico que o mesmo encontra-se em débito com a instituição de ensino. Se assim o é, a medida postulada não tem com ser deferida. É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como coadjuvante do Estado no dever que este tem de a todos proporcionar e incentivar o acesso à educação. Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior não é um negócio qualquer, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cômico dessa sua responsabilidade social, a qual he acarreta algum tipo de ônus. Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando - seja ele de duração semestral ou anual - não podendo, nesse período,

interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais. Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a promover o desligamento em caso de inadimplência. É o que se extrai, a contrario sensu, do disposto no 1.º do art. 6.º da mencionada Lei; 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular não se encontra aquele de manter o ensino gratuito. Sendo o ensino superior ministrado por particular - ainda que como coadjuvante do Estado - tem-se que a essa realidade gravita ínsita a idéia de pagamento de anuidade. Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal. Diria alguém que outros alunos - que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas. Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido ao ora impetrante teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente não teriam como se manter; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular. Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda. Talvez por isso é que existem - seguramente em quantidade insuficiente, mas existem - os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista. Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pelo impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia. Isso posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005225-63.2010.403.6100 - PAVIA PAVIMENTOS E VIAS S/A (SP227393 - FABIO ROGERIO UEHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão dos Pedidos de Restituição transmitidos através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 16/09/2009, cujos protocolos são: 24687.38520.160909.1.2.02-0245 e 39723.38466.160909.1.2.03-7056. Alega, em apertada síntese, que possui direito ao ressarcimento de IRPJ e CSLL junto à Secretaria da Receita Federal e, em razão disso, transmitiu Pedidos de Restituição em 16/09/2009 do montante apurado pelo Sistema da Receita Federal, PER/DCOMP disponibilizado pela SRF, cujos protocolos são os supra mencionados. Afirma, porém, que até a presente data os Pedidos de Ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada, mesmo decorrido cerca de 6 meses da data de seus protocolos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/73). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/86 e verso), pugnano pela denegação da ordem, vez que como os pedidos de restituição foram enviados eletronicamente através da PER/DCOMP n.ºs 24687.38520.160909.1.2.02-0245 e 39723.38466.160909.1.2.03-7056, em 16/09/2009, o DERAT não cometeu qualquer ato coator a motivar a presente ação de mandado de segurança, visto que o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 trouxe prazo razoável específico de 360 dias para a Receita Federal do Brasil decidir em processos administrativos, bem como é possível verificar que houve a observância dos princípios norteadores que regem a administração pública (fl. 86, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o

direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO) Não obstante essas considerações, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise dos Pedidos de Ressarcimento transmitidos através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 16/09/2009, cujos protocolos são: 24687.38520.160909.1.2.02-0245 e 39723.38466.160909.1.2.03-7056, pois conforme documentos de fls. 64 e 67 dos autos, os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 16/09/2009 e o presente feito foi distribuído em 10/03/2010, tendo, pois, transcorrido praticamente 6 (seis) meses desde a data do pedido administrativo, de modo que não há que se falar em violação de direito do impetrante, por ora. No entanto, os pedidos de ressarcimento do impetrante que foram protocolados em 16/09/2009, deverão ser apreciados no prazo máximo de 360 dias, contados do referido protocolo, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07 acima citada. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR, por não ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento, que foram protocolados em 16/09/2009, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0005403-12.2010.403.6100 - TRES MARIAS IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA (SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem para determinar que a autoridade impetrada anule os despachos decisórios datados de 28/10/2009, exarados sob seguintes pedidos de ressarcimento: 18346.73994.260804.1.1.01-5601, 03125.99108.150304.1.1.01-2934, 05005.64305.290604.1.1.01-9483 e 28257.52525.211105.1.1.01-4065, para que os referidos pedidos sejam analisados sob a ótica das leis que se fundamentam e para que o prazo para a decisão seja, de acordo com o art. 49 da Lei n.º 9.784/99, de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se motivado. Alega, em apertada síntese, que protocolou junto à Secretaria da Receita Federal pelo programa PER/DCOMP os pedidos de ressarcimentos de IPI n.ºs: 03125.99108.150304.1.1.01-2934, 05005.64305.290604.1.1.01-9483, 18346.73994.260804.1.1.01-5601, 01379.01054.160305.1.3.01-0210, 05867.98734.180305.1.1.01-1332 e 28257.52525.211105.1.1.01-4065. Afirma, que os Pedidos de Ressarcimento n.º 03125.99108.150304.1.1.01-2934 e 28257.52525.211105.1.1.01-4065 tem como

fundamento legal a Lei n.º 9.363/99 e os outros a Lei n.º 9.779/99. Assevera que, em 09/04/2009 recebeu o Termo de Fiscalização n.º 08.1.90.00-2009-01305-5, sendo solicitados os documentos relativos aos pedidos de ressarcimento n.º 03125.99108.150304.1.1.01-2934, 05005.64305.290604.1.1.01-9483, 01379.01054.160305.1.3.01-0210 e 05867.98734.180305.1.1.01-1332, cujo encerramento da fiscalização deu-se em 24/02/2010. Aduz que, em 06/11/2009 recebeu dois despachos decisórios eletrônicos referentes ao PER/DCOMP 18346.73994.260804.1.1.01-5601, 03125.99108.150304.1.1.01-2934, 05005.64305.290604.1.1.01-9483 e 28257.52525.211105.1.1.01-4065, sendo que os de n.ºs 03125.99108.150304.1.1.01-2934 e 05005.64305.290604.1.1.01-9483 ainda estavam sendo fiscalizados. Afirma, ao final, que há dois tipos de pedido de ressarcimento em discussão, com fundamentos legais diferentes e a análise, se houve, foi feita sob a ótica do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, sendo que os pedidos de ressarcimento n.º 03125.99108.150304.1.1.01-2934 e 28257.52525.211105.1.1.01-4065 tem como fundamento legal a Lei n.º 9.363/99. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 298). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fls. 304/310, alegando que a impetrante apresentou Manifestações de Inconformidade em face dos despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento, os quais se encontram em julgamento. Assim, não há que se falar em anulação dos despachos decisórios, uma vez que o assunto ainda está sendo discutido no âmbito administrativo. Alega, ainda que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo. Por fim, esclarece que o pedido de ressarcimento n.º 05867.98734.180305.1.1.01-1332 já foi analisado e encontra aguardando emissão de ordem bancária e ciência da apreciação do pedido, enquanto o despacho decisório do pedido n.º 01379.01054.160305.1.3.01-0210 está sendo enviado para ciência do contribuinte. Pugna, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O cerne da questão cinge-se na ocorrência ou não de motivos que enseje na anulação dos despachos decisórios datados de 28/10/2009, exarados sob seguintes pedidos de ressarcimento: 18346.73994.260804.1.1.01-5601, 03125.99108.150304.1.1.01-2934, 05005.64305.290604.1.1.01-9483 e 28257.52525.211105.1.1.01-4065, com o fim de que os referidos pedidos sejam analisados sob a ótica das leis que se fundamentam e para que o prazo para a decisão seja, de acordo com o art. 49 da Lei n.º 9.784/99, de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se motivado. Com bem salienta a autoridade coatora nas informações acostadas aos autos foram apresentadas Manifestações de Inconformidade para os despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento 18346.73994.260804.1.1.01-5601, 03125.99108.150304.1.1.01-2934, 05005.64305.290604.1.1.01-9483 e 28257.52525.211105.1.1.01-4065, os quais se encontram em julgamento (...). Portanto, não há que se falar em anulação dos despachos decisórios, uma vez que a impetrante está discutindo o assunto no âmbito administrativo. Dessa forma, deixo de apreciar, ao mesmo em sede de cognição sumária, o pedido de anulação dos despachos decisórios datados de 28/10/2009, exarados sob seguintes pedidos de ressarcimento: 18346.73994.260804.1.1.01-5601, 03125.99108.150304.1.1.01-2934, 05005.64305.290604.1.1.01-9483 e 28257.52525.211105.1.1.01-4065, vez que referido pedido é incompatível com a interposição de recurso administrativo, nos termos em que noticiado pela impetrante. Nesse sentido, em casos tais em que há a concomitância entre o objeto da discussão administrativa e da lide judicial, porquanto ambas tem por origem uma mesma relação jurídica de direito material, torna-se despendiça a defesa na via administrativa, já que esta fica condicionada ao decidido por aquela outra, em face da preponderância do mérito pronunciado na instância judicial. Há uma espécie de renúncia tácita pelo processo administrativo, porquanto a continuidade do debate administrativa é incompatível com a opção pela ação judicial (preclusão lógica). Assim dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 6.830/80, que cito por analogia: Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. Segundo Leandro Paulsen: O parágrafo em questão tem como pressuposto o princípio da jurisdição una, ou seja, que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Considerando que o contribuinte tem direito a se defender na esfera administrativa, não faz sentido a sobreposição dos processos administrativo e judicial. A opção pela discussão judicial, antes do exaurimento da espera administrativa, demonstra que o contribuinte desta abdicou, levando o seu caso diretamente ao Poder ao qual cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à aplicação do Direito, o Judiciário. Entretanto, tal pressupõe a identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial. Caso a ação anulatória fira, e.g., a questão da constitucionalidade da norma tributária impositiva e o recurso administrativo se restrinja a discussões quanto à apuração do valor devido, em razão de questões de fato, não haverá a identidade que tornaria sem sentido a concomitância das duas esferas. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 413). Ademais, dos documentos juntados aos autos não verifico a ausência do direito ao contraditório e à ampla defesa nos termos em que alegado pelo impetrante, até porque, conforme notícia a autoridade administrativa à fl. 307, houve a apresentação de contestação administrativa. No tocante à questão da data do despacho decisório (28/10/2009) e a data de encerramento da fiscalização MPF-F n.º 08.1.90.00-2009-01305-8 (24/02/2010), o que se verifica é que, em que pese o encerramento da ação fiscal ter ocorrido apenas na fase de revisão dos trabalhos, por um lapso do auditor fiscal, o fato é que a análise do Sistema de Controle de Créditos (SCC) foi concluída em 29/06/2009, compatível, pois, para servir de base para os despachos decisórios datados de 28/10/2009. Outrossim, saliento que os outros dois pedidos de ressarcimento mencionados no presente mandamus - 01379.01054.160305.1.3.01-0210 e 05867.98734.180305.1.1.01-1332 - já foram apreciados, conforme informação de fl. 307, sendo que o de n.º 05867.98734.180305.1.1.01-1332 já foi analisado e encontra aguardando emissão de ordem bancária e ciência da apreciação do pedido, enquanto o despacho decisório do pedido n.º 01379.01054.160305.1.3.01-0210 está sendo enviado para ciência do contribuinte. Portanto, ausente o interesse do impetrante com relação aos referidos pedidos de ressarcimento. Para finalizar, esclareço que a Lei a ser aplicada ao caso concreto é a Lei n.º

11.457/2007 e não a Lei nº 9.784/99, como requer o impetrante, senão vejamos: Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No entanto, no caso em concreto os Pedidos de Ressarcimento foram protocolados antes da vigência da Lei 11.457/07, ou seja, constam que foram transmitidos em 15/03/2004 (03125.99108.150304.1.1.01-2934), em 29/06/2004 (05005.64305.290604.1.1.01-9483), em 26/08/2004 (18346.73994.260804.1.1.01-5601), e em 21/11/2005 (28257.52525.211105.1.1.01-4065). Assim, a Lei nº 9.784/99 é que estava em vigor na data dos referidos pedidos, impondo o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada em 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos. Neste caso, a omissão da impetrada em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS ELETRÔNICOS DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS-EXPORTAÇÃO. COFINS-EXPORTAÇÃO. IPI. ART. 49 DA LEI 9.784/99. EC 45/04. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 11.457/07. DEVER DE DECIDIR. PRAZO DE 360 DIAS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A recorrente protocolou 40 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER's, entre junho e julho de 2006, perante a Secretaria da Receita Federal- Delegacia em Caruaru/PE, objetivando a recuperação de créditos tributários decorrentes da incidência indevida de PIS-EXPORTAÇÃO não cumulativo, COFINS-EXPORTAÇÃO não cumulativa e IPI; sendo que, em 36 pedidos existe o Termo de Verificação e de encerramento de Ação Fiscal, restando 04 pendentes de qualquer análise. 2. O art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos. 3. Nos processos administrativos tributários a omissão da Administração Fazendária assume maior relevância, porquanto esta concentra as funções de condutor do feito e parte interessada, de modo que sua inércia pode lhe gerar benefícios diretos. 4. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em vigor na data dos pedidos, impõe o prazo de 30 dias para decidir contados do término da instrução, termo este que não restou observado. 5. Nada obstante, o advento da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, impôs à Fazenda Nacional o dever de decidir em 360 dias contados do protocolo dos requerimentos dos contribuintes. 6. Recorrendo às normas que emanam do Direito Intertemporal, é de se considerar que o art. 24 da mencionada Lei nº 11.457/07 trata de matéria processual, sendo de aplicação imediata aos processos administrativos tributários pendentes no início de sua vigência. 7. Entretanto, o referido prazo não se iniciará da data do protocolo dos requerimentos, mas a partir da vigência da Lei processual, que, conquanto tenha aplicação imediata não pode ter efeitos retroativos atingindo fatos pretéritos, pelo que, já considerando o prazo maior concedido pela novel legislação, o fisco estará em mora a partir em 28 de abril de 2008. 8. Neste caso, a omissão injustificada da Fazenda Nacional em decidir nos processos administrativos tributários em andamento, principalmente, naqueles em que já existe um termo de verificação e encerramento de ação fiscal, não encontra amparo no ordenamento jurídico, além de estar causando sérios transtornos às atividades empresariais da apelante. 9. Assim, é de ser reconhecido o direito fundamental à razoável duração do processo administrativo, para determinar o prazo de 30 dias contados a partir de 28 de abril de 2008, quando a Fazenda Nacional estará em indiscutível mora, para que cumpra com seu dever de decidir acerca dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, sob pena de, em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do Código de Processo Civil. 10. Todavia, é de ser rejeitado o pedido quanto a compensação de ofício dos tributos, assim como em relação a liberação dos valores referentes aos pretensos créditos, haja vista que, neste caso, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão administrativa da Fazenda Nacional. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - Segunda Turma - AMS 200783020005514, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 99749, DJ - Data::28/04/2008 - Página::426 - Nº:80, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt) DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua, em 30 (trinta) dias, a análise dos Pedidos de Ressarcimentos protocolados pela impetrante em 15/03/2004 (03125.99108.150304.1.1.01-2934), em 29/06/2004

(05005.64305.290604.1.1.01-9483), em 26/08/2004 (18346.73994.260804.1.1.01-5601), e em 21/11/2005 (28257.52525.211105.1.1.01-4065). Ressalto que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito dos aludidos processos. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento, bem como notificando-a para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0006503-02.2010.403.6100 - AMWAY DO BRASIL LTDA(SPI44994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula que as autoridades impetradas, por si ou por seus agentes, considerem a redação original do art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22.07.2009, para fins de cálculo e consolidação do REFIS IV, no que diz respeito aos valores dos depósitos judiciais a serem convertidos em renda à União Federal nos autos da Execuções Fiscais n.ºs. 2005.61.82.017948-5 e 2009.61.82.023715-6, seguindo-se, assim, os ditames do art. 10 da Lei nº 11.941/09, sob alegação de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 05/11/2009 viola princípios constitucionais, tais como a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica, além de configurar enriquecimento sem causa para a União Federal. Alega, em síntese, ter contra si as execuções fiscais nº 2005.61.82.017948-5 consubstanciadas nas CDAs n.ºs. 80.2.05.015857-86, 80.2.05.015858-67, 80.6.05.022204-03, 80.7.05.006842-13 e 80.7.05.006843-02 referentes aos débitos a título de IRRF, PIS e COFINS e a nº 2009.61.82.023715-6 com base nas CDAs 80.2.09.003453-55 e 80.7.09.001566-30 referentes aos débitos de IRRF e PIS e para embargar os débitos supra mencionados como para suspender a exigibilidade dos mesmos efetuou depósitos judiciais na integralidade dos montantes ora em discussão. Informa que os valores depositados pelo impetrante compreenderam o valor do principal, multa e juros de mora até a data da oposição dos respectivos embargos à execução e que a parcela dos juros hoje acumulados nas contas de depósitos vinculadas ao juízo decorre da remuneração pela taxa SELIC dos valores depositados e que também se trata do mesmo índice que se adota para o cálculo dos juros incidentes sobre os tributos devidos, nos termos da Lei n.º 9.703/98. Narra que aderiu ao regime de parcelamento dos tributos federais instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com relação aos débitos exigidos nas execuções fiscais, tendo em vista que contemplou um procedimento específico, nos casos de suspensão dos créditos tributários por depósito judicial (art. 1º, 3º, I) e que foi regulamentada pela Portaria Conjunta nº 32/09 expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil e para aderir ao REFIS IV formulou pedidos de desistência nas ações em que estão discutidos os débitos fiscais executados. Contudo, em 05 de novembro de 2009, para a surpresa do impetrante, foi editada a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 10, que alterou em parte a Portaria Conjunta nº 06/09, a qual se inseriu disposições que alteraram substancialmente a metodologia para o cálculo das reduções prevista em lei nos casos de depósitos, ou seja, os juros advindos da remuneração do montante depositado durante o curso das ações não seriam objeto de reduções, sendo que todo esse valor (juros) seria convertido em renda à União Federal, sem qualquer benefício financeiro (art. 32). Sustenta que a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 10/09 viola a legalidade, tendo em vista que jamais um ato infralegal, como é o caso da Portaria Conjunta nº 10/2009, poderia ultrapassar os limites estabelecidos na lei que pretende regulamentar; a segurança jurídica, já que não se pode permitir que o Poder Público a pretexto de regulamentar as disposições previstas genericamente em lei, altere, a qualquer tempo e por inúmeras vezes, de maneira contraditória à própria lei, os procedimentos necessários para o seu cumprimento, sob pena de se instaurar um cenário de total incerteza para o contribuinte; e da isonomia, uma vez que impõe tratamento desigual entre os contribuintes que tem discussões judiciais em curso com depósito judicial e aqueles que têm discussões judiciais em curso sem depósito judicial ou mesmo, aqueles que não têm qualquer discussão judicial; além de resultar em enriquecimento sem causa da União Federal, uma vez que os valores depositados judicialmente serão convertidos definitivamente em renda sem qualquer relação com o valor do débito atualizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/118. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 127/148), sustenta, em preliminar, a extinção do feito sem exame do mérito, pois não cabe mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula 266 do STF e a ausência de periculum in mora. No mérito alega que o impetrante pretende usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 sem a observância do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, com as alterações trazidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, o que demonstra a violação da Constituição Federal, pois o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer regras para o gozo dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009; sustenta que foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB n.ºs. 06, 10, 11 e 13/2009 para regulamentar as disposições previstas na Lei nº 11.941/2009, conforme previsão expressa no art. 1º, 3º e no art. 12; cabe ao contribuinte aderir ou não ao programa de parcelamento instituído no REFIS IV ou REFIS da crise e tendo aderido deve cumprir os deveres impostos pelo regime tributário diferenciado; o pedido do impetrante não tem respaldo na legislação pertinente a matéria pelos seguintes motivos: a uma porque isso faria prevalecer o interesse privado sobre o público, que lhe é superior; a duas, porque desfiguraria por inteiro a citada legislação, relegando ao oblivio suas mens legis e ratio legis; a três, porque o Poder Judiciário não poderia validar seu intento, sob pena de

invasão da esfera de competência do Poder Legislativo, quebrando a harmonia e independência preconizada pelo art. 2º da nossa Constituição Federal; e, por último, porque estaria configurada hipótese de ofensa ao princípio da isonomia, já que, enquanto os demais contribuintes que aderiram aos termos da Lei encontram-se obrigados ao cumprimento dos deveres por ela são impostos, a impetrante, usufruindo dos mesmos benefícios, também seria agraciada com o afastamento de obrigações que são exigidas de todos os demais optantes; não há qualquer ilegalidade da Portaria ora atacada, pois sua aplicação é medida que se impõe diante dos expressos ditames da lei, especialmente quando estabelece a forma pela qual serão convertidos em renda/transformados em pagamento definitivo os depósitos judiciais, a fim de que seja efetuado o pagamento previsto no 3º, I, da Lei nº 11.941/2009, além de estar de acordo com o sistema tributário como um todo e com a Lei nº 9.703/98, que cuida dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais; é incabível a alegação da impetrante de que a aplicação do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, em sua redação atual, significaria a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados, já que prevê expressamente a aplicação dos percentuais de redução (1º), bem como o levantamento pelo contribuinte do saldo remanescente, se houver (3º); afirma que a Lei nº 9.703/98 preceitua que se a decisão ou sentença final foi favorável ao contribuinte, o valor depositado lhe é devolvido, acrescido de juros SELIC e não há previsão de nenhuma outra hipótese de levantamento, pelo contribuinte, do valor depositado remunerado por juros; e pugna pela denegação da ordem. Juntada das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 127/148), sustentando que cabe ao Procurador Geral da Fazenda Nacional quanto o Secretário Interino da Receita Federal do Brasil regulamentar o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, definindo os atos necessários à sua execução, bem como a forma e prazo para a sua adesão; informa que o contribuinte devedor adere ou não, e caso opte pelo parcelamento, deve aceitar as regras estabelecidas, já que se trata de modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas; o artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 teve a sua redação alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009 para não pairar quaisquer dúvidas acerca do parcelamento especial e que, no caso dos débitos que foram parcelados estarem garantidos por depósito judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas e, somente após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União; e pugnando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, argüiu o impetrado ausência do interesse processual da impetrante, pois, segundo ele, não teria sido apontado o direito líquido e certo e nem demonstrado fatos determinados, o que inviabilizaria a via eleita. De fato, pretende a impetrante impugnar exigência tributária prevista em lei, ou melhor, pretende suspender os efeitos dos atos normativos acima mencionados, por supor serem eles ilegais. Tal controvérsia leva, inevitavelmente, à discussão sobre a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que, a meu ver, não é a hipótese destes autos, senão vejamos. No caso em tela, entendo não incidir a Súmula 266 do C. STF que assim preleciona: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Isso porque, a impetração contra lei em tese necessariamente ocorre quando não configurada uma situação de fato, em face da qual pode vir a ser praticado um ato pelo Poder Público, tido por ilegal. O mandado de segurança contra lei em tese é o que tem por objeto o ato normativo abstratamente considerado, não apontando, em concreto, qualquer ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante. Por outro lado, situações há em que a norma, embora não tenha efetivamente incidido sobre um fato, a existência de uma situação concreta torna iminente sua incidência, afetando assim um direito em formação, mas ainda não aperfeiçoado, o que justifica a impetração de mandado de segurança dito preventivo. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança, basta que estejam concretizados fatos, dos quais logicamente decorra o fato imponible, não sendo necessário, portanto, a consumação do fato imponible. Tal é a hipótese destes autos, pois o pleito diz respeito ao afastamento da imposição do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, para fins de tornar a adesão à transação prevista na Lei nº 11.941/09, com a conversão dos depósitos realizados pela impetrante nas Execuções Fiscais nº 2005.61.82.017948-5 e 2009.61.82.023715-6, nos termos do art. 10 da Lei 11.941/09, regulamentado pela redação original do art. 32, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09. Pois bem. Passo a análise da pretensão liminar, propriamente dita. Pretende a impetrante, por meio da presente lide, assegurar seu direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009 (denominada de Refis da Crise) com o conseqüente afastamento da aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/09, para fins de cálculo e consolidação do REFIS IV, no que tange aos valores dos depósitos judiciais a serem convertidos em renda em favor da União. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Concluiu-se daí que, inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei nº 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou,

de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos: A Lei 11.941 de 27/05/2009, conversão da Medida Provisória nº 449/2008, trouxe aos devedores uma nova chance de regularização perante o Fisco Federal, bem como representou um novo programa do Governo para receber os tributos não pagos. Está previsto na Lei 11.941/09, mais precisamente, no artigo 12 do texto legal, que tanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tinham o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Lei, para editar, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução do parcelamento, tal como disposto na Lei. Desta forma, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs. 06, 10, 11 e 13/2009 para disciplinar as disposições previstas na Lei nº 11.941/2009, conforme previsão expressa no art. 1º, 3º e no art. 12, cumprindo seu poder regulamentar (a fim de dar fiel cumprimento a lei). No referido prazo de 60 (sessenta) dias, foram editadas a Instrução Normativa nº 968/2009, o Ato Declaratório Executivo nº 65/2009 e a Portaria Conjunta nº 006/2009, esta última publicada no Diário Oficial da União, no dia 23/07/2009. No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009 foi publicada somente em 09 de novembro de 2009, porém tal fato, por si só, não a inquina do vício da ilegalidade formal. O prazo de 60 (sessenta) dias disposto na Lei nº 11.941/09 não se trata de prazo fatal, pois se assim o fosse a lei teria que dizer de forma expressa. A lei apenas quis assinalar prazo razoável para a sua regulamentação. Não quis dizer, no entanto, que se no decorrer da sua aplicação prática aos casos concretos, não se possa mais editar novas regulamentações, se necessário o for. Ora, uma lei sempre poderá ser regulamentada e explicitada, se na aplicação do caso concreto tal exigência surgir, até mesmo porque, as normas regulamentares surgem para auxiliar, regulamentar, complementar, ajudar a interpretação e aplicação da lei ao caso concreto. Ademais, no caso, a Portaria nº 10/09 apenas regulamentou os termos já existentes da Portaria nº 06/09, que, como dito pela própria autoridade coatora, havia sido editada dentro do prazo descrito, ou seja, em 22 de julho de 2009. Assim, afasto a alegação de ilegalidade formal da Portaria nº 10/09. No mais, a Portaria Conjunta nº 10/09, editada em 09/11/09 pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Receita Federal (RFB), veio para especificar os procedimentos relativos a liquidação de multas e juros com créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e, ainda, dispôs acerca das questões relativas aos depósitos judiciais feitos pelos contribuinte em ações judiciais anteriormente ajuizadas contra o Fisco. O artigo 1º da Portaria nº. 10/2009, que alterou o artigo 32 da Portaria nº. 06/2009, esclarece que só terão direito aos descontos previstos na Lei os contribuintes que depositaram judicialmente/administrativamente, além do valor principal, os valores das multas e juros supostamente devidos. A Lei nº 11.941/2009 que institui o regime de parcelamento dos tributos fiscais indica em seu artigo 10 (com a redação atual dada pela Lei 12.020/09) que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. De fato, a Lei nº 11.941/09 não tratou da forma como se operacionalizaria a conversão/transformação em pagamento definitivo, nem previu que o momento para o cálculo dos valores seria o do pedido da conversão da renda, deixando tal previsão para as normas regulamentares. Assim, sobreveio o art. 32 da Portaria nº 06/09 prevendo que: No caso dos débitos que foram pagos à vista ou parcelados nos termos do art. 1º e 4º estarem garantidos por depósito administrativo ou judicial, a dívida será consolidada com as reduções previstas nesta Portaria e, após a consolidação, o depósito será convertido em renda da União ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso e no parágrafo único que: Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente. No entanto, afim de adequar os ditames da lei às situações práticas surgidas, foi alterado em parte o art. 32 da Portaria Conjunta nº 6/2009 PGFN/RFB pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, que ora transcrevo: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: (Incluído pela Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 7º O sujeito passivo poderá, no momento da consolidação de que trata o art. 15, optar por utilizar o saldo do depósito a ser levantado para amortizar os débitos abrangidos nas demais modalidades de consolidação da PGFN ou da RFB, conforme o caso. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 8º Caso o sujeito passivo seja excluído do parcelamento, haverá a rescisão prevista no art. 21, com a perda das reduções e o cancelamento da utilização de créditos solicitados na forma do art. 27, e os valores convertidos ou transformados em pagamento definitivo serão apropriados aos débitos correspondentes ao litígio objeto da desistência ou aos demais débitos se tiver havido a opção prevista no 7º, com o prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes calculados com os acréscimos legais pertinentes. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 9º O sujeito passivo deverá prestar, no prazo a ser definido em ato conjunto da PGFN e RFB a que se refere o art. 15, as informações relativas: (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)a) ao número do processo administrativo ou da ação judicial; (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)b) aos débitos envolvidos no litígio; e, (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)c) aos dados referentes às Guias de Depósito ou aos Documentos para Depósito Judicial ou Extrajudicial (DJE), dentre outros: (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) o código de receita utilizado no depósito, o número da conta ou de identificação do depósito, a data da efetivação do depósito na instituição bancária e o valor original total da Guia ou do DJE. (Incluída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 10. Na hipótese de constatação pela RFB de irregularidade quanto aos montantes declarados de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL que implique redução, total ou parcial, dos valores utilizados, observar-se-á o disposto no 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 11. No caso do parágrafo anterior, os débitos não liquidados pelos valores convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo serão cobrados com os acréscimos legais pertinentes, sem qualquer redução, ressalvado o inciso V do 7º do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 13. Na hipótese de que trata o 3, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 14. Nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não são aplicáveis as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem a possibilidade de utilização de créditos na forma do art. 27, aos depósitos vinculados à ação judicial, à impugnação ou ao recurso administrativo. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)Nesta análise sumária, verifico que não há qualquer ilegalidade da Portaria ora atacada, pois esta apenas estabeleceu a forma pela qual serão convertidos em renda/transformados em pagamento definitivo os depósitos judiciais, a fim de que seja efetuado o pagamento previsto no 3º, I, da Lei nº 11.941/2009. Ademais, a própria autoridade coatora informou que, ao contrário do alegado pela impetrante (que a aplicação do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, em sua redação atual, significaria a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados), já que prevê expressamente a aplicação dos percentuais de redução (1º), bem como o levantamento pelo contribuinte do saldo remanescente, se houver (3º). A Portaria nº 10/09 não dispôs de forma diferente da Portaria nº 06/09, apenas explicitou de forma mais detalhada a forma de aproveitamento dos depósitos judiciais para pagamento à vista ou parcelamento dos débitos, disciplinando a forma como se dará a conversão dos depósitos para extinção do débito com os benefícios do REFIS. De acordo com a nova norma, os débitos garantidos através de depósitos, nos casos em que houver decisão definitiva na esfera administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, sem que tenha sido requerida a desistência anteriormente à referida decisão, não poderão ser beneficiados com as reduções previstas para as hipóteses de pagamento à vista ou de parcelamento, nem poderão se socorrer da possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL. Nos demais casos, só terão direito aos descontos previstos em lei, os depósitos que contemplam, além do valor principal, multas e juros. Em relação aos depósitos se referem apenas ao valor principal, não haverá qualquer desconto. O Poder Público não permitiu a aplicação das reduções do REFIS sobre a correção dos depósitos judiciais, como dito, pois a Lei nº 11.941/09 restringe o benefício a juros e multa, sendo que se fosse autorizada a inclusão no REFIS de valores depositados em ação julgada definitivamente, estaria se deixando de cumprir decisão judicial. Na mesma linha, não há previsão no art. 10 da Lei 11.941/09 e nem pela redação original do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, de que o momento para o cálculo dos valores seria o do pedido da conversão em renda, como quer fazer crer a impetrante. Além do mais, entendo que referida Portaria está de acordo com a Lei nº 9.703/98, que cuida dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais. O artigo 1º, 2º, da Lei n. 9.703/98 que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos e contribuições federais prescreve que: Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica

Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União. 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. E seu artigo 2º-A: Art. 2o-A. Aos depósitos efetuados antes de 1o de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.099, de 2009, vigência) 1o Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 2o Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) Outrossim, a Lei nº 9.703/98 preceitua que se a decisão ou sentença final foi favorável ao contribuinte, o valor depositado lhe é devolvido, acrescido de juros SELIC e não há previsão de nenhuma outra hipótese de levantamento, pelo contribuinte, do valor depositado remunerado por juros. Portanto, fica também afastada a alegação de enriquecimento sem causa do ente público, haja vista que, como já dito, na hipótese de vitória da União Federal, o valor depositado será transformado em pagamento definitivo (conforme expresso no art. 1º, 3º, II, da Lei 9.703/98). Por fim, não vislumbro afronta ao princípio da isonomia, pois o procedimento disciplinado na citada Portaria é único para todos os contribuintes, sendo que como já dito, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, mantendo-se a aplicação do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007795-22.2010.403.6100 - CALPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata transferência das obrigações enfiteuticas para o seu nome, expedindo assim a competente Certidão de Inscrição que comprove tal situação, sob pena de cominação de multa diária. Informa, em apertada síntese, que é legítima proprietária do imóvel situado na Alameda Morea, 301, no loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial 2 - Parte A, localizado no Município de Santana de Parnaíba, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o nº 93.755. Afirma que referido imóvel foi adquirido mediante a Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 18/01/2010 e, tendo em vista a sua condição de enfiteuta precisa regularizar sua situação perante a Gerência Regional do Patrimônio da União. Aduz que, para tanto, em 25 de fevereiro de 2010, a fim de obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, formulou o mencionado Pedido Administrativo de Averbação da Transferência que gerou o PA nº 04977.002137/2010-01, mas até o presente momento não houve análise do mesmo. Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro em parte a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo

consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.002137/2010-01, pois conforme documento de fl. 26 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 25/02/2010 e o presente feito foi distribuído em 07/04/2010, tendo transcorrido 40 dias desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que não há que se falar em violação de direito da impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança, no momento, não se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado não foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 25/02/2010. E, dessa forma, o Poder Judiciário não pode ser utilizado como órgão para atropelar prazos legais e a boa ordem administrativa, por mais urgente que seja a pretensão da impetrante de comprovar sua regularidade fiscal. Ademais, este Poder não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, proceder à verificação da exatidão e regularidade dos recolhimentos, sendo-lhe, ainda, imputada a obrigação de cobrar eventuais débitos remanescentes, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Esclareça-se, ainda, que a impetrante não pode se valer do Judiciário para escapar à ordem cronológica dos pedidos administrativos, assumindo posição privilegiada em fase dos demais contribuintes que aguardam a análise de seus pleitos. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 20 (vinte) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante, levando-se em conta que já se passaram mais de 40 (quarenta) dias da data do protocolo administrativo. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Processo Administrativo referente ao Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.002137/2010-01, em 25 de fevereiro de 2010, no prazo de 20 (vinte) dias, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007887-97.2010.403.6100 - LEONARDO COSTA COSCARELLI (SP264222 - LEONARDO COSTA COSCARELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pretendendo, em síntese, que a autoridade coatora faça instalar no computador disponibilizado para a realização da prova dissertativa o programa Zoomtext ou similar que tenha a funcionalidade de ampliar tela em vez do programa JAWS, para a prova do processo seletivo do concurso público de Analista e Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que

ocorrerá dia 11 de abril de 2010 em Florianópolis. Aduz, em resumo, que a impetrada foi encarregada pelo referido Tribunal Regional Federal a conduzir as etapas do concurso público que visa o preenchimento de cargos de Analista e Técnico Judiciário no referido tribunal. Afirma que o edital do concurso público traz um capítulo dedicado aos candidatos de deficiência, facultando ao portador de deficiência requerer assistência especial para realização da prova, a qual será atendida nos limites de sua razoabilidade e viabilidade. Sustenta ser portador de visão subnormal e, para a realização da prova, objeto do presente feito, requereu administrativamente que lhe fosse disponibilizado, no computador, programa de acessibilidade compatível com a sua deficiência. Em outras palavras, requereu a disponibilização do programa Zoomtext ao invés dos programas JAWAS e DOSVOX, vez que estes são incompatíveis com a sua deficiência visual. Aduz, todavia, que seus pedidos foram indeferidos, via telefone, sob a alegação de já possui um atendimento padrão adequado para deficientes visuais, uma vez que já oferece dois programas adaptados para cegos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Os direitos e garantias das pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida devem ser observados e respeitados, em homenagem ao princípio fundamental da dignidade humana e da cidadania, constitucionalmente delimitados no art. 1º da Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, também consubstancia o Princípio da Isonomia, perante qual todos são iguais, sem admitir-se qualquer forma de discriminação. Consta ainda, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: ...reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, III) assegurar às pessoas portadoras de deficiências, a ...proteção e integração social... (artigos 23, II, e 24, XIV), e a promoção de ... sua integração à vida comunitária (artigo 203, IV, do CF/88). Da mesma forma, o art. 37, VIII, da Constituição determina que se reserve cargos para os portadores de deficiência podendo a lei prever critérios de admissão, que se resumem à verificação da compatibilidade entre a deficiência portada e o exercício das funções do cargo almejado. Além disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007 e internalizado no Brasil por meio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, também dispõe acerca dos direitos e garantias dos portadores de necessidades especiais. No mesmo sentido o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais - Lei 8.112/90 - delimita que :Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:(...) 2o Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Nesse sentido e dentro do objetivo constitucional e legal é nítido que os portadores de necessidades especiais - no presente caso o deficiente visual - devem ser tratados de forma igualitária, vale dizer, da mesma forma como são tratados os candidatos que usufruem de higiene visual. Vejamos o que dispõe o Edital do concurso no tocante à inscrição para candidatos portadores de deficiência física: 1. Às pessoas portadoras de deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89 e alterações posteriores é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.(...) 7. Às pessoas portadoras de deficiência, resguardadas as condições previstas no Decreto nº 3.298/99, particularmente em seu art. 40, participarão do Concurso em igualdade com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos. Os benefícios previstos no referido artigo, 1º e 2º, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, via SEDEX ou Aviso de Recebimento - AR, à Fundação Carlos Chagas.(...) 7.2 O atendimento às condições especiais solicitadas para a realização da prova prática ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido, de acordo com a carreira/área/especialidade pretendida.(...) 8. O candidato deverá declarar, quando da inscrição, ser portador de deficiência, especificando-a no Formulário de Inscrição e, no período das inscrições, deverá encaminhar, via SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (Departamento de Execução de Projetos - Ref.: Laudo Médico - Concurso Público do TRF 4ª Região - Av. Professor Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala - São Paulo - SP - CEP 05513- 900, os documentos a seguir:a) laudo médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova. Anexar ao laudo médico o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF, telefone e o Código de Opção (Quadro de Pessoal/Localidade de Provas/Carreira/Área/Especialidade).b) o candidato portador de deficiência visual, além do envio da documentação indicada na letra a deste item, deverá solicitar, por escrito, até o término das inscrições, a confecção de prova especial em Braille ou Ampliada ou a necessidade de leitura de sua prova, especificando o tipo de deficiência.(...) 8.1 Aos deficientes visuais (cegos) que solicitarem prova especial em Braille serão oferecidas provas nesse sistema e suas respostas deverão ser transcritas também em Braille. Os referidos candidatos deverão levar para esse fim, no dia da aplicação da prova, reglete e punção podendo, ainda, utilizar-se de soroban. 8.2 Aos deficientes visuais (amblíopes) que solicitarem prova especial ampliada serão oferecidas provas nesse sistema. 8.2.1 O candidato deverá indicar o tamanho da fonte de sua prova ampliada, entre 18, 24 ou 28. Não havendo indicação de tamanho de fonte, a prova será confeccionada em fonte 24. Nos termos do edital, que, como sabe, é a lei do concurso, encontra-se delimitada a possibilidade de deferimento de condições especiais para a realização da prova prática no caso de candidatos portadores de deficiência visual, como é o caso do impetrante. Consta, também, que o atendimento desse referido pedido dependerá de análise de viabilidade e razoabilidade. Pois bem. É certo que a Administração Pública, no exercício da sua

competência discricionária, pode se valer dos critérios da conveniência e da oportunidade, no momento em que publica um edital para o preenchimento de vagas mediante a realização de certame seletivo público. Todavia referida competência discricionária da Administração é limitada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são corolários do princípio da legalidade, ou seja, a autoridade administrativa não pode exceder os limites estabelecidos na lei e na Constituição. Se assim ocorrer, o ato não terá aptidão para produzir os efeitos que dele poderiam decorrer. Nessa esteira, verifico que o indeferimento do pedido administrativo do impetrante, no caso concreto, não se coaduna com os princípios supramencionados. Em outras palavras, obrigar o impetrante a realizar a prova em programas não compatíveis com a sua deficiência específica (Programa JAWS) não é proporcional ao disposto no edital, vez que, se para o deficiente visual total é disponibilizado o programa específico (BRAILLE), por que para o deficiente visual subnormal também não pode ser disponibilizado um programa compatível com a sua deficiência? Saliente-se que, à fl. 11 dos autos consta documento onde o médico atesta que o impetrante faz uso de tele-lupa e de programas de acessibilidade para computador (ampliadores de tela). Apesar de ler material impresso em tinta, necessita de maior tempo para realizar tal leitura (tempo especial) e do uso de computador para redação de textos. O uso de computador adaptado com programa de acessibilidade não compatível com o quadro de baixa visão, como os programas desenvolvidos para cegos que se limitam à leitura da tela com sintetizador de voz, leva o paciente com baixa visão a forçar sua visão indevidamente, podendo provocar-lhe dores de cabeça. Vejamos a jurisprudência em caso análogo, reconhecendo ser inconstitucional a exigência de um único método de leitura para deficientes visuais (BRAILLE), por colocar o candidato portador de necessidades especiais em desvantagem em relação aos demais participantes do certame: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO DO INSS. DEFICIENTE VISUAL. EDITAL. EXIGÊNCIA. IGUALDADE. ART. 5º, CAPUT, CF/88. 1. Edital que exige de deficiente visual em grau máximo que realize prova de concurso público para o cargo de Procurador do INSS, utilizando exclusivamente método braille é ato abusivo, ilegal, e sobretudo inconstitucional, por colocar o candidato em desvantagem em relação aos demais participantes do certame, o que fere o princípio insculpido no art. 5º, caput, da CF/88. 2. Escrever em braille não é condição para o exercício do cargo de Procurador do INSS pelos portadores de deficiência visual em grau máximo, mesmo porque as leis, a jurisprudência, a doutrina e os atos de qualquer processo não são vertidos para a grafia mencionada. 3. Segurança concedida. 4. Remessa Oficial improvida. (TRF1 - SEGUNDA TURMA - REO - REMESSA EX OFFICIO - 9501078930, DJ DATA: 19/10/2000 PAGINA: 08, RELATORA JUIZA MARIA JOSE DE MACEDO RIBEIRO (CONV.)) Por fim, verifico que a disponibilização por parte da autoridade coatora do programa Zoomtext ou similar que tenha a funcionalidade de ampliar tela em vez do programa JAWS, não trará nenhum custo adicional à instituição, haja vista que referido programa poderá ser baixado gratuitamente (em sua versão demonstrativa) na rede internacional de computadores, sem afronta a direito autoral. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora instale no computador disponibilizado para a realização da prova dissertativa o programa Zoomtext ou similar que tenha a funcionalidade de ampliar tela em vez do programa JAWS, para a prova do processo seletivo que ocorrerá dia 11 de abril de 2010 em Florianópolis para o impetrante. Expeça-se o necessário para o cumprimento urgente da presente liminar, inclusive, se for o caso, enviando-se fax ou demais meios pertinentes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0008137-33.2010.403.6100 - ISANOEL MESQUITA CAMACHO X MARILZA ARANTES CAMACHO (SP190332 - SANDRA REGINA SVEIDIC GUERTAS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual a impetrante objetiva ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inscrição dos impetrantes como foreiros, no prazo de 24 horas, sob pena de responsabilidade e crime de desobediência. Informa, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel integrante do quinhão n.º 03, da propriedade denominada Sítio Tamboré, localizada no distrito, município e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo - lote 23 da Quadra 90 que constitui o Alphaville Residencial, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o n.º 27.665. Afirma que referido imóvel foi adquirido mediante a Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 03/09/2009 e, tendo em vista a sua condição de enfiteuta precisa regularizar sua situação perante a Gerência Regional do Patrimônio da União. Aduz que, para tanto, em 14 de outubro de 2009, a fim de obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em questão, formulou o mencionado Pedido Administrativo de Averbação da Transferência que gerou o PA n.º 04977.011387/2009-99, mas até o presente momento não houve análise do mesmo. Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade

administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.011387/2009-90, pois conforme documento de fl. 29 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 14/10/2009 e o presente feito foi distribuído em 09/04/2010, tendo transcorrido mais de 5 meses desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 14/10/2009. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e dos impetrantes, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.011387/2009-90, em 14 de outubro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0003191-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003191-6) - FTI-HOLDER CONSULTORIA LTDA (SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA E SP264037 - SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente mandamus a esta 25ª Vara Cível Federal. Providencie a impetrante a regularização do pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Regularizado, tendo em vista o lapso temporal ocorrido entre a interposição deste mandamus (11/02/2010) e a redistribuição a este juízo competente (09/04/2010), postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações, devendo a autoridade se manifestar especificamente acerca da análise da Solicitação de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG) e Lançamento de Débito Confessado em GFIP (LDCG) de fls. 54 e 57. Portanto, intime-se a autoridade para que preste as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007734-64.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, em Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a determinação de exibição dos extratos das cadernetas de poupança nºs 00151390-3, 00090011-8 e 00144671-8 dos meses de março a junho de 1990. Narra o requerente, em síntese, ter protocolado junto ao banco réu requerimento solicitando os referidos extratos de caderneta de poupança, porém este, até o momento não os forneceu. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para concessão da liminar, medida concedida inaudita altera parte, são o fumus boni iuris e o periculum in mora. O fumus boni iuris revela-se na plausibilidade do direito invocado, ou seja, num juízo de probabilidade de que a tese sustentada venha a ser sufragada ao final da instrução processual. O periculum in mora, por sua vez, pressupõe a iminência de lesão grave, de caráter irreparável, ao direito do requerente. Não se trata de simples ameaça de um dano, mas de iminência, ou grave ameaça, de dano cuja reparação seja impossível ou extremamente dificultosa. Nesta fase de cognição sumária, tenho que presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Argumenta o requerente, em síntese, que pretende ingressar com ação judicial de cobrança da diferença de remuneração da Caderneta de Poupança por ocasião do plano econômico Collor I, mas que ao solicitar os devidos extratos das contas à requerida, esta se negou a fornecê-los. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Assim, resta caracterizado o fumus boni iuris, eis que o requerente faz jus à obtenção dos seus extratos de movimentação das contas, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pela decisão assim ementada: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261, Data da decisão: 06/12/2001). Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a CEF exiba os extratos das cadernetas de poupança do requerente nºs 00151390-3, 00090011-8 e 00144671-8 dos períodos de março a junho de 1990, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3251

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0007662-04.2005.403.6181 (2005.61.81.007662-6) - JUSTICA PUBLICA X LAW KIN CHONG(SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP111244 - WLADIMIR BONAMETTI E SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP146938E - ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE E SP149694E - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) Fls. 797/798 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de Law Kin Chong, de expedição de ofício às autoridades policiais e alfandegárias para que sejam retiradas quaisquer tipos de restrições constantes em nome do requerente de seus bancos de dados e para que conste, expressamente, que não há nenhum tipo de restrição de viagem. O pedido conforme apresentado não merece deferimento, vez que o requerente possui, além deste feito, outros em trâmite nesta Justiça Criminal, dos quais este Juízo não tem controle, não sabendo, portanto, se há ou não restrição com relação ao réu naqueles feitos. Cabe a este Juízo somente o controle deste feito, no qual inexistente restrição com relação ao réu. Sendo assim, por cautela, oficie-se à DELEMIG informando que, no que se refere a este feito não há qualquer restrição com

relação a eventual ausência do réu do país.No entanto, havendo outros feitos em trâmite nesta Justiça Criminal, deverá a autoridade policial diligenciar junto às demais Varas Criminais para verificação da existência de possível restrição com relação a Law Kin Chong. Intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja o apenso com 02 volumes distribuído como Petição, por dependência a estes autos.

Expediente Nº 3252

ACAO PENAL

0010966-74.2006.403.6181 (2006.61.81.010966-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO(SP028140A - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS)

1. Fls. 242/249: Trata-se de resposta à acusação apresentada por CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO, por meio de defensor constituído, na qual caracteriza sua conduta como um erro, confirmando haver acessado os sítios mantidos na rede mundial de computadores por mera curiosidade e que o fato de ser sido descoberto o fez enxergar seu erro e arrepende-se.Assim sendo, requer sua não condenação. Não arrolou testemunhas.É a síntese do necessário. DECIDO.2. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP designo o dia 18 de novembro de 2010, às 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.4. Intimem-se o acusado CARLOS ANTONIO GOMES DO SACRAMENTO, o defensor constituído e o MPF. 5. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 234). Oficiem-se, em sendo o caso.6. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais atualizadas do acusado, bem como, oportunamente, as certidões consequentes.7. Por fim, uma vez que concluídas as investigações, inclusive com o recebimento da denúncia e oferecimento de defesa, levanto o sigilo decretado às fls. 44/48. Anote-se.

Expediente Nº 3253

ACAO PENAL

0000297-98.2002.403.6181 (2002.61.81.000297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-38.2001.403.6181 (2001.61.81.006757-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X FRANKTONY AMANZE ANYNWU(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) Com relação ao pedido do defensor do acusado FRANKTONY, fls. 710/711, para que o sentenciado recorresse em liberdade e que fosse expedido o contramandado de prisão, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 746/756. Intime-se o defensor.Aguarde-se o integral cumprimento do mandado de intimação de fl. 707.

Expediente Nº 3254

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004208-84.2003.403.6181 (2003.61.81.004208-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-15.2003.403.6181 (2003.61.81.003844-6)) AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a apólice de seguro acostada às fls. 150/163 expirou em 11/07/2009, intime-se o defensor para que apresente o documento respectivo, constando-se como beneficiária a União, conforme decisão de fls. 50/54. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3255

ACAO PENAL

0008976-53.2003.403.6181 (2003.61.81.008976-4) - JUSTICA PUBLICA X EDISON MITSUHIRO KANEDA X PAULO SERGIO DE TOLEDO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 1201 verso, intime-se o defensor constituído do acusado PAULO SÉRGIO DE TOLEDO para que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, o endereço residencial onde o referido acusado possa ser encontrado.

0008297-82.2005.403.6181 (2005.61.81.008297-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCISO(SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Fl. 385: defiro. Expeça-se carta precatória para as subseções judiciárias de Curitiba/PR e Salvador/BA para oitiva das testemunhas da acusação MOYSÉS FLORES DA SILVA e SÔNIA EVANGELISTA AVELAR. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias. (ficam as partes intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias 166

e 167/10, para as subseções judiciárias de Curitiba/PR e Salvador/BA, para oitiva das testemunhas MOYSÉS FLORES DA SILVA e SÔNIA EVANGELISTA AVELAR)

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 994

HABEAS CORPUS

0002358-48.2010.403.6181 (2005.61.81.004962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3)) JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

...Cumpre salientar, ademais, que o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Habeas Corpus nº 139.206/SP, entendeu ser prematuro deslocar a competência para a Justiça Estadual quando não está demonstrado nos autos se a inserção de dados falsos não causou prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 145-146, em sua integralidade. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000542-70.2003.403.6118 (2003.61.18.000542-1) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA FERRAREZI(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP044257 - JOSE HUGO MOURE PADOVANI) X ROMILDO CANDIDO XAVIER

Almir Cesar Morteau trouxe a estes autos o pedido de suspensão do bloqueio de seus bens. Ocorre que a indisponibilidade de tais bens foi determinada pelo Banco Central como se vê as fls. 633. Verifico que não há neste feito nenhuma determinação deste Juízo para constrição dos bens do requerente. Apesar da oportunidade dada ao requerente às fls. 729, na tentativa de solucionar a questão, os documentos juntados por ele até agora só confirmam a incompetência deste Juízo. Assim, a este Juízo Criminal nada cabe decidir a respeito. Oficie-se ao BACEN informando que nestes autos não consta qualquer determinação no sentido de bloquear ou indisponibilizar os bens de Almir Cesar Morteau, salientando que não se inclui aqui outras demandas, ações penais, mandados de segurança, etc., que porventura possam existir. Atenda-se o item 2 da cota ministerial de fls. 861 vº.

ACAO PENAL

0008473-23.2004.403.6108 (2004.61.08.008473-0) - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL) X IRINEU APARECIDO SACCHI(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, manifeste-se a defesa, no prazo improrrogável de três dias, se tem interesse em que os acusados sejam novamente interrogados.

0005083-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JACQUES BRODER COHEN(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)
FLS 421 MANIFESTE-SE A DEFESA, NO PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE 03 DIAS, SE TEM INTERESSE EM QUE OS RÉUS SEJAM REINTERROGADOS.

Expediente Nº 995

ACAO PENAL

0006705-66.2006.403.6181 (2006.61.81.006705-8) - JUSTICA PUBLICA X ORESTE VALDIR BARALDI X JOAO MEDEIROS DA SILVA FILHO(SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REINALDO BONFIM X APARECIDO VALDEMIR SAONCELLA X CARLOS GANDOLFO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Dispositivo da sentença:Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO João Medeiros da Silva Filho, Reinaldo Bonfim, Aparecido Valdemir Saoncella e Carlos Gandolfo, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, especem-se os officios de praxe.

0000424-70.2007.403.6113 (2007.61.13.000424-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA

SILVA) X MAURO RAIMUNDO DE CASTRO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP214808 - GUILHERME GOUVÊA DE FIGUEIREDO)

Ciência à defesa da expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Franca, para o reinterrogatório do acusado.

0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

- ... Destarte, não vislumbro nenhuma das causas de absolvição sumária.VI. Do andamento do feito.Diante do já decidido acima, e não havendo absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal Brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 23 de Setembro de 2010, às 14:30 hs, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Cláudio Bandoval Straviski, com prazo de 90 dias para cumprimento.Intime-se a defesa para que, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal brasileiro, demonstre a imprescindibilidade da oitiva da testemunha residente no exterior, bem como para que forneça o endereço da testemunha Celso Barbosa Sandoval, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2003

ACAO PENAL

0004831-56.2000.403.6181 (2000.61.81.004831-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X ANDRE THOMAS GORIAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

1. Ante a juntada de informações acobertadas pelo sigilo fiscal (fls. 660/711), decreto o sigilo destes autos (nível 4: sigilo de documentos), restringindo o seu acesso às partes e respectivos procuradores.Aponha-se etiqueta indicativa na capa dos autos e façam-se as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual.2. Dê-se ciência às partes dos referidos documentos.

0004720-38.2001.403.6181 (2001.61.81.004720-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X NELCI TORRES DA SILVA(SP120137 - RENATO SILVA BONFIM E SP136406 - MARGARETE EVARISTO BONFIM) X JOAO DEUSDEDITE DE JESUS(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X DULCINEIA LOURDES DE SOUSA

(...) Após, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

0000118-57.2008.403.6181 (2008.61.81.000118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-93.2007.403.6181 (2007.61.81.013478-7)) JUSTICA PUBLICA X ORLIN NIKOLOV IORDANOV(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP273113 - FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E SP271267 - MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP173797E - ISABELA GUIMARAES DEL MONDE E SP171794E - LARISSA PALERMO FRADE) X OCTAVIO CESAR RAMOS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP160886E - LARISSA ROCHA GARCIA E SP165873E - IVANI MACARENCO SEABRA E SP165643E - THAIS MANPRIN SILVA E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO(SP070944 - ROBERTO MARTINEZ E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP087684 -

APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA X MILEN SLAVOV ANDREEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

DESPACHO DE FLS. 5317/5318: (...) 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do laudo juntado a fls. 5278/5314, depois da extração da cópia de segurança determinado no item 1 supra e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 03 (três) dias. (...) (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA).

Expediente N° 2004

ACAO PENAL

0011589-07.2007.403.6181 (2007.61.81.011589-6) - JUSTICA PUBLICA X ALAILTO ANDRADE DE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL) X LEANDRO ANDRADE ARAUJO(SP228505 - WILSON MACIEL E BA007498 - RANULFO DE ABREU CAMPOS)

Fls. 502, item 1: trata-se de novo pedido de revogação de prisão preventiva apresentado em favor do corréu Leandro Andrade de Araújo, no qual se alega excesso de prazo para formação da culpa. O Ministério Público Federal, às fls. 505v., reitera cota de fls. 242 e 375, aduzindo que não há fato novo que possa alterar a decisão anterior (fls. 378/379). DECIDO.1) Razão assiste ao i. Procurador da República, uma vez que mantém-se presente a necessidade da custódia cautelar do corréu. Como já exposto na decisão de fls. 378/379, a prisão preventiva do acusado mostra-se imprescindível para preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, porquanto, ao lado da gravidade do delito em questão, está o fato de o corréu ter se evadido do distrito da culpa, motivo pelo qual acabou sendo preso no estado da Bahia. Por fim, não vislumbro o alegado excesso de prazo na formação de culpa, o qual, aliás, a jurisprudência tem considerado relativo, só havendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo se a demora for injustificada, bem como que, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, segue ementa do E. STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada (HC 96714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-06 PP-01080) Assim, entendendo presentes os requisitos legais da prisão cautelar (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal) INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de LEANDRO ANDRADE DE ARAUJO. 3) Tendo em vista a constatação de erro material, torno sem efeito a parte final do item 8 do termo de deliberação de fls. 502. 4) Intime-se a defesa da presente decisão. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 16 de abril de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4217

ACAO PENAL

0013951-75.1990.403.6181 (90.0013951-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SERGIO ROBERTO D ABRONZO(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE) X BENEDITA APARECIDA MAROCO(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE) X RENE JOSE ZAMBON(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Fls. 391/395: expeça-se ofício para a Polícia Federal e Estadual, acompanhado de cópia da sentença e certidões de trânsito em julgado, para o fim de atualização de dados sobre eventuais certidões que os requerentes necessitem obter perante aqueles órgãos públicos. Após, retornem ao arquivo.

Expediente N° 4218

ACAO PENAL

0003531-15.2007.403.6181 (2007.61.81.003531-1) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL VAIANO NETO(SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP172515 -

ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X SILVIO ROBERTO VAIANO

Considerando-se o acórdão de fls. 146, bem como a decisão proferida no Incidente de Insanidade Mental n.º 2008.61.81.004568-0, que determina o prosseguimento do feito, intime-se a defesa de Miguel Vaiano Neto para que apresente a defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4220

MANDADO DE SEGURANCA

0003555-38.2010.403.6181 - GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por João Batista Augusto Junior, em favor dos interesses de Gustavo de Souza Mello Beda, investigado nos autos do inquérito policial de n.º 617/2010-1/DRCOR/SR/DPF/SP, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 171, 3º e 325 do Código Penal, contra ato do Delegado de Polícia Federal Eduardo Jaworski de Lima, consubstanciado na negativa em ter efetiva vista dos autos e extrair as cópias necessárias ao exame da causa (fls. 16/36).Argumenta ser advogado constituído pelo seu cliente e que lhe foi negada a vista dos autos para manuseio e conhecimento dos fatos.O Impetrante iniciou o feito por meio de petição (fls. 02/06), solicitando que fosse autorizada vista dos autos do procedimento investigativo. O pedido foi indeferido à fl. 13, diante da falta de requisito formal, haja vista que o ato supostamente ilegal narrado pela parte deveria ser combatido pelas vias processuais adequadas.Após ser intimado pela Imprensa, impetrou o presente mandado de segurança, determinando este Juízo que fosse juntado ao feito e cadastrado na classe correspondente (fl. 16).À fl. 12, está encartada cópia da certidão lavrada nos autos do referido inquérito, constando que a autoridade policial autorizou cópia das fls. 02/33 dos autos, determinando a apresentação de autorização judicial para o restante.É a síntese do necessárioDecido.Inicialmente, registre-se que ao inquérito policial não se aplica o princípio do contraditório, porquanto é fase investigatória, preparatória da acusação, destinada a subsidiar a atuação do Ministério Público na persecução penal.Por outro lado, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que é direito do advogado o manuseio e a consulta dos autos findos ou em andamento (artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº. 8.906/94):Art. 7º. São direitos do advogado:(...)XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo copiar peça se tomar apontamentos;: Os Tribunais Pátrios, a partir da exegese das normas supracitadas, têm se esforçado em conciliar os interesses da investigação e o direito à informação do investigado e, consequentemente, de seu advogado, a fim de salvaguardar as garantias constitucionais. Nessa linha de raciocínio, as decisões são no sentido de que a parte investigada tem direito ao acesso a procedimentos investigativos sob sigilo, inclusive na fase inquisitorial, uma vez que se trata de direito constitucionalmente assegurado, excetuando-se alguns atos investigativos de caráter excepcional, mormente naqueles casos, devidamente fundamentados nos também constitucionais princípios da segurança pública e do bem comum, que se impõe o sigilo para garantir a eficácia das investigações, bem como interesses de terceiros. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO INVESTIGADO. ORDEM CONCEDIDA.1. Hipótese de flagrante ilegalidade, apta a ser sanada de ofício pela via do Habeas Corpus.2. Conforme orientação firmada pelo Pretório Excelso e por este STJ, não se pode negar o acesso do Advogado constituído aos autos de procedimento investigatório, ainda que nele decretado o sigilo. Contudo, tal prerrogativa não se estende a atos que por sua própria natureza não dispensam a mitigação da publicidade (v.g., futuras interceptações telefônicas, dados relativos a outros indiciados) - grifei3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.4. Habeas Corpus concedido.Origem: STJHC 95979 / SPHABEAS CORPUS 2007/0288764-8 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 18/08/2008

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

INQUÉRITO POLICIAL. ACESSO. ADVOGADO. SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. 1. Ao inquérito policial não se aplica o princípio do contraditório, porquanto é fase investigatória, preparatória da acusação, destinada a subsidiar a atuação do órgão ministerial na persecução penal.2. Deve-se conciliar os interesses da investigação com o direito de informação do investigado e, consequentemente, de seu advogado, de ter acesso aos autos, a fim de salvaguardar suas garantias constitucionais.3. Acolhendo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o acesso de advogado constituído aos autos de inquérito policial em observância ao direito de informação do indiciado e ao Estatuto da Advocacia, ressaltando os documentos relativos a terceiras pessoas, os procedimentos investigatórios em curso e os que, por sua própria natureza, não dispensam o sigilo, sob pena de ineficácia da diligência investigatória.4. Habeas corpus denegado.Origem: STJHC 65303 / PRHABEAS CORPUS 2006/0187379-9 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2008 Esse entendimento foi sedimentado por meio da súmula vinculante n.º 14, do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 02 de fevereiro de 2009, com a seguinte redação: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos

elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. É certo, portanto, que o advogado constituído pelo acusado pode conhecer o conteúdo de informações já introduzidas nos autos do Inquérito Policial, ressalvando-se atos que porventura ainda estão sendo processados em segredo de justiça (como eventuais pedidos de busca e apreensão, por exemplo), sob pena de prejuízos às investigações, e aqueles atinentes a terceiros. Assim, neste exame prefacial, defiro o pedido de medida liminar requerida pelo Impetrante, determinando que seja imediatamente franqueada vista, inclusive para fins de fotocópias, de todas as informações e documentos já produzidos nos autos do inquérito policial de nº. 617/2010-1, relacionados a Gustavo de Souza Mello Beda, no caso de realmente figurar como investigado no feito. Deverão ser tomadas as cautelas necessárias para preservar a eficácia das investigações em curso e dados ou informações de terceiros. Oficie-se à autoridade apontada como coatora, informando-a desta decisão e requisitando-se as devidas informações, no prazo de 48 (quarenta e oito). Após serem colacionadas as informações requisitadas, tomando este Juízo conhecimento acerca das investigações que se processam, será apreciado o pleito de vista integral do feito. Int.

Expediente Nº 4222

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003879-28.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003818-70.2010.403.6181) LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que apresente comprovante de residência e folhas de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual em nome do investigado.

0003892-27.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-71.2010.403.6181) MARCIA LOMBARDI DE MIRA(SP136535 - JESUS CARLOS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de MÁRCIA LOMBARDI DE MIRA, qualificada nos autos, a qual foi presa em flagrante delito, aos 09 de abril de 2010, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal (autos de nº. 0003708-71.2010.403.6181), alegando a defesa, em termos gerais, não estarem presentes os pressupostos para a prisão preventiva. Juntou os documentos de fls. 06/10, consistentes em certidão de casamento e documentos comprobatórios da residência fixa. Aduziu que a investigada é casada, trabalhadora do lar, e que vive às expensas de seu marido. O órgão ministerial manifestou-se às fls. 14/15, opinando pelo deferimento do pleito. É o relatório. DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida. Vejamos: Sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti e periculum libertatis, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão de liberdade provisória. MÁRCIA LOMBARDI DE MIRA foi presa em flagrante delito, pela eventual prática do crime inculcado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta que a investigada compareceu à Agência do INSS, situada na Avenida Boturussu, 1.072, Ermelino Matarazzo, passando-se pela pessoa de Alzira Lombardi dos Santos, sua genitora, falecida em 01/04/2003, com a intenção de proceder ao saque indevido referente ao valor do benefício, no montante de R\$ 204,00. O fumus comissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, em função da prisão em flagrante ocorrida e dos demais elementos contidos no auto de prisão em flagrante. Entretanto, a existência do periculum libertatis não pode ser extraída dos autos. Há comprovação de que a indiciada possui residência fixa (fls. 07/10), e ela não possui outros apontamentos nas folhas de antecedentes (fls. 14/15 e 29/33 dos autos do Auto de Prisão em Flagrante), não existindo elementos no caderno processual que apontem personalidade voltada à prática de crimes. Ademais, consoante aduziu, é casada e dona de casa, juntando cópia da certidão de casamento, trabalhando no lar e vivendo às expensas do seu marido. A infração referida no auto de prisão em flagrante, por sua vez, ocorreu sem violência ou grave ameaça à pessoa, o que não se apresenta como indício de periculosidade da investigada. Lembro, ainda, que o valor do benefício buscado por MARCIA era de aproximadamente R\$ 200,00, sendo, portanto, de pequena monta. Isto posto, concedo liberdade provisória à investigada MÁRCIA LOMBARDI DE MIRA, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e intime-se a indiciada para que compareça perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1527

ACAO PENAL

0002683-67.2003.403.6181 (2003.61.81.002683-3) - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO MONTEIRO DE SOUZA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO EUGÊNIO MONTEIRO DE SOUZA como incurso nas sanções dos artigos 297, caput, c/c. art. 29, e uma vez no artigo 297, caput, c/c. art. 14, II, c.c. art. 29, cumulados na forma do art. 69, todos do Código Penal.Doso-lhe a reprimenda.a) CPF falso (artigos 297, caput, c.c. art. 29):As circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a exasperação da pena-base, eis que o condenado colaborava na tarefa de falsificar documentos de partícipes cooptados em praça pública, o que aumenta a ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em epígrafe, dado o descaso do agente com a ordem vigente e a maior probabilidade de difusão da atividade ilícita. Pelo que fixo a reprimenda em 3 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, à minguada das demais componentes da pena, segundo o critério trifásico preconizado por Néelson Hungria. Fixo o dia-multa no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu. b) Tentativa de falsificação de cédula de identidade (artigo 297, caput, c.c. art. 14, II, c.c. art. 29):As circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a exasperação da pena-base, eis que o condenado colaborava na tarefa de falsificar documentos de partícipes cooptados em praça pública, o que aumenta a ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora em epígrafe, dado o descaso do agente com a ordem vigente e a maior probabilidade de difusão da atividade ilícita. Pelo que fixo a reprimenda em 3 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Considerando que o delito se deu na forma tentada, diminuo a sanção em 1/3, porquanto restou muito próximo da consumação. Monta, pois, a reprimenda a 2 anos de reclusão e 27 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu. DO CONCURSO MATERIALPor praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 5 anos de reclusão e pagamento de 67 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal, dado que não se aferiu situação econômica privilegiada do réu. A pena será cumprida inicialmente no regime semi-aberto. Por não presentes, por ora, os requisitos que autorizam a prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Custas ex lege.São Paulo, 18 de fevereiro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0010447-31.2008.403.6181 (2008.61.81.010447-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS DORES GOMES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO)

DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO MARIA DAS DORES GOMES como incurso nas penas cominadas aos artigos artigo 1º caput, inciso I da Lei nº 8.137/90.Doso a reprimenda.A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena essa que torno definitiva, à minguada de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não se ter aferido condição econômica privilegiada da Ré.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal.Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol da União.Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos da condenada, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão-logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes.Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal.Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 17 de fevereiro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1528

ACAO PENAL

0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISLAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 -

NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131312 - FABIAN FRANCHINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

INTIMACAO DA DEFESA DOS RÉUS ACERCA DOS R.DESPACHOS PROFERIDOS NOS AUTOS EM EPÍGRAFE ÀS FLS: 1177: Vistos em Despacho.1 - Tendo em vista a consulta supra e diante da grande quantidade de documentos encaminhados pela autoridade policial, bem ainda para se evitar eventual nulidade do feito, DETERMINO o cancelamento das audiências designadas à fl. 1078 verso, retirando-as da pauta, pois não há tempo hábil de dar ciência às partes da aludida documentação.2 - OFICIE-SE ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 1087, independentemente de cumprimento.3 - Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, PROCEDA-SE à digitalização de toda a documentação encaminhada a este juízo pela autoridade policial, bem como à confecção de Back-Up das mídias que estão nos apensos.4- Em seguida, dê-se ciência aos acusados dos documentos encaminhados pela Polícia Federal.5 - Apense-se a estes autos a cópia do procedimento administrativo instaurado pela Polícia Federal em face de Ariovaldo Moscardi, encaminhado a este juízo pelo Ministério Público Federal (fl. 1072), certificando-se.Intimem-se.São Paulo, 23 de março de 2010.MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal SubstitutoNo exercício da titularidadeDESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1186: Vistos em despacho.1 - Fl. 1182: AUTORIZO o pedido de utilização de provas emprestadas formulado pelo Ministério Público Federal referentes aos autos n.º 2009.61.81.007234-0, 2009.61.81.013453-0 e 2009.61.81.007179-8, observando-se o sigilo da documentação já decretada nos citados autos. Todavia, caberá ao órgão ministerial providenciar as cópias que entender necessárias.2 - Cumpra a Secretaria, com urgência, os itens 3 e 4 do despacho exarado à fl. 1177.Após, voltem os autos conclusos.São Paulo, 05 de abril de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJuíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidadeDESPACHO PROFERIDO A FLS. 1196: Considerando o quanto informado na cota ministerial de fls. 1195, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação e defesa, Guilherme Monseff de Biaggi, à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.Ante a pendência de cumprimento dos itens 3 e 4 da determinação de fls. 1177, expeça-se com urgência a Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 1529

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003849-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-89.2010.403.6181) FABIANA RODRIGUES DA SILVA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de FABIANA RODRIGUES DA SILVA, presa em flagrante pela suposta prática do crime, em tese, de tráfico internacional de drogas (fls. 02/12).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à concessão do benefício (fls. 14/15).DECIDO.Conforme bem apontou o Ministério Público Federal, o delito, em tese, pelo qual foi flagrada a requerente não admite, por expressa disposição legal, a concessão de liberdade provisória (art. 44 da Lei nº 11.343/06). Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme precedentes jurisprudenciais trazidos à colação pelo parquet.Ainda que entendimento diverso houvesse, no caso presente não estão afastadas de plano as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, consoante disposto no art. 312 do CPP. A requerente não comprovou possuir residência fixa e também não há certeza de que ela exerça ocupação lícita, pois a declaração de fls. 11 indica apenas que FABIANA presta serviço no local como cabeleireira auxiliar, o que pode não significar uma relação estável de emprego.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado.

Expediente Nº 1531

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003424-63.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, A evidência de que os requerentes são terceiros de boa-fé, determino a expedição de ofício a Polícia Federal,

MANDANDO devolver os documentos dos requerentes.Sao Paulo, 16 de abril de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003425-48.2010.403.6181 (2009.61.81.013453-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos,A evidencia de qu se trata de terceira de boa-fe, DETERMINO a expedição de Oficio a Policia Federal, MANDANDO devolver a carteira de habilitação do requerente.Sao Paulo, 16 de abril de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTIJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 1532

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000869-73.2010.403.6181 (2010.61.81.000869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 52/53: VistosConsiderando a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que as informações trazidas pelo réu KANG RONG YE em nada modificam o panorama processual, sendo irrelevantes para fundamentar o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que o réu continua foragido e furtando-se à aplicação da lei penal.Sendo assim, reafirmo a decisão proferida às fls. 34/35 e mantenho a prisão preventiva decretada em face de KANG RONG YE.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1533

ACAO PENAL

0702103-40.1996.403.6181 (96.0702103-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702019-44.1993.403.6181 (93.0702019-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LUIZ ANTONIO BEZERRA(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X CARLOS EDUARDO VEIGA DE OLIVEIRA(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA) X JOSE FIUZA LIMA(SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO) X ROBERTO DEVITO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X OSWALDO VEIGA DE OLIVEIRA NETO

Fls. 953: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais do acusado ROBERTO DEVITO, intime-se o advogado DR. JOSÉ ANTONIO CARVALHO, OAB/SP 53.981, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0104177-48.1998.403.6181 (98.0104177-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X EDISON ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X DERCY MONTEIRO CEZAR(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES(SP105604 - ALBERTO NAVARRO)

Fls. 640: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação aos acusados EDUARDO ROMAZINI PEREIRA e EDISON ROMAZINI PEREIRA, intime-se o advogado Dr. LEO MARCOS WAGNER, OAB/SP 103.590, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0005848-93.2001.403.6181 (2001.61.81.005848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008038-63.2000.403.6181 (2000.61.81.008038-3)) JUSTICA PUBLICA X AMAURI MARINO(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 1400/1410: Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 1396, conforme lá decidido, sendo ônus da defesa diligenciar nesse sentido, o que prescinde de intervenção judicial.Ademais, a própria defesa requereu tal prova pericial na fase do artigo 402 do CPP, cabendo, portanto, a ela a providência de compilar documentos para provar o alegado. Caso a documentação complementada pela defesa se mostre suficiente para a realização da perícia (fls. 1404), officie-se ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP para que apresente o laudo pericial contábil final em 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao MPF desta decisão, bem como dos despachos de fls. 1390 e 1396.Intimem-se.

0006016-95.2001.403.6181 (2001.61.81.006016-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP152963 - JEFFERSON BARBOSA NOBRE) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA E SP099830 - RENILDA MARIA DE ALMEIDA)

Fls. 1060 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para o corr eu Gerson de Oliveira, encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Minist rio P blico Federal para os fins do artigo 403, par grafo 3  do C digo de Processo Penal e, sucessivamente,   defesa para a mesma finalidade. Cumpra-se. AUTOS EM SECRETARIA   DISPOSI O DA DEFESA DO CORREU GERSON DE OLIVEIRA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PAR GRAFO 3  DO C DIGO DE PROCESSO PENAL.

0006276-75.2001.403.6181 (2001.61.81.006276-2) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X LUIZ CALABRIA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE ANTONIO NOCERA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X RUBENS CENCI DA SILVA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X ORLANDO NAVARRO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDR  LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

Fls. 753 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para apresenta o de memoriais finais do corr eu JO  O MAURY HARGER FILHO, intime-se o advogado DR. ANDR  LINHARES PEREIRA, OAB/SP 163.200, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, par grafo 3  do C digo de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixa o de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifesta o, voltem conclusos para delibera o. Publique-se.

0002801-77.2002.403.6181 (2002.61.81.002801-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA DE FREITAS(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X WALDIR SIQUEIRA(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) AUTOS EM SECRETARIA   DISPOSI O DAS DEFESAS PARA APRESENTA O DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PAR GRAFO 3  DO C DIGO DE PROCESSO PENAL.

0003337-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003337-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GIL ROJAS(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS E SP142678 - ROSIMEIRE MITSUNAGA)

Fls. 483: Tendo em vista que as partes nada requereram, encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Minist rio P blico Federal para os fins do artigo 403, par grafo 3  do C digo de Processo Penal e, em seguida,   defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos para senten a. Publique-se e intemem-se. AUTOS EM SECRETARIA   DISPOSI O DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PAR GRAFO 3  DO CPP.

0000497-71.2003.403.6181 (2003.61.81.000497-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X NEMER ISKANDAR SALIBA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA S   DE MIRANDA) X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELLA(SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X MAURO GONCALVES MARQUES X ANTONIO CARLOS REGO GIL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIS ROBERTO POGETTI(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X CARLOS ALBERTO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANGELO AMAURY STABILE(SP108236 - ROQUE KOMATSU) X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PAULO RICARDO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TADEU SALUSTIANO DE SENA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA S   DE MIRANDA) AUTOS EM SECRETARIA   DISPOSI O DAS DEFESAS DOS ACUSADOS PARA CI  NCIA DO OF CIO ACOSTADOS  S FLS. 1647/1666.

0004615-90.2003.403.6181 (2003.61.81.004615-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JO  O PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Compulsando os presentes autos anoto que o r u JOS  RODRIGUES DA SILVA ainda n  o foi intimado para os fins do artigo 403, par grafo 3  do CPP, sendo que o feito encontra-se aguardando o encerramento da fase do artigo 402 do mesmo diploma legal. Ocorre que o referido r u se manifestou em memoriais finais (fls. 919/922) e, para que n  o ocorra invers  o processual, desentranhe-se a mencionada pe a processual, devolvendo-a ao seu subscritor. No mais, aguarde-se a vinda das respostas dos of cios de fls. 917/918. Publique-se. Fls. 916: Fls. 884: Defiro o pedido formulado pelo acusado Marcos Donizetti e determino a expedi o de of cio   Ag ncia da Previd ncia Social - Vila Mariana, para que informe este Juizo, no prazo de 30(trinta) dias, se o benef cio NB 42/105.008.694-2 (segurado JOS  RODRIGUES DA SILVA) foi concedido ou restabelecido administrativamente, a data de tal decis  o, bem como para que envie c pia da decis  o concessiva ou de restabelecimento. Com o aporte de tais documentos, encerro a fase do artigo 402 do CPP e abra-se vista ao Minist rio P blico Federal para ci  ncia, bem como para que se manifeste nos

termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, dê-se vista à defesa para a mesma finalidade..
Fls. 887: Oficie-se ao DD. Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Rancharia, reiterando o nosso ofício nº 4490/2009 (fls. 859), para que devolva a referida deprecata independentemente de cumprimento, uma vez que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Gilsânia Ferro Barbosa, consoante deliberação de fls. 858. Publique-se e intemem-se

0000265-25.2004.403.6181 (2004.61.81.000265-1) - JUSTICA PUBLICA X ENILDA DE FATIMA IRIAS X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca da utilização das certidões de objeto e pé acostados na Ação Penal nº 0009775-96.2003.403.6181 (antigo nº 2003.61.81.009775-0), a título de prova emprestada nestes autos, tendo em vista que tal procedimento é admitido em nosso ordenamento jurídico.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se e intemem-se.

0001895-19.2004.403.6181 (2004.61.81.001895-6) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DAVANSO(SP154418 - CESAR JACOB VALENTE E SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Fls. 524 verso: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais do acusado ADILSON DAVANSO, intime-se o advogado DR. CÉSAR JACOB VALENTE, OAB/SP 154.418, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0002819-30.2004.403.6181 (2004.61.81.002819-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI E SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Fls. 494: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao correu JOSÉ LUIZ DA SILVA CRAVO, intime-se o advogado DR. JOSÉ CHIACHIRI NETO, OAB/SP 154.853, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0010105-25.2005.403.6181 (2005.61.81.010105-0) - JUSTICA PUBLICA X TAREK HASSAN ABOU SEIF(PRO34728 - VANESSA DAS NEVES PICOUTO)

Fls. 199: Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, revogo o despacho de fls. 191. Proceda as devidas anotações perante o NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário, para fins de cadastramento da DRA. VANESSA DAS NEVES PICOUTO, OAB/PR 34.728, em nosso sistema processual.Após, intime-se, novamente, o réu, por meio de sua defensora constituída, para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido tal prazo, sem a devida manifestação da ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal para dizer se ratifica as alegações apresentadas (fls. 194/198) ou apresentará novas alegações finais. Publique-se e intemem-se.

0900324-51.2005.403.6181 (2005.61.81.900324-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP144947 - ELISABETH SOTTER)

Fls. 191: Declaro encerrada a instrução. Indagados o Ministério Público Federal, o acusado e sua defensora se tinham algo a requerer na fase do artigo 402 do CPP, responderam negativamente. Vista ao Ministério Público Federal, para que apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, e sucessivamente à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0008680-26.2006.403.6181 (2006.61.81.008680-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA X MARCELO VINGERT FONSECA(SP093388 - SERGIO PALACIO) X CLELIA MARIA VEIGA DIAS(MG090190 - FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES)

Fls. 617: Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, proceda as devidas anotações perante o NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário, para fins de cadastramento do DR. FRANZ WOLNEY BERNARDES LOPES, OAB/MG 90.19, em nosso sistema processual.Após, intime-se, novamente, a acusada Clélia Maria Veiga Dias, por meio de seu defensor constituído, para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Decorrido tal prazo, sem a devida manifestação da ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP e, em seguida, à defesa dos acusados para a mesma finalidade.Publique-se e intemem-se.

0004932-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004932-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X MIHAIL CONSTANTINOS NICOLOPOULOS X CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 415: Diante da cota do órgão ministerial, dê-se ciência à defesa do ofício e documentos de fls. 265/413, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo assinalado, voltem conclusos. Publique-se.

0006870-79.2007.403.6181 (2007.61.81.006870-5) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE MENDONCA CASTRO(SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA E SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)
Fls. 147: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação ao acusado ÁLVARO DE MENDONÇA CASTRO, intime-se o advogado DR. JOSÉ ROBERTO ALONSO GARCIA, OAB/SP 62.530, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0012753-07.2007.403.6181 (2007.61.81.012753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-50.2007.403.6181 (2007.61.81.009284-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)
Fls. 271 e 272 verso: Tendo em vista que as partes nada requereram, encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, e seguida, à defesa para a mesma finalidade. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se.

0003358-54.2008.403.6181 (2008.61.81.003358-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VICTOR HENRIQUE FORONI X HUGO VINICIUS SCHERER MARQUES DA ROSA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)
Fls. 517/518 e 526: Acolho a cota ministerial e defiro a expedição de ofício à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando cópia integral do venerando Acórdão proferido no Habeas Corpus nº 2008.03.00.043534-7, para que este Juízo tome as providências necessárias. Com a resposta, dê-se vista ao Parquet Federal. Publique-se e intimem-se. CIÊNCIA AOS RÉUS ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO N. 4944/2009, ACOSTADA ÀS FLS. 533/546.

0003924-03.2008.403.6181 (2008.61.81.003924-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)
Fls. 2399: Tendo em vista o interesse do acusado na oitiva de WILSON TEIXEIRA, designo o dia 25/05/2010, às 14h15, para a inquirição da mencionada testemunha neste juízo. Dê-se ciência ao MPF. Expeça-se o necessário. Publique-se.

0010383-21.2008.403.6181 (2008.61.81.010383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ORLANDO TREVISANI(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE)
Baixo em diligência. JOSE ORLANDO TREVISANI, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O feito tramitou normalmente, vindo à conclusão para sentença. Verifica-se que os memoriais da defesa nada dizem do mérito. Já as preliminares relativas às nulidades aventadas são de serem rechaçadas, eis que o débito já se encontra devidamente constituído na esfera administrativa; não havendo, assim, falar-se em vício processual. Rejeito também a alegação de que houve desrespeito ao previsto no parágrafo 2º do artigo 405 do CPP, eis que não houve sequer requerimento por parte da defesa; que não pode, agora, alegar a própria inércia para tentar semear nulidades. Motivos pelos quais determino seja a defesa intimada para apresentar a defesa de mérito, no prazo de 5 dias. É facultado a cópia da mídia acostada aos autos, desde que fornecido o meio magnético para a extração da réplica. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 15 de fevereiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0003495-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003495-9) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RABELO DA SILVA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)
Fls. 590: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação aos acusados ANDRÉ RABELO DA SILVA BARBOSA e AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA, intime-se a advogada DRA. LUCIANA APARECIDA CUTIERI, OAB/SP 217.880, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

0000006-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000006-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN GUOQUAN(SP101722 - CHOUL LEE E SP033478 - ANTONIO AMARAL E SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 1534

ACAO PENAL

0012087-06.2007.403.6181 (2007.61.81.012087-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ GOMES

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PEDRO LUIZ GOMES, imputando-lhe infração ao artigo 183 da Lei n.9.472/97. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que possuía licença para a utilização da rádio na faixa do cidadão, mas que tal licença não fora renovada em virtude de dificuldades financeiras. Aduziu que alguns equipamentos apreendidos não eram utilizados por ele, e que a potência utilizada (4 Wts) seria pequena demais para causar interferência. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. As questões ventiladas pela defesa se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 14h30 min quando serão inquiridas a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e o interrogatório do réu. Expeça o necessário. Cumpra-se. Fls. 113: Vistos. Reconsidero parcialmente o quanto determinado a fls. 112. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação CARLOS POTT à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS. Após o cumprimento da deprecata, tornem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha de acusação MÁRCIO RODRIGUES MACIEL e interrogatório do réu. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fls. 112 juntamente com esta determinação.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 835

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-08.2010.403.6181 - LUIS TEREPIINS X ARIIVALDO APARECIDO ANIBAL X JEDIEL LIMA DA ROCHA (SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

3. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para: a) garantir aos impetrantes o direito à extração de fotocópias do inquérito policial nº 12-162/2009, devendo os autos do inquérito permanecer na Secretaria deste Juízo para essa finalidade pelo prazo de 10 (dez) dias; b) determinar a expedição de ofício ao depósito judicial, para que, no prazo de 3 (três) dias, encaminhe a este Juízo: o disco rígido apreendido (marca Samsung, modelo SP0411N, com identificadores P/N: 0881JFY203860 e LABEL ID: LBY26NKV, com capacidade nominal de 40GB, referente ao item 13 do Auto de Apreensão; o CD-R de marca HP, contendo os caracteres arquivos matec servidor CPD 17.04.07 manuscrito no verso do Auto Circunstanciado; e o pen-drive com os caracteres DENE-ELEC 1 GB impressos, com capacidade nominal de 1GB, referente ao item 5 do Auto de Apreensão, possibilitando a obtenção das cópias solicitadas pelos impetrantes; c) determinar a juntada da agenda com capa escura e inscrição Rhodia e 2006, referente ao item 04 do Auto de Apreensão, aos autos do inquérito policial; c) determinar a suspensão das oitivas dos impetrantes ARIIVALDO APARECIDO ANIBAL e JEDIEL LIMA DA ROCHA, marcadas para os dias 20 e 22 de abril. Poderá a autoridade impetrada, desde logo, remarcar novas oitivas, observado prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados das datas originariamente marcadas. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao depósito judicial e à autoridade impetrada, via fax. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Remetam-se os autos do inquérito policial nº 12-162/2009 ao SEDI, para ser distribuído por dependência ao presente mandado de segurança. São Paulo, 16 de abril de 2010. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6495

INQUERITO POLICIAL

0009792-93.2007.403.6181 (2007.61.81.009792-4) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO RAFAEL COLLADO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES)

I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 414/418 impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 6496

ACAO PENAL

0003676-76.2004.403.6181 (2004.61.81.003676-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA REGINA DE OLIVEIRA FREITAS(SP020900 - OSWALDO IANNI) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

Fls.416/419: Ante a impossibilidade do comparecimento da testemunha FERNANDA LAZZARESCHI, manifeste-se a defesa dos acusados em audiência se insistem na oitiva da referida testemunha.Não obstante a certidão de fl.420 e embora tenha verificado que, de fato, o acusado SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS não estava presente na audiência do dia 26/11/2009, deixo de determinar a intimação pessoal do acusado para audiência designada para o dia 22/04/2010, às 16h00, uma vez que observo que o acusado estava ciente da audiência do dia 26/11/2009 e deixou de comparecer sem justificar o motivo. Além disso, embora a audiência não tenha sido realizada, a defensora constituída do acusado saiu devidamente intimada da redesignação.Nesse sentido e corroborando o novo procedimento adotado por esta Vara, especificado pela Portaria n.º 010/2010, com intuito de otimizar a atividade estatal e amparado pelos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, determino a intimação dos acusados da AUDIÊNCIA DESIGNADA NESTE JUÍZO (DIA 22/04/2010, ÀS 16h00) na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.Solicitem-se informações quanto ao cumprimento do mandado de fl.394.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2407

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003483-51.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-83.2010.403.6181) LEANDRO ALMEIDA DE SOUZA MARTINS(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA) X JUSTICA PUBLICA

(...)Desse modo, permanecendo inalterada a situação fática anteriormente verificada, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 30/30verso.Quanto ao pedido de requisição de instauração de inquérito para apurar suposto delito de falso, possui o órgão ministerial atribuição para adoção de tal medida, nos termos do art. 26, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93).Assim, fica autorizada a extração de cópia dos autos pelo órgão ministerial para a adoção das medidas pertinentes.Quanto ao desentranhamento do documento de fls. 23, deverá ser realizado pela Secretaria deste Juízo, substituindo-o por cópia e certificando-se.Após, deverá o documento ser encaminhado por ofício à Procuradora da República signatária da manifestação de fls. 50/52.Intimem-se.

Expediente Nº 2408

ACAO PENAL

0015849-30.2007.403.6181 (2007.61.81.015849-4) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN GREY BITENCOURT DIAS(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY)

SHZ - FL. 188:(...)intime-se a Defesa do acusado Willian Grey Bittencourt Dias para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1585

ACAO PENAL

0000540-71.2004.403.6181 (2004.61.81.000540-8) - JUSTICA PUBLICA X CASSIO EDUARDO LOPES PRIOLI(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X CLAUDIO MARCOS AGUIAR(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 424:(...) 2) Após, dê-se vista à defesa para o mesmo fim (art. 402 do Código de Processo Penal). 3) Nada sendo requerido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Caso haja algum requerimento, subam os autos conclusos. 4) Dê-se prioridade, tendo em vista tratar-se de processo abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. -----Aberto prazo para defesa comum dos acusados Cássio Eduardo Lopes Prioli e Cláudio Marcos Aguiar se manifestar nos termos do item 2, do termo de deliberação de fls. 424.

Expediente Nº 1586

ACAO PENAL

0004776-32.2005.403.6181 (2005.61.81.004776-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ROGERIO COELHO DO NASCIMENTO(Proc. dativo) X PAULO HENRIQUE SILVA DE ALBUQUERQUE(SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER(Proc. dativo) X FABIO ROGERIO PEREIRA(Proc. dativo) X MAURILIO DIAS DA SILVA FILHO(Proc. dativo) X FERNANDO HOLANDA MOREIRA(SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X FABIO ROBERTO DE FREITAS(Proc. dativo) X MARCOS PAULO RIBEIRO DA SILVA(Proc. dativo)

Despacho de fls. 1726/1726v e 1727:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.630/1.630v e 1.704), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelas defesas dos sentenciados ROGÉRIO COELHO DO NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE SILVA DE ALBUQUERQUE, CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER, FÁBIO ROGÉRIO PEREIRA, MAURÍLIO DIAS DA SILVA FILHO, FERNANDO HOLANDA MOREIRA, FÁBIO ROBERTO DE FREITAS e MARCOS PAULO RIBEIRO DA SILVA, bem como o teor da certidão supra, oficiem-se às Varas de Execuções Criminais respectivas, comunicando o trânsito em julgado do acórdão. Instrua-se o ofício com o necessário. 3. Considerando o teor da certidão supra, bem como o trânsito em julgado do acórdão, expeçam-se guias de recolhimento em nome dos réus FÁBIO ROGÉRIO PEREIRA e MARCOS PAULO RIBEIRO DA SILVA, para fiscalização do cumprimento da execução, respectivamente, pela Vara de Execução Criminal de São Paulo (processo nº 708.649) e pela Vara de Execução de Franco da Rocha (processo nº 654.122). 4. Intimem-se os sentenciados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.5. Fls. 1.725: ante o trânsito em julgado do acórdão, fixe o pagamento de honorários advocatícios para os defensores dativos dos réus ROGÉRIO COELHO DO NASCIMENTO, CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER, FÁBIO ROGÉRIO PEREIRA, MAURÍLIO DIAS DA SILVA FILHO, FÁBIO ROBERTO DE FREITAS e MARCOS PAULO RIBEIRO DA SILVA, respectivamente, Dr. Antônio de Oliveira Monteiro, OAB/SP 45.374, Dr.ª Ivanna Maria B. Marques Matos, OAB/SP 53.946, Dr.ª Marie Christine Bonduki, OAB/SP 91.089, Dr.ª Elizabeth de Fátima Caetano Geremias, OAB/SP 125.379, Dr. Walter Carvalho Filho, OAB/SP 196.985 e Dr.ª Élide Maria Moreira Camerini, OAB/SP 17.549, no valor MÁXIMO legal da tabela nº I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando a atuação dos defensores, que se estendeu desde a fase de defesa prévia até o trânsito em julgado em segunda instância.6. Ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos réus no sistema processual, bem como para alteração da atuação, devendo constar: CONDENADOS.7. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 8. Façam-se as anotações e comunicações necessárias.9. Após, subam os autos conclusos para análise quanto aos bens apreendidos com os réus (fls. 40/43).10. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2359

EXECUCAO FISCAL

0001609-14.1999.403.6182 (1999.61.82.001609-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECcoes EDNA LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021407-77.2007.403.6182 (2007.61.82.021407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMIN(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO)

Inicialmente, determino à Executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social e respectivas alterações, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 12, VI, do CPC). Tendo em vista a petição e documentos de fls. 65/74, por cautela, SUSTO, os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista dos autos, com urgência, à Exequente para se manifestar sobre a adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2432

EXECUCAO FISCAL

0009751-60.2006.403.6182 (2006.61.82.009751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENCART COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 52ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 05/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1239

EXECUCAO FISCAL

0040786-72.2005.403.6182 (2005.61.82.040786-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COPYJET INDUSTRIA GRAFICA LTDA X ALUISIO GIBSON NETO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Considerando-se a realização da 54ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 09/06/2010, às 11:00 horas,

para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0047166-14.2005.403.6182 (2005.61.82.047166-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0056510-82.2006.403.6182 (2006.61.82.056510-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0017743-38.2007.403.6182 (2007.61.82.017743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1068

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045654-64.2003.403.6182 (2003.61.82.045654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049182-14.2000.403.6182 (2000.61.82.049182-3)) MARTE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 254/258: intime-se a parte embargante para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a informação fornecida pela parte embargada quanto à adesão ao parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0015788-06.2006.403.6182 (2006.61.82.015788-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032483-69.2005.403.6182 (2005.61.82.032483-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANDEIRANTE GALVANOTECNICA LTDA(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito decorreu de acordo celebrado entre as partes (parcelamento). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023515-16.2006.403.6182 (2006.61.82.023515-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011907-60.2002.403.6182 (2002.61.82.011907-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES)

Intime-se novamente a parte embargante para que cumpra o despacho de fls. 116, sob pena de indeferimento da petição

inicial (art. 284 do CPC). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0031661-46.2006.403.6182 (2006.61.82.031661-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018951-33.2002.403.6182 (2002.61.82.018951-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSEBEL FERREIRA MONTEIRO(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE) (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, para reconhecer a meação da parte embargante sobre a penhora realizada às fls. 74 dos autos da execução fiscal apensa e, por consequência, determinar que quando de eventual alienação do bem em hasta pública deve-se reservar à cônjuge não executada a metade do preço alcançado.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002794-82.2002.403.6182 (2002.61.82.002794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K SERAIDARIAN CIA LTDA X ROBERTO BUENO X KARAKIN SERAIDARIAN X PAULO ISAIAS SERAIDARIAN X HAROUTIOUN MOURADIAN X SANDRA CONSANI DE CARVALHO X IVAN MATHEUS DE CARVALHO X LUIZ CARLOS CONSANI X MARIO HIDEO TANAKA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME)

Fls. 228: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos requeridos pela parte exequente, bem como termo de anuência da cônjuge do co-executado Paulo Isafas Seraidarian.Após, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do bem imóvel oferecido à penhora (fls. 213/214).Intime(m)-se.

0038327-29.2007.403.6182 (2007.61.82.038327-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PATRICIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE)

Primeiramente, faculto à parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos das contas correntes dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados dizem respeito a conta salário, benefícios previdenciários etc. (impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil), bem como declaração do signatário que se submete a eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade.Após, tornem os autos conclusos com urgência.Intime(m)-se.

0045658-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL)

Fls. 246/253: A matéria já foi devidamente apreciada por este juízo (fls. 179/180) e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 183/185). Segue inexistindo nos autos comprovação de que a parte executada tenha procedido ao depósito judicial, no valor integral do débito, nos autos da ação anulatória nº 2003.61.00.023907-2 de forma a autorizar a suspensão deste feito.Por outro lado, diante da notícia de que foi proferida sentença nos autos da ação de conhecimento supra mencionada, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação.Intime(m)-se.

Expediente Nº 1069

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041821-04.2004.403.6182 (2004.61.82.041821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041632-60.2003.403.6182 (2003.61.82.041632-2)) VELCOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 72/73: Vista à parte embargante para que se manifeste sobre os documentos juntados em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 607

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042600-27.2002.403.6182 (2002.61.82.042600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0080042-95.2000.403.6182 (2000.61.82.080042-0)) CORACORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039458-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006676-5)) SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado pagamento pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033915-26.2005.403.6182 (2005.61.82.033915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071825-58.2003.403.6182 (2003.61.82.071825-9)) DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043806-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058200-20.2004.403.6182 (2004.61.82.058200-7)) ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046148-55.2005.403.6182 (2005.61.82.046148-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059509-76.2004.403.6182 (2004.61.82.059509-9)) LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002753-42.2007.403.6182 (2007.61.82.002753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-59.2003.403.6182 (2003.61.82.006822-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0908224-49.1986.403.6182 (00.0908224-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE PINHO MACHADO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0080042-95.2000.403.6182 (2000.61.82.080042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORACORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 35. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099762-48.2000.403.6182 (2000.61.82.099762-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO HIGUTI LTDA X PAULO HIGUCHI(SP059088 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Determino o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel descrito às fls. 85/88. Oficia-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis comunicando-o do levantamento da penhora. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100054-33.2000.403.6182 (2000.61.82.100054-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIGUEL CONRRADO(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO)

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, II, do CPC, c.c. art. 14 da MP 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0002118-71.2001.403.6182 (2001.61.82.002118-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X OSCAR DEFONSO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003939-13.2001.403.6182 (2001.61.82.003939-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X XERETA DISTRIBUIDORA DE DISCOS FITAS CDS LTDA X CARLOS ROBERTO GONCALVES CALDEIRA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009388-49.2001.403.6182 (2001.61.82.009388-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X RICARDO ADAMO AMURI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro levantada a penhora noticiada à fl. 242. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017277-54.2001.403.6182 (2001.61.82.017277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVAPHOTO MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X JOAO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ MANUEL DE JESUS FERREIRA X JOSE MAURO BATISTA X FRANCISCO GUERRA PENA X RICARDO MACOTO HORAI X JOAO CARLOS CLASER(SP139222E - PEDRO THIAGO COSTA)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Determino o levantamento da penhora efetivada sobre os

imóveis descritos às fls. 272/284. Oficie-se ao 4º e 5º Cartórios de Registro de Imóveis comunicando-o do levantamento da penhora. Em cumprimento aos v. acórdãos proferidos às fls. 333/341, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos sócios JOÃO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ MANUEL DE JESUS FERREIRA, JOSÉ MAURO BATISTA, FRANCISCO GUERRA PENA, RICARDO MACOTO HORAI e JOÃO CARLOS CLASER. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025173-51.2001.403.6182 (2001.61.82.025173-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELZA HISSAE NAKAKURA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020723-31.2002.403.6182 (2002.61.82.020723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEOMAC SC PART INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034570-03.2002.403.6182 (2002.61.82.034570-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CICERO VALLIN

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039593-27.2002.403.6182 (2002.61.82.039593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIMA SET AR CONDICIONADO LTDA(SP211500 - LUIS ARTHUR KANNO SANTOS OLIVEIRA)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041581-83.2002.403.6182 (2002.61.82.041581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 74 em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047748-19.2002.403.6182 (2002.61.82.047748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA TEREZA ISAAC CINTRA(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, II, do CPC, c.c. art. 14 da MP 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

0056005-33.2002.403.6182 (2002.61.82.056005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS

SALUM) X MAURO BUBLITZ MACHADO(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056162-06.2002.403.6182 (2002.61.82.056162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LAJES ENGENHARIA LTDA(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI)

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006822-59.2003.403.6182 (2003.61.82.006822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 81. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014312-35.2003.403.6182 (2003.61.82.014312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANKT GALLEN PARTICIPACOES LTDA(SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 69. Oficie-se ao DETRAN informando acerca do levantamento da penhora efetivada às fls. 68/73. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018031-25.2003.403.6182 (2003.61.82.018031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA MONTESSIMO LTDA EPP

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declarado à fl. 79. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021456-60.2003.403.6182 (2003.61.82.021456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OFICINA MECANICA RALI LTDA ME(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035093-78.2003.403.6182 (2003.61.82.035093-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL LINCOLN LTDA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA)

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Declaro liberado do encargo o depositário declinado à fl. 74 dos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052634-27.2003.403.6182 (2003.61.82.052634-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO CELSO CHAGAS(SP095066 - FRANCISCO CELSO CHAGAS)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação

com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057897-40.2003.403.6182 (2003.61.82.057897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X WILSON GENARI X EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE
JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071825-58.2003.403.6182 (2003.61.82.071825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se o desentranhamento da Carta de Fiança n. 2.013.882-3 (fls. 34), mantendo-se cópia da mesma nos autos. Intime-se a executada para sua retirada, mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006676-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos à fl. 69 em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054979-29.2004.403.6182 (2004.61.82.054979-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)
Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 34. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 137 em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058200-20.2004.403.6182 (2004.61.82.058200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às folhas 39 e 51 em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058235-77.2004.403.6182 (2004.61.82.058235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GINO CIA LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, visto que a execução foi proposta em razão de erro por parte do contribuinte, que no caso preencheu as DCTFs 3º trim./99 e 4º trim./99, equivocou-se no período de apuração do imposto de renda retido na fonte, conforme alegação da exequente às fls. 70/72 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059509-76.2004.403.6182 (2004.61.82.059509-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOS ALAMOS COMERCIAL LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)
Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Tendo em vista que quase a totalidade da execução não era devida e que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 27. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002951-50.2005.403.6182 (2005.61.82.002951-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X DENILSON JOSE DE SOUZA
Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 05, 10, 16 e 41. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 35, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004994-57.2005.403.6182 (2005.61.82.004994-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELLEN ROSE CORDEIRO DA FONSECA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 05, 10, 15 e 75. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005665-80.2005.403.6182 (2005.61.82.005665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA GAUCHAO LTDA X JURACI DE OLIVEIRA FERNANDES X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA FERNANDES X VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES
Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014157-61.2005.403.6182 (2005.61.82.014157-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PRESTACAO DE SERVICOS EM PEDIATRIA P.S.P. SC LTDA
Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058939-56.2005.403.6182 (2005.61.82.058939-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE CIVIL E EDUCACIONAL LEP LTDA. X NANCY DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO(SP055586 - MARILENA DE CARVALHO VIANNA)
Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000294-04.2006.403.6182 (2006.61.82.000294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAURICIO E FELIPE ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA
Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, referente às inscrições em dívida ativa de n.º 80 2 01 015403-27, 80 2 02 029667-02, 80 2 03 034996-38, 80 2 04 002036-08, 80 2 05 007582-61, 80 2 05 040320-36, 80 6 02 081712-63, 80 6 04 056194-10, 80 6 05 011426-38, 80 6 05 011427-19 e 80 6 05 054268-00;, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. E, com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006472-66.2006.403.6182 (2006.61.82.006472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THIEMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031081-16.2006.403.6182 (2006.61.82.031081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LENE CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA(SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condenado a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0035242-69.2006.403.6182 (2006.61.82.035242-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JACQUES HAMILTON BUDET

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039966-19.2006.403.6182 (2006.61.82.039966-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELZA AFFONSO CARDEAL

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 12 e 61. Declaro liberado de seu encargo o depositário do bem móvel decliando a fl. 23.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040098-76.2006.403.6182 (2006.61.82.040098-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VITORINO FRANCISCO SENHORA NETO

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048207-79.2006.403.6182 (2006.61.82.048207-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA - EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050766-09.2006.403.6182 (2006.61.82.050766-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X H T FUTIDA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056843-34.2006.403.6182 (2006.61.82.056843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005434-82.2007.403.6182 (2007.61.82.005434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Comunique-se, via correio eletrônico, à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS) o pagamento do presente executivo fiscal, devendo-se encaminhar cópia da presente sentença para instruir a Ata da 45ª Hasta Pública, realizada em 10/03/2010, tendo em vista que a arrematação realizada teve seus efeitos sustados.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 35. Oficie-se ao DETRAN.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005491-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINCX SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033083-22.2007.403.6182 (2007.61.82.033083-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULINO BORDGNON

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s).14 e 32.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050615-09.2007.403.6182 (2007.61.82.050615-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CREUZA DE SOLEDADE SOUZA PEDROSO

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008366-09.2008.403.6182 (2008.61.82.008366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JHS F PAR S.A.(SP130186 - MARCELO BARBARESCO)

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015551-98.2008.403.6182 (2008.61.82.015551-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO PINNA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). _____.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016755-80.2008.403.6182 (2008.61.82.016755-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WOLFGANG PAUL URLASS

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017459-93.2008.403.6182 (2008.61.82.017459-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no

art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021603-13.2008.403.6182 (2008.61.82.021603-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEILTON BORGES SILVEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 11. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024098-30.2008.403.6182 (2008.61.82.024098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINGA S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029926-07.2008.403.6182 (2008.61.82.029926-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROZINC IND/ E COM/ LTDA

Em conformidade com o noticiado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se ao juízo deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 12, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034903-42.2008.403.6182 (2008.61.82.034903-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA CRISTINA KOVAC NEVES

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 4 e 38. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035052-38.2008.403.6182 (2008.61.82.035052-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SONIA PADOVAN CATENNE

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 04 e 37. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035176-21.2008.403.6182 (2008.61.82.035176-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO LUCIO DE SOUSA MACHADO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 04 e 38. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026659-90.2009.403.6182 (2009.61.82.026659-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO SANTIAGO

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 06. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050567-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050567-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 05. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054440-87.2009.403.6182 (2009.61.82.054440-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA GABRIELA KODAMA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054498-90.2009.403.6182 (2009.61.82.054498-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNADETE DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054500-60.2009.403.6182 (2009.61.82.054500-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNARDETE MARIA DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054501-45.2009.403.6182 (2009.61.82.054501-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BERNARDETE JOSINA DA SILVA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054503-15.2009.403.6182 (2009.61.82.054503-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BONFIM ARMANDO CRUZ

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054522-21.2009.403.6182 (2009.61.82.054522-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DURVALINA DA MOTA ROSALINO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054685-98.2009.403.6182 (2009.61.82.054685-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO NUNES CASAGRANDE

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054745-71.2009.403.6182 (2009.61.82.054745-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA DA CONCEICAO MACHADO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054797-67.2009.403.6182 (2009.61.82.054797-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA VIRGINIA SANTOS MATOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054839-19.2009.403.6182 (2009.61.82.054839-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DOS SANTOS OZELOTO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054849-63.2009.403.6182 (2009.61.82.054849-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DOS REIS NOVAIS DE OLIVEIRA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054875-61.2009.403.6182 (2009.61.82.054875-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA BERGAMINI PANIZIO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054877-31.2009.403.6182 (2009.61.82.054877-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA ELIAS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054917-13.2009.403.6182 (2009.61.82.054917-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA APARECIDA SANTOS PACHECO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054923-20.2009.403.6182 (2009.61.82.054923-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE MILAN CORREA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054958-77.2009.403.6182 (2009.61.82.054958-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIANNE GONCALVES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0054961-32.2009.403.6182 (2009.61.82.054961-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARIANA GUEDES ALCELMO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0055062-69.2009.403.6182 (2009.61.82.055062-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALESSANDRO DE BRITO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0055064-39.2009.403.6182 (2009.61.82.055064-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0055089-52.2009.403.6182 (2009.61.82.055089-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA BARBOSA DA SILVA FUSCO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0055091-22.2009.403.6182 (2009.61.82.055091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA APARECIDA MARQUES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0055126-79.2009.403.6182 (2009.61.82.055126-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA DE OLIVEIRA FARIA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0055131-04.2009.403.6182 (2009.61.82.055131-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA AMARO CORREA DO NASCIMENTO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000317-08.2010.403.6182 (2010.61.82.000317-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE CRISTINE ALVES BARRETO NUNES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000365-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000365-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEMBERG RODRIGUES DA SILVA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000390-77.2010.403.6182 (2010.61.82.000390-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELMA LUCIA DIAS GALANTE
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000402-91.2010.403.6182 (2010.61.82.000402-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL AUGUSTO DE CAMPOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000419-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000419-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FELIZARIA DOS REIS SILVA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000437-51.2010.403.6182 (2010.61.82.000437-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENIS EDUARDO PERUCHI DA COSTA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000441-88.2010.403.6182 (2010.61.82.000441-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DELHI DINIZ SILVA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000495-54.2010.403.6182 (2010.61.82.000495-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAVID LUIZ LEMOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000549-20.2010.403.6182 (2010.61.82.000549-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DOMINICIS BRITTO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000579-55.2010.403.6182 (2010.61.82.000579-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIEGO DA SILVA LIMA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000585-62.2010.403.6182 (2010.61.82.000585-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINA DE AZEVEDO SOBRINHO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000602-98.2010.403.6182 (2010.61.82.000602-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIENE LUIZ DE SOUZA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000616-82.2010.403.6182 (2010.61.82.000616-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA GOMES LIRA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000635-88.2010.403.6182 (2010.61.82.000635-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENICE PEREIRA DOS SANTOS PERALTA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000661-86.2010.403.6182 (2010.61.82.000661-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA RODRIGUES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000673-03.2010.403.6182 (2010.61.82.000673-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELLY ROBERTA DE MELO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000761-41.2010.403.6182 (2010.61.82.000761-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE LIMA ALVES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000768-33.2010.403.6182 (2010.61.82.000768-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA DANTAS PASTOR
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000783-02.2010.403.6182 (2010.61.82.000783-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITH DE LIMA MAGALHAES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000794-31.2010.403.6182 (2010.61.82.000794-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEIA LOPES EVANGELISTA MARTINS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000848-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000848-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANO FLAUZINO SILVA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000849-79.2010.403.6182 (2010.61.82.000849-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANO GARCIA DE ALMEIDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000893-98.2010.403.6182 (2010.61.82.000893-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDRE NAPOLI GAMA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000918-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000918-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA HELIANE ALVES DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000951-04.2010.403.6182 (2010.61.82.000951-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORALICE LUIZA DOS REIS PEIXOTO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000963-18.2010.403.6182 (2010.61.82.000963-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE APARECIDA DA SILVA ORTOLAN

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000989-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000989-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNEIDE MARIA DE SANTANA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000993-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000993-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON CORDEIRO DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000995-23.2010.403.6182 (2010.61.82.000995-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON ALEXANDER DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001036-87.2010.403.6182 (2010.61.82.001036-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA CONSTANCIA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001086-16.2010.403.6182 (2010.61.82.001086-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANI GONCALVES TEODORO SILVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063821-32.2003.403.6182 (2003.61.82.063821-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021381-89.2001.403.6182 (2001.61.82.021381-5)) SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011083-33.2004.403.6182 (2004.61.82.011083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-36.2002.403.6182 (2002.61.82.006690-2)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032593-05.2004.403.6182 (2004.61.82.032593-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047090-92.2002.403.6182 (2002.61.82.047090-7)) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051062-02.2004.403.6182 (2004.61.82.051062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011941-98.2003.403.6182 (2003.61.82.011941-8)) J REMINAS MINERACAO LTDA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008296-94.2005.403.6182 (2005.61.82.008296-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074028-90.2003.403.6182 (2003.61.82.074028-9)) SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP044587 - SILVIA REGINA RODEGUERO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042955-32.2005.403.6182 (2005.61.82.042955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0057228-50.2004.403.6182 (2004.61.82.057228-2)) FINIVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044239-75.2005.403.6182 (2005.61.82.044239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012528-91.2001.403.6182 (2001.61.82.012528-8)) GENDAI MEALS & BUFFET LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031487-03.2007.403.6182 (2007.61.82.031487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027591-54.2004.403.6182 (2004.61.82.027591-3)) GRACE BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039268-76.2007.403.6182 (2007.61.82.039268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-77.2003.403.6182 (2003.61.82.003193-0)) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047090-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047090-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-66.2004.403.6182 (2004.61.82.003185-4)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005788-73.2008.403.6182 (2008.61.82.005788-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052609-77.2004.403.6182 (2004.61.82.052609-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor

do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013743-58.2008.403.6182 (2008.61.82.013743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046564-52.2007.403.6182 (2007.61.82.046564-8)) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013957-49.2008.403.6182 (2008.61.82.013957-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-95.2008.403.6182 (2008.61.82.008606-0)) KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027039-50.2008.403.6182 (2008.61.82.027039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017018-54.2004.403.6182 (2004.61.82.017018-0)) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027143-42.2008.403.6182 (2008.61.82.027143-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-72.2006.403.6182 (2006.61.82.003290-9)) TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031519-71.2008.403.6182 (2008.61.82.031519-9) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 611

CARTA PRECATORIA

0035249-56.2009.403.6182 (2009.61.82.035249-8) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP X FAZENDA NACIONAL X AGUIATUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE ALVES JESUINO X MARCELO DE JESUS X JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 151: Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional de desfazimento da arrematação efetivada às fls. 41/42 dos autos, tendo em vista que a constrição do bem pelo Juízo Trabalhista é anterior ao realizado nos presentes autos, determino que os valores referentes à arrematação e todos seus acessórios, quais sejam, custas judiciais e comissão do leiloeiro, sejam restituídos ao arrematante, conforme requerido às fls. 50/51 e 61/62. Intime-se pessoalmente o leiloeiro para que proceda à devolução de sua comissão diretamente ao arrematante. Após, decorrido prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 44/46, intimando-se o arrematante para retirada em Secretaria. Comunique-se ao CEHAS, via correio eletrônico da presente decisão. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1288

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000080-76.2007.403.6182 (2007.61.82.000080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044135-20.2004.403.6182 (2004.61.82.044135-7)) CASA DO TAPECEIRO LTDA (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (SP130776 - ANDRE WEHBA) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 79/80, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0023147-36.2008.403.6182 (2008.61.82.023147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022902-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022902-0)) COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do auto de penhora e auto de arrematação); e 4) o aditamento da inicial com relação ao(s) arrematante(s), como litisconsorte necessários, bem como a juntada de cópias para contrafé (duas cópias por citando). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

0027704-66.2008.403.6182 (2008.61.82.027704-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA (SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TRENTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua

alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043494-27.2007.403.6182 (2007.61.82.043494-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-63.2001.403.6182 (2001.61.82.006393-3)) PROTEGE IND/ E COM/ DE MAT CONTRA INCENDIO LTDA(SP228202 - SIMONE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008380-03.2002.403.6182 (2002.61.82.008380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019350-96.2001.403.6182 (2001.61.82.019350-6)) A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Tendo em vista o cálculo apresentado pela embargada, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0010471-66.2002.403.6182 (2002.61.82.010471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075985-34.2000.403.6182 (2000.61.82.075985-6)) METALURGICA MADIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ante o lapso temporal verificado desde o requerimento de fls. 188, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o cancelamento do ofício requisitório.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0029499-83.2003.403.6182 (2003.61.82.029499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041304-67.2002.403.6182 (2002.61.82.041304-3)) DICAP DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0065232-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para informar se persiste seu interesse no prosseguimento destes embargos, haja vista a notícia de adesão a parcelamento fiscal formulada nos autos da execução em apenso.

0047033-69.2005.403.6182 (2005.61.82.047033-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020272-35.2004.403.6182 (2004.61.82.020272-7)) BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência à embargante sobre a juntada do processo administrativo.Após, abra-se vista à embargada, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes traçados pela decisão exarada às fls. 244.

0038937-31.2006.403.6182 (2006.61.82.038937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005663-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005663-2)) CETENCO ENGENHARIA S/A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, em virtude da notícia de parcelamento juntada nos autos da execução em apenso.

0043503-23.2006.403.6182 (2006.61.82.043503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025762-04.2005.403.6182 (2005.61.82.025762-9)) SANTIAGO & CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 131/133: Diante da notícia de cancelamento das inscrições de dívida ativa que embasaram o executivo fiscal, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0042695-81.2007.403.6182 (2007.61.82.042695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9)) SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 89/91: Mantenho a decisão de fls. 88 por seus próprios fundamentos, considerando que os argumentos aduzidos na presente petição se consubstanciam, na realidade, em verdadeiro inconformismo da parte. Cumpra-se a parte final do despacho exarado às fls. 88, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041051-06.2007.403.6182 (2007.61.82.041051-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042919-24.2004.403.6182 (2004.61.82.042919-9)) FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0041899-90.2007.403.6182 (2007.61.82.041899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051594-05.2006.403.6182 (2006.61.82.051594-5)) ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 103/154. Após, cumpra-se a parte final do despacho proferido às fls. 98, promovendo a conclusão do presente feito para prolação de sentença.

0022645-97.2008.403.6182 (2008.61.82.022645-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-79.2002.403.6182 (2002.61.82.013988-7)) CRISTINA PEREIRA MONTEIRO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para promover a regularização do pólo passivo, com inclusão do executado que indicou o bem imóvel à penhora, para fins de formação de litisconsórcio. Após, promova-se a citação dos réus, na forma do artigo 1053 do Código de Processo Civil.Int..

0019557-17.2009.403.6182 (2009.61.82.019557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-77.2003.403.6182 (2003.61.82.006200-7)) ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIA APARECIDA LUIZ(SP141578 - OSVALDO CAR E SP073827 - LUIZ GONZAGA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Recebo a apelação de fls. 70/73, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

0020445-83.2009.403.6182 (2009.61.82.020445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CARLOS ANTONIO EICHEMBERGER X RITA LEVOTTA EICHEMBERGER(SP177971 - CLEBER DAINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 74/76. Após, cumpra-se a parte final do referido decisum, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027717-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CLAUDIA CRISTINA PRECIOSO X ANDRE LUIS BROCANELO COUTINHO(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 54/56, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0028064-64.2009.403.6182 (2009.61.82.028064-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ROBERTO APARECIDO DE SOUZA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Recebo a apelação de fls. 27/30, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0039306-20.2009.403.6182 (2009.61.82.039306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Promova a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo ativo, em consonância com o informado na petição de fls. 30/31 e o constante do documento de fls. 17-verso e 18.Int..

0048728-19.2009.403.6182 (2009.61.82.048728-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) RENE MARIE HERVE ADAM(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Preliminarmente, anoto que a decretação de indisponibilidade de bens (decisão proferida às fls. 152 dos autos da execução nº 2006.61.82.028485-6) implicou na oposição de inúmeros embargos de terceiros. Assim, em observância aos princípios da celeridade e efetividade processuais, determino a tramitação em separado dos presentes autos. Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 34 e seguintes), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0009478-42.2010.403.6182 (2010.61.82.009478-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) MARCO ANTONIO SCARIFICCI(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Preliminarmente, anoto que a decretação de indisponibilidade de bens (decisão proferida às fls. 152 dos autos da execução nº 2006.61.82.028485-6) implicou na oposição de inúmeros embargos de terceiros. Assim, em observância aos princípios da celeridade e efetividade processuais, determino o desamparamento do presente processo, para tramitação em separado. Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 10/15), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0009479-27.2010.403.6182 (2010.61.82.009479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) DEVANILDA DOS SANTOS(SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Preliminarmente, anoto que a decretação de indisponibilidade de bens (decisão proferida às fls. 152 dos autos da execução nº 2006.61.82.028485-6) implicou na oposição de inúmeros embargos de terceiros. Assim, em observância aos princípios da celeridade e efetividade processuais, determino o desamparamento do presente processo, para tramitação em separado. Suficientemente provada a posse, por parte da autora, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 15/32), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) da autora. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade

incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0009480-12.2010.403.6182 (2010.61.82.009480-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) CLAUDEMIR ADEMILSON NICOLLETTI X NEUZELI DE JESUS GONCALVES NICOLLETTI(SP104702 - EDGAR TROPMAIR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, anoto que a decretação de indisponibilidade de bens (decisão proferida às fls. 152 dos autos da execução nº 2006.61.82.028485-6) implicou na oposição de inúmeros embargos de terceiros. Assim, em observância aos princípios da celeridade e efetividade processuais, determino o desapensamento do presente processo, para tramitação em separado. Emende o(a) embargante sua inicial, promovendo (i) a indicação do valor da causa (observando-se o quantum discutido) e (ii) o recolhimento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento - código da receita 5762), em conformidade com o valor a ser atribuído à causa, na forma do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int..

0009481-94.2010.403.6182 (2010.61.82.009481-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) ROZINALDO GALDINO DA SILVA(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, anoto que a decretação de indisponibilidade de bens (decisão proferida às fls. 152 dos autos da execução nº 2006.61.82.028485-6) implicou na oposição de inúmeros embargos de terceiros. Assim, em observância aos princípios da celeridade e efetividade processuais, determino o desapensamento do presente processo, para tramitação em separado. Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 10/15), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, notificando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0009482-79.2010.403.6182 (2010.61.82.009482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) GILMARCIO PIRES DA SILVA X ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA(SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, anoto que a decretação de indisponibilidade de bens (decisão proferida às fls. 152 dos autos da execução nº 2006.61.82.028485-6) implicou na oposição de inúmeros embargos de terceiros. Assim, em observância aos princípios da celeridade e efetividade processuais, determino o desapensamento do presente processo, para tramitação em separado. Emende o(a) embargante sua inicial, promovendo (i) a indicação do valor da causa (observando-se o quantum discutido), (ii) o requerimento de citação do(a) embargado(a), (iii) o recolhimento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento - código da receita 5762), em conformidade com o valor a ser atribuído à causa, na forma do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96; e (iv) apresentação de documentação hábil a demonstrar a data da aquisição da propriedade pelo Sr. Amaury de Almeida Mazorca. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int..

0009483-64.2010.403.6182 (2010.61.82.009483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) FABRIZIO ISOPPO DE LAMANO(SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Preliminarmente, anoto que a decretação de indisponibilidade de bens (decisão proferida às fls. 152 dos autos da execução nº 2006.61.82.028485-6) implicou na oposição de inúmeros embargos de terceiros. Assim, em observância aos princípios da celeridade e efetividade processuais, determino o desapensamento do presente processo, para

tramitação em separado. Suficientemente provada a posse, por parte do autor, do imóvel penhorado nos autos principais (nesse sentido operam os documentos de fls. 13/23), assiste-lhe o direito à proteção possessória em caráter liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil. Defiro, pois, a tutela possessória pelo autor almejada em caráter liminar (manutenção da posse), fazendo-o de modo a determinar a suspensão do feito principal quanto ao bem aqui debatido, mormente quanto aos atos de alienação derivados da aludida constrição. Fica preservado, com isso e quando menos até a solução do presente feito, o indigitado direito (de posse) do autor. Oficie-se ao cartório responsável pelo registro do imóvel, noticiando-lhe a emissão, na espécie, de ordem judicial suspensiva dos efeitos da constrição - destaque-se, nesse ponto: não se está a ordenar, aqui, o levantamento da penhora, ato que se reveste de um quê de definitividade incompatível com o presente momento processual. Deixo de determinar a prestação da caução a que se refere a parte final do art. 1.051 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não implica, em rigor, a realocação do autor (via reintegração ou manutenção) na posse do bem penhorado nos autos principais, senão apenas a obstaculização da prática de atos executivos eventualmente implicativos da perda daquele direito - não havendo, pois, periculum in mora invertido que justificasse a aplicação da mencionada medida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. Estando regular a inicial, recebo-a, determinando a citação da ré, nos termos do art. 1.053 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013988-79.2002.403.6182 (2002.61.82.013988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B.B.R.TELECOMUNICACOES LTDA X BADY MIGUEL MARAO JUNIOR(SP047136 - LEILA NADER)

Vistos em Inspeção. Fls. 278/291: Não obstante as alegações do executado, no sentido de que a penhora recaiu equivocadamente sobre o bem descrito às fls. 63 (fls. 87), ao invés do imóvel apontado às fls. 72, fato é que a constrição levada a efeito, e que gerou a oposição dos Embargos de Terceiro nº 2008.61.82.022645-2, teve como objeto o bem de matrícula nº 33.875, conforme Nota de Devolução acostada às fls. 248/255. Assim, infundadas as ditas alegações, bem como os respectivos requerimentos. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro em apenso.

0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS)

Vistos em Inspeção. Para a garantia da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0052177-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 132, item 3 e 4, com o seguinte teor: 3. Após, lavre-se termo em Secretaria, onde deverá comparecer o representante legal do executado para receber intimação da substituição efetuada. Na seqüência, oficie-se à Procuradoria do Banco Central em São Paulo, instruindo-se, também, com as devidas cópias. 4. Tudo concluído, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 120 (suspensão da execução até o desfecho dos embargos). Cumpra-se, intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007088-6) - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.441.655-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2008) e valor de R\$ 1.665,21 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos - fls. 134/136), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.441.655-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2008) e valor de R\$ 1.665,21 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos - fls. 134/136), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007126-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007126-0) - MARIA SUELI BORTOLOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.085.855-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2008) e valor de R\$ 2.056,74 (dois mil e cinqüenta e seis reais e setenta e quatro centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.085.855-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/08/2008) e valor de R\$ 2.056,74 (dois mil e cinqüenta e seis reais e setenta e quatro centavos - fls. 113/115), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009140-36.2008.403.6183 (2008.61.83.009140-3) - GELSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.136.746-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2008) e valor de R\$ 1.790,92 (um mil, setecentos e noventa reais e noventa e dois centavos - fls. 164/166), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.136.746-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/09/2008) e valor de R\$ 1.790,92 (um mil, setecentos e noventa reais e noventa e dois centavos - fls. 164/166), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009418-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009418-0) - PEDRO ALVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.103.137-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2008) e valor de R\$ 1.858,75 (um mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e setenta e cinco centavos - fls. 125/127), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.103.137-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/09/2008) e valor de R\$ 1.858,75 (um mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais e setenta e cinco centavos - fls. 125/127), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011492-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011492-0) - EDGAR TOME LINGUITTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/056.634.485-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 131/133), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/056.634.485-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/11/2008) e valor de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos - fls. 131/133), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012654-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012654-5) - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/114.246.068-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2008) e valor de R\$ 2.563,69 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos - fls. 177/179), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/114.246.068-9, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/12/2008) e valor de R\$ 2.563,69 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos - fls. 177/179), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012952-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012952-2) - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/129.995.801-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/12/2008) e valor de R\$ 2.766,73 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos - fls. 150/152), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/129.995.801-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/12/2008) e valor de R\$ 2.766,73 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos - fls. 150/152), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000276-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000276-9) - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.862.485-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/01/2009) e valor de R\$ 1.856,53 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos - fls. 154/156), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.862.485-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/01/2009) e valor de R\$ 1.856,53 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos - fls. 154/156), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002250-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002250-1) - TADEU GOMES PEREIRA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.630.248-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2009) e valor de R\$ 2.495,51 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos - fls. 122/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.630.248-6, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/02/2009) e valor de R\$ 2.495,51 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos - fls. 122/124), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003158-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003158-7) - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação da autora, cancelando o benefício n.º 41/028.063.366-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2009) e valor de R\$ 2.413,58 (dois mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos - fls. 145/147), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/028.063.366-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/03/2009) e valor de R\$ 2.413,58 (dois mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e oito centavos - fls. 145/147), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003224-84.2009.403.6183 (2009.61.83.003224-5) - EDIZ RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/131.313.666-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2009) e valor de R\$ 1.305,90 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos - fls. 79/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/131.313.666-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/03/2009) e valor de R\$ 1.305,90 (um mil, trezentos e cinco reais e noventa centavos - fls. 79/81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003932-37.2009.403.6183 (2009.61.83.003932-0) - GERALDO COQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.638.855-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/04/2009) e valor de R\$ 3.175,40 (três mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos - fls. 111/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.638.855-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/04/2009) e valor de R\$ 3.175,40 (três mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta centavos - fls. 111/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006266-44.2009.403.6183 (2009.61.83.006266-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.093.323-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/06/2009) e valor de R\$ 2.649,33 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 87/89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.093.323-5, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/06/2009) e valor de R\$ 2.649,33 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 87/89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006796-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006796-0) - ADHERBAL FERREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/078.784.682-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 111/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/078.784.682-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/06/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 111/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007572-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007572-4) - EDVALDO DONIZETTI DOMINQUINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.823.570-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/06/2009) e valor de R\$ 2.575,77 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos - fls. 164/166), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se

legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.823.570-1, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/06/2009) e valor de R\$ 2.575,77 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos - fls. 164/166), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada.2. Aguarde-se no arquivo sobrestado, a decisão do recurso interposto.

0022704-55.1999.403.6100 (1999.61.00.022704-0) - TEREZINHA LISBOA DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como, do depósito efetuado à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos.

0024663-24.2001.403.0399 (2001.03.99.024663-4) - WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Rememtem-se os autos a Contadoria, para a verificação de eventual existência de saldo remanescente.

0005723-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005723-1) - AMABILE LUIZAR REZENDE X JOAO BATISTA POSSEBON X JURACI OLIVEIRA DA CRUZ X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

0004097-26.2005.403.6183 (2005.61.83.004097-2) - ADILSON TADEU DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0007037-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007037-7) - TARCIDIO JOSE FERRARI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Tendo em vista a petição de fls. 413/414, deixo de receber a apelação.2. Após, remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 5822

MANDADO DE SEGURANCA

0000467-69.1999.403.6183 (1999.61.83.000467-9) - VERA MISASI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SAO PAULO - BELA VISTA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 275/285: vista ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio ao arquivo.

0004651-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004651-9) - MIGUEL EDUARDO LOPES(SP073791 - LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA INSS AG SAO PAULO IPIRANGA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se ao Chefe da AADJ para que informe acerca do pagamento do benefício do autor nos meses de setembro, outubro e novembro de 2004, conforme requerido às fls. 161, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571251-73.1983.403.6183 (00.0571251-3) - JORGE BONFATTI X JULIA RODRIGUES BONFATTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008961-30.1993.403.6183 (93.0008961-7) - GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Fls. 219/220: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005755-71.1994.403.6183 (94.0005755-5) - GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da juntada dos documentos. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0018157-69.1999.403.6100 (1999.61.00.018157-0) - COSME CANUTO DA SILVA(SP046370 - ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0) - GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003715-67.2004.403.6183 (2004.61.83.003715-4) - JOSE ANTONIO HONORIO PEREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0008655-07.2006.403.6183 (2006.61.83.008655-1) - TAKENORI YANAI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 180 a 198. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0004295-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004295-7) - LEONTINA FERREIRA MANDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0007617-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-81.2000.403.6183 (2000.61.83.001809-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLOTILDE IEMINE GONCALVES(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0004142-54.2010.403.6183 (2003.61.83.005889-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-83.2003.403.6183 (2003.61.83.005889-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GUALTER SOUZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000149-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000149-9) - ALAN KARDEC DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 96/103 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 3. Intimem-se os recorridos para que apresentem contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000553-25.2008.403.6183 (2008.61.83.000553-5) - AQUILINO PAULO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls.105/112 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 3. Intimem-se os recorridos para que apresentem contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001981-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001981-9) - DIRCEU CAMARGO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls.114/121 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 3. Intimem-se os recorridos para que apresentem contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/184: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014400-31.2008.403.6301 (2008.63.01.014400-0) - WILSON PATRICIO LEITE(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 125, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0037530-50.2008.403.6301 - JUVENAL FRANCISCO PEREIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0039080-80.2008.403.6301 - JOSE BARROSO SANTANA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0064896-64.2008.403.6301 - MARLY SOLANGE DE SOUZA(SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016209-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016209-8) - ELIANA CLAUDETE BARACHO STRAUSS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016981-48.2009.403.6183 (2009.61.83.016981-0) - JOSE SEBASTIAO BARBOSA DE LIMA(SP045683 - MARCIO

SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1) - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 31: Recebo como emenda à inicial. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0017399-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017399-0) - DEVANEI LUIZ DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017447-42.2009.403.6183 (2009.61.83.017447-7) - GILVAN MAIA DA SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017356-83.2009.403.6301 - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000383-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000383-1) - VAGNER PAULO UNZELTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000488-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000488-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 136, notadamente no que se refere ao processo de n.º 2000.61.83.001695-9, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001681-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001681-3) - OSMAR BARBOSA SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001699-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001699-0) - GILMAR JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001759-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001759-3) - LEONARDO DA SILVA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002004-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002004-0) - VALERIA MARCONDES DE SOUZA(SP278231 - RODRIGO MARQUES BARBIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003464-39.2010.403.6183 - CELSO JOSE JOAO DA SILVA(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003494-74.2010.403.6183 - JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003498-14.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003500-81.2010.403.6183 - YOLANDA POLO ARINEZ(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003532-86.2010.403.6183 - MARCOS MORENO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003554-47.2010.403.6183 - OTACILIA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003559-69.2010.403.6183 - HOMERO BURGO LOUCEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003577-90.2010.403.6183 - JANETE OLIVEIRA MARQUES DA SILVA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003604-73.2010.403.6183 - ROSSANA BECHARA DALLA TORRE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003606-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO ZAMPOLO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003622-94.2010.403.6183 - MARIA VILMA SAMPAIO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003640-18.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003654-02.2010.403.6183 - TORAYOSHI MARIO KUABARA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003694-81.2010.403.6183 - MANOEL ORNELAS NETTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pra que regularize o documento de fls. 09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003727-71.2010.403.6183 - JOSEFA MARIA REIS DE ALBUQUERQUE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003790-96.2010.403.6183 - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0003834-18.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003851-54.2010.403.6183 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito de o de nº 2004.61.84.108701-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003853-24.2010.403.6183 - ADAO FELIZARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003857-61.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003862-83.2010.403.6183 - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003916-49.2010.403.6183 - MARCIO ALBUQUERQUE CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003982-29.2010.403.6183 - CECILIA CAMARGO ARAUJO PEREIRA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autora para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003998-80.2010.403.6183 - ELIENE DE OLIVEIRA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor prova a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0004010-94.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004022-11.2010.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004168-52.2010.403.6183 - MOACIR CELESTRINO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013027-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013027-5) - ARMANDO RODRIGUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000939-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000939-9) - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008225-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008225-0) - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0009013-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009013-0) - JULIO JOSE DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0011813-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011813-9) - MARIA NEUSA DE SOUSA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012273-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012273-8) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013621-08.2009.403.6183 (2009.61.83.013621-0) - VICTOR FLORIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014073-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014073-0) - GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014495-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014495-3) - LAURINDO JOSE SOARES(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014575-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014575-1) - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014887-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014887-9) - CLAUDIO SALVADOR BUONO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0014959-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014959-8) - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015095-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015095-3) - LUIZ CARLOS MILER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3) - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015517-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015517-3) - JOAO MESSIAS CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015535-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015535-5) - SILVIO RIBEIRO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015569-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015569-0) - ELOY CAMARA VENTURA(SP221160 - CARLOS AFONSO

GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015618-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015618-9) - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.117052-1.058-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0015841-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015841-1) - GERSON RODRIGUES CORDEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015869-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015869-1) - SERGIO ALBERTO TEIXEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015873-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015873-3) - YOSHIAKI SAITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0015887-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015887-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016235-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016235-9) - GERALDO MAGELA PIRES(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016259-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016259-1) - FLAVIA SCATOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016333-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016333-9) - CLAUDECI MENDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016600-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016600-6) - RENATO CLARO DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.166048-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0016677-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016677-8) - MANOEL SOARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016775-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016775-8) - ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0016979-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016979-2) - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017105-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017105-1) - CAIO ROBERTO BOMFIM(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP261615 - VALDENICE DOS SANTOS MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017109-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017109-9) - ARMANDO MASTRANDEA VICTOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017321-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017321-7) - SEBASTIAO LEITE MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0017417-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017417-9) - ARNALDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017547-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017547-0) - ROSALINA MARIA DOS SANTOS CALIJURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000211-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000211-5) - HELIO FERREIRA VALENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000213-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000213-9) - LUIZ ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000215-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000215-2) - EDITE KATO MANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000329-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000329-6) - RAIMUNDO ALVES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000557-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000557-8) - ANTONIO MARQUES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0000569-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000569-4) - CELSO ANTONIO SANTOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000867-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000867-1) - RUTE SIQUEIRA LESSA(SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000971-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000971-7) - STELA MARIS GOMES DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9) - ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001389-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001389-7) - VALDEMAR DO DESTERRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001409-18.2010.403.6183 (2010.61.83.001409-9) - CLARICE DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001429-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001429-4) - ANTONIO CARLOS MALAQUIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001561-66.2010.403.6183 (2010.61.83.001561-4) - LUCIA BREVES CADA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001643-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001643-6) - REGINA MARIA DE FARIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001781-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001781-7) - JOAO PAULO MAZUCA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

Expediente N° 5827

MANDADO DE SEGURANCA

0000980-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000980-0) - ARLEI MARTINS SANTIAGO FERREIRA(SP211323 - LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003666-16.2010.403.6183 - GENEZIO INACIO DA SILVA(SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar

judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº. 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

Expediente Nº 5828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014003-11.2003.403.6183 (2003.61.83.014003-9) - FRANCISCO FERREIRA LIMA X SEVERINA EUGENIA DE LIMA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 241 a 254. 2. Expeça-se o ofício requisitório conforme requerido. Int.

0000017-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000017-9) - CELIA CECILIA GONCALVES HERNANDES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 244 a 262. 2. Expeça-se o ofício requisitório conforme requerido. Int.

0008711-40.2006.403.6183 (2006.61.83.008711-7) - JOSINO GONCALVES DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001951-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001951-0) - JOAO CEZAR MEGALE(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 234 a 242. 2. Expeça-se o ofício requisitório conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 252, notadamente no que se refere à cópia da inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0044629-08.2007.403.6301 (2007.63.01.044629-1) - ANTONIO BATISTA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009711-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009711-9) - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017570-11.2008.403.6301 - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002307-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002307-4) - ALCIDIA ALVES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008895-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008895-0) - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0009387-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009387-8) - JOSE MAURICIO GARBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011293-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011293-9) - GENI ANTUNES BELARMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011385-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011385-3) - NELSON EMYGDIO MARQUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012573-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012573-9) - JOSE MARIA RUIZ PIRES DE AVILA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015074-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015074-6) - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 107, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015099-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015099-0) - IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015745-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015745-5) - ALOIZIO ALVES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015749-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015749-2) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015855-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015855-1) - JAIR BELONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015865-07.2009.403.6183 (2009.61.83.015865-4) - ADMAR DELGADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015881-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015881-2) - GUILSSON CERUL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016082-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016082-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.056760-4. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0016145-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016145-8) - FRANCISCO VILMA CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016321-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016321-2) - JORGE SALIM JORGE(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016449-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016449-6) - FRANCISCO VIEIRA BRANCO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016901-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016901-9) - MARIA DE LOURDES SOARES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016903-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016903-2) - GARY GRONICH(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016917-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016917-2) - JOEL DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017305-38.2009.403.6183 (2009.61.83.017305-9) - ANTONIO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017316-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017316-3) - JOSE GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.005012-6 e 2006.63.01.026913-3. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0017322-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017322-9) - VANDERLEI BRAZ DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0017325-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017325-4) - ROBERTO ANTONIO GRACIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017413-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017413-1) - LEVI ALVES DE BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017431-88.2009.403.6183 (2009.61.83.017431-3) - FABIO DA ROCHA LEAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000164-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000164-0) - MARIA APARECIDA POLI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.025817-5. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0000323-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000323-5) - ANTONIO LOPES SOARES(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000485-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000485-9) - BENEDITO DE JESUS PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000698-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000698-4) - ANTONIO DE SOUZA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 50, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000751-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000751-4) - DARLINDO FIGUEIREDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000869-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000869-5) - NOEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3) - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001235-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001235-2) - CLOVIS PEDRO STEFANELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001299-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001299-6) - JOEL BISPO DE JESUS(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001334-76.2010.403.6183 (2010.61.83.001334-4) - SIDNEI ROQUE FERNANDES DE CAMARGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001471-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001471-3) - MARLENE APPARECIDA CAMARA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001525-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001525-0) - ADRIANA SOARES BARRETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001553-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001553-5) - JOSE PETRUCIO DA SILVA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001791-11.2010.403.6183 (2010.61.83.001791-0) - COSMERINA AZEVEDO DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Osasco para que cumpra a determinação de fls. 39/40, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002159-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002159-6) - EXPEDITO LAURINDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002498-76.2010.403.6183 - JOSE VALERIO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0003844-62.2010.403.6183 - ROOSEVELT PEIXOTO DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5) - SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 181/184: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int. e cumpra-se.

0005073-09.2000.403.6183 (2000.61.83.005073-6) - SEVERINO FELISMINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 354 e 388/397: Anote-se. Fls. 388/397: Por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es).Int. e cumpra-se.

0004095-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004095-4) - FRANCISCO FERNANDES CAETANO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/263: Providencie a secretaria a anotação do nome do subscritor. Já cumprida a obrigação de fazer da qual ciente o patrono, tendo em vista os cálculos de liquidação trazidos às fls. 256/263, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5) - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/153: Por ora, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8) - ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/179: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0012657-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012657-2) - ROSEMONDE LILIANE ANGELINE BEYER(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/139: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

0015146-35.2003.403.6183 (2003.61.83.015146-3) - EGIDIO ZUCCHI(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY E SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/131: Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS LOPES)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, cumpra a Secretaria com urgência as determinações de fls. 51 e 77, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de transação do INSS (fls. 128/139). Cumpra-se e intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001261-3) - CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS MASUMOTO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) precedente o pedido (...) (...) Defiro a antecipação da tutela (...)

0002903-25.2004.403.6183 (2004.61.83.002903-0) - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição...

0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6) - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido,(...)

0003726-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003726-9) - LAERTI ANTONIO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ...

0003821-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003821-3) - ZEMILTON GAMA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0005209-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005209-0) - OSMAR JOSE DA SILVA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0000194-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000194-2) - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante disso, julgo procedente o pedido (...).

0000793-19.2005.403.6183 (2005.61.83.000793-2) - MARIA CORALIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Cumpra a serventia o determinado às fls. 165, item 2.,PA 1,05 Fixo os honorários da Sra Perita DRa Thatiane Fernandes no valor de or de R\$ 200,00, devendo ser requisitado o pagamento, expedindo-se o necessário. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diate de todo o exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0001730-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001730-5) - MARIA DA CUNHA FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DO R. DESPACHO DE FLS.: Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto julgo improcedente o pedido. (...)

0002035-13.2005.403.6183 (2005.61.83.002035-3) - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
DESPACHO DE FL.102: Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido,(...)

0003749-08.2005.403.6183 (2005.61.83.003749-3) - JANDIRA DONATO GONCALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição...

0004708-76.2005.403.6183 (2005.61.83.004708-5) - AIRTON FERREIRA DA SILVA(SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 145: Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:, julgando procedente o pedido (...) (...) Mantenho a decisão de fls. 56 que deferiu a antecipação da tutela ao autoR .

0004864-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004864-8) - JULIA PEREIRA CASSOLI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP022812 - JOEL GIAROLLA E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7) - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 137: Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a seem pagos nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça federal. Segue sentença em separado. Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) procedente o pedido (...) (...) Mantenha a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 38/40) (...)

0005151-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005151-9) - DALVA NUNES DA SILVA PARENTE X IARA DA SILVA PARENTE X ALINE DA SILVA PARENTE X IGOR DA SILVA PARENTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 124: Verifico que o falecido instituidor do benefício é AVELAR ALEXANDRE PARENTE (fls. 10). Assim sendo, retifico o item 2 da determinação de fls. 94 tão somente para incluir no pólo ativo IARA DA SILVA PARENTE, ALINE DA SILVA PARENTE e IGOR DA SILVA PARENTE, juntamente com DALVA NUNES DA SILVA PARENTE. Remetam-se os autos ao SEDI.Segue sentença em separadoFLS. 125 e ss.:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido...

0006077-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006077-6) - JOAO ROSA DE JESUS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0006563-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006563-4) - LUIZ MARIO DE FRANCA LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, ambos do Código de Processo Civil.

0007101-71.2005.403.6183 (2005.61.83.007101-4) - VICENTE DAIR DA SILVA(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0007108-63.2005.403.6183 (2005.61.83.007108-7) - MANOEL AUGUSTO MATHIAS(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0302306-80.2005.403.6301 (2005.63.01.302306-0) - ANTONIO FRANCISCO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0326865-04.2005.403.6301 (2005.63.01.326865-2) - AYLY MARNA SPENCER(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0003298-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003298-0) - WALTER ALEXANDRE DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0001074-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001074-5) - ANTONIO CABREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os dado seu nítido caráter infringente.

0001989-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001989-0) - LUIZ OLIMPIO LEITE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os dado seu nítido caráter infringente.

0005839-18.2007.403.6183 (2007.61.83.005839-0) - HENRIQUE ALVES MATOS (REPRESENTADO POR EDILEIDE ALVES DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os uma vez que não houve a omissão alegada.

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016047-76.1998.403.6183 (98.0016047-7) - JOSE MARQUES DA SILVA NETO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido

0013394-20.2002.403.6100 (2002.61.00.013394-0) - DIRIA PORTOS GARCIA X JOANA RODRIGUES MARTINELLI X MARIA DE LOURDES TONHETTI X NATALINA MONTEIRO GALONI X CATHARINA HACK DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0000795-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000795-9) - MARIA MARIKO TAMINATO HIRATA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

0010182-96.2003.403.6183 (2003.61.83.010182-4) - SIRLEI BAJAK DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0015212-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015212-1) - LOURDES LOBRIGAT DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0003948-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003948-5) - ADONIAS GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

0005114-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005114-0) - NELSON DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os dado seu nítido caráter infringente.

0005262-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005262-3) - JOAO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Admito o recurso, porque tempestivamente oposto e verifico estar presente o erro material alegado, pelo que lhe dou provimento.

0000418-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000418-9) - SONIA GONCALVES ALVES X CELSO ANTONIO ALVES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Extingo o processo sem resolução de mérito concernente à incidência

de imposto de renda pelo regime de competência (art. 267, IV, CPC) e julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil

0000875-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000875-4) - MANOEL SILVERIO DE ALMEIDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 313/317: tenho como desnecessária a realização de audiência de instrução, uma vez que a verificação de incapacidade é feita por meio de perícia médica, o que já ocorreu no presente feito. Ademais, o autor já apresentou quesitos complementares e o senhor perito apresentou laudo complementar respondendo aos novos quesitos. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido,(...)

0002269-92.2005.403.6183 (2005.61.83.002269-6) - MARIA RUTE DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido...

0003268-45.2005.403.6183 (2005.61.83.003268-9) - ELIDA ALVES BRASILINO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido,...Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais...

0003767-29.2005.403.6183 (2005.61.83.003767-5) - RUI AMARAL DE MELO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

0003971-73.2005.403.6183 (2005.61.83.003971-4) - MARIA NELSITA DA SILVA SOARES(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0004797-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004797-8) - LUIZ VIANA DE LIMA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

0006398-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006398-4) - WALDOMIRO GARCIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

0008325-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008325-2) - JOSE SOARES SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, conheço do recurso e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada.

Expediente N° 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-48.2000.403.6183 (2000.61.83.005148-0) - ANTONIO CALCAVARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHO DE FL. 311: Fixo a remuneração do Perito Judicial no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0005486-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005486-0) - GERALDO FIRMO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0002606-18.2004.403.6183 (2004.61.83.002606-5) - LUCILIA VIVEIROS CORDEIRO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo PROCEDENTE o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0002870-35.2004.403.6183 (2004.61.83.002870-0) - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido..... Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA...

0003838-65.2004.403.6183 (2004.61.83.003838-9) - CLAUDIO APARECIDO FONDELLO CORTEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0002564-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002564-8) - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo procedente o pedido (...) (...) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0004138-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004138-1) - PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, ACOLHO integralmente os embargos de declaração (...)

0006470-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006470-8) - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

0004585-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004585-8) - NATONIEL GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0004760-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004760-0) - MESSIAS FERREIRA FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0005690-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005690-0) - HENRIQUE RAMIREZ MOLINER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 248/250: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 254: Chamo o feito à ordem. Verifico que ocorreu erro material na sentença de fls. 248/250, uma vez que constou equivocadamente Valdir Santos no campo do nome do embargante. Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença de fls. 248/250 para fazer constar como embargante HENRIQUE RAMIREZ MOLINER e não como constou. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças. P. R. I. Retifique-se a comunicação de fls. 253.

0006773-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006773-8) - JOAO REINALDO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, ACOLHO integralmente os embargos de declaração (...)

0000771-87.2007.403.6183 (2007.61.83.000771-0) - RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5) - ANTONIO BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações e apreciação dos embargos de declaração de fls. 309. 4. Int.

0001839-72.2007.403.6183 (2007.61.83.001839-2) - ANTONIO CARLOS MASSARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os(...)

0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1) - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os dado seu nítido caráter infringente.

0004004-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004004-0) - LEONARDO BARROS DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

0004225-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004225-4) - JONAS CUNHA ALMEIDA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os(...)

0007215-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007215-5) - JOAO FRANCISCO BONFIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os diante da ausência de omissão.

0007770-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007770-0) - JOAO VAROTTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os dado seu nítido caráter infringente.

0007900-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007900-9) - ANA MARIA DE JESUS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os(...)

0008423-58.2007.403.6183 (2007.61.83.008423-6) - MARIA DE LOURDES VIEIRA MOTTA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente.

0011465-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011465-8) - ELIAS DE SA MARANHAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fls. 269/270: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se, expedindo-se a competente carta precatória.Intime-se.

Expediente Nº 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004638-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004638-7) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...) (...)
Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)